



Luiz Gonzaga de Castro Pereira

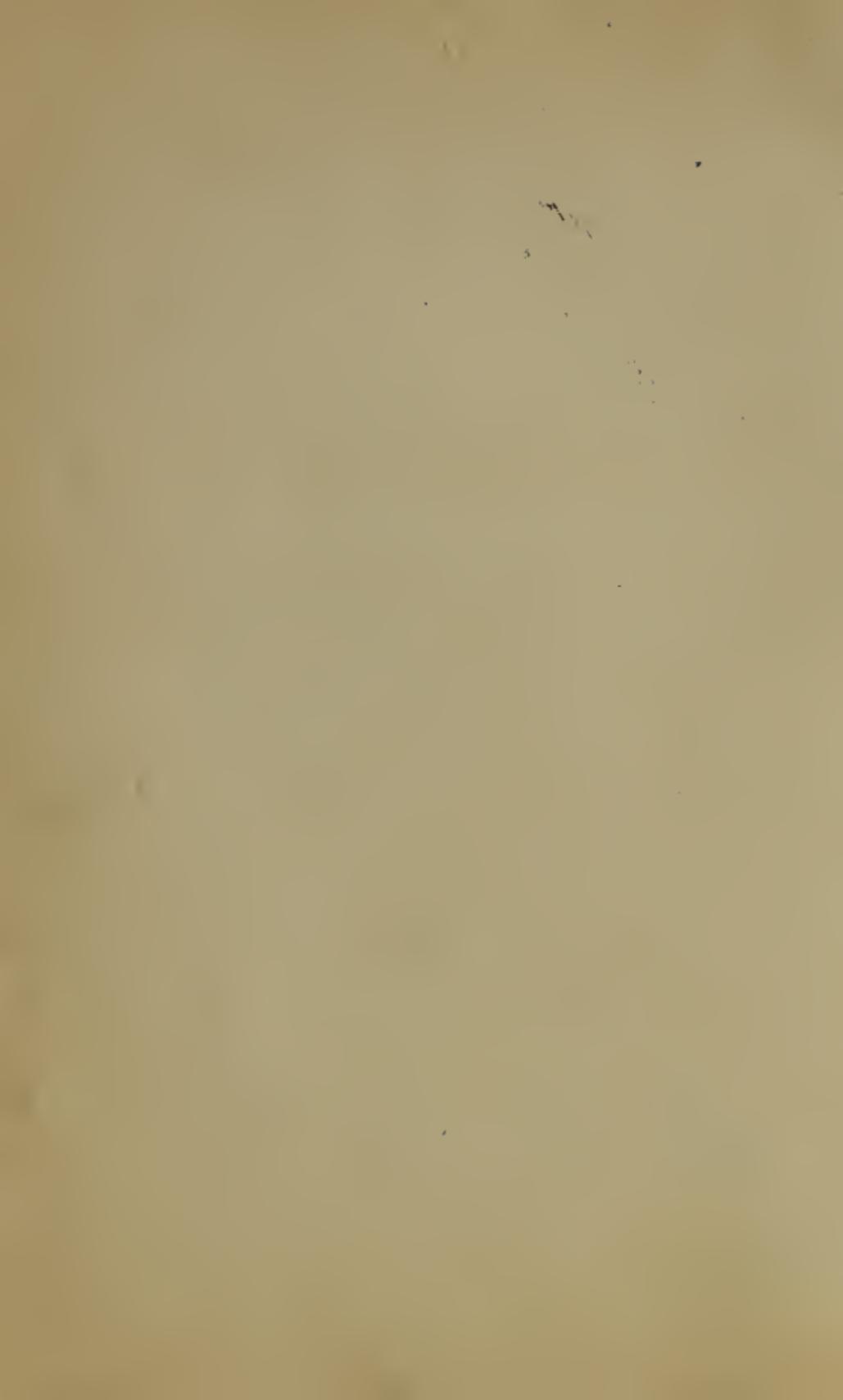
BRASIL

A REFORMA
DAS COLETORIAS
E A PRÁTICA DE SERVIÇO

DE 1889
TESOURO
NACIONAL



353.33451
P436



*No 9 m. Sr. Duque -
Sr. Feres, Sr. Buchalla
de Queiroz, Sr. Lomessa -
sem de Lins*

LUIZ GONZAGA DE CASTRO PEREIRA

A REFORMA DAS COLETORIAS

E A PRÁTICA DE SERVIÇO



RECEIVED 20 AUGUST 7

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

1633 239 953

PREFACIO

Prefaciар uma obra de Luiz Gonzaga de Castro Pereira é uma distinção e uma honra, que tanto mais avultam, quanto são notórios, no mundo fazendário, o nome e o valor de seu autor.

Delegado Fiscal no Espirito Santo, no Paraná e na Bahia, Luiz Gonzaga de Castro Pereira firmou-se como um dos mais esclarecidos, mais lúcidos e competentes administradores da Fazenda Nacional.

A sua passagem nesses Estados e sua atuação, presentemente, na Bahia, marcaram-no como chefe ímpar, dando à Delegacia Fiscal foros de repartição modelar, regulados e padronizados seus serviços, mercê de sábias instruções, cumprindo pôr em destaque o seu arquivo, perfeito em todos os seus detalhes, impressionando, ainda, o controle efetivo exercido sôbre as atividades de seus subordinados, perfeitamente orientados e instruídos, supridos sempre de material de consumo, distribuído sob regime de eficiente e produtiva fiscalização.

As instruções de serviço baixadas por Luiz Gonzaga de Castro Pereira, quando Delegado no Estado do Paraná, e reeditadas na Bahia, constituem roteiro seguro para a bôa marcha das tarefas atribuídas aos servidores das Coletorias Federais e confirmaram os méritos de seu autor.

Assim, minha presença neste livro, representa, apenas, uma homenagem à classe a que me honro de pertencer, de vez que o nome de seu autor representa seguro penhor do merecimento da obra.

A Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, está destinada a figurar na legislação fazendária da União como o diploma que mais controvérsias e críticas, acerbas e injustas, diga-se desde logo, tem despertado, com a singularidade inexplicável de ainda não ter sido executada em todos os seus termos.

Não é, agora, o momento azado para estudá-la, em todos os seus detalhes, fazendo a sua defesa e mostrando seus pequenos equívocos e falhas, todos êles sanáveis, mediante judiciosas retificações.

O que cumpre assinalar é que a reforma introduzida pela Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, como bem o acentuou o eminente Senador Durval Cruz, em seu parecer sôbre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, n.º 70 de 1950, poderia ter avançado mais, dando logo às Coletorias Federais, em correspondência com a importância e o crescimento das comunas, as atribuições e prerrogativas de repartições capazes de desempenhar todas as tarefas necessárias a uma perfeita arrecadação dos impostos devidos à União.

O que se torna necessário, - pois a desmesurada centralização está asfixiando a máquina administrativa do Ministério da Fazenda, é dar às Delegacias Fiscais toda a autonomia que devem ter, funcionando nos Estados como representantes, não "in nomine", mas de direito e de fato, do Ministério da Fazenda, passando, em consequência, a constituir com as Coletorias Federais um organismo independente, desligado dos órgãos centrais do Tesouro, com a faculdade de resolver e decidir, desde logo, em definitivo, todos os casos que lhes são afetos, quer no tocante aos problemas da arrecadação, quer

quanto às rotinas da vida administrativa, ainda hoje submetidas à aprovação e aquiescência do Tesouro, através dos entorpecentes e morosíssimos "canais competentes".

Nêsse sentido, é que urge reformar o Tesouro Nacional, descentralizando seus serviços e dando aos órgãos arrecadadores nos Estados a importância e as atribuições que realmente devem ter, ensejando, assim, melhora geral na arrecadação das rendas da União.

Mas, independentemente dessa crítica de ordem geral, não se pode negar as falhas existentes na Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, às quais Luiz Gonzaga de Castro Pereira dedica lúcidos e construtivos comentários, que apreciaremos na ocasião oportuna.

* * *

Sem duvida "A REFORMA DAS COLETORIAS FEDERAIS E PRÁTICA DE SERVIÇO" é um roteiro seguro para todos aqueles que exercem suas funções nessas repartições arrecadadoras da União, nas quais deve figurar obrigatoriamente em lugar de destaque.

A primeira parte — "A REFORMA DAS COLETORIAS" — permite aos Exatores uma consulta imediata a todas as Leis, Regulamentos, Instruções, Portarias e Circulares que dizem respeito à organização e funcionamento das Coletorias Federais, sendo a mais perfeita compilação que se possa oferecer

Sómente sob êsse aspecto, dada a ausência nessas repartições arrecadadoras, por motivos alheios à vontade de seus responsáveis, de leis, regulamentos e até pouco tempo de "Diário Oficial", já a obra de Luiz Gonzaga de Castro Pereira é meritória e de indiscutível valia.

A reprodução da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro

de 1950, do Regulamento e do Regimento Padrão das Coletorias, é inteligentemente interrompida com a inserção dos textos das Leis e Regulamentos específicos, facilitando sobremaneira o esclarecimento de qualquer dúvida.

É assim que foram adequadamente intercaladas todas as leis correlatas, com a transcrição, a final de Circulares anteriores e posteriores à Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, de uso e consulta obrigatórios.

* * *

A segunda parte — “PRÁTICA DE SERVIÇO” é excelente, e virá prestar, também, inestimáveis serviços não só aos neófitos, como aos antigos servidores das Coletorias Federais.

Dividida inteligentemente em Capítulos, consagrados aos nossos mais importantes tributos, versa, ainda, matéria referente à contabilidade nas Coletorias, organização dos balancetes, abono familiar, dívida ativa da União, notificações, autos ou representações, protocolo, trâmite e arquivamento de papéis, vencimentos e gratificação proporcional, ilustrada sempre com exemplos claros e acessíveis.

Reputamos de excepcional valia os ensinamentos de Luiz Gonzaga de Castro Pereira, pela clareza com que estão redigidos e segurança de seus fundamentos, constituindo contribuição para o aprimoramento dos serviços confiados às Coletorias Federais.

Seja-nos permitido, agora, por em destaque os Capítulos consagrados às “NOTIFICAÇÕES” e aos “AUTOS OU REPRESENTAÇÕES”, nos quais encontrarão os Senhores Exatores instruções precisas e claras para seu uso, indispensáveis ao bom desempenho das funções fiscaliza-

doras outorgadas pelo artigo 54 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Merecedores, igualmente, de especial leitura e atenta meditação, são os Capítulos II, do "IMPÔSTO DE RENDA". XI, "DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO" e XV, "OS VENCIMENTOS E A GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL".

Ao lúcido administrador que é Luiz Gonzaga de Castro Pereira não escaparam as falhas regulamentares que entravam e entorpecem a arrecadação do Impôsto de Renda nos Estados do Brasil. Não se limita o Delegado Fiscal na Bahia a apontar erros, mas apresenta, desde logo, soluções capazes de remediá-los.

Acentuando que o impôsto de renda vem sendo pago ao livre arbitrio do contribuinte, sem uma fiscalização sistemática e instituição de um cadastro perfeito, e que a criação das Delegacias Seccionais no interior dos Estados foi de resultados desastrosos, sugere o autor medidas de seguros resultados, visando: a fiscalização do impôsto de renda e sua coleta mediante cálculo e notificação feitos pelas Coletorias, quando o pagamento não se realizar no ato de entrega; regular e controlar o fornecimento de recibos.

É de esperar que essas sugestões, tão simples e eficientes, mereçam inteira acolhida, vindo ao encontro de medidas propugnadas por nós, na chefia do Serviço de Coletorias Federais, infelizmente ainda não concretizadas, pois, o que encontramos em materia de abandono do controle da arrecadação do impôsto de renda nas Coletorias, estarrece e alarma.

Também, igualmente feliz, é o eminente Delegado Fiscal na Bahia, abordando no Capítulo XI — "A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO" — as causas do abandono de sua cobrança no interior dos Estados, devidas, talvez, "às

influências políticas locais, e, outras vezes, sob a alegação aliás improcedente de falta de pagamento das percentagens”, atribuídas em lei aos promotores.

Propõe, então, a inscrição da dívida nas Coletorias e a remessa imediata do certificado respectivo à Promotoria da Comarca, enviando-se cópia do mesmo à Procuradoria da República, para fim de controle, o que viria por cômbo ao ritmo moroso que se vem observando na cobrança dessa receita da União.

Apreciando, no Capítulo VI — “OS VENCIMENTOS E A GRATIFICAÇÃO” — dá-nos o autor da presente obra mais uma demonstração de seu espírito de crítica construtiva e de seu senso de equilíbrio e de justiça.

Sem dúvida, das críticas feitas à Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, nenhuma nos impressionou tão viva e intensamente quanto a formulada por Luiz Gonzaga de Castro Pereira ao critério que presidiu a fixação dos vencimentos dos Exatores do “Q. S.”, gravemente lesivo aos direitos de servidores encanecidos no exercício das árduas funções de arrecadação, tendo-se em vista os padrões atribuídos aos Coletores e Escrivães do Q. P.

Estamos de inteiro acôrdo com Sua Senhoria, na irresponsável exposição em que demonstra a iniquidade do critério adotado, e apoiamos, com entusiasmo, a solução de reestruturar todos os Coletores das letras “H”, “I” e “J” do “Q. S.”, na letra “K” (inicial do Q. P.) e de passar os Escrivães da letra “G” do “Q. S.” à letra “H”, (inicial do Q. P.).

São, também, procedentes, e impressionam, os reparos feitos à gratificação proporcional instituída pela Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, em seu artigo 38, §§ 1.º e 2.º, propondo: a) — a extinção do limite de 50% do § 1.º do artigo 58; ou, b) — caso não fôsse possível

essa supressão, a distribuição desse excedente, mediante rateio, apurado e calculado pelas Delegacias Fiscais, e pago proporcionalmente aos vencimentos e salários dos servidores de todas as Exatorias do Estado.

Não há como negar que a gratificação do artigo 38 da Lei n.º 1.293, de 27-12-1950, ainda não constitui o processo mais justo de estímulo para os funcionários arrecadadores, dada a existência de crescimento vegetativo de rendas, em certas zonas, e de absoluta impossibilidade de aumento, em outras.

Devemos caminhar para uma solução que permita associar e interessar todos os exatores na elevação das arrecadações, dividindo-se em categorias o país, possivelmente em três, com as correspondentes tabelas.

A um elemento com as credenciais de Luiz Gonzaga de Castro Pereira, pode ser entregue a solução desse problema, que virá, estamos certos, perfeito em todos os seus termos.

Mantendo-se a situação atual, dever-se-á, entretanto, procurar eliminar o § 1.º do artigo 58 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

* * *

Se a obra que temos a honra de prefaciar vale por um atestado da competência e do valor de Luiz Gonzaga de Castro Pereira, ela, tem, também, o altíssimo significado de uma afirmação de fé no patriotismo e na competência dos Exatores Federais, e revela no seu autor um desinteressado e lúcido advogado de nossa causa — que é a da melhoria da arrecadação das rendas da União, mercê do aperfeiçoamento e seleção do pessoal, do aparelhamento

material das Coletorias e do aumento de suas atribuições e prerrogativas.

Muito haveria, ainda, a comentar, mas o que está fora de qualquer dúvida é que a "A REFORMA DAS COLETORIAS E A PRÁTICA DE SERVIÇO" dispensaria esta modesta apresentação, pelo seu valor intrínseco e pelo nome de seu autor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1951.

Ruy Fonseca Saraiva

1.^a PARTE
A REFORMA DAS COLETORIAS

SUMULA DAS LEIS E CIRCULARES

1.ª PARTE

LEIS PRINCIPAIS

	Páginas
Lei n.º 1293, de 27/12/950 — Reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias	1 a 122
Dec. n.º 29191, de 24/1/951 — Aprova o regulamento das Coletorias Federais	123 a 136
Dec. n.º 29192, de 24/1/951 — Aprova o regimento-padrão das Coletorias Federais.....	137 a 148

LEIS CORRELATAS

Dec.-lei n.º 9493, de 19/7/946 — Restabelece o serviço de inspeção das Coletorias Federais	3 a 5
Lei n.º 403, de 24/9/948 — Restrutura os cargos de tesoureiro e tesoureiro-auxiliar....	10 a 12
Decreto n.º 8740, de 11/2/942 — Aprova o regimento-padrão das tesourarias....	13 a 20
Decreto n.º 12571, de 15/6/943 — Modifica o art. 14 do regimento-padrão das tesourarias.....	20 a 21
Decreto n.º 21948, de 14/10/946 — Modifica o regimento-padrão das tesourarias....	21 a 22
Decreto n.º 24646, de 10/3/948 — Regulamenta a promoção dos funcionários públicos civis.....	24 a 39

Decreto n.º 6223, de 4/9/940	— Regula as remoções dos funcionários públicos civis.....	40 a 42
Decreto n.º 6224 de 4/9/940	— Regula as remoções por permuta dos funcionários públicos civis.....	42 a 43
Lei n.º 869, de 16/10/949	— Extingue o período adicional ao exercício financeiro.....	45 a 46
Dec.-lei n.º 9196, de 23/4/946	— Dispõe sôbre o pagamento do auxilio de diferença de caixa.....	47 a 48
Decreto n.º 18517, de 30/4/945	— Regulamenta o pagamento de diárias aos funcionários civis.....	49 a 51
Dec.-lei n.º 7895, de 24/8/945	— Dispõe sôbre o custeio de despesas de material e aluguel de casa das Coletorias Federais.....	52 a 53
Lei n.º 455, de 27/10/948	— Dispõe sôbre percentagens aos servidores de Coletorias pela arrecadação de rendas das entidades autarquicas.....	54 a 55
Dec.-lei n.º 9813, de 9/9/946	— Art. 11-Regula o recolhimento de saldo das rendas da União.....	57
Lei n.º 284, de 28/10/936	— Art. 28-Assegura aos funcionários a efetividade dos cargos em comissão	64
Decreto n.º 8738, de 11/2/942	— Regulamenta a fiança dos funcionários públicos civis.....	128 a 131
Decreto n.º 22856, de 1/4/947	— Aprova o modêlo de fichas para prestação de fianças em apólices de seguro de fidelidade funcional.....	131 a 134

CIRCULARES MINISTERIAIS

MINISTRO DA FAZENDA

- N.º 102, de 14/9/933 — Manda adotar o “mapa classificador” nas Coletorias Federais..... 149 a 151
- N.º 103, de 14/9/933 — Organiza uma Secção nas Delegacias Fiscais para a tomada de contas 152 a 154
- Instruções de 27/1/951 — Regulam a estrutura e o funcionamento do Serviço de Coletorias Federais..... 155 a 164
- N.º 7, de 27/1/1951 — Determina o que são “agências arrecadadoras”, para os fins do art. 44 da Lei n.º 1293..... 165

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- N.º 8, de 20/4/950 — Expede instruções para o pagamento parcelado de débitos fiscais..... 166 a 169
- Despacho de 3/3/951 — Declara que os exatores não têm direito à gratificação proporcional sobre peculios e empréstimos de entidades autárquicas 170 a 175
- Portaria 247, de 2/5/951 — Aprova a classificação das Coletorias Federais com base na arrecadação do triênio 1947-1949..... 176 a 192

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

- N.º 32, de 21/8/935 — Determina normas para a anexação de Coletorias Federais..... 193 a 194

N.º 38, de 11/9/935	— Expede instruções sobre intimações por edital e adota o livro de “registro de editais”.....	195
N.º 39, de 11/9/935	— Manda observar regras quanto ao leilão de mercadorias apreendidas...	196 a 197
N.º 11, de 10/3/936	— Recomenda seja anexada ao balancete mensal uma demonstração da renda arrecadada diariamente	198
N.º 46, de 15/10/936	— Determina que as coletorias remetam aos inspetores de coletorias uma demonstração da renda diária arrecadada.....	198 a 199
N.º 52, de 16/8/946	— Expede instruções para o serviço de inspeção das Coletorias Federais..	200 a 205
N.º 139, de 17/11/950	— Expede instruções para o recolhimento de renda, depósitos e consignações	206 a 219

SERVIÇO DO PESSOAL

S/N, de 27/3/951	— Fixa as fianças dos coletores e escrivães em face da lei n.º 1293.....	220
N.º 10, de 19/7/951	— Declara que as remoções ou transferências de uma para outra coletoria não importam em aumento de vencimento.....	220 a 221
N.º 11, de 26/7/951	— Dispõe sobre o pagamento de gratificação proporcional a servidor licenciado.....	222

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Edital N.º 6, de 6/7/949	— Declara sôbre a inutilização de cédulas de papel moeda.....	223 a 224
N.º 1, de 2/3/951	— Expede instruções sôbre a substituição de notas de papel-moeda em recolhimento.....	224 a 225

2.ª PARTE

PRÁTICA DE SERVIÇO

Capitulo	I — Impôsto de consumo.....	227 a 237
«	II — « « renda.....	238 a 245
«	III — « « sêlo.....	246 a 253
«	IV — Taxa Educação e Saúde.....	254 a 256
»	V — Impôsto do sêlo penitenciário.....	257 a 260
«	VI — Sêlo Pecuaria.....	261 a 265
«	VII — A contabilidade nas Coletorias Federais	266 a 290
«	VIII — Organização do balancete.....	291 a 300
«	IX — Jôgo de contas.....	301 a 302
«	X — O abono familiar.....	303 a 309
«	XI — A divida ativa da União.....	310 a 315
«	XII — A notificação.....	316 a 327
«	XIII — O auto de infração ou a representação	328 a 337
«	XIV — Protocolamento, tramitação e arquivamento de papeis.....	338 a 345
«	XV — Os vencimentos e a gratificação proporcional.....	346 a 352

LEI N.º 1.293 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1950

Reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias Federais e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE COLETORIAS FEDERAIS

Art. 1.º—Fica criado, na Diretoria das Rendas Internas (D. R. I.), o Serviço de Coletorias Federais (S. C. F.), que terá por finalidade superintender, orientar, controlar e inspecionar, no território nacional, a arrecadação e outros atos praticados pelas Coletorias Federais e no qual se transforma o Serviço criado pelo Decreto-lei n.º 9.493, de 19 de julho de 1946.

DECRETO-LEI N.º 9.493 DE 19 DE JULHO DE 1946

Restabelece o serviço de inspeção permanente das Coletorias Federais e Mezas de Rendas não Alfandegadas e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o decreto-lei n.º 2.658, de 2 de outubro de 1940, revogando o decreto n.º 24.710, de 25 de abril de 1934, atribuiu aos inspetores fiscais do imposto de consumo os encargos de inspetores de Coletorias e Mezas de Rendas não Alfandegadas;

Considerando que a prática vem demonstrando a impossibilidade dessas funções serem exercidas cumulativamente com as de inspetores fiscais do imposto de consumo, dado o volume de encargos que lhe são próprios, decreta:

Art. 1.º — Fica estabelecido o Serviço de Inspeção Permanente das Coletorias Federais e Mezas de Rendas não Alfandegadas, sob a direção imediata da Diretoria das Rendas Internas que o exercitará por si ou por intermedio das Delegacias Fiscais.

Art. 2.º — A inspeção permanente daquelas exatorias terá caráter precipuamente instrutivo e objetivará ministrar ao seu pessoal os ensinamentos necessários ao desempenho dos seus cargos, de modo a que resulte perfeita uniformização dos serviços respectivos.

Art. 3.º — A inspeção permanente das Coletorias Federais e Mezas de Rendas não Alfandegadas será exercida por funcionários das carreiras de «Oficial Administrativo» e de «Contador» dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, designados pelo Diretor Geral, mediante proposta do Diretor das Rendas Internas.

Art. 4.º — A inspeção compor-se-á:

1 inspetor-chefe junto à D. R. I.:

3 inspetores em cada um dos Estados de São Paulo e Minas Gerais;

2 em cada um dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco;

1 em cada um dos demais Estados.

Art. 5.º — A Diretoria das Rendas Internas organizará, dentro de trinta (30) dias da publicação do presente decreto-lei, e submeterá à aprovação do Ministro da Fazenda as instruções necessárias à execução do Serviço de Inspeção Permanente das Coletorias Federais e Mezas de Rendas não Alfandegadas.

Art. 6.º — É defeso aos inspetores de coletorias lavrar autos de infração dos diversos regulamentos fiscais, quando no exercício de suas funções.

Art. 7.º — As diárias destinadas às despesas de alimentação

e pousada dos funcionários designados para o serviço de inspeção nos Estados obedecerão à legislação em vigor, e correrão à conta da dotação orçamentaria do Serviço de Inspeção superintendidos pela Diretoria das Rendas Internas, dependendo o seu pagamento de registro prévio pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações.

Art. 8.º — Fica criada no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda a função gratificada de Inspetor Chefe de Coletorias, na D. R. I. com a gratificação anual de Cr\$ 12.000,00 doze mil cruzeiros.

Art. 9.º — Fica transferida da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Indenizações — Sub-Consignação 23 — Diárias, para a Consignação III — Vantagens — Sub-Consignação 09 — Funções Gratificadas da mesma Verba, a importancia de cinco mil cruzeiros Cr\$ (5.000,00), para atender à despesa neste exercício.

Art. 10 — Aos inspetores serão concedidas passagens para o seu transporte, dentro da zona que lhe for designada, bem como franquia telegrafica.

Art. 11 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1946. — (ass.) — *Eurico Gaspar Dutra — Gastão Vidigal.*

Art. 2.º — Ficam criados, nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, os Serviços Regionais de Coletorias (S. R. C.) e, nas demais Delegacias, as Seções Regionais de Coletorias (Sç. R. C.) com as finalidades previstas no Art. 1.º desta lei, incumbindo-lhes também as tomadas de contas dos exatores.

Art. 3.º — O S. C. F. e o S. R. C. compõem-se dos seguintes órgãos :

- a) Seção de Administração (Sç. A.);
- b) Seção de Contrôle e Estatística (Sç. C. E.);
- c) Seção de Orientação e Inspeção (Sç. O. I.);

Parágrafo único. As Sç. R. C. compõem-se dos seguinte órgãos :

- a) Turma de Administração (T. A.);
- b) Turma de Contrôles e Estatística (T. C. E.);
- c) Turma de Orientação e Inspeção (T. O. I.).

Art. 4.º — Os serviços e as seções serão dirigidos por chefe e as turmas por encarregados.

Art. 5.º — Ficam criadas, as seguintes funções gratificadas:

a) uma (1) FG-1, de Chefe do Serviço de Coletorias Federais, na D. R. I.;

b) duas (2) FG-2, de Chefe do Serviço Regional de Coletorias, nas DD. FF. em Minas Gerais e São Paulo;

c) três (3) FG-3, de Chefe de Seção do Serviço de Coletorias Federais, na D. R. I.;

d) seis (6) FG-5, de Chefe de Seção dos Serviços Regionais de Coletorias, nas DD. FF. em Minas Gerais e São Paulo;

e) dezoito (18) FG-3, de Chefe de Seções Regionais de Coletorias, nas demais DD. FF.;

f) quarenta e cinco (45) FG-3, de Inspetor de Coletorias.

De acôrdo com a lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, publicada no D. O. de 16/11/1948,, as funções gratificadas de que trata este artigo, correspondem aos seguintes valores:

FG 1	—	Cr\$ 3000,00
FG 2	—	Cr\$ 2000,00
FG 3	—	Cr\$ 1500,00
FG 4	—	Cr\$ 1000,00
FG 5	—	Cr\$ 800,00
FG 6	—	Cr\$ 600,00
FG 7	—	Cr\$ 400,00

Art. 6.º — O Chefe do S. C. F. será designado pelo Ministro da Fazenda, dentre os ocupantes das carreiras de Coletor ou Escrivão de Coletoria.

Art. 7.º — Os Chefes dos Serviços e Seções Regionais de Coletorias serão Coletores ou Escrivães de Coletoria, designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta dos respectivos Delegados Fiscais à Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Os Inspetores de Coletorias serão funcionários das carreiras de Coletor, Escrivão de Coletoria, Oficial Administrativo ou Contador dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta do Chefe do S. C. F. ao Diretor das Rendas Internas.

Art. 8.º — Os Chefes de Seções do S. C. F. serão designados pelo Diretor das Rendas Internas, mediante proposta do Chefe do Serviço.

§ 1.º Os Chefes de Seção do S. R. C. serão designados pelos Delegados Fiscais, mediante proposta do Chefe do Serviço.

§ 2.º Os Encarregados de Turmas serão designados, pelos respectivos Chefes de Seção

§ 3.º As designações para Chefe do Serviço de Coletorias Federais e Chefes dos Serviços e Seções Regionais de Coletorias deverão recair em funcionários ocupantes das carreiras de Coletor ou Escrivão de Coletoria.

Art. 9.º — A padronização do material necessário à arrecadação passa a ser da competência da Diretoria das Rendas Internas, através do Serviço de Coletorias Federais.

Art. 10 — O Ministério da Fazenda, dentro de noventa (90) dias depois da publicação desta lei, regulamentará as atribuições dos órgãos criados pela mesma.

CAPITULO II

DAS COLETORIAS FEDERAIS

Art. 11 — As Coletorias Federais são órgãos do sistema arrecadador da União e têm por finalidade, dentro da respectiva jurisdição, arrecadar e contabilizar as rendas internas pertencentes á União ou a cargo desta e efetuar pagamentos devidamente autorizados.

§ 1.º — Em casos especiais poderá ser atribuída às Coletorias Federais a arrecadação de rendas aduaneiras.

§ 2.º A superintendência dos serviços afetos às Coletorias Federais incumbe à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, que a exercitará diretamente ou, nos Estados e Territórios, através das Delegacias Fiscais, sempre por intermédio do Serviço de Coletorias Federais e seus órgãos.

§ 3.º — As Coletorias Federais localizadas nos Territórios Federais serão subordinadas às Delegacias Fiscais dos Estados, que forem designadas pelo Ministério da Fazenda, observada a facilidade de comunicações para inspeção e fiscalização.

Art. 12 — As Coletorias Federais terão estrutura uniforme, devendo seus serviços obedecer à regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias da publicação desta lei.

Art. 13 — O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municipios que assegurarem :

a) renda superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros (240.000,00) por ano; e

b) mais de cem (100) contribuintes.

Parágrafo único. A jurisdição das Coletorias Federais

poderá abranger mais de um Município, contíguos, se os mesmos, separadamente, não satisfizerem as exigências das alíneas *a* e *b* deste artigo.

Art. 14 — A jurisdição das Coletorias Federais coincidirá com os limites geográficos dos Municípios abrangidos pelas mesmas.

Parágrafo único. Nos Municípios de limites em litígio, a zona de jurisdição será determinada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15 — As Coletorias Federais serão localizadas na sede dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada no de maior renda e no de menor haverá uma Agência de Arrecadação.

Art. 16 — O nome das Coletorias Federais guardará conformidade com o topônimo do respectivo Município-Sede.

Art. 17 — As Coletorias Federais serão dirigidas pelos respectivos Coletores.

Art. 18 — As Coletorias Federais que, em três (3) exercícios sucessivos, não arrecadarem renda anual superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 240.000,00), poderão ser transformadas em Agências de Arrecadação, de acordo com os dispositivos do Capítulo III desta lei.

Parágrafo único. Os servidores de Coletorias Federais, transformadas em Agências de Arrecadação, serão lotados em outras Coletorias.

Art. 19 — Só haverá anexação de Coletorias Federais e interrupção do funcionamento de Agência de Arrecadação em casos excepcionais, submetendo as Delegacias Fiscais, imediatamente, o ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 20 — A Coletoria Federal que, durante os vinte

e quatro (24) meses consecutivos de dois exercícios financeiros, apresentar renda mensal superior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.00) e contar com mais de quatrocentos (400) contribuintes do impôsto de renda, terá Tesouraria, na forma do que dispõe a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

LEI N.º 403 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do artigo 70, § 4.º da Constituição Federal a seguinte Lei.

Art. 1.º — As tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em cinco (5) categorias, de acôrdo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de valores a seu cargo de forma seguinte :

1.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão O; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão M.

2.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a duzentos (200) milhões de cruzeiros até dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais, e Rio de Janeiro: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão N; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado padrão L.

3.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a cinquenta (50) milhões até (200) duzentos milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados da Bahia, Paraná, Santa Catarina, Pará, e Ceará: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão M; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão K.

4.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a (25)

vinte e cinco milhões até cinquenta (50) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Alagoas, Paraíba, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão L; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão J.

5.^a Categoria — Tesourarias de movimento inferior a vinte cinco (25) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Maranhão, Goiás e Piauí; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão K; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão I.

Art. 2.^o — Sobre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autonomos.

Art. 3.^o — Os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares que sirvam nas diversas repartições federais, como extranumerários mensalistas, passam a ser Tesoureiros-Auxiliares, com o mesmo padrão do Tesoureiro-Auxiliar de responsabilidade igual a sua, pelo movimento da respectiva Tesouraria, nos termos do art. 1.^o

Art. 4.^o — Os atuais ocupantes de cargos de Ajudante de Tesoureiro padrão 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, passam a letra «N» e os de padrão «N» terão a melhoria de uma letra.

Paragrafo único. São asseguradas aos demais, Tesoureiros, ajudantes de tesoureiros inclusive os de padrão 31, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, as vantagens e direitos da situação em que se encontram.

Art. 5.^o — Aos Tesoureiros efetivos das diversas repartições do Ministério da Fazenda, é assegurada a melhoria de vencimentos, nos termos da classificação constante do art. 1.^o desta lei.

Art. 6.^o — O provimento dos cargos vagos de Tesoureiro-Auxiliar do Ministério da Fazenda é condicionado à supressão progressiva dos cargos extintos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Quadro Suplementar da mesma Secretaria de Estado.

Art. 7.^o — O cargo de Tesoureiro passa a ser exercido em comissão e, para êle, será nomeado um dos Tesoureiros-Auxiliares, lotado na Tesouraria da respectiva repartição.

Art. 8.^o — Os órgãos de pessoal de cada unidade administrativa apostilarão os titulos dos funcionários de que trata a presente lei.

Art. 9.^o — A despesa resultante desta lei será coberta, em cada Ministério, com os recursos da conta-corrente dos quadros respectivos.

Art. 10 — Os atuais Ajudantes de Tesoureiro, interinos, em exercício no cargo a 13 de novembro de 1947, serão aproveitados nas vagas de Tesoureiro-Auxiliar que vierem a ocorrer, após a vigência desta Lei, nas Tesourarias em que servem, respeitados o critério de antiguidade e os requisitos do artigo 13 do Estatuto dos Funcionários, Públicos Civis da União.

Art. 11.^o — Aos atuais ocupantes do cargo de Tesoureiro, nas diversas repartições federais, é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta lei, passando o provimento a ser feito em comissão somente no caso de vaga.

Art. 12 — Para efeito de classificação de que trata o artigo 1.^o, compreendem-se na arrecadação todos os movimentos de valores das Tesourarias e Pagadorias.

Art. 13 — As novas denominações de cargos, bem como os respectivos padrões de vencimentos fixados pelo artigo 1.^o desta Lei, estendem-se aos atuais Ajudantes de Tesoureiro das Tesourarias no mesmo artigo classificadas.

Art. 14 — É revogado o artigo 11 do Decreto-lei n.^o 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art. 15 — São extensivos aos Conferentes de valores e Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Caixa de Amortização os vencimentos e vantagens conferidos por esta Lei aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares.

Art. 16 — O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Casa da Moeda.

Art. 17 — A diferença entre os padrões de vencimentos vigentes em 2 de setembro de 1947 e os que vigorem à data da publicação da presente Lei será paga aos servidores que a ela tiverem direito, ex-vi do Decreto-lei numero 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art. 18 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 24 de setembro de 1948 (ass.) *Nereu Ramos.*

§ 1.º É extensivo à Tesouraria, de que trata êste artigo, no que lhe fôr applicavel, o disposto no Decreto n.º 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, alterado pelos de n.ºs 12.571, de 15 de junho de 1943, e 21.948, de 14 de outubro de 1946.

§ 2.º As tesourarias, criadas em virtude deste artigo, ficarão sujeitas às Contadorias Seccionais das Delegacias Fiscais dos respectivos Estados, no que lhes disser respeito.

DECRETO N.º 8.740 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Aprova o regimento — Padrão das Tesourarias dos serviços públicos civis da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alinea « a », da Constituição decreta :

Art. 1.º — Fica aprovado o regimento-padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União que, assinado pelos Ministros de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, Trabalho, Indústria e Comércio, Educação e Saúde, acompanha este decreto.

Art. 2.º — As disposições do presente decreto são extensivas às atuais pagadorias dos serviços públicos civis da União, no que lhes for applicavel.

Art. 3.º — Dentro de trinta (30) dias, a partir da publicação deste decreto no órgão official, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda designará uma comissão composta do Contador Geral da República, de dois (2) tesoureiros e de um (1) Contador Seccional, para estudar e apresentar os modelos dos livros a serem usados nas tesourarias,

§ 1.º — Integrará, ainda, a comissão, que será presidida pelo Contador Geral da República, um (1) representante do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2.º — A comissão deverá apresentar o resultado de seus trabalhos no prazo improrrogavel de sessenta (60) dias, a partir da data de sua instalação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.º da Independencia e 54.º da República. — *Getulio Vargas* — *Vasco T. Leitão da Cunha* — *Romero Estelita* — *João de Mendonça Lima* — *Carlos de Souza Duarte* — *Gustavo Capanema* — *Alexandre Marcondes Filho*.

Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União aprovado pelo decreto n. 8.749, de 14 de fevereiro de 1942.

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º — Tesourarias são órgãos que têm por objetivo a arrecadação, a guarda, a entrega, o pagamento ou restituição de valores pertencentes à União ou pelos quais esta responda.

Parágrafo único. Esses valores são, além da moeda metálica, da moeda-papel e do papel moeda, os títulos da dívida pública, as estampilhas e os selos de diferentes espécies, o papel selado, as letras do tesouro e outros títulos de curso legal, joias, as pedras preciosas e os objetos que a administração resolva colocar sob a guarda das tesourarias.

CAPITULO II

DAS NORMAS DE TRABALHO

Art. 2.º — Nas tesourarias das repartições, junto às quais funciona uma Contadoria Seccional, haverá um guarda-livros ou contador, designado pelo chefe dessa Contadoria, com a incumbência de

bência de manter em ordem e em dia a escrituração do Caixa Geral e dos Caixas especiais.

Art. 3.^o — Quando o volume das operações da tesouraria o reclamar, serão designados, pelo chefe da repartição, para auxiliarem o guarda-livros ou contador, tantos funcionários quantos se tornarem precisos, os quais ficarão sob a direção e vigilância do referido guarda-livros ou contador, responsável pela escrituração de todos os livros em uso na tesouraria, relativos ao movimento de valores.

Art. 4.^o — Para contrôlo do movimento interno dos valores nas Tesourarias haverá um «conta-corrente» que terá por objetivo debitar e creditar os ajudantes pelos valores, que, mediante recibo, lhes forem entregues ou forem deles recebidos, constituindo, assim, conta individual de cada Ajudante.

Parágrafo único. O Tesoureiro poderá exigir, além das comprovações as demonstrações, que julgar necessárias à verificação do movimento de valores.

Art. 5.^o — A Casa Forte, quando existir, ficará reservada à guarda dos valores sob a responsabilidade exclusiva do Tesoureiro. Os tesoureiros, que não dispuzerem de Casa Forte, e todos os Ajudantes de tesoureiro terão o seu cofre, que será colocado em local devidamente policiado.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TESOUREIROS, AJUDANTES

E DEMAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 6.^o — As Tesourarias são chefiadas pelos respectivos Tesoureiros, aos quais incumbe ;

a) exercer sempre a mais completa vigilância sobre todos os valores a seu cargo, propondo medidas de segurança, inclusive policiamento para os locais onde haja movimento de valores;

b) providenciar sobre o suprimento de valores que tiverem de movimentar e a guarda daqueles que tiverem de ser recolhidos sob sua responsabilidade ;

c) assinar as guias de recolhimento ao Banco do Brasil ou

à repartição competente, organizadas pelo guarda-livros ou contador encarregado da escrituração do Caixa Geral ;

d) designar os ajudantes que deverão transportar o número :

e) representar ao chefe da repartição, logo que receberem valores de outras repartições, ou tiverem que remetê-los a outras Tesourarias, afim de que sejam designadas comissões para a conferência dos mesmos, lavrando-se termos circunstanciados e baixando-se portaria de débito ou crédito, conforme o caso ;

f) determinar a necessária vigilância na Tesouraria, de modo que nela não tenham ingresso pessoas estranhas, exceto funcionários designados pelo chefe da repartição, em objeto de serviço ;

g) zelar pela boa ordem e perfeição nos trabalhos da Tesouraria a seu cargo, representando ao chefe da repartição contra as irregularidades verificadas ;

h) distribuir pelos Ajudantes os trabalhos da Tesouraria, estabelecendo revesamento quando julgar conveniente ;

i) aplicar penas disciplinares aos Ajudantes e demais subordinados, representando ao chefe da repartição quando as penalidades não estiverem na sua alçada ;

j) balancear, pelo menos semanalmente, os valores a cargo dos Ajudantes ;

l) representar ao chefe da repartição, quando se verificarem quaisquer desvios de valores, sob a responsabilidade dos Ajudantes ;

m) fiscalizar a escrita de valores a cargo dos Ajudantes, de maneira que esteja sempre em ordem e em dia ;

n) arrecadar, diretamente ou por intermédio de seus ajudantes, os valores a entrar na tesouraria e, bem assim, efetuar, ou mandar efetuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas, observando as leis, os regulamentos e instruções em vigor ;

o) organizar ou fazer organizar por seus auxiliares o registo das procurações para efeito dos pagamentos a serem realizados, examinando se tais procurações estão revestidas das formalidades legais ;

p) remeter, diáriamente, ao chefe da repartição, assinada, também, pelo funcionário encarregado do Caixa Geral, uma demonstração sintética, do movimento da Tesouraria ;

q) propor, ao chefe da repartição, de acordo com a lotação

que for estabelecida, a designação do pessoal auxiliar dos trabalhos de limpeza da Tesouraria e de transporte de numerário;

r) organizar a escala de férias do pessoal da Tesouraria, submetendo-a à aprovação do chefe da repartição;

s) designar, previamente, o Ajudante que o substituirá nas suas faltas eventuais;

t) determinar a organização do resumo do ponto do pessoal, com exercício na Tesouraria, enviando-o ao órgão competente;

u) encerrar, diariamente, o ponto da Tesouraria, ficando responsável pela sua abertura e encerramento.

Art. 7.º — Aos Ajudantes, que são diretamente subordinados ao Tesoureiro, incumbe;

a) prestar suas contas ao Tesoureiro diariamente, à medida dos pagamentos efetuados e, imediatamente, quando de volta de qualquer pagamento externo;

b) desempenhar as funções de seu cargo, de acôrdo com as ordens emanadas do Tesoureiro;

c) apor, nos documentos de receita, a sua assinatura;

d) datar e carimbar, apondo, também, a sua assinatura, os documentos de despesa ou relações de pagamentos diários que efetuar;

e) sugerir ao Tesoureiro, por escrito, as medidas que reputarem benéficas ao andamento dos trabalhos;

f) dar aviso prévio ao Tesoureiro, quando não puderem comparecer aos trabalhos, afim de que aquele providencie sobre a substituição;

g) efetuar, de acôrdo com as determinações do Tesoureiro, os pagamentos das despesas, observando as leis, regulamentos, e demais normas ou disposições em vigor.

Art. 8.º — Ao guarda-livros ou contador, que é subordinado ao Contador Seccional, incumbe:

a) escriturar o Caixa Geral;

b) dirigir os trabalhos de escrituração dos caixas especiais;

c) organizar, diariamente, as guias de recolhimento ao Banco do Brasil ou à repartição competente;

d) verificar, antes dos pagamentos, se os documentos da despesa foram processados pela repartição competente e se foram registados no Tribunal de Contas, no caso desse registo ser necessário;

e) verificar, depois do pagamento, se os recibos estão na devida ordem;

f) representar ao Contador Seccional da repartição sempre que verificar qualquer omissão ou irregularidade na execução dos trabalhos:

g) organizar e assinar com o Tesoureiro as vias da demonstração do movimento da tesouraria a que se refere a letra «p» do artigo 6.º;

h) enviar à Contadoria Seccional uma via dessa demonstração acompanhada dos documentos respectivos;

Art. 9.º — Aos demais funcionários e extranumerários, em geral, compete executar os trabalhos de que forem incumbidos pelo Tesoureiro ou pelo Guarda-livros ou Contador encarregado da escrituração;

CAPITULO IV

DO HORÁRIO

Art. 10 — O horário será o vigente nos regimentos das repartições a que pertencerem as tesourarias.

§ 1.º Em casos excepcionais e devidamente autorizado pelo chefe da repartição, o Tesoureiro poderá determinar horário diferente para os Ajudantes respeitado o número de horas diárias, fixado para o serviço público.

§ 2.º Os trabalhos de recebimento ou pagamento serão, no mínimo, de 4 (quatro) horas diárias;

§ 3.º O expediente das Tesourarias só poderá ser encerrado quando concluidos os seus trabalhos diários.

CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 11 — Será substituído, automaticamente, nas suas faltas eventuais;

a) — o Tesoureiro, pelo Ajudante que houver designado;

b) — o Guarda-livros ou Contador por um outro funcionário designado pelo contador Seccional.

Parágrafo único — Haverá sempre funcionários previamente designados para as substituições a que se refere o presente artigo.

Art. 12 — Quando a ausência se verificar por motivo de pena disciplinar ou inquérito administrativo, os substitutos assumirão o exercício depois de balanceados os valores diretamente a cargo do respectivo ocupante.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 — Não poderão ficar sob a responsabilidade dos Tesoureiros encargos outros que não sejam expressamente regulados neste Regimento.

Art. 14 — O chefe da repartição, no minimo duas vezes por ano, mandará proceder ao balanço da Tesouraria.

§ 1.º — O Contador Seccional, no minimo trimestralmente, mandará proceder ao balanço da Tesouraria.

§ 2.º — A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na corresponsabilidade do Contador Seccional, em caso de desfalque.

§ 3.º — Dos balanços procedidos, lavrar-se-ão, no Caixa Geral, termos circunstanciados, dos quais serão extraidas cópias, para conhecimento do Tesoureiro, do chefe da repartição e da Contadoria Seccional.

§ 4.º — Os membros da comissão de balanço responderão solidariamente pelos prejuizos que acarretarem à Fazenda Nacional, por inaptidão, negligência ou culpa.

Art. 15 — As operações das Tesourarias serão, obrigatoriamente, efetuadas dentro de recintos isolados, salvo os pagamentos de pessoal que trabalha fora da repartição.

Art. 16 — Nenhuma rasura, emenda ou entrelinha poderá ser feita nos livros de escrita das tesourarias; os erros serão corrigidos por lançamentos de extorno e as omissões sanadas por lançamento supletivo.

Parágrafo único — Os borrões em qualquer livro da tesoura-

ria serão considerados atos de desleixo e como tais punidos e os dizeres e os lançamentos encobertos pela tinta serão reproduzidos da maneira que fôr determinada pela Contadoria Seccional.

Art. 17 — Os casos omissos serão resolvidos pelos chefes das repartições no âmbito de sua competência e na conformidade das leis, regulamentos e demais normas ou disposições em vigor.

Parágrafo único — Os chefes das repartições deverão submeter à apreciação do Ministro de Estado respectivo os casos cuja solução não lhes couber.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942 — *Getulio Vargas— Vasco T. Leitão da Cunha — Romero Estelita—João de Mendonça Lima —Carlos de Souza Duarte —Gustavo Capanema — Alexandre Marcondes Filho* — (Diario Oficial de 14-2-42)

DECRETO N.º 12.571 DE 15 DE JUNHO DE 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 14 do Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União, aprovado pelo decreto n. 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 14 — Será mandado proceder, no minimo, quatro (4) vezes por ano, ao balanço da Tesouraria, realisando-se dois (2) por determinação do chefe da repartição e outros dois (2), por iniciativa do Contador Seccional.

§ 1.º — A falta de cumprimento do disposto neste artigo importará, em caso de desfalque, na corresponsabilidade do chefe da repartição ou do Contador Seccional.

§ 2.º — Dos balanços a que se proceder lavrar-se-ão, no Caixa Geral, têrmos circunstanciados, dos quais serão extraídas cópias para conhecimento do tesoureiro, do chefe da repartição e da Contadoria Seccional.

§ — 3.º Os membros da comissão de balanço responderão, solidariamente, pelos prejuizos que acarretarem à Fazenda Nacional, por inaptidão, negligência ou culpa”.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da Republica — *Getúlio Vargas* — *Alexandre Marcondes Filho* — *A. de Souza Costa* — *João de Mendonça Lima* — *Apolonio Sales* — *Gustavo Capanema* — (Diário Oficial de 17-6-43).

DECRETO N.º 21.948—DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Modifica o regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União, aprovado pelo Decreto n.º 8.740, de 11 de Fevereiro de 1942, alterado pelo de n.º 12.571, de 15 de junho de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2.º — Dentre os funcionários lotados na Repartição a que pertencer a Tesouraria, o chefe daquela designará o que deve incumbir-se da escrituração do Caixa Geral e dos Caixas especiais a cargo das Tesourarias.

Parágrafo único. Quando o volume das operações o reclamar serão designados, pelo mesmo chefe, servidores lotados na Repartição para auxiliarem o funcionário a que se refere este artigo.

Art. 3.º — Suprimido.

Art. 6.º —

c) assinar as guias de recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou à repartição competente, organizadas pelo Encarregado da escrituração dos Caixas.

Art. 8.º Ao funcionário encarregado da escrituração do Caixa, incumbem:

a) escriturar o Caixa Geral;

b) escriturar os caixas especiais, ou dirigir a escrituração deles;

c) organizar, diariamente, as guias de recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou à repartição competente;

d) verificar, antes do recolhimento, se as guias de receita estão devidamente visadas pelo Contador Seccional;

e) verificar, antes dos pagamentos, se os documentos de despesa foram processados pela repartição competente e se foram registrados no Tribunal de Contas, no caso dêsse registro ser necessário;

f) verificar, depois do pagamento, se os recibos estão na devida ordem;

g) dar ao chefe da Repartição conhecimento de qualquer omissão ou irregularidade na execução dos trabalhos;

h) organizar e assinar com o Tesoureiro as vias da demonstração do movimento da tesouraria a que se refere a letra p do art. 6.º;

i) enviar a Contadoria Seccional, diariamente e dentro da primeira hora do expediente, uma via da demonstração a que se refere a alinea precedente, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 9.º — Aos demais funcionários e extranumerários, em geral, compete executar os trabalhos de que forem incumbidos pelo Tesoureiro ou pelo Encarregado da escrituração dos Caixas.

Ar. — 11

b) o Encarregado da escrituração dos Caixas, por outro funcionário designado pelo chefe da repartição”.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revoga-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Eurico G. Dutra* — *Edmundo de Macedo Soares e Silva*.

CAPITULO III

DAS AGENCIAS DE ARRECADAÇÃO

Art. 21. Serão criadas Agências de Arrecadação:

1 — quando se verificar a hipótese do Art. 15, parágrafo único, *in fine*, ou fôr transformada a Coletoria Federal, nos termos do Art. 18;

2 — quando, nos distritos populosos, se verifique:

a) deficiência de meios de comunicação com a sede da Coletoria Federal.

b) renda anual superior a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00): e

c) mais de cinquenta (50) contribuintes.

Parágrafo único. Não poderá ser criada Agência de Arrecadação na sede do Município em que esteja localizada Coletoria Federal, exceção das Capitais dos Estados, nem mais de uma no mesmo distrito.

Art. 22. As Agências de Arrecadação têm por finalidade arrecadar, dentro dos limites da área, que lhes fôr fixada as rendas pertencentes à União ou a cargo desta.

§ 1.º As Agências de Arrecadação, como parte integrante da Coletoria Federal da jurisdição, a ela se subordinam diretamente.

§ 2.º Para todos os efeitos, inclusive os de gratificação proporcional, a que se refere o Art. 38, a renda da Agência de Arrecadação será incorporada à da Coletoria Federal a que estiver subordinada.

Art. 23. As Agências de Arrecadação funcionarão sob a responsabilidade de um Auxiliar de Coletoria, designado pelo Coletor da Coletoria a que estiverem subordinadas.

CAPITULO IV

DO PESSOAL

SEÇÃO I

Do provimento dos cargos

Art. 24. O pessoal das Coletorias Federais pertencerá às carreiras de Coletor e de Escrivão de Coletoria, que

ficam criadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, de acôrdo com as tabelas anexas a esta lei (Anexo n.º 1).

§ 1.º — Ressalvado o disposto no Art. 62, só será provido cargo de carreira de Coletor, no Quadro Permanente depois que a carreira do Quadro Suplementar atingir o número de cargos então previstos para aquela carreira e na proporção das vagas que ocorrerem na carreira do Quadro Suplementar

§ 2.º Além dos funcionários mencionados neste artigo, as Coletorias Federais serão lotadas de Auxiliares de Coletoria de acôrdo com as exigências do serviço, e, as que satisfizerem as exigências do Art. 20, também de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar.

Art. 25. O provimento de cargo inicial da carreira de Coletor será feito mediante concurso de provas, que se efetuará entre os ocupantes da carreira de Escrivão de Coletoria, com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo, observada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1.º — Poderão inscrever-se no concurso os Escrivães do Quadro Suplementar.

§ 2.º É vedada nomeação interina e transferência para a carreira de Coletor mencionada neste artigo, ressalvado o disposto no Artigo 62.

Art. 26. A nomeação para o cargo inicial da carreira de Escrivão de Coletoria dependerá de habilitação em concurso de provas, observada a legislação em vigor.

Art. 27. As promoções dos Coletores e Escrivães de Coletoria, dos Quadros Permanente e Suplementar, obedecerão ao disposto na legislação geral.

A promoção dos funcionários públicos civis da União é regulada pelo decreto n. 24646, de 10 de março de 1948, que, a seguir, se transcreve:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — Promoção é o acesso de funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertencer na respectiva carreira.

Parágrafo único. Não poderá haver promoção de funcionário interino, aposentado ou em disponibilidade.

Art. 2.º — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto á classe final de cada carreira; neste caso, será observado, exclusivamente, o critério do merecimento.

§ 1.º — Em cada classe, excetuada a final, a primeira promoção obedecerá ao critério da antiguidade e a imediata, ao do merecimento, mantida a sequência iniciada em 1 de janeiro de 1937.

§ 2.º — A promoção à classe final da carreira de Escrivário será feita na época própria e obedecerá ao critério da antiguidade de classe e ao do merecimento, alternadamente.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior estende-se a outras carreiras desde que às mesmas se aplique, por determinação expressa de lei, regime semelhante ou análogo ao instituído pelo Decreto-lei n. 8.700 de 17 de janeiro de 1946.

§ 4.º — Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência de que trata este artigo.

Art. 3.º — A promoção se efetuará mediante decreto coletivo expedido para cada quadro ou parte de quadro.

§ 1.º — O decreto coletivo será lavrado pelo órgão de pessoal atendidas as seguintes normas:

a) a parte referente à promoção por antiguidade conterá o nome dos funcionários que serão promovidos;

b) na parte relativa à promoção por merecimento, à qual serão anexadas as respectivas listas, ficará em branco espaço suficiente para a inscrição do nome dos funcionários nos quais recair a escolha do Presidente da República.

§ 2.º — Publicado o decreto coletivo, o órgão de Pessoal, além de outras providências, apostilará o último decreto de provi-

mento do funcionário na carreira respectiva, para o efeito de consignar a promoção, indicando o critério a que a mesma obedeceu.

Art. 4.º — Compete ao órgão de pessoal apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas.

Art. 5.º — Não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente.

Art. 6.º — A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária.

Parágrafo único. Quando o funcionário de maior tempo de serviço na classe não preencher todos os requisitos para a promoção, esta recairá no que se lhe seguir, na ordem da classificação por antiguidade, desde que sejam satisfeitas tôdas as condições legais.

Art. 7.º — A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem providas por êste critério salvo se se tratar da classe final hipótese em que serão incluídos todos os ocupantes da classe anterior, que preencham os requisitos legais.

Art. 8.º — O funcionário mais antigo na classe, no dia da ocorrência da vaga originária poderá concorrer à promoção por merecimento, se por êste critério deva o cargo ser provido.

§ 1.º — Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o funcionário nas condições dêste artigo será indicado para a promoção por antiguidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2.º — Quando o número de vagas fôr igual ou maior que o de funcionários às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos, na lista de merecimento, os funcionários mais antigos na classe.

Art 9.º — É indispensável para a promoção, inclusive à classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O interstício será apurado de acôrdo com

as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade de classe.

Art. 10 — À promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros têrços da sua classe, por ordem de antiguidade.

§ 1.º — Na determinação dos dois primeiros têrços considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive os vagos e os excedentes que estiverem providos.

§ 2.º — Se o número de cargos não for divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último têrço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

Art. 11 — A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros têrços da classe serão apurados na data da abertura da vaga.

Parágrafo único. Se então não houver funcionário com os requisitos indicados, será considerado data da vaga o último dia do primeiro mês do trimestre em que se possa preencher a vaga por haver candidatos habilitados, observado o disposto no artigo 40.

Art. 12 — Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas tôdas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

a) do falecimento do ocupante do cargo;

b) da publicação do decreto que transferir, aposentar, declarar em disponibilidade, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

c) da data da posse, no caso de nomeação para outro cargo;

d) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

e) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

Art. 13 — O funcionário transferido só poderá concorrer às promoções que se verificarem em trimestre posterior ao do exercício do cargo.

Art. 14 — A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não, ficam assegurados os

direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao vencimento ou remuneração.

Art. 15 — O funcionário promovido poderá continuar na repartição em que estiver servindo.

Art. 16 — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou de remuneração à qual tiver direito.

Art. 17 — A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 18 — Em carreira de quadro ou parte permanente, não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

Art. 19 — Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente,

§ 1.º — No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido, por esse fato, de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção assegurada, na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 20 — A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 21 — A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será computado, na antiguidade de classe o tempo efetivo de exercício de interino que for nomeado em

virtude de concurso, cuja homologação tiver determinado a sua exoneração do mesmo cargo.

Art. 22 — Quando houver fusão de classe do mesmo padrão de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários, contarão na nova classe, a antiguidade de classe, que tiverem na data da fusão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos de reclassificação de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira.

Art. 23 — Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contado do seguinte modo:

I — Os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe na data da fusão.

II — Os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) — a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem, na data da fusão.

b) — a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira, nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira.

Art. 24 — Para o eleito do disposto nos dois artigos anteriores, a antiguidade do ocupante de cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fosse integrante de classe.

Art. 25 — A antiguidade de classe será contada.

I — Nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data da publicação do decreto respectivo.

III — No caso de transferência ex-officio, a partir da data em que o funcionário entrou em exercício do cargo de que foi transferido ou da em que foi publicado o decreto de sua promoção para esse cargo.

Art. 26 — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério ou órgão diretamente subordinado ao Presidente da República; em caso de novo empate, o que tiver maior tempo de serviço público federal, havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com próle mais numerosa, o casado e o mais idoso.

§ 1.º — Como tempo de serviço no Ministério ou em órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções.

§ 2.º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a contagem do tempo de serviço público federal.

§ 3.º — Não deverá ser computado o tempo de serviço cuja contagem fôr expressamente vedada pela legislação vigente.

Art. 27 — Na apuração do tempo liquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior não serão computadas as faltas ou o afastamento decorrente de :

- I — férias.
- II — casamento.
- III — luto.
- IV — exercício de outro cargo federal, de provimento em comissão.
- V — exercício de outro cargo federal, como substituto.
- VI — convocação para o serviço militar.
- VII — juri e outras obrigações decorrentes de lei.
- VIII — exercício de cargo ou função de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República.
- IX — exercício de cargo ou função de confiança, de chefia ou direção, dos Estados, municípios, prefeitura do Distrito Federal, Territórios, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, desde que haja prévia autorização do Presidente da República.
- X — Exercício de outras funções, quando a lei determinar a contagem de tempo para todos os efeitos.
- XI — Desempenho de função legislativa ou executiva federal, estadual ou municipal, em virtude de eleição, excluído, relativamente às funções estaduais ou municipais, o

período de férias legislativas, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.

- XII — Licença à funcionária gestante.
- XIII — Licença em virtude de acidente em serviço ou de doença profissional.
- XIV — Trânsito para entrar em exercício do cargo ou para reassumi-lo.
- XV — Missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.
- XVI — Doença devidamente comprovada, até três dias por mês.
- XVII — Expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único — Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Prefeitura do Distrito Federal, Municípios, Territórios, Autarquias ou Sociedade de Economia Mista.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 28 — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais e essenciais, definidas neste Capítulo.

Art. 29 — O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 30 — A assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional são considerados condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos negativos.

Art. 31 — A assiduidade será determinada, durante a permanência de funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único. Não constituirão falta, para os efeitos deste artigo:

- a) — os afastamentos indicados no art. 27;
- b) — os afastamentos decorrentes de licença, legalmente concedida.

Art. 32 — A falta de pontualidade hóraria, durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de entrada-tarde ou retiradas cêdo, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas-cêdo.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo as entradas-tarde e retiradas-cêdo serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo despresadas as que não atingirem aquêle número dentro do semestre.

Art. 33 — As faltas de disciplina e de zêlo funcional, durante a permanência na classe serão apuradas em vista das penalidades de advertência, repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

Parágrafo único. Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro, cada dia de suspensão a seis e cada destituição de função a trinta pontos, todos negativos.

Art. 34 — A apreciação do merecimento do funcionário na classe se estenderá do inicio ao fim do semestre.

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido promovido o merecimento do funcionário, será apreciado da data da publicação do decreto respectivo ao fim do semestre correspondente.

Art. 35 — As condições essenciais definem pròpriamente o merecimento e serão apuradas pelo órgão de pessoal, em pontos positivos, de acôrdo com as respostas dadas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, as respostas terão o seguinte valor:

a — sim (*s*), quatro pontos;

b) — mais ou menos (*m*), dois pontos;

c) — não (*n*), nenhum ponto ou zero.

§ 2.º — Compete ao órgão de pessoal adotar providências visando a uniformização do modo de preencher os boletins, com o objetivo de obter julgamento fiel da atuação do funcionário, podendo, inclusive, representar, nos casos em que tal medida fôr aconselhável.

Art. 36 — A soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário em cada semestre, representará o indice de merecimento.

Parágrafo único. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos indices de mereci-

mento, obtidos nos quatro semestres, imediatamente anteriores à promoção.

Art. 37 — Em igualdade de condições do merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no art. 26.

Art. 38 — Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário;

a) que não obtiver, como grau de merecimento, a metade do máximo atribuível;

b) que esteja licenciado na época da promoção, ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. O disposto na alínea *b* deste artigo também se aplica à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada, para acompanhar o marido, funcionário ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional.

CAPITULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 39 — A fim de regularizar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

I — Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março.

II — Segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho.

III — Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro.

IV — Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro.

Parágrafo único. O primeiro e o segundo trimestre constituem o primeiro semestre, o terceiro e quarto trimestres integram o segundo semestre.

Art. 40 — Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro serão providas tôdas as vagas verificadas, respectivamente, até o ultimo dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 41 — Os órgãos de pessoal manterão rigorosamente em

dia o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento, devendo retificá-los em caso de engano ou erro.

Art. 42 — Os órgãos de pessoal, com os elementos de que dispuserem e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada trimestre, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Parágrafo único — os chefes de repartição comunicarão direta e imediatamente, ao órgão de pessoal respectivo, por via telegráfica, quando se tratar de repartição sediada nos Estados, e falecimento dos funcionários que trabalharem sob suas ordens.

Art. 43 — Na hipótese dos artigos 22 e 23, o órgão de pessoal, no prazo de trinta dias contados da vigência da lei respectiva, publicará a classificação por antiguidade de todos os funcionários cujos cargos foram abrangidos pela reclassificação ou fusão.

Art. 44 — Em janeiro de cada ano, o órgão de pessoal publicará a classificação, por ordem de antiguidade de classe e mencionando os dados referentes ao desempate (art. 26), de todos os ocupantes efetivos de cargos de carreira, de acôrdo com os elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º — Essa classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de bases a todas as promoções que se verificarem durante o ano.

§ 2.º — Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, considera-se automaticamente alterada a classificação.

§ 3.º — Será obrigatória a publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data.

§ 4.º — A classificação será republicada parcial ou totalmente, a juízo do órgão de pessoal, no caso de se verificar engano ou erro na apuração que lhe serviu de base.

Art. 45 — As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração do tempo de serviço, serão resolvidas pelos órgãos de pessoal.

§ 1.º — O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação respectiva.

§ 2.º — Na reclamação contra determinada lista de antiguidade, não produzirão qualquer efeito as alegações referentes a tempo

de serviço de outrem, já computado em lista anterior, contra a qual o funcionário não reclamou em tempo oportuno ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 46 — Nos primeiros cinco dias de janeiro e julho, o chefe de seção, repartição ou serviço julgará as condições essenciais de merecimento dos funcionários que se acharem sob as suas ordens imediatas.

§ 1.º — Chefe, para efeito do julgamento a que se refere este artigo, é aquele que exerce cargo ou função, de chefia ou direção, expressamente previsto na legislação ou instituído em portaria do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República.

§ 2.º — Cabe ao Ministro de Estado julgar as condições essenciais de merecimento dos funcionarios que lhe estejam diretamente subordinados.

Art. 47 — O julgamento será expresso em respostas aos requisitos constantes do Boletim de Merecimento, do próprio punho da autoridade.

Art. 48 — Quando o funcionário fôr o próprio chefe de serviço, caber-lhe-á encaminhar seu Boletim de Merecimento à autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

§ 1.º — No boletim, o funcionário anotará apenas o semestre, nome, cargo e outros elementos de identificação.

§ 2.º — A autoridade a que se refere este artigo apreciará as condições de merecimento do funcionário, na forma do art. 47.

§ 3.º — Ultimado o julgamento, a autoridade providenciará a remessa do boletim ao órgão de pessoal.

Art. 49 — O julgamento das condições essenciais referentes aos funcionários legalmente afastados da repartição em que forem lotados competirá à autoridade a que estiverem diretamente subordinados.

Art. 50 — Na hipótese de, no decorrer do semestre, ter o funcionário sido removido, transferido ou requisitado por outra repartição, a expedição do seu Boletim de Merecimento compete à autoridade a quem ele esteve subordinado, por mais tempo,

Art. 51 — Preenchido o Boletim de Merecimento, a autoridade o encaminhará imediatamente ao órgão de pessoal.

Parágrafo único. Não tendo sido encaminhado o Boletim

cabe ao órgão de pessoal ou ao próprio funcionário promover a sua remessa.

Art. 52 — A medida que forem sendo recebidos, o órgão de pessoal registrará, no lugar próprio dos Boletins, as condições fundamentais de merecimento e os pontos positivos correspondentes às respostas dadas pela autoridade que julgou as condições essenciais.

§ 1.º — Nada havendo a registrar, o órgão de pessoal fará, nos boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2.º — Serão transcritos, no lugar próprio do assentamento individual, os totais dos pontos positivos e negativos obtidos pelo funcionário, no semestre, bem como a sua soma algébrica,

§ 3.º — Ultimados os registros, o Boletim de Merecimento será conservado na pasta do assentamento individual até o recebimento de novo boletim, no semestre seguinte.

§ 4.º — O novo boletim deverá substituir, na pasta do assentamento individual, o do semestre anterior, que será arquivado.

Art. 53 — O levantamento dos Mapas de Promoção será efetuado pelo órgão de pessoal à proporção que forem sendo recebidos os necessários elementos.

§ 1.º — Êsses Mapas, organizados para cada classe em que houver vagas originárias ou decorrentes, conterão:

a) relação de todos os funcionários, que integram a classe, por ordem de antiguidade, na data da primeira vaga originária de antiguidade ou merecimento, com indicação das alterações que interessam ao preenchimento das vagas posteriores;

b) indicação dos funcionários que, na data de cada vaga, satisfaziam os requisitos exigidos;

c) indicação das condições de preferência para o desempate;

d) indicação do índice de merecimento dos funcionários nos quatro semestres anteriores;

e) indicação do grau de merecimento dos funcionários, com o qual concorrem às promoções.

§ 2.º — Os mapas serão reunidos em carreiras profissionais a que se referirem as classes, dentro de cada quadro ou parte de quadro.

Art. 54 — Com base nos Mapas, o órgão de pessoal fará publicar, até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e

novembro, a lista dos funcionários que poderão concorrer às promoções por antiguidade ou merecimento nos trimestres respectivos.

Parágrafo único. A lista de antiguidade conterá o nome dos funcionários que serão propostos à promoção por êsse critério, indicando, quanto fôr o caso, o motivo de divergência da lista de que trata o art. 44; a de merecimento obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 7:

Art. 55 — O funcionário poderá reclamar ao Ministro de Estado contra enganos ou omissões constantes de lista de merecimento, até cento e vinte dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Não será tornada sem efeito a promoção de funcionário, cujo nome devesse constar da lista de merecimento por motivo de alteração do número de ordem.

Art. 56 — Compete ao órgão de pessoal:

I — Indicar os funcionários que devam ser promovidos por antiguidade pela ordem da classificação respectiva.

II — Organizar em ordem decrescente de grau de merecimento, dentre os funcionários que preencham os requisitos necessários, a lista tríplice respectiva, observado o disposto no artigo 7.º e seu parágrafo.

Parágrafo único. Nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, as indicações e listas serão apresentadas, juntamente com os registros de vagas, os Mapas de Promoções e os projetos de decreto respectivos, ao Ministro de Estado ou dirigentes de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, para serem submetidas à apreciação e decisão dêste.

Art. 57 — Sòmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro poderão ser promovidos os funcionários públicos civis da União.

§ 1.º — A juízo do Presidente da República a vaga da classe final da carreira poderá ser provida, independentemente das épocas a que se refere êste artigo.

§ 2.º — Para o provimento das vagas decorrentes nas demais classes, considerar-se-á como originária, para os efeitos do art. 12 a data em que realmente ocorreu a vaga, preenchida com fundamento no parágrafo anterior.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 — Nos primeiros dois anos de execução dêste Regulamento, o grau de merecimento, dos funcionários será apurado de acôrdo com o modelo anterior e o anexo do Boletim de Merecimento.

Art. 59 — Para os fins indicados no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes normas.

I — Enquanto não fôr expedido o Boletim semestral, o merecimento será apurado pelos três últimos boletins quadrimestrais.

II — Até a expedição de três boletins semestrais, serão os mesmos computados conjuntamente com os últimos boletins quadrimestrais da seguinte forma:

a) o primeiro boletim semestral e os três últimos quadrimestrais:

b) os dois primeiros boletins semestrais e os dois últimos quadrimestrais:

c) os três primeiros boletins semestrais e o último quadrimestral;

Art. 60 — Para os efeitos do artigo anterior, apura-se o indice do merecimento, com aproximação de milésimos;

a) em relação aos boletins quadrimestrais, na forma da legislação que regia o assunto (média aritmética do quadrimestre):

b) relativamente aos boletins semestrais, dividindo-se por cinco a soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário.

Art. 61 — Nesse periodo transitório, o grau de merecimento com que o funcionário concorrer à promoção, será representado pela média aritmética, com aproximação de milésimos, dos indices de merecimento, apurados em cada boletim.

Art. 62 — Após a expedição do quarto boletim semestral, serão desprezados os cálculos indicados nos dois artigos anteriores, procedendo-se na conformidade do art. 36 e seu parágrafo.

Art. 63 — As promoções na carreira de Diplomata continuarão a processar-se na forma da legislação especifica que as regula.

BOLETIM DE MERECIMENTO — ANO SEMESTRE

Ministério Quadro Nome do funcionário..... Classe.....

ÍNDICE DE MERECIMENTO
(pelo órgão de pessoal)

Unidades	N.º de unidades	Pontos
(apurados em pontos negativos)		
Assiduidade.....	Falta (1 ponto)	
Pontualidade horária (entradas-tarde e retiradas-cedo).....	Grupo de três (1 ponto).....	
} DISCIPLINA E ZÉLO FUNCIONAL	Advertência	Advertência (2 pontos).....
	Repreensão.....	Repreensão (4 pontos).....
	Suspensão.....	Dia de suspensão (6 pontos).....
Destituição de função	Destituição de função (30 pontos)	
	Total de pontos negativos.....	

(Data, assinatura e cargo ou função do servidor que fez as anotações).

Visto do chefe da seção do órgão do pessoal e data:

OBSERVAÇÕES — Este boletim deve ser preenchido para cada funcionário e enviado ao órgão de pessoal competente nos 5 primeiros dias de janeiro e julho.

Ministério

Quadro

Nome do funcionário

Carreira

Classe

Repartição

Local onde desempenha suas funções

ÍNDICE DE MERECIMENTO

(pelo órgão de pessoal,

Pontos positivos..... +

Pontos negativos..... -

Soma algébrica.....

Condições essenciais (Respondendo aos quesitos, a autoridade deve escrever, na coluna a, uma das seguintes abreviaturas: s — sim; m — mais ou menos; n — não. A coluna b destina-se ao órgão de pessoal, para a tradução numérica das respostas dadas).

	A	B		A	B
			Transporte (pelo órgão de pessoal)		
1 — É atento e aplicado ao trabalho?.....			13 — É atencioso e cortês?.....		
2 — Tem boa vontade em executar os serviços que lhe são cometidos?.....			14 — Assume a responsabilidade de seus atos?		
3 — Cooperar com os colegas e com o Chefe?			15 — Defende com firmeza e lealdade seus pontos de vista?.....		
4 — Traz em dia os serviços normais?.. .. .			16 — É discreto?.....		
5 — É satisfatória a quantidade do trabalho produzido?.....			17 — Adapta-se com facilidade a novos métodos de trabalho?.....		
6 — Executa com segurança o seu trabalho?..			18 — É econômico e cuidadoso na utilização do material de que se serve no trabalho?....		
7 — Mostra iniciativa e interesse em solucionar as dificuldades surgidas?.....			19 — Tem capacidade para metodizar as suas rotinas de trabalho?.....		
8 — Revela conhecimentos para o bom desempenho das funções que exerce?.....			20 — Permanece no trabalho durante todo o expediente?.....		
9 — Realiza com presteza os serviços de que é encarregado?.....			21 — Tem conhecimentos gerais sobre os assuntos da repartição?.....		
10 — Tem capacidade para desempenhar funções superiores às atuais?.....			22 — Apreende com facilidade as instruções recebidas?.....		
11 — Demonstra compreensão de responsabilidade?.....			23 — Conhece as principais normas legais referentes aos direitos e deveres do funcionário público?.....		
12 — Tem procurado, direta ou indiretamente, aperfeiçoar seus conhecimentos profissionais, pelo estudo ou por outro qualquer meio?			24 — Evita, durante o expediente, atividades estranhas as funções que exerce?.....		
			25 — Revela capacidade de direção?.....		
			Soma (pelo órgão de pessoal)		
A transportar (pelo órgão de pessoal)					

(iniciais do órgão, data, assinatura e cargo ou função do chefe imediato do funcionário)

CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS (apurados em pontos negativos)	ANOTAÇÕES PELO ÓRGÃO DE PESSOAL		
	Unidades	N.º de unidades	Pontos
Assiduidade.....	Falta (1 ponto).....		
Pontualidade horária (entradas-tarde e retiradas cedo).....	Grupo de três (1 ponto).....		
DISCIPLINA E ZÉLO FUNCIONAL	Advertência.....	Advertência (2 pontos).....	
	Repreensão.....	Repreensão (4 pontos).....	
	Suspensão.....	Dia de suspensão (6 pontos).....	
	Destituição de função	Destituição de função (30 pontos)	
	Total de pontos negativos.....		

(Data, assinatura e cargo ou função do servidor que fez as anotações)

Visto do chefe da seção do órgão do pessoal e data:

OBSERVAÇÕES — Este boletim deve ser preenchido para cada funcionário e enviado ao órgão de pessoal competente nos 5 primeiros dias de janeiro e julho.

Art. 64 — Os chefes de serviço, que demonstrarem parcialidade no preenchimento dos Boletins de Merecimento, ficam passíveis das penas de repreensão e suspensão, a critério da autoridade superior.

Art. 65 — É vedado ao funcionário, sob pena de advertência ou repreensão, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo as reclamações e recursos relativos à apuração da antiguidade ou do merecimento.

Art. 66 — As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros, em favor da promoção do funcionário, determinarão a punição deste, na forma do artigo anterior, se ficar comprovada a sua interferência.

Art. 67 — Terá caráter urgente o andamento de papéis que se referirem às promoções, inclusive os de que tratam os arts. 45 e 55, sendo passíveis das penas de repreensão ou suspensão os responsáveis por seu retardamento.

Art. 68 — As dúvidas suscitadas na execução deste regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. (D. A. S. P.).

Art. 69 — Os modelos anexos ao Decreto n.º 2.290 de 28 de janeiro de 1938, serão oportunamente substituídos, mediante proposta do (D. A. S. P.), ouvidos os órgãos de pessoal dos Ministérios.

Parágrafo único — O Boletim de Merecimento será o constante do modelo anexo, que prevalecerá somente após o primeiro semestre de 1948.

Art. 70 — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1948, 177.º da Independência e 60.º da República.

Eurico G. Dutra — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clovis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowsky.

Art. 28. As Coletorias Federais serão lotadas de Servente, cuja admissão se processará mediante portaria do respectivo coletor.

SEÇÃO II

Da remoção

Art. 29. O Coletor ou escrivão interessado requererá ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Delegacia Fiscal, a sua remoção para claro aberto na lotação das Coletorias Federais.

As remoções são reguladas pelo art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n.º 1713, de 28/10/39), cujo artigo foi regulamentado pelo decreto n.º 6.223, de 4 de setembro de 1940, com as alterações introduzidas pelo decreto n.º 19.985, de 21 de novembro de 1945.

DECRETO N.º 6.223, DE 4/9/1940:

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As remoções previstas no art. 71, Capítulo X, do Título I, do Decreto-lei n.º 1713, de 28 de outubro de 1939, obedecerão ao seguinte processamento, observada a alteração feita pelo decreto-lei n.º 1.795, de 22 de novembro de 1939:

I — Para as remoções, a pedido:

1) De uma para outra repartição ou serviço, dentro do mesmo quadro:

a) O funcionário interessado, por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado, requererá, por escrito, ao Ministro de Estado, a remoção e indicará, expressamente, o serviço ou repartição em que pretende ser lotado;

b) O chefe de serviço ou repartição, em que estiver lotado o funcionário, emitirá parecer sobre o pedido, justificadamente, e o encaminhará ao chefe de serviço ou repartição para que a remoção foi requerida, o qual emitirá, também, e do mesmo modo, parecer e remeterá o processo ao Serviço do Pessoal respectivo;

c) O Serviço do Pessoal informará se existe claro na lotação, apreciará o pedido e os pareceres emitidos, submetendo o processo à autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado ;

d) Essa autoridade emitirá parecer e encaminhará o processo ao Ministro de Estado, que o decidirá ;

e) Se o pedido fôr deferido, o Serviço de Pessoal lavrará o ato a ser assinado pelo Ministro de Estado ;

f) Se o pedido não for deferido, o funcionário interessado, sòmente, poderá renová-lo, depois de decorridos noventa dias da publicação do despacho no órgão oficial.

2 — De um para outro órgão da mesma repartição :

a) O funcionário interessado, por intermédio da autoridade a que estiver, direta e imediatamente subordinado, requererá, por escrito, à autoridade competente, a remoção e indicará, expressamente, o órgão do serviço ou repartição em que pretende ser lotado ;

b) Se existir claro na lotação do órgão indicado, correspondente à carreira a que pertencer o funcionário e o pedido fôr deferido, será lavrado o ato de remoção ;

c) Se o pedido fôr indeferido, sòmente poderá ser renovado noventa dias depois da publicação do despacho no órgão oficial.

II — Para as remoções, ex-officio, no interesse da administração:

1) — De uma para outra repartição ou serviço, dentro do mesmo quadro :

a) A proposta de chefe de serviço ou repartição, dirigida ao Ministro de Estado, justificará o interesse da administração ;

b) O encaminhamento da proposta, pelo chefe proponente, será feito ao chefe do serviço ou repartição em que estiver lotado o funcionário, para que emita parecer, justificadamente, e remeta o processo ao Serviço do Pessoal respectivo ;

c) Se a iniciativa da proposta fôr do chefe a que estiver diretamente subordinado o funcionário, será encaminhada ao chefe de serviço ou repartição, para onde deverá ser feita a remoção, cabendo a este último remetê-la, com o seu parecer justificado, ao Serviço do Pessoal ;

d) O Serviço do Pessoal informará se existe claro na lotação, apreciará a proposta e o parecer, submetendo o processo à autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado ;

e) Essa autoridade emitirá parecer e encaminhará o processo ao Ministro de Estado, que o decidirá;

f) Se a proposta fôr aprovada, o Serviço do Pessoal lavrará o ato a ser assinado pelo Ministro de Estado;

g) Se a proposta não fôr aceita, somente poderá ser renovada depois de decorridos noventa dias da publicação do despacho no órgão oficial;

2) De um para outro órgão da mesma repartição ou serviço:

a) A proposta do chefe de serviço ou repartição, à autoridade competente, justificará o interesse da administração:

b) Se essa autoridade aceitar a proposta e houver claro na lotação, mandará lavar o respectivo ato;

c) Se a proposta não fôr aceita, somente poderá ser renovada depois de decorridos noventa dias da publicação do despacho no órgão oficial.

Art. 2.º — As remoções a pedido ou ex-officio, no interesse da administração, serão feitas:

a) De uma para outra repartição ou serviço do mesmo quadro, mediante ato do Ministro de Estado; e

b) De um para outro órgão de repartição ou serviço, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

Art. 3.º — Os atos de remoção, a pedido, ou no interesse da administração, declararão, expressamente, o motivo do claro da lotação que é preenchido e serão publicados no órgão oficial.

Art. 4.º — Os atos de remoção, a pedido, serão lavrados pela autoridade competente, na ordem das datas do respectivo deferimento.

Art. 5.º — Das decisões denegatórias de remoção caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940.—*Getúlio Vargas,*

As remoções por «permuta» são reguladas pelo art. 73 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, (Estatuto dos Funcionários Públicos), que foi regulamentado pelo decreto n.º 6.224, de 4 de setembro de 1940, que se transcreve.;

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o — As transferências e as remoções, por permuta, sòmente poderão ser feitas a pedido escrito dos interessados e obedecendo o seu processamento às normas previstas para as transferências e remoções, a pedido, no que lhes fôr aplicável.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. (a) — *Getulio Vargas*.

Art. 30 — Se houver mais de um candidato para o mesmo claro, terá preferência para a remoção, de que trata o artigo anterior, o funcionário de classe superior e, em igualdade de condições:

- a) O mais antigo na classe;
- b) o de maior tempo de serviço;
- c) o casado, com maior número de filhos.

Art. 31 — As Delegacias Fiscais darão conhecimento, por telegrama, ao Serviço do Pessoal, dos requerimentos pedindo remoção, de acôrdo com o artigo 29.

Art. 32 — O direito à preferência, estabelecido nos artigos anteriores, prescreverá em sessenta (60) dias da data da publicação do ato que abrir o claro na lotação da Coletoria Federal.

Art. 33 — O serviço do Pessoal fará publicar no *Diário Oficial* e no “Boletim do Pessoal” os claros abertos em virtude de falecimento e será contado dessa publicação o prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 34 — As remoções *ex-officio* de Coletores e Escrivães só se processarão para Coletorias de arrecadação superior à das repartições em que se achavam lotados.

SEÇÃO III

Das substituições

Art. 35 — Na falta ou impedimento do Coletor, o Escrivão responderá pelo expediente da Coletoria Federal.

§ 1.º O Escrivão será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor, ou quem o estiver substituindo.

§ 2.º Não havendo Auxiliar de Coletoria, o Coletor ou o Escrivão, na falta ou impedimento de um deles, acumulará ambas as funções.

Art. 36. O Tesoureiro-Auxiliar será substituído pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor.

Art. 37. As demais substituições serão previstas no Regimento Padrão.

O Estatuto dos Funcionarios Públicos Civis da União (Decreto-lei n.º 1713, de 28/10/1939), estabelece, no seu artigo 89, e parágrafo único, o seguinte:

Art. 89 — Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

SEÇÃO IV

Das vantagens

Art. 38. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, ou em comissão, perceberão, concomitantemente, com os respectivos vencimentos ou salários mensais, a gratificação proporcional, constante da Tabela «A», anexa a esta lei, que será calculada sobre o aumento da arrecadação mensal verificado em confronto com a de igual mês do exercício anterior (Anexo n.º 2).

§ 1.º A gratificação prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, em proporção aos vencimentos ou salários, que serão percebidos integralmente, e não po-

derá exceder, para cada servidor, de cinquenta por cento 50 % do respectivo vencimento ou salário mensal.

§ 2.º — O excedente mensal do limite fixado no parágrafo anterior será adicionado, para efeito de distribuição, à gratificação proporcional dos meses subsequentes, no mesmo exercício.

LEI N.º 869 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1949

Extingue o periodo adicional ao exercicio financeiro e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, extinto o periodo adicional de que trata o Decreto n.º 12, de 28 de dezembro de 1934.

Parágrafo único. O regime contábil e fiscal é o do exercício previsto no Código de Contabilidade da União, com as modificações desta Lei.

Art. 2.º — O empenho de despesas em cada exercício farse-á até o dia 31 de dezembro.

Art. 3.º — As despesas registradas pelo Tribunal de Contas e não pagas até 31 de dezembro serão consideradas como Dívida Flutuante e escrituradas em Restos a Pagar em conta nominal do credor, a lhe ser paga desde que se apresente à estação pagadora, independente de nova petição.

Art. 4.º — As despesas devidamente empenhadas, dependentes ou não de registro prévio do Tribunal de Contas, serão também escrituradas como Restos a Pagar na forma do artigo anterior, condicionado, porém, o pagamento, em qualquer caso, a requerimento do credor.

Parágrafo único. É sujeito a registro prévio do Tribunal de Contas o pagamento das despesas que dependiam dessa formalidade no exercício em que foram levadas a Restos a Pagar.

Art. 5.º — A Contadoria Geral da República apurará as contas do exercício e levantará os balanços gerais da União até 12 de março de cada ano, data em que, o mais tardar, deverão ser en-

tregues ao Tribunal de Contas, para os fins do § 4.º, do artigo 77, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas emitirá o parecer prévio dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao em que receber a prestação de Contas do Executivo.

Art. 6.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá, na forma do item II, do artigo 91 da Constituição, as instruções que se fizerem necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7.º — São revogados os Decretos ns. 23.150 e 12, respectivamente de 15 de setembro de 1933 e de 28 de dezembro de 1934.,

Art. 8.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

Art. 39 — A gratificação proporcional, de que dispõe o Art. 38, será computada nos proventos de aposentadoria, tomando-se por base o vencido no ano anterior.

Parágrafo único. O servidor, que interromper o exercício do cargo, só terá direito à gratificação relativa aos dias em que estêve em exercício.

Art. 40. Aos servidores das Coletorias, que tiverem sob sua responsabilidade a Caixa dessas repartições e das Agências de Arrecadação, fica assegurado o auxílio de que trata o Art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, regulamentado pelo Decreto-lei n.º 9.196, de 23 de Abril de 1946.

O artigo 184, e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28/10/1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos), a que se refere o artigo 40 desta Lei, é do teor seguinte:

Art. 184 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá

ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

O Decreto-lei n.º 9.196, de 23 de abril de 1946, citado no artigo 40 desta Lei, é do teor seguinte:

Dispõe sobre diferenças de caixas, de que trata o decreto-lei n.º 2.100, de 30/3/940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O auxílio para cobrir diferença de caixa, de que trata o decreto-lei n.º 2.100, de 30 de março de 1940, somente será concedido se houver dotação orçamentária própria, não podendo exceder a (5%) cinco por cento do padrão de vencimento, ficando, porém, limitado em CR\$ 80,00, (oitenta cruzeiros) e CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, respectivamente, o mínimo e o máximo para cada funcionário.

Art. 2.º — Fica substituída, pela que acompanha este decreto-lei, a tabela para concessão do auxílio, de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n.º 2.100, de 30 de março de 1940.

Art. 3.º — Fica revogado o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.100, de 30 de março de 1940, e demais disposições em contrário.

Art. 4.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946

(Ass.) *Eurico Gaspar Dutra*

Art. 41. Os Escrivães e Auxiliares de Coletorias designado para responder pelo expediente de Coletoria, que não seja a em que estiverem lotados, terão direito às vantagens previstas nos Arts. 130 e 141 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TABELA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA COBRIR DIFERENÇAS DE CAIXA, DE
QUE TRATA O ARTIGO 2.º DO DECRETO - LEI N.º 9.196, DE 23/4/946

Padrões alfabéticos da tabela II do Decreto-lei n.º 8.512, de 31/12/1945	Padrões numéricos da tabela I de Dec.-lei n.º 8.512, de 31/12/1945	AUXÍLIO A SER CONCEDIDO	
		Mensal Cr\$	Anual Cr\$
M a X	21 a 31	200,00	2.400,00
L	20	195,00	2.340,00
—	19	180,00	2.160,00
—	18	170,00	2.040,00
K	17	165,00	1.980,00
—	16	155,00	1.860,00
—	15	150,00	1.800,00
—	14	140,00	1.680,00
—	13	135,00	1.620,00
J	12	120,00	1.440,00
—	11	110,00	1.320,00
I	10	105,00	1.260,00
—	9	95,00	1.140,00
H	8	90,00	1.080,00
—	7	80,00	960,00
A a G	1 a 7		

Os artigos 130 e 141, do Estatuto do Funcionários Públicos Civis da União, citados no artigo 41 desta Lei, vão abaixo transcritos:

Art. 130 — Ao funcionário que se deslocar da séde no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

O artigo 130, do Estatuto dos Funcionários Públicos, foi regulamentado pelo decreto n.º 16.517, de 30 de abril de 1945, que é o seguinte:

« O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Na concessão de diárias aos funcionários públicos civis e extranumerários da União, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando se deslocarem da séde no desempenho de suas atribuições, serão obedecidas as seguintes normas:

a) A diária não será maior de que 75 % do vencimento ou salário diário do servidor, nem menor do que 50 %, salvo o disposto na alínea seguinte;

b) A diária não poderá ser inferior a CR\$ 10,00 nem superior a CR\$ 80,00;

c) O servidor terá direito a diária desde o dia em que se afastar da séde da repartição ou serviço, até a data de seu regresso;

d) A concessão da diária será proposta, ao órgão de pessoal pelo chefe da repartição ou serviço, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se afasta, natureza do serviço, tempo provável de afastamento, e número de diárias a serem adiantadas, que não poderá ser superior a 30 de cada vez;

e) O órgão de pessoal, depois de examinar a legalidade e a conveniência da despesa, arbitrará e concederá as diárias, tendo em vista as indicações a que se refere a alínea anterior e a natureza da indenização, se de alimentação ou pousada, ou, uma e outra;

f) As diárias serão creditadas na ficha financeira e pagas mediante folhas avulsas que serão publicadas « a posteriori » no órgão oficial e das quais constarão, além das indicações referidas na alínea d., o número de matrícula do servidor, vencimento ou salário, sede da repartição, importância a ser paga;

g) Nas localidades em que não houver órgão de pessoal, a folha de diárias será organizada pela repartição ou serviço, cabendo ao respectivo chefe arbitrar e autorizar o pagamento, remetendo ao órgão de pessoal correspondente a 2a. via da referida folha, para efeito de publicação e controle.

h) No caso do item anterior, o órgão de pessoal examinará a legalidade e conveniência da despesa, promovendo, quando for o caso, a retificação da folha ou a reposição de importâncias indevidamente pagas e as medidas disciplinares que couberem;

i) Regressando à sede, o servidor devolverá, dentro de quinze dias, as diárias recebidas em excesso, que, em caso contrário, serão descontadas de uma só vez em seu vencimento, remuneração ou salário;

Art. 2.º — Para efeito do disposto na alínea a do artigo anterior, a importância da gratificação de função será acrescida ao vencimento.

Art. 3.º — Para os efeitos deste decreto, considera-se salário diário de tarefeiro a média aritmética dos salários percebidos em cada dia de exercício nos últimos três meses.

Art. 4.º — Aos padrões numéricos de vencimentos, quando se tratar de funcionários do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, atribuem-se, para os efeitos deste decreto, os valores constantes da tabela anexa.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1945.

(ass.) *Getulio Vargas*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DO
DECRETO N.º 18.517, DE 30 DE ABRIL DE 1945

<u>Padrão numérico</u>			<u>Vencimentos</u>
Art. 16, do Dec.-lei 1847-39 e Dec.-lei n.º 5.976-43.			Correspondentes para os efeitos de diárias
31	a	30	CR\$ 2.600,00
29	a	24	2.200,00
23	a	19	1.800,00
18	a	17	1.500,00
16	a	15	1.300,00
14	a	12	1.100,00
11	a	9	900,00
8	a	5	750,00
		4	650,00
		3	550,00
2	e	1	450,00

Art. 141 — Quando o funcionário fôr incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da séde por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuizo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único — A importância dessa ajuda de custa será fixada na forma do artigo 138, não podendo exceder à quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração

CAPITULO V

DO MATERIAL E DO ALUGUEL

Art. 42.—A despesa com a instalação e o funcionamento das Coletorias Federais e Agências de Arrecadação correrá à conta de verba própria, consignada no Orçamento da União, à disposição da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 43.—A Diretoria das Rendas Internas organizará o plano de suprimento do material permanente e de consumo às Coletorias Federais.

Parágrafo único. O plano de que trata êste artigo será elaborado imediatamente, dividindo-se a verba necessária á sua implantação pelos orçamentos dos exercícius de 1951, 1952, 1953 e 1954.

Art. 44.—Até que a Diretoria das Rendas Internas ultime a implantação do plano previsto no artigo anterior será o material de consumo fornecido pelas Delegacias Fiscais, na forma do Decreto-lei n.º 7.895, de 24 de agosto de 1945.

O Decreto-lei n. 7.895, de 24 de agosto 1945, citado neste artigo, é do teor seguinte:

“Dispõe sobre o custeio das despesas de material e aluguel de casa das coletorias federais e dá outras providências”.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As despesas de material e de aluguel de casa para as coletorias federais correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da União.

Art. 2.º — O fornecimento de material às coletorias federais será feito por intermédio das Delegacias Fiscais.

A partir do exercício de 1945, cada Delegacia fará aquisição, com antecedência, dos livros e talões sujeitos à autenticação, bem como dos demais impressos de uso legal, obrigatório, ou necessário, para o preparo, a tempo, das coleções destinadas à execução do serviço no exercício seguinte.

Art. 3.º — Para cumprimento do disposto na 2.ª parte do artigo anterior, quanto ao exercício de 1946, as Delegacias Fiscais demonstrarão a despesa provável, em face dos elementos

colhidos, e solicitarão ao Tesouro Nacional o crédito necessário à suplementação das dotações constantes do orçamento de 1945.

Art. 4.º — Os novos arrendamentos de imóvel poderão ser feitos mediante simples proposta do seu proprietário, ou representante legal, encaminhada à Delegacia Fiscal pela coletoria, que informará sôbre a locação.

Parágrafo único — A aprovação da proposta cabe ao Delegado Fiscal, que determinará o empenho imediato da importância necessária ao pagamento do aluguel ajustado.

Art. 5.º — No exercício de 1945, as despesas a que se refere o artigo 1.º serão pagas ou indenizadas pelas Delegacias Fiscais dispensadas as exigências de empenho prévio e demais formalidades regulamentares.

Art. 6.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ass. — *Getulio Vargas.*

A. de Souza Costa.

Art. 45. — O aluguel do prédio destinado às Coletorias Federais e Agências de Arrecadação será ajustado mediante proposta do seu proprietário, encaminhada à Delegacia Fiscal pela Coletoria Federal, que informará sôbre a conveniência da locação.

Parágrafo único. A aprovação da proposta cabe ao Delegado Fiscal, que determinará o empenho imediato da importância necessária ao pagamento do aluguel proposto.

Art. 46. — O aluguel a que se refere o artigo anterior será pago por intermédio das respectivas Coletorias Federais, mediante ordem anual das Delegacias Fiscais e registro *a posteriori* daquele pagamento.

Parágrafo único. Nas localidades em que houver próprio nacional adequado será no mesmo feita a instalação da Coletoria Federal.

Art. 47. Quando se construir, em cidades sedes de Coletorias Federais, prédio para repartição pública federal ou autarquia, será incluída no respectivo plano a construção de um salão e dependências para a instalação dessas repartições, desde que seja localizado em lugar central acessível ao público.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá a distribuição, a partir do ano de 1950, por tôdas as Coletorias Federais, das Seções I e IV, do *Diário Oficial* da União.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Nos lugares onde houver Coletorias Federais, passa a ser da sua exclusiva competência a arrecadação do impôsto sindical e das demais taxas, cotas e multas, devidas às entidades autárquicas e aos institutos e organizações semelhantes, desde que umas e outros não tenham agência arrecadadora na jurisdição. Se a tiverem, poderão ou não cometer a arrecadação às Coletorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará às autarquias de finalidade econômica e amparo à produção, às quais será sempre facultativa a entrega de suas arrecadações às Coletorias Federais.

Art. 50. Caberá aos servidores das Coletorias, pela arrecadação prevista no artigo anterior, a percentagem estabelecida na Lei n.º 455, de 27 de outubro de 1948.

LEI N.º 455, DE 27 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas das entidades autárquicas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Caberá aos servidores das Coletorias Federais, quando procederem à arrecadação de taxas, quotas e multas devidas às entidades autárquicas, a seguinte percentagem:

Até Cr\$ 20.000,00.....	20 %
De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 35.000,00	15 %
De mais de Cr\$ 35.000,00 até Cr\$ 65.000,00	10 %
De mais de Cr\$ 65.000,00 até Cr\$ 100.000,00	7 %
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 170.000,00	5 %
De mais de Cr\$ 170.000,00.....	1 %

§ 1.º — A comissão prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, ao coletor, escrivão e auxiliar da Coletoria, na proporção de quarenta por cento (40%) para cada um dos dois primeiros e de vinte por cento (20%) para o auxiliar ou auxiliares, devendo esta percentagem, se houver mais de um, ser dividida igualmente entre eles.

§ 2.º — Se na Coletoria não houver auxiliar, a percentagem será atribuída em partes iguais ao coletor e escrivão.

Art. 2.º — A percentagem de que trata o artigo anterior será calculada sobre o total efetivamente arrecadado durante cada mês e deduzida da arrecadação do mês seguinte.

Art. 3.º — A Coletoria Federal recolherá os saldos do produto das taxas, quotas e multas que arrecadar, pela maneira e nos prazos estabelecidos para o recolhimento da renda da União.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1948.

§ 1.º O produto da percentagem será atribuído aos servidores lotados na Coletoria, pela forma prescrita nos §§ 1.º e 2.º do Art. 38.

§ 2.º A percentagem calcular-se-á sobre a soma das contribuições efetivamente arrecadadas, por mês, para cada entidade e será proporcional ao respectivo montante.

Art. 51.—As Coletorias Federais recolherão os saldos das importâncias arrecadadas na forma do Art. 49 citado, diretamente, às respectivas entidades, pela maneira que fôr estabelecida e nos prazos marcados para o recolhimento da renda da União.

Transcrevemos, a seguir, alguns dispositivos do Decreto-lei n. 9813, de 9 de setembro de 1946, publicado no Diário Oficial de 11 do mesmo mês, que dizem respeito ao recolhimento de renda e saldos de arrecadação por parte das Coletorias Federais:

Art. 11. — O recolhimento do saldo das arrecadações das Coletorias Federais, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscais e, bem assim, das Agências Postais-Telegráficas, continuará sendo feito nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, Alfândegas e Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, a que estiverem subordinados.

§ 1.º — Os prazos de recolhimento serão determinados em tabelas elaboradas pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, por proposta das Delegacias Fiscais, Alfândegas e Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, ouvidas as Diretorias de Rendas Internas e Rendas Aduaneiras.

§ 2.º — As tabelas de que trata êste artigo dependerão de aprovação do Tribunal de Contas, bem como quaisquer modificações posteriores.

§ 3.º — Dentro de sessenta (60) dias da data da vigência dêste Decreto-lei deverão ser submetidas ao Tribunal de Contas as novas tabelas, prevalecendo, até a sua aprovação, os prazos atualmente em vigor.

Art. 52.—As entidades mencionadas no Art. 49 suprirão as Coletorias de todo o material de consumo necessário à arrecadação e contabilização de suas rendas.

Art. 53.—Poderá ser atribuído às Coletorias Federais o processo de habilitação e o pagamento de benefícios dos segurados dos Institutos de Previdência, quando lhes couber a arrecadação a que se refere o Art. 49.

Art. 54 — Os Coletores ou os seus substitutos exercerão os encargos fiscais dentro dos limites das respectivas jurisdições, sempre que a circunscrição, a que pertencer a Coletoria, ficar vaga ou passar seis meses sem visita fiscal.

§ 1.º — Nas mesmas circunstâncias, o Coletor fiscalizará o impôsto de renda, encaminhando as representações à repartição competente, que providenciará o imediato lançamento «ex-officio»

§ 2.º — A cota-parte estabelecida em lei, para as respectivas fiscalisações, das multas éfetivamente arrecadadas em virtudes de auto, notificação ou representação, que forem lavrados no úso das atribuições dêste artigo e parágrafo anterior, será atribuída aos servidores, lotados e com efetivo exercício na Coletoria, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários.

Art. 55. — Ficarão quites com a Fazenda Nacional os Coletores e Escrivães, cujas contas, relativas aos exercícios anteriores à vigência desta lei, não forem julgadas dentro do prazo de dois anos, contados da data dessa vigência, salvo áqueles que figurem como *Diversos Responsáveis* na escrita a cargo das Contadorias Seccionais da Contadoria Geral da República, ou sejam responsáveis em processos de tomada de contas, pendentes de julgamento, ou em cobrança executiva, por importância superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 1.º — O Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda expedirão instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º — Sem prejuízo da quitação concedida pelo presente artigo e do levantamento das fianças dela decorrente, será responsabilizado o Coletor ou o Escrivão contra o qual, em qualquer época, se apurar alcance consequente a procedimento irregular.

Art. 56 — Ficam efetivados nos cargos iniciais da carreira de Escrivão de Coletoria do Quadro Permanente, os Escrivães interinos que prestaram concurso para ingresso nessa carreira e obtiveram nota final igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

Art. 57 — Ficam aprovados, nos concursos prestados para Escrivão de Coletoria, os Auxiliares de Coletoria que se encontrarem na situação mencionada no artigo anterior, não prescrevendo para êles a validade do concurso.

Art. 58 — As atuais carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam transferidas para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério, de acôrdo com as tabelas que acompanham a presente lei. (Anexos ns. 3, 4 e 5).

§ 1.º — É atribuído a cada Coletor o padrão constante do Anexo n. 3 e ao respectivo Escrivão o padrão imediatamente inferior.

§ 2.º — Os cargos vagos serão providos no primeiro trimestre, após a publicação desta lei, mediante promoção por antiguidade, suprimindo-se cargos de menor vencimento em número equivalente.

Art. 59 — Os cargos da carreira de Coletor serão providos por meio de promoção e transferência e da carreira de Escrivão, mediante promoção, suprimindo-se os de menor vencimento.

Parágrafo único. O direito de transferência, a que se

refere êste artigo. beneficiará, apenas, os ocupantes da carreira de Escrivão de Coletoria do Quadro Suplementar.

Art. 60—É assegurado, para as transferências de que trata o artigo anterior, parágrafo único, um têrço das vagas que se verificarem em cada classe da carreira de Coletor.

§ 1.º — As transferências serão efetuadas mediante requerimento do Escrivão, ficando-lhe assegurada a lotação na mesma Coletoria Federal, em que se der o claro.

§ 2.º — O requerimento será encaminhado e atendido na forma estabelecida para a remoção no Capítulo IV, Seção II.

§ 3.º — Se, dentro de sessenta (60) dias da publicação do ato, que abrir a vaga na carreira de Coletor não houver solicitação de transferência de Escrivão, será a mesma preenchida por promoção.

Art. 61 — Aos atuais funcionários atingidos pelo disposto no Art. 58 fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração, que estiverem efetivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber, na data a que se refere o Art. 86, e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.

§ 1.º — Para efeito d'êste artigo tomar-se-á por base a média mensal da remuneração vencida nos doze (12) últimos meses, anteriores à sua vigência.

§ 2.º — O pagamento dessa diferença será feito, mensalmente, na própria fôlha dos vencimentos.

Art. 62 — Os Coletores e Escrivães do Quadro Suplementar poderão ser transferidos, respectivamente, para as carreiras de Coletor e Escrivão, do Quadro Permanente, observadas as condições regulamentares estabelecidas para as transferências.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência, a que

se refere êste artigo, serão encaminhados e atendidos na forma do disposto no Capítulo IV, Seção II.

Art. 63 — Dentro de sessenta (60) dias, contados da data em que esta lei entrar em vigor, o Serviço do Pessoal da Fazenda publicará a relação nominal dos Coletores e Escrivães, que passam para o Quadro Suplementar com a indicação do padrão de cada um, de acôrdo com o Art. 58, § 1.º desta lei.

§ 1.º Dentro de prazo igual, contado da publicação a que se refere a disposição anterior, os servidores, que tiverem alguma retificação a promover, poderão pedi-la ao Serviço do Pessoal, por intermédio das Delegacias Fiscais respectivas.

§ 2.º — Dentro dos trinta (30) dias imediatos ao prazo estabelecido no parágrafo precedente, as Delegacias Fiscais promoverão a apostila dos títulos dos Coletores e Escrivães com a classe que cada um tiver pela mencionada relação, atendidas as retificações deferidas.

Art. 64 — A antiguidade dos funcionários das carreiras de Coletor e Escrivão, de Coletoria do Quadro Suplementar será a que contarem nas classes das Coletorias Federais, na data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 1.º — Verificada a inclusão, em determinada classe, de funcionários lotados em Coletorias Federais de categorias diferentes, proceder-se-á à colocação dos mesmos na ordem de antiguidade por classe de Coletoria Federal, em que se achavam lotados na data da publicação desta lei, a partir da 1.ª classe.

§ 2.º — No caso de igualdade de condições ou falta de interstício, levar-se-á em conta a antiguidade nas repartições de categoria imediatamente inferior, na data em que foram promovidos os funcionários.

Art. 65 — É criada Tesouraria: de 3.ª Categoria: em

Belo Horizonte, Curitiba e Santo André; de 4.^a Categoria: em Paulista, São Caetano do Sul, São Gonçalo 1.^a e Jundiá 1.^a; de 5.^a Categoria: em Campinas 1.^a, Itatiba, Limeira, Caxias do Sul 1.^a, Novo Hamburgo, São Leopoldo 1.^a, Petrópolis 1.^a, Ribeirão Preto 1.^a, Sabará, Campos 1.^a, Blumenau 1.^a, Sorocaba 1.^a, Piracicaba 1.^a, Rio Claro, Americana e Juiz de Fora 1.^a.

Art. 66 — São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vinte e três (23) cargos, em comissão de Tesoureiro e trinta e dois (32) cargos isolados, de provimento efetivo, de Tesoureiro-Auxiliar, conforme tabela anexa (Anexo n.º 6).

Art. 67 — A T. N. D. será acrescida de vinte e três (23) funções necessárias à admissão de Servente nas Coletorias Federais mencionadas no Art. 65.

Art. 68 — A primeira nomeação de Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar será feita por indicação do respectivo Coletor, dentre os Auxiliares de Coletoria, lotados na repartição.

Art. 69 — O Poder Executivo promoverá, desde logo, a criação de Coletorias Federais ou Agências de Arrecadação nos Municípios, que, à data da vigência desta lei, satisfaçam as exigências previstas nos Arts. 13 e 21, suas alíneas e parágrafos.

Art. 70 — Cada uma das Coletorias Federais, constantes do Anexo n.º 7, será extinta quando apresentar claro na sua lotação de Coletor e na de Escrivão.

§ 1.º — Aberto claro na lotação de Primeira Coletoria, será êle provido, de preferência, por funcionário de carreira idêntica, lotado em Coletoria da mesma localidade.

§ 2.º — Aberto claro na lotação de Coletoria Federal, constante do Anexo a que se refere êste artigo, poderão passar o seu Escrivão e Auxiliares a ter exercício na Pri-

meira Coletoria Federal da localidade, à qual será incorporado o acervo da Coletoria extinta, não se aplicando no caso o disposto no Capítulo IV, Seção II.

§ 3.º — O Coletor distribuirá entre os dois Escrivães o serviço que lhes incumbe e caberá ao da Coletoria extinta, cujo vencimento não entrará no computo para o cálculo, a gratificação do Art. 38 em igual proporção à do Escrivão da Coletoria incorporante.

Art. 71 — Cada uma das Coletorias Federais, constantes do Anexo n. 8, será transformada em Agência de Arrecadação, quando apresentar claro na sua lotação de Coletor e na de Escrivão.

Art. 72 — A extinção e transformação de Coletorias Federais, previstas nesta lei, serão feitas por decreto executivo.

Art. 73 — Ficam unificadas as Coletorias Federais em Belo Horizonte, Curitiba e Goiânia, que passam a constituir uma única Coletoria nas respectivas Capitais.

§ 1.º — Os servidores das Coletorias Federais mencionadas neste artigo serão lotados nas Coletorias unificadas.

§ 2.º — Essas Coletorias, após sua unificação, serão dirigidas por Coletor, nomeado, em comissão, pelo Presidente da Republica, recaindo a primeira nomeação, esta efetiva, no Coletor lotado na respectiva Coletoria, de padrão mais elevado ou, em igualdade de condições, no mais antigo na carreira.

§ 3.º — O Regimento-Padrão distribuirá entre os seus servidores o serviço das Coletorias unificadas, dividindo-as em seções e turmas.

§ 4.º — Nas Coletorias unificadas, de acôrdo com êste artigo, e nas atingidas pelo disposto no Art. 20, a gratificação proporcional, prevista no Art. 38, será calcu-

lada sôbre os vencimentos do Coletor e do Escrivão de padrões mais elevados, atribuindo-se aos demais servidores a mesma proporção apurada nesse cálculo.

§ 5.º — Trinta (30) dias, após a publicação do Regimento-Padrão, serão as Coletorias, de que trata êste artigo, instaladas em prédios adequados e aparelhadas do material permanente necessário ao seu funcionamento.

Art. 74 — É criada uma Agência de Arrecadação no Bairro de Campinas, em Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 75 — São transformadas em Coletorias Federais, com as atribuições que lhes são afetas, as Mesas de Rendas não Alfandegadas, em Abadía, Acaraú, Aracati, Aracruz, Camamú, Canguaretama, Chaval, Conceição da Barra, Cruzeiro do Sul, Estância, Itacaré, Neópolis, Porto Seguro, São Cristovão, Sena Madureira e Tarauacá.

Parágrafo único. Com a denominação de Mesa de Rendas ficam alfandegadas as Mesas de Rendas que ainda o não sejam.

Art. 76 — O Serviço do Pessoal, dentro do prazo de trinta (30) dias, providenciará a distribuição dos funcionários que compõem a lotação das Mesas de Rendas, referidas no artigo anterior, pelos demais órgãos subordinados ao Ministério da Fazenda.

Art. 77 — Os cargos, em comissão, de Administrador, que integram a lotação das Mesas de Rendas de 1.ª ordem em Aracati, Neópolis, São Cristovão, Pôrto Lucena e Ponta Porã; de 2.ª ordem, em Cruzeiro do Sul e Pôrto Seguro; de 3.ª ordem, em Acaraú, Chaval, Macau e Camamú; e Postos Fiscais em Alegrete e Santa Maria, ficam incluídos na carreira de Coletor, do Quadro Suplementar, conforme a tabela anexa (Anexos ns. 4 e 9).

Parágrafo único. Os ocupantes dêsses cargos, amparados pelo Art. 28 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de

1936, cujos nomes constam da relação anexa, terão seus títulos apostilados pelas respectivas Delegacias Fiscais (Anexo n.º 9).

O artigo 28 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que reestruturou os cargos do funcionalismo civil da União, referido no artigo 77, é do teor seguinte:

Art. 28 — Aos atuais ocupantes de cargos extintos, assim como aos ocupantes efetivos de cargos cujas funções passem a ser exercidas em comissão, é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabelas anexas.

Art. 78 — O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta (30) dias da publicação desta lei, a criação da Tabela Numérica de Extranumerários-Mensalistas necessários ao exercício das funções auxiliares do Serviço de Coletorias Federais, Serviços e Seções Regionais de Coletorias, a que se refere o Art. 2.º da presente Lei, e de acôrdo com a tabela anexa (Anexo n. 10).

Parágrafo único. Os extranumerários-mensalistas, a que se refere êste artigo, serão admitidos mediante a exibição do diploma de Contador, legalmente registrado.

Art. 79 — Sempre que fôr criada Agências de Arrecadação, será, no próprio ato, acrescida a Tabela de Auxiliar de Coletoria das funções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Fica a Tabela de Auxiliar de Coletorias, publicada com o Decreto n.º 26.827, de 29 de junho de 1949, acrescida de 282 funções, de conformidade com a tabela anexa (Anexo n.º 11).

Art. 80. — O Poder Executivo criará, dentro de ses-

senta (60) dias da publicação desta lei, a tabela dos diaristas mencionados no Art. 28.

Art. 81 — Os Auxiliares de Coletoria serão admitidos mediante prova de habilitação, que se efetuará na própria localidade da Coletoria em que houver o claro a ser provido.

Art. 82 — Os Escrivães interinos, não aproveitados no último concurso para escrivão, realizado pelo DASP, terão preferencia para a nomeação de Auxiliares de Coletoria, independente da prova de habilitação exigida pelo Art. 81

Art. 83 — Aos Coletores e Escrivães que, a partir de 1 de janeiro de 1947, houverem sido transferidos *ex-officio* no interesse da administração para Coletoria de classe inferior àquela a que serviam, passando a ter menor remuneração, é assegurado o direito a serem reestruturados, na forma desta lei, pela classe que fôr atribuída à Coletoria, que hajam deixado.

Parágrafo único. Os interessados, para gozarem dos favores dêste artigo, deverão requerer sua concessão ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei, por intermédio das Delegacias Fiscais a que forem subordinados.

Art. 84 — Para atender, no corrente exercício, à despesa com o disposto nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, créditos suplementares, em refôrço da:

a) Verba 1 — Pessoal; Consignação I — 01 — Pessoal Permanente; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 70.992.952,00 (setenta milhões, novecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros);

b) Verba 1 — Pessoal; Consignação II — Pessoal Extranumerário; 05 — Mensalistas; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 9.084.600,00 (nove milhões, oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros);

c) Verba 1 — Pessoal; Consignação II — Pessoal Extranumerário; 06 — Diaristas; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), que será distribuído às vinte e três (23) Coletorias Federais, relacionadas no Art. 65, à razão de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), para cada uma, destinada à admissão de Servente;

d) Verba 1 — Pessoal; Consignação III — Vantagens; 09 — Funções gratificadas; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 1.329.600,00 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros);

e) Verba 1 — Pessoal; Consignação III — Vantagens; 19 — Auxílio para diferença de caixa; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 2.461.080,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e oitenta cruzeiros);

f) Verba 2 — Material; Consignação I — Material Permanente; Sub-consignação 13; Móveis etc.; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 03 — Divisão do Material, Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à instalação das Coletorias Federais unificadas, em Curitiba, Belo Horizonte e Goiânia;

g) Verba 2 — Consignação III — Diversas Despesas; 32—Assinaturas de órgãos oficiais; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 03—Divisão do Material, Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), destinado à assinatura do

Diário Oficial da União, Seções I e IV, pelas Coletorias Federais.

§ 1.º — A gratificação proporcional correrá à conta da Verba 1 — Pessoal; Consignação I — Pessoal Permanente; 02 — Percentagens, fixada no orçamento da União.

§ 2.º — Fica sem aplicação, na verba a que se refere o parágrafo anterior, o quantitativo correspondente à despesa que passa a correr pela verba consignada no item *a* deste artigo.

Art. 85—A despesa com a nomeação de Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, criados pelo Art. 66, será coberta com os recursos da conta-corrente do quadro respectivo.

Art. 86—A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto o disposto no Capítulo IV, Seção IV, e Arts. 58, 61 e seus respectivos parágrafos e Art. 77 e seu parágrafo único, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1950.

Art. 87 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

ANEXO N.º 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Quadro permanente

(Citado no Art. 24)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
						124	Coletor	N	—	124	(1)
						248	M	—	248	
						372	L	—	372	
						498	K	—	498	
						<u>1.242</u>				<u>1.242</u>	
							Escritvão de Coletoria				
						310	J	—	310	(2)
						434	I	—	434	
						498	H	—	498	
						<u>1.242</u>				<u>1.242</u>	

(1) O provimento desses cargos será feito de conformidade com o disposto no § 1.º do Art. 24.

(2) No conjunto Q. P. — Q. S. o número de cargos providos não poderá ser superior a 1.242.

ANEXO N.º 2

TABELA "A"

Mensal

(Citado no Art. 38)

Até Cr\$ 10.000,00.....	20 % (Vinte por cento);
De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00.....	10 % (Dez por cento);
De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 40.000,00.....	5 % (Cinco por cento);
De mais de Cr\$ 40.000,00 até Cr\$ 80.000,00.....	3 % (Três por cento);
Do que exceder de Cr\$ 80.000,00.....	1 % (Um por cento);

ANEXO N.^o 3

(Citados nos Arts. 58 e 61)

REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE COLETOR E
DE ESCRIVÃO DE COLETORIA

TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

Guarajá-Mirim H G

TERRITÓRIO DO ACRE

Xapuri K J

AMAZONAS

Barcelos H G

Boca do Acre..... J I

Borba I H

Canutama ... J I

Carreiro K J

Eirunepé I H

Humaitá I H

Itacoatiára K J

Manacapuru I H

Manicoré..... J I

Maués J I

Parintins J I

Tefé J I

Urucurituba H G

PARÁ

Abaetetuba..... K J

Acará J I

Afua..... J I

Alenquer J I

Altamira	I	H
Anajás	H	G
Arariúna	H	G
Baião	H	G
Bragança	K	J
Breves	K	J
Cametá	J	I
Capim	H	G
Castanhal	K	J
Chaves	H	G
Oriximiná	I	H
Guama	J	I
Gurupá	J	I
Icoraci	K	J
Igarapé-Açú	I	H
Igarapé-Mirim	K	J
Marabá	J	I
Maracanã	I	H
Mocajuba	H	G
Monte Alegre	I	H
Muaná	J	I
Óbidos	J	I
Santarém	K	J
Soure	H	G
Vigia	J	I

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

Amapá	J	I
Mazagão	I	H

MARANHÃO

Alcantara	I	H
Anil.....	K	J

Araioses	J	I
Arari	H	G
Bacabal	J	I
Baixo Mearim.....	H	G
Balsas	I	H
Barão de Grajaú.....	I	H
Barra do Corda.....	H	G
Brejo.....	H	G
Buriti	I	H
Carolina.....	I	H
Caxias	K	J
Codó	K	J
Colinas	I	H
Coroatá	J	I
Cururupú.....	J	I
Grajaú	H	G
Guimarães	I	H
Humberto de Campos	J	I
Icatú	K	J
Imperatriz	H	G
Itapicurú-Mirim	I	H
Mirador	H	G
Monçã	H	G
Pastos Bons.....	I	H
Pedreiras.....	K	J
Penalva	H	G
Pinheiro	K	J
Rosário	I	H
Santa Helena	H	G
São Bento	I	H
São Bernardo.....	I	H
São Vicente Ferrer.....	H	G
Timon	I	H

Turiaçú	H	G
Vargem Grande.....	I	H
Viana	I	H

PIAUI

Altos	I	H
Amarante	J	I
Barras	I	H
Batalha	H	G
Berlengas	I	H
Campo Maior.....	K	J
Corrente	H	G
Esperantina	H	G
Floriano.....	J	I
Jaicós	H	G
José de Freitas.....	I	H
Luis Correia.....	J	I
Luzilândia	J	I
Marvão	I	H
Miguel Alves	H	G
Oeiras.....	J	I
Pedro Segundo	I	H
Picos	H	G
Piracuruca	I	H
Piripiri	I	H
S. João do Piauí	H	G
S. Raimundo Nonato.....	H	G
Simplicio Mendes.....	H	G
Teresina 1. ^a	L	K
Teresina 2. ^a	K	J
União	I	H
Uruçuí	H	G

CEARÁ

Anacetaba	J	I
Aquiráz	J	I
Campos Sales.....	I	H
Barbalha	J	I
Baturité	K	J
Canindé	I	H
Cascavel	J	I
Caucaia	K	J
Cedro.....	J	I
Coreau	I	H
Crateús	J	I
Crato	K	J
Granja	J	I
Icó.....	I	H
Iguatú	K	J
Ipú	K	J
Itapagé	I	H
Itapipoca	J	I
Jaguaribe	I	H
Jaguaruana.....	H	G
Juazeiro do Norte.....	K	J
Lavras da Mangabeira....	J	I
Licânia.....	I	H
Limoeiro do Norte	J	I
Maranguape.....	K	J
Massapê	J	I
Mecejana.....	J	I
Milagres ..	J	I
Pacatuba	I	H
Pacoti.....	J	I
Parangaba ,	K	J

Quixadá	J	I
Quixeramobim	J	I
Redenção	K	J
Russas	J	F
São Benedito.....	J	I
Santa Quitéria.....	H	G
Senador Pompeu.....	J	I
Sobral.	L	K
Tauá	H	G
Viçosa do Ceará.....	J	I

RIO GRANDE DO NORTE

Currais Novos.....	L	K
Açú	K	J
Alecrim.....	J	I
Baixa Verde.....	J	I
Caicó	K	J
Caraúbas	I	H
Ceará-Mirim	K	J
Goianinha	J	I
Jardim do Seridó.....	I	H
Macaíba	J	I
Martins	J	I
Nova Cruz.....	J	I
Pau dos Ferros.....	I	H
S. José do Mipibú.....	K	J
Santa Cruz.....	J	I

PARAIBA

Alagoa Grande.....	J	I
Alagoa Nova.....	K	J
Areia	K	J
Bananeiras.	J	I

Batalhão	I	H
Cabaceiras	I	H
Caiçara	J	I
Cajazeiras	K	J
Campina Grande 1. ^a ...	Ł	K
Campina Grande 2. ^a	L	K
Catolé do Rocha.....	J	I
Conceição	H	G
João Pessoa.....	K	J
Guarabira.....	K	J
Ingá	H	G
Jatobá	H	G
Maguari	L	K
Mamanguape.....	L	K
Misericórdia	I	H
Monteiro	J	I
Patos	K	J
Piancó	I	H
Picuí	J	I
Pombal.....	J	I
Princesa Isabel.....	I	H
Sabugí	I	H
Santa Rita	M	L
S. João do Cariri.....	J	I
Sousa	K	J
Itabaiana... ..	K	J
Umbuzeiro	J	I

PERNAMBUCO

Agua Belas.....	I	H
Agua Preta.....	L	K
Aliança	K	J
Amaragi	K	J

Arcoverde.....	K	J
Barreiros.....	L	K
Belo Jardim.....	K	J
Bezerras.....	K	J
Bom Conselho.....	J	I
Bom Jardim.....	J	I
Bonito.....	K	J
Cabo 1. ^a	K	J
Cabo 2. ^a	L	K
Canhotinho.....	K	J
Carpina.....	K	J
Caruarú.....	K	J
Catende.....	L	K
Escada.....	L	K
Floresta.....	J	I
Gameleira.....	K	J
Garanhuns.....	K	J
Goiana.....	L	K
Igaracú 1. ^a	I	H
Igaracú 2. ^a	K	J
Ipojuca.....	K	J
Jaboatão.....	L	K
Limoeiro.....	K	J
Maraial.....	K	J
Moreno.....	L	K
Nazaré.....	L	K
Olinda.....	L	K
Ouricuri.....	J	I
Palmares.....	L	K
Paudalho.....	K	J
Paulista.....	O	N
Pesqueira 1. ^a	K	J
Pesqueira 2. ^a	K	J

Pesqueira 3. ^a	K	J
Petrolina	K	J
Quipapá.....	K	J
Recife 1. ^a	L	K
Recife 2. ^a	K	J
Ribeirão.....	L	K
Rio Formoso 1. ^a	K	J
Rio Formoso 2. ^a	K	J
Salgueiro.....	J	I
São Caetano.....	J	I
São Lourenço da Mata 1. ^a	L	K
São Lourenço da Mata 2. ^a	K	J
Sertânia.....	K	J
Sirinhaem.....	K	J
També	K	J
Timbaúba.....	L	K
Triunfo.....	J	I
Vertentes	J	I
Vitória de Santo Antão...	L	K

ALAGOAS

Agua Branca	J	I
Anadia.....	J	I
Assembléia.....	K	J
Atalaia.....	L	K
Colônia Leopoldina.....	J	I
Conceição do Paraíba.....	K	J
Coruripe	K	J
Igreja Nova.....	H	G
Limoeiro de Anadia.....	J	I
Maceió 1. ^a	L	K
Maceió 2. ^a	L	K
Maceió 3. ^a	K	J

Manguaba.....	K	J
Maragogi.....	I	H
Marechal Deodoro.....	I	H
Mata Grande.....	I	H
Muricí....	K	J
Palmeira dos Indios.....	K	J
Pão de Açúcar....	J	I
Passo de Camaragibe....	K	J
Piaçabuçu.....	H	G
Pôrto Calvo.....	J	I
Quebrangulo.....	J	I
Rio Largo 1. ^a	J	I
Rio Largo 2. ^a	L	K
Rio Largo 3. ^a	K	J
Santana do Ipanema.....	J	I
São José da Lage.....	K	J
São Luís do Quitunde....	K	J
São Miguel dos Campos..	L	K
Traipú.....	I	H
União dos Palmares.....	K	J

SERGIPE

Araúá.....	I	H
Buquim	J	I
Campo do Brito.....	H	G
Capela.....	K	J
Cotinguiba	K	J
Divina Pastora.....	K	J
Frei Paulo... ..	I	H
Inajaroba	K	J
Indiaróba	H	G
Irapiranga	J	I
Itabaiana	J	I

Itabaianinha.	I	H
Japarutuba	K	J
Jaboatão.....	I	H
Lagarto	J	I
Laranjeiras	L	K
Maroim.....	L	K
Muribeca.....	J	I
N. S. das Dores.....	H	G
Parapitinga.....	I	H
Pôrto da Fôlha.....	H	G
Propriá.....	L	K
Rosário do Catete.....	J	I
Riachão do Dantas.....	H	G
Riachuelo	K	J
Salgado	J	I
Santo Amaro das Brotas..	J	I
Simão Dias.....	K	J
Siriri.....	J	I
Tobias Barreto.....	J	I

BAHIA

Alagoinhas	K	J
Amargosa	J	I
Andaraí.....	J	I
Aratuípe	J	I
Barra.....	J	I
Barra da Estiva.....	I	H
Barreiras.....	J	I
Belmonte	J	I
Boa Nova.....	J	I
Bom Jesus da Lapa.....	H	G
Brotas de Macaúbas.....	I	H
Brumado.....	I	H

Cachoeira	L	K
Caculé.....	I	H
Caiteté.....	I	H
Campo Formoso	J	I
Canavieiras	K	J
Carinhanha	I	H
Casa Nova.....	I	H
Castro Alves	J	I
Catú.....	I	H
Cicero Dantas	I	H
Cipó.....	H	G
Conceição do Almeida ..	I	H
Conceição do Coité.....	I	H
Condeúba.....	J	I
Cruz das Almas.....	K	J
Curaçá.....	H	G
Djalma Dutra.....	J	I
Entre Rios.....	H	G
Esplanada	K	J
Feira de Santana.....	K	J
Glória.....	H	G
Guanambi.....	H	G
Ibipetuba	J	I
Ibitiara	H	G
Inhambupe	I	H
Ipiaú	J	I
Ipirá	I	H
Irará.....	J	I
Itabuna	K	J
Itaberaba	J	I
Itajuípe.....	J	I
Itaparica 1. ^a	I	H
Itaparica 2. ^a	J	I

Itapicurú 1. ^a	I	H
Itapicurú 2. ^a	H	G
Itaquara.....	I	H
Ituaçu.....	I	H
Ituberá.....	J	I
Jacaraci.....	H	G
Jacobina.....	J	I
Jaguaripe 1. ^a	I	H
Jaguaripe 2. ^a	I	H
Jaguaquara.....	J	I
Jeremoabo.....	H	G
Jequié.....	K	J
Jequiriçá.....	I	H
Juazeiro.....	K	J
Laje.....	J	I
Lençóis.....	J	I
Macajuba.....	H	G
Macarani.....	J	I
Macaúbas.....	H	G
Mairi.....	J	I
Maracás.....	J	I
Maragogipe 1. ^a	L	K
Maragogipe 2. ^a	K	J
Maraú.....	H	G
Mata de São João.....	J	I
Miguel Calmon.....	J	I
Monte Santo.....	H	G
Morro do Chapéu.....	I	H
Mucugê.....	H	G
Mundo Novo.....	K	J
Muritiba.....	L	K
Mutuipe.....	I	H
Nazaré.....	K	J

Nilo Peçanha.....	I	H
Palmeiras	I	H
Paramirim... ..	H	G
Paratinga.....	J	I
Paripiranga.....	H	G
Piatã	H	G
Pilão Arcado	I	H
Prado	I	H
Pojuca	I	H
Queimadas.....	J	I
Remanso	J	I
Riachão do Jacuípe.....	I	H
Riacho de Santana	H	G
Rio de Contas.....	I	H
Rio Real	H	G
Rui Barbosa.....	J	I
Salvador 1. ^a	K	J
Salvador 2. ^a	J	I
Salvador 3. ^a	K	J
Santana	J	I
Santa Inês.....	I	H
Santa Maria da Vitória...	J	I
Sento Sé.....	I	H
Santa Teresinha	I	H
Santo Amaro 1. ^a	K	J
Santo Amaro 2. ^a	K	J
Santo Amaro 3. ^a	L	K
Santo Antonio de Jesus..	K	J
São Felipe	I	H
São Felix.....	L	K
S. Francisco do Conde....	K	J
S. Gonçalo dos Campos..	J	I
S. Miguel das Matas.....	I	H

S. Sebastião do Passé....	K	J
Saúde	I	H
Seabra	I	H
Senhor do Bonfim	K	J
Serrinha	J	I
Taperoá	H	G
Tucano	I	H
Ubaíra	I	H
Ubaitaba,.....	J	I
Urandi	I	H
Uruçuca,.....	J	I
Valença	L	K
Vitória da Conquista.....	K	J
Xique-Xique	J	I

MINAS GERAIS

Abaeté	K	J
Abre Campo	J	I
Aguas Formosas.....	I	H
Aimorés	K	J
Aiuruoca.....	K	J
Além Paraíba	L	K
Alfenas	K	J
Almepara	K	J
Alto Rio Doce.....	J	I
Alvinópolis	K	J
Andradas	K	J
Andrelândia	J	I
Araguari	L	K
Araçuaí	J	I
Araxá	K	J
Arceburgo	J	I
Arcos	J	I

Areado	J	I
Astolfo Dutra.....	K	J
Baependi	J	I
Bambui	K	J
Barbacena 1. ^a	L	K
Barbacena 2. ^a	L	K
Barra Longa.....	J	I
Belo Horizonte 1. ^a	O	N
Belo Horizonte 2. ^a	N	M
Belo Horizonte 3. ^a	O	N
Bicas	K	J
Boa Esperança	K	J
Bocaiúva	J	I
Bonfim	K	J
Bom Despacho	K	J
Bom Jardim de Minas....	J	I
Bonsucesso	J	I
Borda da Mata.....	J	I
Botelhos	J	I
Brasília	I	H
Brasópolis	J	I
Buenópolis	K	J
Cabo Verde.....	J	I
Caeté.....	L	K
Camanducaia	J	I
Cambuí	J	I
Cambuquira	J	I
Campanha ..	K	J
Campestre	J	I
Campo Belo.....	K	J
Campo Florido.....	I	H
Campos Gerais.....	J	I
Capelinha	H	G

Capetinga	I	H
Carangola	K	J
Carandaí	J	I
Caratinga	K	J
Carlos Chagas... ..	J	I
Carmo da Cachoeira.....	J	I
Carmo da Mata.....	J	I
Carmo do Paranaíba.....	J	I
Carmo do Rio Claro.....	J	I
Cassia	K	J
Catadupas.....	J	I
Cataguazes	M	L
Caxambú.....	K	J
Cidade Industrial.....	K	J
Cláudio	J	I
Conceição das Alagôas...	K	J
Conceição do Mato Dentro	J	I
Conceição do Rio Verde..	J	I
Conquista	K	J
Cons. Lafaiete.....	L	K
Cons. Pena.. ..	K	J
Coração de Jesus.....	H	G
Corinto	K	J
Coromandel	J	I
Coronel Fabriciano.....	J	I
Cristina	K	J
Curvelo	L	K
Delfim Moreira.....	J	I
Diamantina.....	L	K
Divinópolis.....	L	K
Don Joaquim.....	I	H
Don Silvério	K	J
Dôres de Campo.....	K	J

Dôres do Indaiá.....	K	J
Elói Mendes.....	J	I
Esmeraldas.....	J	I
Espera Feliz.....	J	I
Espinosa.....	I	H
Estrêla do Sul.....	J	I
Eugenópolis.....	J	I
Extrema.....	I	H
Ferros.....	J	I
Formiga.....	K	J
Francisco Sales.....	J	I
Francisco Sá.....	J	I
Frutal.....	K	J
Jimirim.....	J	I
Governador Valadares...	L	K
Grão Mogol.....	I	H
Guapé.....	I	H
Guanhães.....	J	I
Guaranésia.....	K	J
Guaraní.....	J	I
Guarará.....	J	I
Guaxupé.....	K	J
Guia Lopes.....	I	H
Itamarandiba.....	H	G
Itambacuri.....	J	I
Itamoji.....	J	I
Ibiá.....	J	I
Ibiraci.....	J	I
Inhapim.....	J	I
Ipanema.....	K	J
Itabirito.....	L	K
Itajubá.....	L	K
Itamonte.....	J	I

Itanhandú	K	J
Itapecerica	K	J
Itaúna	L	K
Ituiutuba	K	J
Itumirim.....	J	I
Jacuí	I	H
Jacutinga.....	K	J
Januária	K	J
Jequeri	I	H
Jequitinhonha	J	I
João Pinheiro	I	H
João Ribeiro	I	H
Juiz de Fora 1. ^a	M	L
Juiz de Fora 2. ^a	M	L
Juiz de Fora 3. ^a	M	L
Lagoa Dourada.....	I	H
Lambari	K	J
Lavras	L	K
Leopoldina	L	K
Liberdade	J	I
Lima Duarte.....	K	J
Luz	J	I
Machado	K	J
Malacacheta	I	H
Manga	I	H
Manhuaçu	K	J
Manhumirim.....	K	J
Mar de Espanha.....	K	J
Maria da Fé.	J	I
Mariana.....	K	J
Matias Barbosa.....	K	J
Mercês	J	I
Mesquita	I	H

Minas Novas.....	I	H
Miraí.....	K	J
Monsanto	K	J
Monte Azul	I	H
Monte Belo	J	I
Monte Carmelo.....	J	I
Montes Claros.....	L	K
Monte Sião.....	J	I
Muriaé	K	J
Mutum.....	J	I
Muzambinho	K	J
Nepomuceno	J	I
Nova Era.....	K	J
Nova Lima.....	L	K
Nova Ponte	I	H
Nova Rezende.....	I	H
Oliveira	K	J
Ouro Fino	K	J
Ouro Preto.....	K	J
Palma	J	I
Pará de Minas	L	K
Paracatú	J	I
Paraguaçu	J	I
Paraisópolis	K	J
Paraopeba	L	K
Parreiras	K	J
Passa Quatro.....	K	J
Passa Tempo.....	I	H
Passos.....	K	J
Pratápolis	L	K
Patos de Minas.....	K	J
Patrocínio	K	J
Peçanha	J	I

Pedra Azul.....	J	I
Pedralva	J	I
Pedro Leopoldo.....	K	J
Pequi	J	I
Perdões.....	J	I
Piranga	J	I
Pirapitinga	J	I
Pirapora	K	J
Pitangui.....	L	K
Pium.1.....	J	I
Poços de Caldas.....	L	K
Pomba.....	K	J
Ponte Nova 1. ^a	L	K
Ponte Nova 2. ^a	K	J
Poté	J	I
Pouso Alegre	K	J
Pouso Alto..	J	I
Prados.....	J	I
Prata	K	J
Presidente Vargas.....	K	J
Raul Soares.....	K	J
Recreio	K	J
Resplendor	K	J
Resende Costa.....	I	H
Rio Casca.....	K	J
Rio Espera	I	H
Rio Novo	K	J
Rio Paranaíba.....	I	H
Rio Pardo de Minas	H	G
Rio Piracicaba.....	K	J
Rio Preto.	J	I
Sabará.....	M	L
Sabinópolis.....	I	H

Sacramento	K	J
Salinas	J	I
Santa Barbara.....	L	K
Santa Catarina.....	J	I
Santa Luzia	K	J
Santa Maria do Itabira ...	J	I
Santa Maria do Suassui ..	J	I
Santa Rita do Sapucaí....	K	J
Sto. Antonio do Amparo..	I	H
Santo Antonio do Monte..	K	J
Santos Dumont.....	L	K
S. Domingos do Prata....	J	I
São Francisco.....	H	G
S. Gonçalo do Sapucaí...	J	I
São Gotardo.	J	I
S. João Evangelista.....	I	H
S. João del Rei.....	L	K
S. João Nepomuceno.....	L	K
São Lourenço	K	J
São Romão.....	H	G
São Seb. do Paraíso.....	K	J
S. Tomaz de Aquino.....	I	H
Serro	J	I
Sete Lagoas.....	L	K
Silvestre Ferraz.....	J	I
Silvianópolis.....	J	I
Tarumirim... .. .	J	I
Teófilo Otoni.....	L	K
Tiradentes.	I	H
Tiros	I	H
Tombos	J	I
Toribaté	J	I
Três Corações.....	K	J

Três Pontas	K	J
Tupaciguara	K	J
Ubá	L	K
Uberaba	M	L
Uberlândia 1. ^a	L	K
Uberlândia 2. ^a	K	J
Varginha	K	J
Virginia	I	H
Virginópolis	J	I
Viçosa	K	J
Visc. do Rio Branco	L	K
Volta Grande	K	J

ESPIRITO SANTO

Afonso Cláudio	K	J
Alegre	K	J
Alfredo Chaves	I	H
Anchieta	I	H
Aracruz	H	G
Baixo Guandu	K	J
Cach. de Itapemirim 1. ^a	L	K
Cach. de Itapemirim 2. ^a	K	J
Castelo	K	J
Cariacica	K	J
Colatina	L	K
Domingos Martins	K	J
Fundão	J	I
Guaçuí	K	J
Guaraparí	I	H
Ibiraçú	K	J
Iconha	J	I
Itaguaçu	J	I
Itapemirim	K	J

Itapoama	I	H
lúna	I	H
Jabaeté	I	H
Mimoso do Sul 1. ^a	K	J
Mimoso do Sul 2. ^a	J	I
Muniz Freire.....	J	I
Muquí	K	J
São José do Calçado.....	J	I
São Mateus	K	J
Santa Leopoldina.....	J	I
Santa Teresa	K	J
Serra	J	I
Vitória.....	J	I

RIO DE JANEIRO

Araruama	K	J
Barra Mansa	L	K
Barra do Pirai.....	L	K
Bom Jesus do Itabapoana.	L	K
Cabo Frio.....	L	K
Cachoeira do Macacu	K	J
Cambuci	L	K
Campos 1. ^a	N	M
Campos 2. ^a	M	L
Cantagalo	L	K
Carmo	K	J
Casemiro de Abreu	J	I
Duas Barras.....	J	I
Duque de Caxias	L	K
Itaboraí	L	K
Itaguaí.....	L	K
Itaocara.....	L	K
Itaperuna	L	K

Itaverá	J	I
Macaé	L	K
Magé	L	K
Mangaratiba	J	I
Maricá	K	J
Marquês de Valença.....	L	K
Miracema	K	J
Nova Friburgo 1. ^a	L	K
Nova Friburgo 2. ^a	M	L
Nova Iguaçu	L	K
Paraíba do Sul.....	K	J
Parati	J	I
Petrópolis 1. ^a	N	M
Petrópolis 2. ^a	N	M
Petrópolis 3. ^a	M	L
Piraí	L	K
Rezende	L	K
Rio Bonito	K	J
Rio das Flores.....	J	I
Santa Maria Madalena....	J	I
Sto. Antonio de Pádua...	K	J
São Fidelis.....	L	K
São Gonçalo 1. ^a	O	N
São Gonçalo 2. ^a	O	N
São João da Barra	M	L
São Pedro da Aldeia.....	K	J
Sapucaia	J	I
Squarema	J	I
Silva Jardim	J	I
Sumidouro	J	I
Teresópolis	L	K
Trajano de Moraes.....	J	I
Três Rios	K	J

Vassouras 1. ^a	L	K
Vassouras 2. ^a	K	J
Vergel	K	J

SÃO PAULO

Aguas da Prata.....	J	I
Agudos	K	J
Altinópolis	J	I
Americana	M	L
Amparo	L	K
Analândia	J	I
Andradina	K	J
Angatuba	J	I
Aparecida	K	J
Apiaí	J	I
Araçatuba	L	K
Araçoiaba da Serra	J	I
Araraquara.....	M	L
Araras	L	K
Areias	I	H
Ariranha	J	I
Assis	L	K
Atibaia	K	J
Avai	J	I
Avanhandava	J	I
Avaré	K	J
Bananal	K	J
Bariri.....	K	J
Barra Bonita.....	K	J
Barreiro.....	J	I
Barretos	L	K

Batatais.....	L	K
Baurú 1. ^a	L	K
Baurú 2. ^a	L	K
Bebedouro.....	K	J
Bernardino de Campos...	J	I
Birigui.....	L	K
Boa Esperança do Sul....	J	I
Bocaina.....	K	J
Bofete.....	J	I
Boituva.....	K	J
Borborema.....	J	I
Botucatú.....	L	K
Bragança Paulista.....	L	K
Brodosqui.....	J	I
Brotas.....	K	J
Cabreuva.....	J	I
Caçapava.....	K	J
Caconde.....	K	J
Cafelândia.....	K	J
Cajobi.....	K	J
Cajurú.....	J	I
Campinas 1. ^a	N	M
Campinas 2. ^a	N	M
Cananéa.....	I	H
Capão Bonito.....	J	I
Capivari.....	L	K
Caraguatatuba.....	I	H
Casa Branca.....	K	J
Catanduva.....	L	K
Cedral.....	J	I
Cerqueira Cesar.....	J	I
Colina.....	K	J
Conchas.....	J	I

Cosmópolis	K	J
Cotia	K	J
Cruzeiro	L	K
Cravinhos	K	J
Cunha	J	I
Descalvado	L	K
Dois Corregos	K	J
Dourado	J	I
Duartina	K	J
Fartura	J	I
Franca	L	K
Franco da Rocha	K	J
Galia	K	J
Garça	L	K
Glicerio	K	J
Grama	J	I
Guará	K	J
Guararapes	K	J
Guararema	K	J
Guaratinguetá	M	L
Guariba	J	I
Guarulhos	K	J
Ibirá	J	I
Ibirarema	K	J
Ibitinga	K	J
Ibiuna	J	I
Icaturama	L	K
Igarapava	L	K
Iguape	K	J
Ilha Bela	J	I
Indaiatuba	K	J
Ipauçú	K	J
Iporanga	H	G

Itaberá	I	H
Itai	J	I
Itajobi.....	K	J
Itanhaem	K	J
Itapecerica da Serra.....	J	I
Itapetininga.....	K	J
Itapeva	K	J
Itapira	L	K
Itápolis	K	J
Itaporanga.....	J	I
Itapuí	J	I
Itararé	L	K
Itatiba	N	M
Itatinga	J	I
Itú	L	K
Ituverava	K	J
Jaboticabal	L	K
Jacarei 1. ^a	L	K
Jacarei 2. ^a	L	K
Jacupiranga	I	H
Jambeiro.....	I	H
Jardinópolis	K	J
Jaú.....	L	K
Joanópolis	J	I
José Bonifácio.....	K	J
Jundiaí 1. ^a	O	N
Jundiaí 2. ^a	M	L
Laranjal Paulista.....	J	I
Lavrinhas	J	I
Leme	K	J
Limeira	N	M
Cordeirópolis.....	K	J
Lins	L	K

Lorena	K	J
Macatuba	K	J
Marília	L	K
Matão	L	K
Mineiros do Tieté.....	K	J
Mirassol	K	J
Mococa	L	K
Mogi das Cruzes.....	L	K
Mogi Guaçú.....	K	J
Mogi-Mirim 1. ^a	K	J
Mogi-Mirim 2. ^a	K	J
Monte Alto.....	K	J
Monte Aprazível.....	K	J
Monte Azul Paulista.....	K	J
Monte Mor.....	K	J
Natividade da Serra.....	J	I
Nazaré Paulista.....	J	I
Nova Granada.....	K	J
Novo Horizonte.	K	J
Olimpia.....	L	K
Orlândia	K	J
Ourinhos.....	L	K
Palmital	K	J
Paraguaçu Paulista.....	K	J
Paraibuna	J	I
Patrocínio Paulista.....	J	I
Pederneiras	K	J
Pedregulho	J	I
Pedreira	K	J
Penápolis.....	L	K
Pereiras	J	I
Piedade.....	K	J
Pindamonhangaba	L	K
Pindorama	J	I

Pinhal	K	J
Piquete.....	I	H
Piracaia	K	J
Piracicaba 1. ^a	M	L
Piracicaba 2. ^a	M	L
Pirajú	K	J
Pirajui	L	K
Piranjí	J	I
Piraçununga	L	K
Piratininga	K	J
Pitangueiras	K	J
Pompéia	K	J
Pontal	K	J
Pôrto Feliz	L	K
Pôrto Ferreira	K	J
Potirendaba	J	I
Presidente Alves.....	J	I
Presidente Prudente.....	L	K
Presidente Venceslau....	L	K
Promissão	K	J
Quatá	K	J
Queluz	J	I
Rancharia	K	J
Redenção da Serra.....	J	I
Registro	K	J
Ribeira	I	H
Ribeirão Bonito.....	J	I
Ribeirão Preto 1. ^a	N	M
Ribeirão Preto 2. ^a	M	L
Rincão.....	K	J
Rio Claro.....	M	L
Rio das Pedras.....	L	K
Salesópolis	J	I
Salto	M	L

Salto Grande.....	J	I
Santa Adélia.....	K	J
Santa Bárbara d'Oéste....	L	K
Santa Branca.....	J	I
Santa Cruz das Palmeiras.	J	I
Santa Cruz do Rio Pardo.	K	J
Santa Isabel.....	K	J
Santa Rita do Passa Quatro	K	J
Santana de Parnaíba.....	K	J
Santo Anastácio	L	K
Santo André.....	O	N
São Caetano do Sul.....	O	N
Santo Ant. da Alegria....	I	H
São Bento do Sapucaí....	K	J
S. Bernardo do Campo...	L	K
São Carlos.....	M	L
São João da Boa Vista...	L	K
São Joaquim da Barra....	K	J
São José dos Campos....	L	K
Monteiro Lobato.....	J	I
São José do Rio Pardo...	K	J
São José do Rio Preto ...	L	K
São Luiz do Paraitinga...	J	I
São Manuel.....	K	J
Santo Amaro.....	L	K
São Pedro.....	K	J
São Pedro do Turvo.....	J	I
São Roque 1. ^a	L	K
São Roque 2. ^a	J	I
São Simão.. ..	K	J
São Vicente.....	K	J
Sarapuí	I	H
Serra Negra.....	K	J

Sertãozinho	L	K
Silveiras	J	I
Socorro	K	J
Sorocaba 1. ^a	N	M
Sorocaba 2. ^a	O	N
Tabapuan	J	I
Tabatinga	K	J
Tambaú	K	J
Tanabí	K	J
Tapiratiba	K	J
Taquaratinga.....	K	J
Tatuí	L	K
Taubaté 1. ^a	M	L
Taubaté 2. ^a	L	K
Tieté.....	L	K
Torrinha	J	I
Tremembé.....	J	I
Tupã	L	K
Ubatuba	I	H
Lençóis Paulista	L	K
Uchôa	K	J
Urupés	J	I
Cachoeira Paulista.....	K	J
Valparaíso	K	J
Vargem Grande do Sul...	K	J
Viradouro	J	I
Xavantes.....	K	I
Eldorado Paulista.....	J	I

PARANÁ

Apucarana	L	K
Araucária	K	J
Arapongas	J	I

Assaí	J	I
Bandeirantes	K	J
Bocaiúva do Sul.....	I	H
Cambará	K	J
Campo Largo.....	K	J
Carlópolis	I	H
Castro	K	J
Cerro Azul	I	H
Clevelândia	J	I
Colombo	K	J
Cornélio Procópio.....	K	J
Curitiba 1. ^a	O	N
Curitiba 2. ^a	O	N
Curitiba 3. ^a	N	M
Guarapuava	K	J
Imbituva	K	J
Ipiranga	J	I
Iratí	L	K
Jacarezinho	L	K
Jaguariaíva	K	J
Joaquim Távora	J	I
Laranjeiras do Sul.....	J	I
Lapa	K	J
Londrina	L	K
Malet	J	I
Mangueirinha	I	H
Morretes	K	J
Palmas	J	I
Palmeiras	K	J
Pirai do Sul.....	K	J
Piraquara.....	J	I
Pitanga	I	H
Ponta Grossa 1. ^a	M	L

Ponta Grossa 2. ^a	L	K
Prudentópolis	J	I
Rebouças	J	I
Reserva	J	I
Ribeirão Claro	J	I
Rio Branco do Sul	I	H
Rio Negro	K	J
Rolândia	K	J
Santo Antônio da Platina	K	J
São João do Triunfo	H	G
São José dos Pinhais	K	J
São Mateus do Sul	K	J
Sertanópolis	K	J
Siqueira Campos	J	I
Teixeira Soares	K	J
Tibagi	J	I
Tomasina	K	J
União da Vitória	K	J
Venceslau Braz	J	I

SANTA CATARINA

Araranguá	K	J
Biguaçu	J	I
Blumenau 1. ^a	M	L
Blumenau 2. ^a	L	K
Bom Retiro	K	J
Brusque 1. ^a	L	K
Brusque 2. ^a	M	L
Caçador	L	K
Campo Alegre	J	I
Campos Novos	K	J
Canoinhas	L	K
Concórdia	K	J

Crescuma.....	K	J
Curitibaños.....	J	I
Gaspar.....	K	J
Ibirama.....	K	J
Imaruí.....	H	G
Indaial.....	K	J
Itaiópolis.....	J	I
Itajaí.....	J	I
Jaraguá do Sul 1. ^a	K	J
Jaraguá do Sul 2. ^a	J	I
Joaçaba.....	K	J
Joinvile.....	M	L
Guaramirim.....	M	L
Laguna.....	K	J
Lajes.....	K	J
Mafra.....	L	K
Orleans.....	K	J
Palhoça.....	K	J
Pôrto União.....	K	J
Rio do Sul.....	L	K
São Joaquim.....	I	H
São José.....	J	I
Serra Alta.....	L	K
Tijucas.....	K	J
Timbó.....	K	J
Tubarão.....	K	J
Urussanga.....	K	J
Videira.....	K	J
Xapecó.....	K	J

RIO GRANDE DO SUL

Alegrete.....	K	J
Antônio Prado.....	K	J

Aparados da Serra.....	J	I
Arrôio Grande.....	J	I
Arrôio do Mello.....	J	I
Bagé.....	L	K
Bento Gonçalves.....	L	K
Bom Jesus do Triunfo....	J	I
Cachoeira do Sul.....	L	K
Caçapava do Sul.....	K	J
Cai.....	L	K
Camaquã.....	K	J
Candelária.....	K	J
Canguçu.....	K	J
Canoas.....	K	J
Carazinho.....	L	K
Caxias do Sul 1. ^a	N	M
Caxias do Sul 2. ^a	L	K
Cruz Alta.....	L	K
Encruzilhada do Sul.....	J	I
Encantado.....	K	J
Erechim.....	L	K
Estrêla.....	L	K
Farroupilha.....	L	K
Flores da Cunha.....	L	K
Garibaldi.....	L	K
General Câmara.....	J	I
General Vargas.....	J	I
Getulio Vargas.....	K	J
Gravataí.....	K	J
Guaíba.....	K	J
Guaporé.....	L	K
Herval do Sul.....	I	H
Ijuí.....	L	K
Jaguari.....	K	J

Julio de Castilhos.....	K	J
Lagôa Vermelha.....	K	J
Lajeado.....	L	K
Lavras do Sul.....	J	I
Marcelino Ramos.....	K	J
Mentenegro.....	L	K
Novo Hamburgo.....	N	M
Nova Prata.....	K	J
Osório.....	K	J
Passo Fundo.....	L	K
Palmeira das Missões....	K	J
Pinheiro Machado.....	J	I
Piratiní.....	H	G
Rio Pardo.....	K	J
Rosário do Sul.....	K	J
Santa Cruz do Sul 1. ^a	M	L
Santa Cruz do Sul 2. ^a	L	K
Santa Maria.....	L	K
Santa Rosa.....	K	J
Santiago.....	K	J
Santo Angelo.....	L	K
Santo Antônio.....	K	J
São Francisco de Assis...	J	I
São Francisco de Paula..	K	J
São Gabriel.....	L	K
São Jerônimo.....	L	K
São Leopoldo 1. ^a	N	M
São Leopoldo 2. ^a	L	K
São Lourenço do Sul.....	K	J
São Luiz Gonzaga.....	K	J
São Pedro do Sul.....	J	I
Sarandi.....	K	J
S. Sepe.....	J	I

Sobradinho.....	K	J
Soledade.....	K	J
Taquara.....	L	K
Tapes.....	K	J
Taquarí.....	K	J
Tôrres.....	K	J
Tupaceretã.....	L	K
Vacaria.....	K	J
Venâncio Aires.....	K	J
Veranópolis.....	K	J
Viamão.....	K	J

GOIAIS

Anápolis.....	L	K
Anicuns.....	I	H
Arraias.....	H	G
Buriti Alegre.....	J	I
Caiaponia.....	J	I
Caldas Novas.....	J	I
Catalão.....	K	J
Cavalcante.....	H	G
Chapeu.....	H	G
Corumbá de Goiás.....	I	H
Corumbaíba.....	J	I
Cristalina.....	H	G
Dianópolis 1. ^a	H	G
Dianópolis 2. ^a	H	G
Formosa 1. ^a	I	H
Formosa 2. ^a	H	G
Goiandira.....	J	I
Goiânia 1. ^a	L	K
Goiânia 2. ^a	J	I
Goiás.....	K	J

Inhumas	J	I
Ipamerí	K	J
Itaberaí	J	I
Itapací	H	G
Itumbiara	J	I
Jaraguá	J	I
Jataí	J	I
Luziania	I	H
Mataúna	J	I
Mineiros	I	H
Morrinhos	K	J
Natividade	H	G
Niquelândia	H	G
Orisona	I	H
Paraná	H	G
Peixe	H	G
Pedro Afonso.....	J	I
Piracanjuba	J	I
Pirenópolis	I	H
Pires do Rio.....	K	J
Santa Cruz de Goiás....	I	H
Pôrto Nacional.....	I	H
Planaltina	I	H
Posse	H	G
Rio Verde.....	K	J
Silêncio	J	I
São Domingos	H	G
Sítio da Abádia	H	G
Suçupara	J	I
Taguatinga	H	G
Tocantinópolis	H	G
Trindade.	J	I

MATO GROSSO

Aquidauana	K	J
Cáceres	K	J
Campo Grande 1. ^a	L	K
Campo Grande 2. ^a	L	K
Cuiabá.....	L	K
Dourados	J	I
Guiratinga	K	J
Herculândia	H	G
Leverger	K	J
Maracajú.....	K	J
Miranda.....	K	J
Nioaque	I	H
Poconé	J	I
Poxoreu	J	I
Rosário Oéste	I	H
Três Lagoas.....	K	J

SIT

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Clas pi
5	Coletor	
5	Coletor	
1	Coletor	
3	Coletor	
10	Coletor	
1	Coletor	
1	Administrador	
1	Administrador	
2	Coletor	
18	Coletor	
5	Coletor	
3	Coletor	
1	Administrador	
2	Coletor	
42	Coletor	
111	Coletor	
30	Coletor	
3	Coletor	
1	Administrador	
1	Administrador	
1	Administrador	
2	Coletor	
581	Coletor	
218	Coletor	

Observações: Os cargos vagos promoção pelo critério de antiguidad

Vagos cargos de classes inter vencimento, em número equivalente.

ANEXO N.º 4
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Quadro suplementar
(Citado nos Arts. 58 e 77)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA											
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.						
5	Coletor	G	—	—	Q. P.	} 25	Coletor	O	—	14							
5	Coletor	F	—	—	Q. P.												
1	Coletor	C	—	—	Q. P.												
3	Coletor	G	—	—	Q. P.	} 30	N	—	16							
10	Coletor	F	—	—	Q. P.												
1	Coletor	E	—	—	Q. P.												
1	Administrador	E	—	—	Q. P.	} 150	M	—	120							
1	Administrador	D	—	—	Q. P.												
2	Coletor	F	—	—	Q. P.												
18	Coletor	E	—	—	Q. P.												
5	Coletor	D	—	—	Q. P.												
3	Coletor	B	—	—	Q. P.												
1	Administrador	D	—	—	Q. P.	} 189	L	—	—							
2	Coletor	F	—	—	Q. P.												
42	Coletor	E	—	—	Q. P.												
111	Coletor	D	—	—	Q. P.												
30	Coletor	C	—	—	Q. P.	} 418	K	—	—							
3	Coletor	B	—	—	Q. P.												
1	Administrador	K	—	—	Q. P.												
1	Administrador	H	—	—	Q. P.												
1	Administrador	F	—	—	Q. P.												
2	Coletor	E	—	—	Q. P.												
581	Coletor	D	—	—	Q. P.												
216	Coletor	C	—	—	Q. P.												
12	Coletor	B	—	—	Q. P.												
1	Administrador	E	—	—	Q. P.							} 365	J	—	—	
1	Administrador	C	—	—	Q. P.												
1	Administrador	B	—	—	Q. P.												
16	Coletor	D	—	—	Q. P.	} 172	I	—	—							
243	Coletor	C	—	—	Q. P.												
103	Coletor	B	—	—	Q. P.												
53	Coletor	C	—	—	Q. P.	} 99	H	—	—							
119	Coletor	B	—	—	Q. P.												
3	Administrador	G	—	—	Q. P.	} 99	H	—	—							
1	Administrador	B	—	—	Q. P.												
2	Coletor	C	—	—	Q. P.	} 99	H	—	—							
93	Coletor	B	—	—	Q. P.												
1.298						1.448				150							

Observações: Os cargos vagos serão providos por promoção mediante o critério de antiguidade no primeiro trimestre após a publicação desta lei suprimindo-se número idêntico de cargos nas classes de menor vencimento. Vagos cargos de classes intermediárias ou final, serão providos por promoção e suprimidos os de menor vencimento, em número equivalente.

SITUAÇÃO ATUA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.
	Escrivão de Coletoria		
5	F	—
5	E	—
1	B	—
3	F	—
10	E	—
1	D	—
2	E	—
18	B	—
5	C	—
3	A	—
2	E	—
42	D	—
111	C	—
30	B	—
3	A	—
2	D	—
185	C	—
216	B	—
12	A	—
16	G	—
243	B	—
103	A	—
53	B	—
119	A	—
2	B	—
93	A	—
1.285			

Observações: Os cargos vagos promoção pelo critério de antiguidad

Vagos cargos de classes inter vencimento, em número equivalente.

ANEXO N.º 5
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Quadro suplementar
 (Citado no Art. 58)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
	Escrivão de Coletoria						Escrivão de Coletoria				
5	F	—	—	Q. P.	} 25	N	—	14	
5	E	—	—	Q. P.						
1	B	—	—	Q. P.						
3	F	—	—	Q. P.	} 28	M	—	14	
10	E	—	—	Q. P.						
1	D	—	—	Q. P.						
2	E	—	—	Q. P.	} 150	L	—	122	
18	B	—	—	Q. P.						
5	C	—	—	Q. P.	} 188	K	—	—	
3	A	—	—	Q. P.						
2	E	—	—	Q. P.	} 415	J	—	—	
42	D	—	—	Q. P.						
111	C	—	—	Q. P.						
30	B	—	—	Q. P.						
3	A	—	—	Q. P.						
2	D	—	—	Q. P.	} 362	I	—	—	
185	C	—	—	Q. P.						
216	B	—	—	Q. P.	} 172	H	—	—	
12	A	—	—	Q. P.						
16	G	—	—	Q. P.						
243	B	—	—	Q. P.	} 95	G	—	—	
103	A	—	—	Q. P.						
53	B	—	—	Q. P.	} 150	G	—	—	
119	A	—	—	Q. P.						
2	B	—	—	Q. P.						
93	A	—	—	Q. P.						
1.285						1.485				150	

Observações: Os cargos vagos serão providos no primeiro trimestre, após a publicação desta lei, mediante promoção pelo critério de antiguidade, suprimindo-se número idêntico de cargos nas classes de menor vencimento.

Vagos cargos de classes intermediárias ou final, serão providos por promoção e suprimidos os de menor vencimento, em número equivalente.

ANEXO N.º 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Quadro permanente

(Citado no Art. 66)

SITUAÇÃO NOVA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
						3	Tesoureiro	M	—	3	
						4	L	—	4	
						16	K	—	16	
						23				23	
						8	Tesoureiro Auxiliar	K	—	8	
						8	J	—	8	
						16	I	—	16	
						32				32	

Observações: Os Tesoureiros serão nomeados em comissão dentre os Tesoureiros-Auxiliares.

ANEXO 7

*Coletorias Federais que serão extintas, à medida que
ocorrer claro na lotação de Coletor e de Escrivão*

(Citado no Art. 70)

Piauí

1 — Terezina 2.^a

Paraíba

2 — Campina Grande 2.^a

Pernambuco

3 — Cabo 2.^a

4 — Pesqueira, 2.^a

5 — Pesqueira, 3.^a

6 — Igarapu, 2.^a

Alagoas

7 — Maceió, 2.^a

8 — Maceió, 3.^a

Bahia

9 — Maragogipe, 2.^a

10 — Itapicurú, 2.^a

Minas Gerais

11 — Juiz de Fora, 2.^a

12 — Juiz de Fora, 3.^a

13 — Barbacena, 2.^a

14 — Ponte Nova, 2.^a

15 — Uberlândia 2.^a

Espirito Santo

16 — Cachoeiro de Itapemirim, 2.^a

Rio de Janeiro

17 — Campos, 2.^a

18 — Petrópolis, 2.^a

19 — Petrópolis, 3.^a

20 — São Gonçalo, 2.^a

21 — Nova Friburgo, 2.^a

São Paulo

22 — Campinas, 2.^a

23 — Piracicaba, 2.^a

24 — Ribeirão Preto, 2.^a

25 — Jundiaí, 2.^a

26 — Taubaté, 2.^a

27 — Baurú, 2.^a

28 — Jacareí, 2.^a

29 — Mogi-Mirim, 2.^a

Paraná

30 — Ponta Grossa, 2.^a

Rio Grande do Sul

31 — Santa Cruz do Sul, 2.^a

32 — Caxias do Sul, 2.^a

Mato Grosso

33 — Campo Grande, 2.^a

ANEXO N. 8

Coletorias Federais que serão transformadas em Agências de Arrecadação, à medida que ocorrer claro na lotação de Coletor e de Escrivão

(Citado no Art. 71)

Município	Distrito ou Bairro em que será localizada a Agência de Arrecadação
<i>Pernambuco</i>	
1 — Recife, 2. ^a	Várzea
2 — Rio Formoso, 2. ^a	Cocau
3 — S. Lourenço da Mata, 2. ^a	Tiúma
<i>Alagôas</i>	
4 — Rio Largo, 2. ^a	Cachoeira
5 — Rio Largo, 3. ^a	Satuba
<i>Bahia</i>	
6 — Santo Amaro, 2. ^a	Inhatá
7 — Santo Amaro, 3. ^a	Traripe
8 — Itaparica, 2. ^a	Salinas da Margarida
9 — Salvador, 2. ^a	Paripe
10 — Salvador, 3. ^a	Candeias
11 — Jaguaripe, 2. ^a	Pirajuia
<i>Espirito Santo</i>	
12 — Mimoso do Sul, 2. ^a	S. Pedro de Itabapuaana
<i>Rio de Janeiro</i>	
13 — Vassouras, 2. ^a	Miguel Pereira
<i>São Paulo</i>	
14 — Sorocaba, 2. ^a	Votorantim
15 — São Roque, 2. ^a	Mairinque
<i>Santa Catarina</i>	
16 — Blumenau, 2. ^a	Itoupava
17 — Brusque, 2. ^a	Itaquauá
18 — Jaraguá do Sul, 2. ^a	Corupá
<i>Rio Grande do Sul</i>	
19 — São Leopoldo, 2. ^a	Campo Bom
<i>Goiás</i>	
20 — Dianópolis, 2. ^a	Conceição do Norte
21 — Formosa, 2. ^a	S. João da Aliança

ANEXO N.º 9

Relação nominal dos Administradores que são transferidos para a carreira de Coletor

(Citado no Art. 77 e parágrafo único)

NUMEROS — NOMES	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	Cargo	Classe ou padrão	Quadro	Cargo	Classe ou padrão	Quadro
1 — Francisco Câmara Caldas.....	Administ.º	K	Q. P.	Coletor	K	Q. S.
2 — João Gualberto Cabral.....	Administ.º	H	Q. P.	Coletor	K	Q. S.
3 — Antonio Floravante.....	Administ.º	G	Q. P.	Coletor	H	Q. S.
4 — Rivadávia Gutierrez.....	Administ.º	G	Q. P.	Coletor	H	Q. S.
5 — Valdemar Gomes.....	Administ.º	G	Q. P.	Coletor	H	Q. S.
6 — João Adolfo Gurgel do Amaral Filho.....	Administ.º	F	Q. P.	Coletor	K	Q. S.
7 — Manuel Damião da Silveira.....	Administ.º	E	Q. P.	Coletor	J	Q. S.
8 — Bonifácio da Costa Queiroz.....	Administ.º	E	Q. P.	Coletor	M	Q. S.
9 — José Machado Barreto.....	Administ.º	D	Q. P.	Coletor	M	Q. S.
10 — Valdemar Fontes Cardoso.....	Administ.º	D	Q. P.	Coletor	L	Q. S.
11 — José Raimundo Fontenele.....	Administ.º	C	Q. P.	Coletor	J	Q. S.
12 — Lúcio Manuel dos Santos Mendonça.....	Administ.º	B	Q. P.	Coletor	J	Q. S.
13 — José Alcino Vieira.....	Administ.º	B	Q. P.	Coletor	H	Q. S.

QUADRO N.º 10

Tabela ordinária de extranumerários-mensalistas para o Serviço de Coletorias Federais

(Citado no Art. 78)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
N.º de funções	Série funcional	Ref.	Exc.	Vagos	N.º de funções	Série funcional	Ref.	Exc.	Vagos	Obs.
17					17	Correntista	23	—	17	
25					25	22	—	25	
34					34	21	—	34	
42					42	20	—	42	
52					52	19	—	52	
170					170				170	

QUADRO N.º 11

(Citado no Art. 79, parágrafo único)

Tabela de Extranumerários-Mensalistas

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
N.º de funções	Série funcional	Ref.	Exc.	Vagos	N.º de funções	Série funcional	Ref.	Exc.	Vagos
—	<i>Auxiliar de Coletoria</i>	22	—	—	60	<i>Auxiliar de Coletoria</i>	22	—	60
—	21	—	—	100	21	—	100
54	20	—	—	140	20	—	86
150	19	—	—	180	19	—	30
314	18	—	—	<u>320</u>	18	—	<u>6</u>
418					800				<u>282</u>

DECRETO N.º 29.191 DE 24 DE JANEIRO DE 1951

*Aprova e manda executar o Regulamento das
Coletorias Federais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.293, de 27 de Dezembro de 1950, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento das Coletorias Federais, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

Eurico G. Dutra

Guilherme da Silveira

REGULAMENTO DAS COLETORIAS FEDERAIS

CAPITULO I

DA FINALIDADE E SUBORDINAÇÃO

Art 1.º — As Coletorias Federais (CC. F.) e suas Agências de Arrecadação (AA. A.) são órgãos do sistema arrecadador da União e têm por finalidade, dentro da respectiva jurisdição, arrecadar e contabilizar as rendas internas pertencentes à União ou a cargo desta, bem como depósitos e consignações, e efetuar pagamentos, devidamente autorizados, cabendo-lhes a direção e execução dos serviços e atribuições especificados nêste Regulamento.

§ 1.º — Em casos especiais poderá ser atribuída às CC. F. e às suas AA. A. a arrecadação de rendas aduaneiras.

§ 2.º — A superintendência dos serviços afetos às CC. F. será exercida, imediatamente, pela Diretoria das Rendas Internas (D. R. I.), e imediatamente pelas Delegacias Fiscais (DD. F.), sempre por intermédio do Serviço de Coletorias Federais e seus órgãos.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2.º — As CC. F. assim se classificam:

1.ª Classe — As que satisfizerem as exigências do art. 20 da Lei número 1.293, de 1950.

2.ª Classe — As de renda anual de mais de Cr\$. . . 5.000.000,00 e que não preencham as condições para 1.ª classe;

3.ª Classe — As de renda anual de mais de Cr\$ 1.500.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00;

4.ª Classe — As de renda anual de mais de Cr\$ 600.000,00 até Cr\$ 1.500.000,00 e

5.ª Classe — As de renda anual até Cr\$600.000,00.

Art. 3.º — O enquadramento das CC. F. na classificação prevista no artigo 2.º far-se-á com base na renda arrecadada nos tres últimos exercícios fiscais, excetuada a 1.ª classe.

Art. 4.º — A reclassificação das CC. F. será feita trienalmente mediante portaria do Diretor Geral da Fazenda Nacional, por proposta da D. R. I., observado o disposto nos artigos 2.º e 3.º.

§ 1.º — Sempre que uma C. F. satisfizer as condições exigidas pelo art. 20 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, o respectivo Coletor comunicará o fato

à autoridade superior, para os fins de imediata reclassificação e criação de Tesouraria.

§ 2.º — No caso de criação de C. F., a sua classificação inicial terá por base a renda arrecadada nos três últimos exercícios fiscais, na jurisdição que lhe fôr atribuída.

CAPITULO III

DO PESSOAL

SEÇÃO I

Da remoção

Art. 5.º — O Serviço do Pessoal (S. P.) publicará, mensalmente, no *Diario Oficial* da União, a relação dos claros existentes na lotação das CC. F., com indicação da classe de cada uma, para efeito do disposto na Seção II Capítulo IV da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 6.º — As remoções só se processarão para C. F. de classe igual ou imediatamente superior a em que estiver lotado o funcionário mediante decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. — No caso de remoção “ex-officio” somente para C. F. de arrecadação superior, e preferencialmente para C. F. da mesma classe.

Art. 7.º — Os interessados poderão requerer, simultaneamente, remoção para mais de uma C. F., indicando as preferências.

Art. 8.º — A remoção, a pedido, dar-se-á somente após dois anos de efetivo exercício na C. F.

Parágrafo único. — O afastamento em virtude de comissão ou função gratificada considera-se efetivo exercício, para os fins deste artigo.

Art. 9.º — Os funcionários lotados em C. F., que tenha sofrido decesso de classificação concorrerão, nas remoções a pedido, em igualdade de condições com os lotados em CC. F. da classe a que pertencia a sua repartição.

Art. 10 — As remoções por permuta serão feitas sòmente entre servidores de CC. F. da mesma classe mediante solicitação de ambos os interessados.

SEÇÃO II

Das vantagens

Art. 11 — Para os efeitos do artigo 38 da Lei n.º 1.293, de 1950, são considerados em efetivo exercício na C. F. em que estiverem lotados os Coletores e Escrivães ocupantes de quaisquer das funções gratificadas a que se refere o artigo 5.º da referida Lei.

Art. 12 — Para efeito do confronto a que se refere o art. 38 da Lei numero 1.293, de 1950, as CC. F. criadas, transformadas ou transferidas, tomarão por base, em seu primeiro exercício, a média mensal da estimativa prevista no art. 4.º § 2.º dêste Regulamento.

§ 1.º — Para o mesmo confronto e no mesmo exercício as CC. F. de que se desmembraram as de que trata êste artigo abaterão da renda do ano anterior a mesma média mensal.

§ 2.º Quando se der a extinção de 2.^a ou 3.^a C. F. na forma estabelecida no artigo 70 da Lei n.º 1.293, de 1950, a C. F. incorporante tomará por base, para o fim previsto nêste artigo, no primeiro exercício a soma da arrecadação efetuada pelas duas CC. F., em exercício anterior.

SEÇÃO III

Da Lotação

Art. 13 — A lotação numérica será fixada por decreto, e dela constará, obrigatoriamente, um Coletor e um Escrivão de Coletoria em cada CF.

Art. 14 -- Publicada a relação nominal a que se refere o art. 63 da Lei n.º 1.293, de 1950, será expedida dentro de 30 dias, mediante portaria do Diretor Geral da Fazenda Nacional, a lotação nominal dos servidores das CC. F.

Art. 15 — Os Coletores e Escrivães, depois de empossados, serão lotados pelo Diretor do Pessoal em C. F. de 5.ª classe.

Parágrafo único — Não havendo claro de lotação em C. F. de classe inicial, nem pedido de remoção dessa classe para a 4.ª, a lotação poderá dar-se em C. F. de 4.ª classe.

Art. 16 — Criada a C. F., só depois de classificada na forma do artigo 4.º, § 2.º, será provida de Coletor e de Escrivão, de acôrdo com a classe que lhe couber.

Art. 17 — A lotação numérica de Auxiliares de Coletoria será feita de acôrdo com o indice de serviço da C. F. , obtido pela quantidade de guias de patentes de registro e de declarações do impôsto de renda apresentadas na repartição.

Parágrafo único — Quando as declarações forem apresentadas nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspeorias do Impôsto de Renda, prestarão estas, oportunamente, os informes necessários para os fins dêste artigo.

Art. 18 — Na lotação numérica dos Auxiliares de Coletoria observar-se-á o seguinte:

a) — C. F. com indice de serviço de mais de 300 até até 499, um (1) Auxiliar;

b) — de 500 a 999, dois (2) Auxiliares;

c) — de 1.000 a 1.999, três (3) Auxiliares.

d) — de 2.000 a 4.000, quatro (4) auxiliares; e

e) — de mais de 4.000, o número de auxiliares necessários à perfeita execução dos serviços.

Art. 19 — O S. C. F. levantará, trienalmente, o índice de serviço das CC. F., tomando por base a média do triênio anterior, e proporá, se fôr o caso, a alteração da Tabela Numérica de Auxiliar de Coletoria.

CAPITULO IV

Das fianças

Art. 20 — São sujeitos à fiança, na forma da legislação em vigor, os servidores das CC.F., exceto os serventes.

Parágrafo único — Nas CC. F., providas de Tesouraria, sòmente o Tesoureiro e os Tesoureiros-Auxiliares são sujeitos à fiança.

A fiança dos funcionários civis da União é regulamentada pelo Decreto n. 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, publicado no D. O. de 13 do mesmo mês, que, a seguir, se transcreve:

Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942.

Regulamenta o Capítulo V — Da Fiança — Do Título I — do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Estão sujeitos à prestação de fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores da União.

Art. 2.º — A fiança poderá ser prestada:

- I — Em dinheiro;
- II — Em títulos da dívida pública da União;
- III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas

das por instituições oficiais de previdência ou companhias legalmente autorizadas.

Parágrafo único — As instituições oficiais e de previdência somente poderão emitir apólices em favor dos seus associados.

Art. 3.^o — Corresponderá a fiança ao dôbro do vencimento ou remuneração anual da classe inicial da carreira ou do cargo isolado do funcionário e será prestada no respectivo órgão pagador.

Parágrafo único — Será elevada a mil cruzeiros, no cálculo da fiança, a fração igual ou superior a Cr\$ 500,00, que será desprezada se for inferior a essa importância.

Art. 4.^o — No caso de nomeação ou transferência do funcionário afiançado, a sua fiança responderá pela gestão no novo cargo, sendo, porém, restituída se a nomeação ou transferência verificar-se para cargo cujo provimento não exija fiança, tomadas as respectivas contas.

Art. 5.^o — O refôrço ou aumento de fiança, conseqüente de provimento em cargo que a exija, far-se-á no prazo improrrogável de sessenta dias.

Art. 6.^o — Rescindido o seguro, na hipótese do art. 9.^o n.^o XII, obrigar-se-á o funcionário segurado a prestar nova fiança dentro de sessenta dias, improrrogavelmente.

Art. 7.^o — A restituição da fiança ou extinção do seguro dar-se-á, em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração do funcionário, depois de lhe serem tomadas as contas e expedida a necessária quitação, na forma da legislação.

Art. 8.^o — Para a prestação da fiança em dinheiro, como para pagamento do prêmio anual do seguro, poderão as instituições oficiais de previdência facilitar empréstimos na forma da legislação.

Art. 9.^o — O seguro de fidelidade funcional obedecerá às seguintes disposições:

I — O segurador obriga-se, até o limite da quantia segurada, a reembolsar à União as perdas que esta venha a sofrer em seus haveres, durante a vigência do seguro, pelo funcionário segurado.

II — O segurado pagará, adiantadamente, ao segurador, no máximo, o prêmio anual de 1,5% ao ano sobre o valor do seguro.

III — O seguro vigorará, uma vez pago antecipadamente o prêmio a que alude o inciso anterior, enquanto o funcionário se-

gurado estiver no exercício do cargo e deverá ser renovado quinzenalmente.

IV — O segurado é o único responsável pela exatidão das indicações contidas na proposta do seguro.

V — O seguro entrará em vigor depois de assinada a apólice e de pago o respectivo prêmio.

VI — O segurado avisará ao segurador, por escrito, se durante a vigência do seguro, modificar-se o cargo de que é ocupante quanto à denominação, vencimento, remuneração, ou salário.

VII — No caso de nomeação para cargo isolado, afiançado, de maior vencimento ou remuneração, o segurado obriga-se a prestar aumento de seguro, dentro do prazo fixado pelo art. 5.º.

VIII — Extingue-se o seguro em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou transferência do funcionário para outro cargo, isolado ou de carreira, não afiançado.

IX — Em caso de dano:

- a) — A autoridade competente que dele tiver ciência ou notícia mandará instaurar processo administrativo, afim de promover-lhe a apuração imediata.
- b) — O presidente da comissão de inquerito, iniciados os respectivos trabalhos, comunicará ao segurador, dentro do prazo de seis dias, a instauração do processo administrativo, para apurar a responsabilidade do funcionário segurado.
- c) — Concluído o inquérito, a autoridade que determinou sua instauração prestará ao segurador, dentro do prazo de vinte dias, destinado a julgamento, os esclarecimentos que, no seu decorrer, forem solicitados justificadamente.
- d) — Julgado o inquérito, em última instância, a autoridade prolatora intimará o segurador a recolher aos cofres públicos a importância do dano que lhe cabe resarcir dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento da intimação.

X — A irresponsabilidade criminal ou civil não isenta da responsabilidade administrativa o funcionário segurado, nem o segurador do pagamento do seguro.

XI — Satisfeito o pagamento, o segurador ficará ipso facto

subrogado em todos os direitos e ações que competiriam à União até o limite da indenização paga, independentemente de qualquer cessão especial por parte da União.

XII — Fica facultado, para ambas as partes, segurador e segurado, o direito de recindir, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, a apólice do seguro, com prévio aviso de sessenta dias, feito por escrito, havendo, neste caso, a restituição do prêmio pro rata, pelo tempo não decorrido do vencimento da mesma, dando-se esta recisão automaticamente na hipótese do prazo de pagamento de prêmio por mais de tres meses,

XIII — A proposta faz parte da apólice e forma com as anotações sucessivas a base exclusiva do seguro.

Art. 10.º — São declaradas sem efeito quaisquer outras cláusulas de seguro de fidelidade funcional contrárias às que estabelece este regulamento.

Art. 11.º — Aplica-se a este regulamento no concernente às penas disciplinares o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942.

(a) *Getulio Vargas*

O modelo de fichas, o registro e escrituração de fianças prestadas em apólices de seguro de fidelidade funcional são regulados pelo Decreto n.º 22.856, de 1 de abril de 1947, publicado no Diário Oficial de 5 do mesmo mês, abaixo transcrito:

Decreto n.º 22.856, de 1.º de abril de 1947.

«O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam adotadas, nos serviços públicos civis da União, fichas, em duas (2) vias, conforme o modelo anexo, para registro e escrituração das fianças em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas de acôrdo com os decretos ns. 8.738 de 11 de fevereiro de 1942, e 8.832, de 24 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — As fichas, de cartolina fina, terão as dimensões de 22cm. X 22cm. e as seguintes cores:

Primeira via — branca

Segunda via — rosa.

Art. 2.^o — Caberá, obrigatoriamente e exclusivamente, aos respectivos órgãos de pessoal do serviço público civil, o preenchimento das duas vias da ficha a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — O preenchimento das fichas far-se-á à vista da apólice, após o despacho da autoridade competente no processo constituído pelo requerimento de solicitação de aceitação da apólice, formulado pelo interessado.

Art. 3.^o — Preenchidas as duas vias da ficha, destacar-se-á a apólice do processo que, assim ultimado, será arquivado.

§ 1.^o — A 1.^a via será, pelo órgão de pessoal, colecionada em ordem alfabética, depois de feitas as devidas anotações na ficha financeira ou livro-folha do funcionário, exceto quando se tratar de despachante aduaneiro.

§ 2.^o — A 2.^a via será imediatamente encaminhada à Contadoria Seccional, para a necessária escrituração.

§ 3.^o — A apólice ficará custodiada no próprio órgão de pessoal, em local adequado.

Art. 4.^o — Os órgãos de pessoal, independentemente, das anotações na ficha financeira ou livro-folha a que se refere o § 1.^o do artigo 3.^o, manterão rigorosamente em dia, sob pena de responsabilidade, um registro de vencimento ou prêmios, o qual será diariamente consultado para a indispensável fiscalização.

Art. 5.^o — Tôdas e quaisquer alterações, que se operarem nas fianças prestadas, serão, pelos órgãos de pessoal, comunicadas à Contadoria Seccional, afim de que se estabeleça a necessária exatidão entre a escrituração desta e o registro a cargo daqueles órgãos.

Art. 6.^o — Para a fiel execução do disposto neste decreto, os segurados exhibirão aos órgãos de pessoal, nas épocas próprias, os recibos de pagamento dos prêmios, os quais, depois de anotados, ser-lhes-ão restituídos.

Art. 7.^o — Ocorrida a extinção ou caducidade da fiança, os órgãos de pessoal, em face da quitação ao responsável dada pelo Tribunal de Contas, providenciarão a juntada da apólice ao processo originário de sua aceitação e, feitas as devidas notas, o en-

caminhará incontinenti à Contadoria Seccional respectiva, para os necessários lançamentos.

Art. 8.^o — As fianças de apólice de seguro de fidelidade, já prestadas, serão revistas pelos órgãos de pessoal, logo após a publicação dêste decreto, para observância de suas normas.

Art. 9.^o — Nas repartições onde não haja serviço regional de pessoal, os encargos de que trata êste decreto caberão às secções encarregadas das atribuições afetas àqueles serviços.

Art. 10.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.^o de abril de 1947.

(a) *Eurico Gaspar Dutra*

MODÉLO DE FICHA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 22.856/47 - D. O. DE 5/4/47.

SEGURO DE FIDELIDADE FUNCIONAL ANVERSO

N.

Nome do segurado.....

Cargo..... Ministério.....

Segurador.....

Valor da fiança.....

Número da Apólice..... Valor.....

PRÊMIOS	PRIMEIRO	SEGUNDO	TERCEIRO	QUARTO	QUINTO
Vencimento	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Pagamento	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
N.º do processo..					
Importância					

Registrada em...../...../.....
Baixa em...../...../.....

VERSO

Autoridade que arbitrou a fiança.....

Valor do prêmio.....

Observações.....

Cargo

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 — Sempre que vagar uma circunscrição fiscal, o Delegado Fiscal comunicará o fato às CC. F. por ela abrangidas, e os respectivos Coletores passarão a exercer, dentro de sua jurisdição, os encargos da fiscalização.

§ 1.º — Quando a jurisdição de uma C. F. passar seis meses sem a visita do agente fiscal da circunscrição, o respectivo Coletor comunicará o fato à D. F. e começará a exercer ação fiscalizadora.

§ 2.º — A ação fiscal deve orientar-se precipuamente, com o objetivo de instruir o contribuinte.

Art. 22 — Na ausência de fiscalização do imposto de renda, pelo prazo mencionado, no § 1.º do artigo anterior, o Coletor, com os elementos de que dispuzer, apresentará à repartição competente, que, imediatamente, tomará as providencias legais.

Parágrafo único — Para efeito d'êste artigo, é defeso ao Coletor proceder a exame de escrita.

Art. 23 — A jurisdição de C. F. que abranje mais de um município, será fixada mediante portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 24 — Não serão providos os claros de lotação de Coletor e Escrivão, abertos nas CC. F. relacionados nos anexos 7 e 8 da Lei n.º 1.293, de 1950, nem poderá haver permuta com os seus funcionários.

Art. 25 — Para os efeitos do confronto de que trata o art. 38, da Lei numero 1.293, de 1950, as CC. F. de Belo Horizonte, Curitiba e Goiânia tomarão por base, no exercício de 1951, a soma das arrecadações efetuadas no exercício anterior pelas CC. F. unificadas.

Art. 26 — Para o calculo da gratificação proporcional de que trata o parágrafo 1.º do art. 38 da Lei n.1.293, de 1950, será computada a diferença assegurada pelo art. 61 da mesma Lei.

Art. 27 — A. D. R. I., dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação dêste Decreto, promoverá a classificação das CC. F. de acôrdo com o estabelecido no art. 2.º dêste Regulamento, com base na arrecadação do triênio de 1947-1949.

Art. 28 — Ficam aprovados no último concurso para Escrivão de Coletoria anterior à vigencia da Lei número 1.293, de 1950, os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a cincoenta (50) pontos.

Parágrafo único — Não será aberto concurso para ingresso na carreira de Escrivão de Coletoria, enquanto não forem nomeados os candidatos a que se refere êste artigo.

Art. 29 — Êste regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951.

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 29.192 DE 24 DE JANEIRO DE 1951

*Aprova e manda executar o Regimento-Padrão das
Coletorias Federais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do artigo 12 da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950, resolve aprovar e mandar executar o Regimento-Padrão das Coletorias Federais, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130º da Independência e 63.º da República.

Eurico G. Dutra

Guilherme da Silveira

REGIMENTO-PADRÃO DAS COLETORIAS FEDERAIS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º — As Coletorias Federais (C.C. F.), para execução das atividades que lhes são atribuídas, poderão, de acôrdo com as exigências do serviço e a sua lotação, desdobrar-se nos órgãos seguintes.

I — Internos:

a) — Seção de Arrecadação, Contrôle e Estatística (S.A. C.E.);

b) — Seção de Administração e Preparatória de Julgamento (S. A. P. Ju.); e

c) — Tesouraria (T.)

II — Externos;

Agências de Arrecadação (A.A. A.)

§ 1.º — A S. A. C. E. e a S. A. P. Ju. poderão ainda, se assim o exigir a boa marcha dos serviços, ser subdividas pela forma seguinte:

I — A S. A. C. E. em:

a) — Turma de Cadastro (T. C.);

b) — Turma de Arrecadação e Documentação (T. A. D.); e

c) — Turma de Contrôlo e Estatística (T. C. E.)

II — A S. A. P. Ju. em:

a) — Turma de Comunicações (T.C.);

b) — Turma de Processos (T. Pr);

c) — Turma de Pessoal (T. Pe.); e

d) — Turma de Material (T. M.)

§ 2.º — Quando não houver desdobramento na forma do artigo 1.º, o Coletor distribuirá as atividades da repartição entre o pessoal de que dispuser.

Art. 2.º — As CC. F. serão dirigidas pelos respectivos Coletores.

Art. 3.º — A S. A. C. E. será chefiada pelo Escrivão.

Art. 4.º — A S. A. P. Ju. será chefiada pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor.

Art. 5.º — A Tesouraria será chefiada pelo Tesoureiro.

Art. 6.º — As AA. A. funcionarão sob a responsabilidade de um Auxiliar de Coletoria, designado pelo Coletor.

Art. 7.º — Os órgãos integrantes da C. F. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Coletor.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 8.º — A S. A. C. E., pelas suas Turmas, terá as atribuições seguintes:

a) — Compete à T. C.:

I — organizar e manter em dia o cadastro de contribuintes, com os assentamentos da vida fiscal de cada um deles;

II — coligir elementos necessários à constante atualização do cadastro;

III — receber e registrar as comunicações e reclamações dos contribuintes, relativas ao cadastro;

IV — averbar transferências de firmas e mudanças de local dos contribuintes;

V — orientar os contribuintes relativamente ao pagamento de tributos, situação fiscal e encaminhamento de papéis relacionados com assuntos fiscais a cargo da C. F.

VI — preparar informações destinadas às autoridades judiciárias e administrativas, relativamente à situação fiscal dos contribuintes; e

VII — passar certidões de interêsse dos contribuintes, da Justiça e da Administração, a pedido e “ex-officio”.

b) — Compete à T. A. D.:

I — receber, examinar, numerar e informar as guias de tôdas e quaisquer receitas que tenham de ser recolhidas à C. F.;

II — preparar e extrair talões para recebimento de tôdas e quaisquer receitas:

III — verificar e autenticar os livros, talões-notas fiscais e demais efeitos referentes a mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo;

IV — receber e examinar os documentos e livros sujeitos a sêlo da União e que, de qualquer forma, sejam apresentados para fins de pagamento e de legalização.

V — calcular o impôsto devido para pagamento por verba, fazendo as devidas anotações nos documentos apresentados para tal fim;

VI — averbar, nas demais vias de documentos, o sêlo cobrado na 1.ª via;

VII — registrar os contratos selados com valor estimativo e dar baixa quando fôr o caso;

VIII — preparar a cobrança amigável da Divida Ativa da União, a cargo da C. F., e extrair certidões para a sua cobrança executiva, quando fôr o caso; e

IX — lavrar têrmos de fiança e de responsabilidade e dar baixa, quando fôr o caso;

c) — compete à T. C. E.:

I — escriturar o movimento financeiro e patrimonial da C. F., depois de examinar a exatidão e legalidade dos documentos;

II — fazer, diariamente, a demonstração da receita e despesa da C. F., bem como a do movimento de estampilhas do papel selado e da carga de máquina, especificadamente;

III — preparar as guias de recolhimento da renda e dos depósitos;

IV — preparar, com a necessária antecedência, as requisições de estampilhas e do papel selado;

V — preparar as guias de devolução de estampilhas e do papel selado

VI — assistir à conferência de valores recebidos da D. F. ou a devolução a mesma e, também, dos selos de matéria prima a remeter àquela Repartição;

VII — organizar o balancete mensal e o balanço anual a serem enviados à D. F.;

VIII — fazer a estatística das rendas arrecadadas pela C. F.;

IX — receber dos contribuintes os elementos referentes à estatística de tributos, em virtude de exigências regulamentares, registrando-os e dando recibo;

X — preparar o expediente para despesas miúdas de pronto pagamento; e

XI — preparar processos relativos a cotas-partes de multas, restituições de tributos e levantamento de depósitos, lavrando os necessários têrmos, bem como outros relativos ao movimento financeiro e patrimonial da C. F.;

Art. 9.º — A S. A. P. Ju., pelas suas Turmas, terá as atribuições seguintes:

a) — Compete à T. C.;

I — receber, registrar e distribuir papéis que tenham de transitar pelos órgãos da C. F., exceto nos casos especiais previstos em outros dispositivos dêste Regimento;

II — dar registro especial, sem prejuizo do estabelecido no item anterior, aos autos de infração, notificações e representações sôbre assuntos fiscais;

III — expedir a correspondência da C. F. e as intimações preparadas pelos seus órgãos;

IV — promover a publicação de atos e decisões relativos às atividades da C. F.;

V — prestar informações relativas ao andamento e despacho de papéis;

VI — manter completas as coleções do *Diário Oficial* e de publicações que tenham relação com as atividades da C. F.;

VII — catalogar os livros e publicações pertencentes à repartição;

VIII — arquivar os papéis solucionados, bem assim os livros findos;

IX — providenciar a encadernação de livros, documentos de receita e despesa, balancetes, fichas, exemplares do *Diário Oficial*, relatórios, portarias e minutas em geral;

X — manter na devida ordem o arquivo da C. F.; e

XI — passar certidões referentes a papéis e livros findos e arquivados;

b) — Compete à T. Pr.:

I — preparar os processos decorrentes de autos de infração, notificações e representações atinentes a leis e regulamentos fiscais, para julgamento em quaisquer instâncias;

II — dar vista na repartição, para fim de defesa e recurso de processos mencionados no item anterior;

III — receber e guardar as mercadorias apreendidas e as amostras e espécimes que interessarem à instrução de processos fiscais, mantendo o registro próprio; e

IV — fazer entrega das mercadorias referidas no item anterior, ou leilão das que tenham caído em comisso;

c) — Compete à T. Pe.:

I — manter o fichário do pessoal lotado na C. F.;

II — instruir os processos relativos ao pessoal lotado na C. F.;

III — manter o ementário da legislação referente ao pessoal; e

IV — preparar a fôlha de pagamento do pessoal lotado na C. F.

d) — Compete à T. M.:

I — preparar as requisições do material necessário à C. F. e dar-lhe destino conveniente; e

II — receber e distribuir material, escriturando o seu movimento;

Art. 10 — A. T., como órgão centralizador dos recebimentos, pagamentos e guarda de valores, compete:

I — receber, à boca do cofre, a receita da C. F.;

II — fazer os pagamentos autorizados pela D. F., com o “cumpra-se” do Coletor.

Art. 11 — Às AA. A. compete:

I — receber, à boca do cofre, a receita que tenha de ser arrecadada por seu intermédio;

II — receber e encaminhar à C. F. declarações do imposto, de renda, dando o competente recibo;

III — recolher à C. F. as estampilhas em excesso ou desuso

IV — remeter à C. F. as estampilhas pertencentes a produtos empregados como matéria prima;

V — organizar e remeter à C. F. o balancete mensal e o balanço anual;

VI — recolher à C. F. a sua arrecadação e saldos;

VII — requisitar à C. F. os suprimentos de selos necessários ao seu serviço; e

VIII — remeter à C. F., até 5 de janeiro de cada ano, relação do material de consumo que lhe fôr preciso aos serviços do exercício seguinte.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 12 — Ao Coletor da C. F., incumbe:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da C. F.

II — zelar pela boa exação das rendas na esfera de jurisdição da C. F.;

III — apresentar à D. F. relatório anual sôbre as atividades da C. F.;

IV — propor à D. F. as providências que julgar necessárias ao apêrfeiçoamento dos serviços;

V — organizar a escala de férias do pessoal lotado na C. F.

VI — aplicar penas disciplinares, de advertência, repreensão e suspensão até 30 dias aos servidores lotados na C. F. e representar ao Delegado Fiscal, quando a penalidade não fôr de sua alçada;

VII — atribuir pontos de merecimento aos servidores lotados na C. F.;

VIII — propor a instauração de processos administrativos para apuração de responsabilidade dos servidores lotados na C. F.;

IX — designar, quando não houver Tesoureiro, um Auxiliar

de Coletoria para a venda de estampilhas, tomando, diariamente, as suas contas;

X — providenciar no sentido de que a C. F. esteja sempre provida do material necessário aos seus serviços;

XI — submeter à decisão da D. F. as dúvidas que tiver a respeito da execução e inteligência das leis, regulamentos e instruções;

XII — conferir e subscrever as certidões passadas pela C. F.;

XIII — arbitrar os honorários dos peritos, quando procederem a exame nos termos da Lei do Impôsto de Consumo;

XIV — assinar, depois de conferidos, os balancêtes, balanços e demonstrativos dos caixas auxiliares, ou visar os balancetes mensais e balanços anuais, quando haja Tesouraria na C. F.;

XV — visar as guias de recolhimento da arrecadação e dos saldos, quando haja Tesouraria na C. F.;

XVI — decidir sobre reclamações apresentadas contra atos e resoluções do pessoal da C. F.;

XVII — proibir a entrada no recinto da C. F. a qualquer pessoa que se torne suspeita à Fazenda Nacional;

XVIII — entender-se diretamente com as autoridades administrativas e judiciárias, da jurisdição, sôbre assuntos atinentes às atividades da C. F. e do pessoal;

XIX — opinar em papéis e processos atinentes às atividades da C. F. e que tenham de ser submetidos à decisão de autoridades superiores;

XX — despachar papéis e processos submetidos à apreciação da C. F.;

XXI — propôr à D. F. a divisão da jurisdição da C. F. em seções, quando houver mais de um agente fiscal;

XXII — acatar os funcionários encarregados do serviço de inspeção, prestar-lhes as informações solicitadas e apresentar-lhes valores, livros e quaisquer documentos que precisem examinar;

XXIII — instalar a C. F. em prédio que ofereça segurança e fácil acesso ao publico;

XXIV — assinar, no Caixa Geral, quando não houver Tesouraria na C. F., juntamente com o Escrivão, o termo referido nos arts. 710 e 889 do R. G. C. P., ficando ambos solidariamente responsáveis por quaisquer faltas;

XXV — determinar a realização de balanços ordinários e extraordinários nos cofres da T.;

XXVI — exercer quaisquer outras atribuições que lhe competirem por êste Regimento ou lhe forem legalmente cometidas.

Parágrafo único — Nas CC. F. não providas de Tesouraria serão, também, da competência do Coletor as atribuições previstas no artigo 14, no que couber.

Art. 13 — Ao Escrivão iucumbe:

I — orientar e fiscalizar a execução das atividades da S. A. C. E.;

II — escriturar, privativamente, o livro Caixa-Geral;

III — assinar, juntamente com o Coletor, quando não houver Tesouraria na C. F., o termo a que se referem os arts. 710 e 889 do R. G. C. P., ficando ambos responsáveis por qualquer falta;

IV — conferir e assinar, nos dias estabelecidos na respectiva tabela, as guias de recolhimento da arrecadação ou saldo da C. F., entregando-as ao Coletor ou Tesoureiro e escriturá-las, depois de efetuado o recolhimento;

V — organizar e assinar, com o Coletor ou Tesoureiro, diariamente, uma demonstração sintética, em três vias, do movimento da Caixa ou Tesouraria, da qual constará a renda do dia, do mês e do exercício; e

VI — enviar, diariamente, depois de assinado ou visado pelo Coletor, uma via da demonstração a que se refere o item anterior à Contadoria Secional e outra à D. F., arquivando a terceira via.

Parágrafo único — Nas CC. F. providas de Tesouraria, incumbe, ainda, ao Escrivão;

I — verificar, antes de escriturar, se as guias de recolhimento da arrecadação e dos saldos estão visadas pelo Coletor;

II — verificar, antes de escriturar, se os documentos de despesa estão revestidos das formalidades legais e se dêles consta o “cumpra-se” do Coletor; e

III — dar ao Coletor conhecimento de qualquer omissão ou irregularidade observada na execução dos trabalhos;

Art. 14 — Ao Tesoureiro incumbe:

I — orientar e fiscalizar a execução dos serviços de recebimento e pagamento a cargo da C. F., tendo sob sua guarda e responsabilidade os valores depositados na T.

II — assinar, diàriamente, as partidas do Caixa Geral;

III — verificar a identidade das pessoas, legalidade das procurações e dos recibos, para efetuar pagamentos;

IV — preparar, diàriamente, guias, demonstrativos da venda do sêlo adesivo, do papel selado e outros que sejam adquiridos independentemente de guia do contribuinte;

V — recolher, nos prazos determinados na tabela, a renda da C. F., passando os comprovantes ao Escrivão;

VI — assinar, diàriamente, com o Escrivão, uma demonstração sintética do movimento da Tesouraria, da qual constará a renda do dia, do mês e do exercício;

VII — solicitar ao Coletor o suprimento de selos e estampilhas;

VIII — receber da D. F. os selos, estampilhas, papel selado da União e demais fórmulas de pagamento de impostos e taxas, observadas as normas do Regimento-Padrão das Tesourarias;

IX — receber os selos de matéria prima de produtos sujeitos ao impôsto de consumo e remetê-los à D. F.

X — fazer devoluções à D. F. de estampilhas e sêlos em desuso;

XI — receber suprimentos de fundos;

XII — assistir a balanços nos cofres da T., assinando os respectivos têrmos, podendo subscrevê-los com ressalva ou protestar por novo balanço, prestando ao Coletor todos os esclarecimentos solicitados; e

XIII — distribuir funções aos Tesoueiros-Auxiliares, promovendo o contrôle dos recebimentos e pagamentos a cargo de cada um.

Art. 15 — Aos Tesoueiros-Auxiliares incumbe:

I — efetuar o recebimento da receita da C. F., assinando os recibos competentes;

II — efetuar os pagamentos de despesas, de acôrdo com as determinações do Tesoueiro, assinando os respectivos documentos e observando as leis, regulamentos e demais normas ou disposições em vigor;

III — prestar, diàriamente, suas contas ao Tesoueiro, dos recebimentos e pagamentos efetuados, e, imediatamente, quando de volta de qualquer pagamento externo ou recolhimento da arrecadação ou saldo da C. F.; e

IV — desempenhar as funções do seu cargo de acôrdo com as ordens emanadas do Tesoureiro;

Art. 16 — Ao Chefe da S. A. P. Ju. incumbe:

I — orientar e fiscalizar a execução das atribuições da Seção; e

II — providenciar a revisão periódica dos processos em preparação, para rigorosa guarda de prazos regulamentares e o rápido andamento;

Art. 17.—Ao encarregado de AA. A. e demais auxiliares nelas lotados incumbe, no que couber, as atividades discriminadas nos arts. 12 e 13.

Art. 18 — Aos servidores, que não tenham atribuições especificadas neste regimento, incumbirá as que lhe forem conferidas pelos superiores a que estiverem diretamente subordinados.

CAPITULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 19 — Na falta ou impedimento do Coletor, o Escrivão responderá pelo expediente da C. F.

Art. 20 — O Escrivão será substituído na sua falta ou impedimento pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor ou por quem o estiver substituindo.

§ 1 — Não havendo auxiliar de Coletoria, o Coletor ou o Escrivão, na falta ou impedimento de um deles, acumulará ambas as funções.

§ 2.º — Se a necessidade do serviço exigir, o Delegado Fiscal designará um Auxiliar de Coletoria de outra C. F., para substituir o escrivão na de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 — Na falta ou impedimento simultâneo do Coletor e do Escrivão, dar-se-á a substituição:

I — Em C. F. lotada de mais de um Auxiliar de Coletoria:

a) — por êsses servidores na ordem de referência;

b) — se as referências forem iguais, o Delegado Fiscal designará os Auxiliares que substituirão Coletor e Escrivão.

II — Na C. F. provida sòmente de um Auxiliar de Coletoria, êste responderá pelo expediente da repartição. Se o volume

de trabalho da C.F justificar, poderá o Delegado Fiscal designar um Auxiliar de Coletoria de outra C. F., para substituir o Escrivão.

III — Não havendo Auxiliar de Coletoria lotado na C. F., o Delegado Fiscal designará um Auxiliar de Coletoria de outra C. F. para responder pelo expediente.

IV — Em caso excepcional, poderá ser designado, em substituição ao Coletor, um Escrivão da C. F. próxima.

Art. 22 — Os encarregados das AA. A. serão substituídos por outro Auxiliar de Coletoria da própria C. F., designado pelo Coletor.

Parágrafo único — Na falta de outro Auxiliar de Coletoria na C. F. ou não convindo o seu afastamento, o Delegado Fiscal designará um Auxiliar de C. F. próxima, para a substituição de que trata este artigo.

Art. 23 — As designações, para substituições, serão comunicadas à D. R. I., ao S. P. e à D. F..

CAPITULO V

DO HORÁRIO

Art. — 24 — O horário de trabalho normal nas CC. F. será estabelecido de acôrdo com as seguintes normas:

a) — deverá ser rigorosamente observado o regime de trinta e três (33) horas semanais de trabalho;

b) — de acôrdo com os hábitos locais, o período de trabalho diário poderá ser corrido ou dividido em dois turnos, contanto que se consagrem ao público três horas e trinta minutos, diariamente, com exceção dos sábados, quando, para o mesmo fim, se destinarão duas horas;

c) — para o serviço interno serão reservadas, na mesma ordem acima, duas e uma horas, concedendo-se meia hora para merenda dos servidores, exceto aos sábados;

d) — com a devida justificação, deverá ser submetido às Delegacias Fiscais o horário organizado pelas Coletorias, cabendo àquelas enviar à D. R. I. o quadro geral dos horários adotados; e

e) — para conhecimento do público, deverá o horário ser afixado em lugar bem visível da repartição e, quando possível, divulgado pela imprensa local.

Art. 25 — Não fica sujeito a ponto o Coletor, devendo, porém, encerrá-lo diariamente.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 — Nas CC. F. desdobradas, total ou parcialmente, de acôrdo com o art. 1.º, os chefes dos órgãos aplicarão penalidades aos seus subordinados na forma do E. F.

Art. 27 — Os Auxiliares de Coletoria só poderão ter exercício em C. F. e suas AA. A.

Art. 28 — As CC. F. unificadas terão os seus trabalhos divididos pelas Seções e Turmas previstas neste Regimento.

Art. 29 — Nas CC. F. de Belo Horizonte e Curitiba, a S. A. C. E. e a S. A. P. Ju. serão chefiadas por coletor, assistidos por Escrivão, e na C. F. de Goiânia essas seções serão chefiadas por Coletor e Escrivão, respectivamente.

§ 1.º — O Escrivão de classe mais elevada, ou, em igualdade de condições, o mais antigo na carreira, exercerá as funções estabelecidas para Escrivão, neste Regimento.

§ 2.º — As substituições dar-se-ão na ordem determinada no parágrafo anterior.

§ 3.º — À proporção que forem vagando os cargos excedentes, as CC. F., de que trata este artigo, irão adotando o regime comum estabelecido para as demais.

Art. 30 — O Regimento da Recebedoria do Distrito Federal é subsidiário deste, e por êle se solucionarão todas as dúvidas.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951.

Guilherme da Siveira

CIRCULARES MINISTERIAIS

MAPAS CLASSIFICADORES

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1933.

Circular n.º 102, — De conformidade com o resolvido no processo n.º 23.522, de 1933, com prévia audiência do Tribunal de Contas e da Contadoria Central da República, nos termos da legislação em vigor, determino aos Srs. delegados fiscais que, em substituição do livro de registro de balancetes, façam adotar, nas Coletorias das Rendas Federais, a partir de 1934, o mapa “classificador” da receita e despesa, conforme o modelo junto, o qual lhes deverá ser fornecido pelas mesmas delegacias fiscais, e cuja escrituração obedece às seguintes

INSTRUÇÕES

1.º — A escrituração do “classificador” deve ser feita diariamente, à vista dos documentos e não em face das partidas do Caixa Geral, afim de que haja o perfeito contrôle e seja pôsto em evidência qualquer êrro porventura ocorrido nos lançamentos. Tôdas as importâncias correspondentes a essa escrituração serão levadas à coluna parcial de cada título.

2.º — Cada título de receita e cada verba de despesa orçamentários, e bem assim quaisquer outros extra-orçamentários, deverão ter uma conta aberta em cada pagina do “classificador” desdobrados de acôrdo com as instruções vigentes para o serviço de contabilidade pública.

3.º — As operações de simples jôgo de contas, como exemplo a de que trata o art. 515, do Regulamento do Código de Contabilidade, devem ser lançadas unicamente no “classificador”, em partida destacada das relativas à arrecadação do dia, constituindo

comprovante respectivo, o ato que autorizar tais operações, o qual acompanhará, obrigatòriamente, o balancete mensal.

4.^o — Tôda e qualquer corrigenda feita pela Delegacia Fiscal e evidenciada na 2.^a via do balancete, devolvida à coletoria, deverá constar do “classificador”, no mesmo dia do seu recebimento, com histórico claro em partida distinta das anteriores, e obriga a dois lançamentos: um na receita, e outro, correspondente na despesa. Exemplo: A Delegacia Fiscal, ao liquidar um balancete da Coletoria X, verifica ter sido incluída em Registro de Fumo a quantia de Cr\$ 60,00, que pertence a Registro de Bebidas. A coletoria X, recebendo a 2.^a via do balancete com a retificação feita, lançará no “classificador”, na coluna de débito de Registro de Fumo, aquela quantia, escriturando-a, na mesma ocasião, na coluna total de crédito de Registro de Bebidas. Outro exemplo: A Delegacia Fiscal glosa, no balancete da coletoria X, a quantia de..... Cr\$ 150,00, proveniente de porcentagens pagas a mais aos respectivos exatores. À vista das correções feitas, a Coletoria X escriturará na verba 18 — Coletorias, aberta no “classificador”, a referida quantia, sendo Cr\$ 90,00, na coluna total do crédito da conta — Porcentagens ao coletor e Cr\$ 60,00 na coluna total do crédito da conta — Porcentagens ao escrivão; e na mesma importância, desdobrada, individualmente.

5.^o — Essa retificação não será incluída no balancete do mês em que fôr registrado no “classificador”, por já constar no emendado e escriturado na Delegacia Fiscal, mas deverá ser computado no balancete geral ou definitivo.

6.^o — Para melhor clareza e distinção das partidas retificadoras, devem ser com tinta carmim as quantias às mesmas referentes.

7.^o — No último dia do mês devem ser somadas tôdas as parcelas diárias das rubricas abertas no “classificador”, levando-se a respectiva soma à coluna total. Levanta-se, depois, uma relação dos totais mensais de tôdas as contas credoras e outra de tôdas as contas devedoras. Em seguida, verificar-se-á se a soma das contas credoras, que representam a receita, com a exclusão das partidas provenientes de jogos de conta, é perfeitamente igual às somas de débito do Caixa Geral, isto é, das entradas; e se o total das contas devedoras, que representam a despesa, excluídas também as mesmas partidas, é igual à soma do crédito do referido Caixa, isto é, das saídas.

8.º — Idêntica conferência deverá ser feita entre a renda produzida pelas estampilhas vendidas e os demonstrativos dos caixas especiais.

9.º — As coletorias organizarão, então, em duas vias, à vista do “Classificador”, o balancete mensal, que será enviado à Delegacia Fiscal, dentro do prazo regulamentar, acompanhado dos comprovantes da receita e da despesa, dos mapas demonstrativos dos caixas, termos de verificação e outros papéis — que com ele se relacionem, para o fim do disposto no art. 208, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

10 — Os exatores deverão, antes das remessas dos documentos e balancetes, proceder a rigoroso exame, afim de verificar se estão com as formalidades regulamentares preenchidas, evitando, assim, devolução dos mesmos e o embaraço à boa marcha do serviço, daí decorrente.

11 — Os exatores levantarão, logo após o recebimento da 2a. via do balancete do último mês do exercício, pela soma da coluna total, líquida, de cada uma das contas abertas no “Classificador”, o balancete geral ou definitivo, de que trata o art. 207, do regulamento citado, o qual consistirá na soma das parcelas mensais, deduzidas as anulações a que se refere o n. 5 destas instruções.

12 — Esse balancete deverá forçosamente conferir com a escrituração do Contas Correntes de Exatores determinado pelo art. 210 do mencionado regulamento, em virtude de ser esta feita na Delegacia Fiscal, á vista do balancete mensal de cada coletoria, liquidado com os exames moral e aritmético, na forma dos artigos 208 e 211.

13 — Cumpre, portanto, aos exatores ter o maior interesse e o máximo cuidado na escrituração do “Classificador”, por isso que o balancete definitivo dele extraído é a cópia autêntica do Contas Correntes de Exatores e que servirão de base para a organização do processo de tomada de suas contas anuais, de conformidade com o art. 893, do já aludido regulamento.

Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias deverão ser ministradas pelas Delegacias Fiscais.

SERVIÇO DE TOMADA DE CONTAS

Ministro da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1933 — Circular n.º 103. — De conformidade com o resolvido no processo fichado sob numero 23.522 de 1933, com prévia audiência do Tribunal de Contas e da Contadoria Central da Republica, na forma da legislação em vigor, determino aos Srs. delegados fiscais que:

a) — organizem uma secção especial para o serviço de tomada de contas mensal e anual dos exatores, nos têrmos dos artigos 884 e 885 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública;

b) — adotem. para o conta corrente a que se refere a 3.a parte do art. 884 do mesmo regulamento, o modelo junto, cujas contas nele inscritas serão modificadas de acôrdo com a necessidade de cada delegacia fiscal.

A secção especial deverá ser composta de tantos funcionários quantos forem necessários ao seu regular funcionamento, designados pelo contador que a dirigirá e orientará, *ex-vi* da letra a, do art. 4.º e art. 5.º do decreto n.º 15.218, de 29 de dezembro de 1921.

A tomada de contas mensal, além das formalidades e exigências regulamentáres, já existentes, deverá obedecer, preliminarmente, à seguinte norma:

1 — A sub-contadoria seccional anexa às delegacias fiscais, depois de registrar o recolhimento dos saldos no Conta Corrente respectivo, á vista das segundas vias das guias que lhe são enviadas, na forma do parágrafo 2.º do artigo 14, do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, as guardará convenientemente afim de serem anexadas ao balancete da coletoria a que pertencerem quando fôr o mesmo escriturado analíticamente segundo o disposto no art. 211 do Regulamento do Código de Contabilidade.

2 — Os balancetes, que as coletorias remeterão em duplicata, mensalmente, à Delegacia Fiscal, acompanhados dos comprovantes de receita e despesa e outros exigidos pelos regulamentos em vigor, serão encaminhados à Sub-Contadoria Seccional, para o fim indicado no artigo 211, acima referido, depois do que

passarão á secção de tomada de contas, para que inicie o exame ou liquidação determinado no art. 208 do já citado regulamento.

3 — Feita a liquidação de cada balancete, à vista dos respectivos comprovantes, a eles anexos, o funcionário dela incumbido concluirá o seu exame por uma demonstração sumária da receita e da situação do responsável perante a Fazenda Pública (art. 209 do mesmo regulamento).

4 — Essa demonstração será feita no corpo da própria informação ou relatório do funcionário que examinar o balancete, ficando, dêsse modo, dispensada a demonstração em separado que, até agora se vinha adotando.

5 — O mesmo funcionário fará, também, na 2.a via do balancete tôdas as correções da 1.a via, afim de que, devolvida à coletoria de origem possa esta fazer as necessárias anotações na sua escrita; e consignará num memorando, à parte, todos os erros ou irregularidades por ventura encontrados e corrigidos, o qual, após o *"visto"* do contador, será enviado sem demora, à *Sub-Contadoria Seccional*, para fazer as retificações que julgar convenientes.

6 — A demonstração e o balancete, a que se referem os numeros 2, 3 e 4, uma vez preenchidas as formalidades mencionadas no n.º 5, acompanhados dos documentos que lhes servirem de base, terão o destino determinado no art. 210 do Reg. do Código de Contabilidade, ficando a escrituração do Conta Corrente de Exatores, de que trata o mesmo artigo, a cargo da secção de tomada de contas.

7 — Antes, porém, deverão ser feitos, na contadoria competente, os lançamentos devidos nas Contas Correntes de sêlos, à vista das demonstrações dos caixas de cada exatoria.

8 — A tomada de contas anual será iniciada logo que a secção competente receba o balancete definitivo das coletorias ou o da gestão finda, e sejam remetidos os caixas e talões aos mesmos referentes.

9 — A secção de tomada de contas fará, então, preliminar e obrigatoriamente, uma conferência dos talões e caixas especiais com os lançamentos do Caixa Geral, e, verificada a exatidão de tôdas as contas constantes do balancete definitivo, ou da gestão, com a escrituração do Conta Corrente de Exatores, feita mensalmente nos termos do artigo 210, já mencionado, extrairá a conta corrente individual de cada responsável, enviando, em seguida, o

processo à Sub-Contadoria Seccional, afim de que esta *certifique* a exatidão das referidas contas, em face da excrituração por partidas dobradas.

10 — A contadoria a que estiver subordinado o serviço de suprimimento de sêlos *fornecerá à secção de tomada de contas* uma demonstração, para cada coletoria, pelos totais mensais, de todo o movimento de entradas e saídas verificadas *durante o ano*, ou gestão, em cada caixa de selos.

11 — Essa demonstração, depois de conferida pelo modo recomendado no n.º 9, fará parte do processo de tomada de contas anual.

12 — Preenchidas, assim, as exigências prescrites nos artigos 884, 889 e 893 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, a secção ultimarà o processo de tomada de contas anual, instruindo-o com os demais demonstrativos necessários e relatando-o de acôrdo com as instruções vigentes para esse serviço, após o que serà o mesmo submetido a julgamento do Tribunal de Contas.

Oswaldo Aranha

INSTRUÇÕES REGULADORAS DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE COLETORIAS FEDERAIS

CAPITULO I

DA FINALIDADE E SUBORDINAÇÃO

Art. 1.º — O Serviço de Coletorias Federais (S. C. F.), subordinado à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, terá por finalidade superintender, orientar, controlar e inspecionar, no território nacional, a arrecadação e outros atos praticados pelas Coletorias Federais (CC. F.).

Art. 2.º — Os Serviços e as Seções Regionais de Coletorias, subordinados às respectivas Delegacias Fiscais, como órgão do S. C. F., terão por finalidade, na esfera de suas jurisdições, as mesmas atribuições a que se refere o art. 1.º e mais o levantamento das tomadas de contas dos exatores.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — O S. C. F. e os S. R. C. compõem-se das Seções e Turmas seguintes.

I — Seção de Administração -- (Sç. A.):

a) Turma de Pessoal (T. P.)

b) Turma de Material (T. M.)

II — Seção de Contrôlo e Estatística (Sç. C. E.);

III — Seção de Orientação e Inspeção (Sç. O. I.);

a) Turma de Orientação (T. O.)

b) Turma de Inspeção (T. I.)

Art. 4.º — As Sç. R. C. compõem-se dos seguintes órgãos:

a) Turma de Administração — (T. A.);

b) Turma de Contrôlo e Estatística (T. C. E.); e

c) Turma de Orientação e Inspeção (T. O. I.)

Art. 5.º — O S. C. F. será dirigido por um chefe, que se denominará Chefe do Serviço de Coletorias Federais, designado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, dentre os ocupantes das carreiras de Coletor ou Escrivão de Coletoria.

Art. 6.º — Os S. R. C. e as Sç. R. C. serão dirigidos por chefes, que se denominarão, respectivamente, Chefe do Serviço Regional de Coletorias e Chefe da Seção Regional de Coletorias, designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, dentre os ocupantes das carreiras de Coletor ou Escrivão de Coletoria, mediante proposta, em lista triplice, dos respectivos Delegados Fiscais ao Diretor das Rendas Internas.

Art. 7.º — As Seções do S. C. F. serão dirigidas por chefes, designados pelo Diretor das Rendas Internas, mediante proposta do chefe do Serviço.

Art. 8.º — As Seções dos S. R. C. serão dirigidas por chefes, designados pelos Delegados Fiscais, mediante proposta do chefe do Serviço.

Art. 9.º — As Turmas das Sç. R. C. terão encarregados, designados pelos respectivos chefes de Seções.

Art. 10 — Os Inspectores de Coletorias serão funcionários das carreiras de Coletor, Escrivão de Coletoria, Oficial Administrativo ou Contador, dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta do Chefe do S. C. F. ao Diretor das Rendas Internas.

Parágrafo único — A designação de que trata este artigo será por um periodo de três (3) anos, excluída a renovação imediata, podendo, porém, ser interrompido, em caso excepcional de interesse do serviço.

Art. 11 — Os órgãos integrantes do S. C. F. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Chefe do Serviço de Coletorias Federais.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 12 — A Sç. A., do S. C. F., compete:

a) Pela T. P.:

I — fiscalizar a assiduidade dos servidores;

II — fazer o resumo do ponto, organizar as fôlhas de pagamento e a escala de férias do pessoal, lotado no S. C. F.;

III — organizar e manter em dia o fichário do pessoal do S. C. F., seus órgãos e CC. F.;

IV — providenciar visitas e inspeções médicas;

V — manter atualizado o registro das fianças dos exatores;

VI — organizar a proposta de orçamento referente às despesas de pessoal do S. C. F., seus órgãos e CC. F.;

VII — registrar os créditos relativos ao pessoal do item anterior;

VIII — instruir os processos relativos a pessoal;

IX — propôr a assinatura de revistas técnicas e aquisições de obras nacionais e estrangeiras, de acôrdo com as atividades do Serviço;

X — registrar, classificar e catalogar as coleções de leis, livros, revistas e folhetos;

XI — manter fichário das decisões superiores, atinentes às atividades do S. C. F., seus órgãos e CC. F.; e

XII — organizar e fazer publicar, periòdicamente, coletâneas de leis, regulamentos, ordens de serviços, instruções, circulares, despachos e portarias, de interêsse do S. C. F., seus órgãos e CC. F., e por êles distribui-las.

b) Pela T. M.:

I — providenciar as requisições do material necessário ao S. C. F., seus órgãos e CC. F.;

II — controlar a entrada e saída do material requisitado;

III — organizar a pauta de consumo;

IV — catalogar os modêlos impressos em uso nas repartições:

V — organizar a proposta do orçamento, referente à despesa de material do S. C. F., seus órgãos e CC. F.;

VI — registrar as dotações relativas ao item anterior;

VII — providenciar o reparo e o consêrto do material;

VIII — propôr a troca, cessão ou incineração do material que se tornar inútil, bem como a baixa de responsabilidade;

IX — providenciar a encadernação de livros, documentos, fichas, exemplares do *Diário Oficial*, relatórios, portarias e minutas em geral.

Art. 13 — À Sç. C. E. compete:

I — acompanhar a execução dos serviços afetos aos S. R. C., às Sç. R. C. e CC. F.;

II — apurar, comparar, analisar e estudar, numéricamente e grãficamente, os elementos relativos à receita das CC. F., suas oscilações e causa;

III — instruir os processos de criação e transformação de CC. F. e AA. A. e os de extinção destas últimas.

Art. 14 — À Sç. O. I. compete:

I — orientar e inspecionar os S. R. C. e as Sç. R. C.;

II — propôr a expedição de instruções necessárias à aplicação das leis e regulamentos e a melhor execução dos serviços afetos aos S. e às Sç. R. C. e CC. F.;

III — emitir parecer aos assuntos de sua competência;

IV — estudar e propôr a mecanização dos serviços das CC. F.;

V — estudar as zonas em que se imponham serviços de orientação e inspeção na arrecadação;

VI — organizar os planos de orientação e inspeção, propondo formulários;

VII — apreciar os relatórios dos S. R. C., Sç. R. C. e Inspectores de Coletorias, sugerindo medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 15 — À Sç. A do S. R. C., compete:

a) Pela T. P.;

I — fiscalizar a assiduidade dos servidorés;

II — fazer o resumo do ponto, organizar as fôlhas de pagamento e a escala de férias dos Coletores e dos servidores lotados no S. R. C.;

III — organizar e manter em dia o fichário do pessoal do S. R. C. e das CC. F. e o cadastro dessas repartições;

IV — providenciar visitas e inspeções médicas;

V — processar as fianças dos exatores e manter atualizado o seu registro;

VI — emitir as cadernetas de identificação dos servidores das CC. F.;

VII — organizar a proposta de orçamento, referente às despesas do pessoal do S. R. C. e das CC. F.;

VIII — registrar os créditos relativos ao pessoal;

IX — instruir os processos relativos a pessoal;

X — providenciar a encadernação de livros, documentos, fichas, exemplares do *Diário Oficial*, relatórios, portarias e minutas.

b) Pela T. M.:

I — providenciar as requisições do material necessário às CC. F. e S. R. C.;

II — controlar a entrada e saída do material requisitado;

III — distribuir o material às CC. F., autenticando o que estiver sujeito a essa formalidade;

IV — organizar a pauta de consumo;

V — catalogar os modelos impressos em uso nas repartições;

VI — processar as propostas de arrendamento de prédios para as CC. F. e AA. A.

VII — organizar a proposta do orçamento referente à despesa do material do S. R. C. e das CC. F.

Art. 16 — À Sç. C. E., do S. R. C., compete:

I — acompanhar a execução dos serviços afetos às CC. F.;

II — apurar, comparar, analisar e estudar, numérica e gráficamente, os elementos relativos à receita das CC. F., suas oscilações e causa;

III — processar os pedidos de suprimentos de selos e estampilhas das CC. F., enviando-se ao órgão competente da D. F.;

IV — conferir e incinerar, mediante têrmo, as estampilhas de matéria prima;

V — organizar os processos de levantamento das tomadas de contas dos agentes responsáveis lotados nas CC. F.;

VI — propor e instruir os processos de criação e transformação de CC. F. e AA. A. e extinção destas últimas;

VII — apreciar os relatórios dos Inspetores de Coletorias, sugerindo providências e medidas necessárias ao serviço;

VIII — organizar, mensalmente, a escala de inspeção das Coletorias.

Art. 17 — À Sç. O. I., do S. R. C. compete:

a) Pela T. O.

I — propôr a expedição de instruções necessárias à aplicação das leis e regulamentos em vigor;

II — estudar os métodos de arrecadação e propôr o que fôr conveniente à uniformidade e racionalização dos serviços afetos às CC. F.;

III — emitir parecer nos assuntos de sua competência.

b) Pela T. I.:

I — observar *in-loco*, os métodos de trabalho das CC. F. e ministrar ao seu pessoal as instruções necessárias;

II — inspecionar as CC. F. em conformidade com a escala organizada pelo Chefe do Serviço ou Seção Regional de Coletorias, ou extraordinariamente, quando determinado;

III — propôr criação ou transformação de CC. F. e de AA. A., e extinção destas últimas; divisão e jurisdição dessas repartições;

IV — colaborar com a T. O. no desempenho de suas incumbências, apresentando-lhe sugestões:

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 19 — Ao Chefe do Serviço de Coletorias Federais incumbe:

I — dirigir e fiscalizar as atividades do S. C. F., seus órgãos e CC. F.;

II — apresentar relatório anual;

III — aprovar a escala de férias do pessoal do S. C. F.

IV — aplicar pena disciplinar de suspensão até 15 dias aos servidores em exercício no Serviço e representar, quando a penalidade não couber na sua alçada;

V — assinar despachos interlocutórios, bem como atos complementares decorrentes de despacho ou provenientes de delegação do Diretor;

VI — propôr a expedição de atos, portarias, instruções e ordens de serviços necessários à aplicação das leis e regulamentos e à melhor arrecadação das rendas internas, por parte das CC. F.

VII — propôr modelos de livros, talões, demonstrativos e demais materiais, visando promover a uniformização dos serviços a cargo das CC. F.;

VIII — propôr medidas atinentes ao aperfeiçoamento dos métodos de arrecadação, inclusive mecanização dos serviços das CC. F.;

IX — propôr e emitir parecer nos processos de criação e transformação de CC. F. e AA. A. e extinção destas últimas, divisão e jurisdição dessas repartições.

X — examinar os relatórios, representações e demais expediente dos inspetores, nos Estados, propondo ou recomendando as necessárias providências, ou determinando o seu arquivamento, conforme seja o caso;

XI — fiscalizar, pessoalmente, o serviço de inspeção nos Estados, quando assim o determinar o Diretor das Rendas Internas;

XII — convocar, quando achar necessário, mediante prévio autorização do Diretor, Inspetores de Coletorias;

XIII — proprôr a relocação do pessoal quando se tornar necessário;

XIV — propôr a troca, cessão ou incineração do material que se tornar inútil;

XV — opinar sôbre instruções e ordens de serviço, de caráter geral, que tenham de ser expedidas pelas Delegacias Fiscais;

XVI — opinar em todos os papéis e processos atinentes às atividades do S. C. F., seus órgãos e CC. F., e que tenham de ser submetidos à decisão superior.

Art. 20 — Aos chefes dos Serviços e Seções Regionais de Coletorias, incumbe;

I — dirigir e fiscalizar as atividades do S. ou Sç. R. C. e das CC. F.;

II — aprovar a escala de férias do pessoal do S. ou Sç. R. C.;

III — aplicar penas disciplinares, até a de 8 dias de suspensão, ao pessoal do S. ou Sç. R. C., e representar quando a penalidade não couber na sua alçada.

IV — assinar despachos interlocutórios, bem como atos complementares decorrentes de despacho ou proveniente de delegação.

V — despachar os pedidos de suprimento de selos e estampilhas.

VI — dar parecer nos processos de fianças e cauções do pessoal das CC. F.

VII — enviar, mensalmente, ao S. C. F. a renda englobada

do mês anterior das CC. F., por rubrica orçamentária e comparada com a de igual período do ano anterior.

VIII — propôr o relatório do pessoal quando se tornar precisa.

IX — propôr a troca, cessão ou incineração do material que se tornar inútil, bem como a baixa de responsabilidade.

X — opinar em todos os papéis e procesos atinentes às atividades do S. ou Sç. e CC. F. e que tenham de ser submetidos à decisão de autoridade superior.

XI — designar os Inspetores para as inspecções mensais, de acôrdo com a escala organizada pela Sç. ou T. de C. E.

XII — propôr as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos do S. ou Sç. e CC. F. e à melhor arrecadação das rendas públicas.

XIII — examinar os relatórios, representações e demais expedientes dos Inspetores de Coletorias, e propôr as medidas aconselháveis.

Art. 21 — Aos chefes de Seção do S. C. F. e dos S. R. C., bem como aos encarregados de Turma, incumbe:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos, informando ao chefe das atividades da Seção ou Turma, solicitando as providências que julgar necessárias para a bôa marcha dos respectivos serviços.

II — designar os encarregados de turma quando a autoridade fôr chefe de seção.

III — distribuir os serviços pelo pessoal da Seção ou Turma, de modo a serem executados com regularidade e presteza.

IV — apresentar relatório anual.

Art. 22 — Aos Inspetores de Coletorias incumbe:

I — ministrar, diretamente, às CC. F. os ensinamentos necessários à perfeita uniformização dos serviços.

II — balancear as CC. F., de acôrdo com a escala, verificando a exatidão de documentos e valores a seu cargo, apresentando relatório, em duas vias, de acôrdo com as instruções em vigor.

III — balancear a C. F. que lhe fôr designada de acôrdo com estas instruções.

IV — propôr as providências que lhes pareçam proveitosas ao aperfeiçoamento do serviço.

V — proceder às sindicâncias que lhe forem recomendadas.

VI — apresentar suscinto relatório anual dos seus trabalhos.

CAPITULO V

DO PESSOAL DE INSPEÇÃO

Art. 23 — Os Inspectores de Coletorias, quando não se encontrarem em viagem de inspeção, deverão comparecer aos Serviços ou Seções Regionais respectivos, durante as horas de expediente, desincumbindo-se de trabalhos que lhes forem determinados,

Art. 24 — É a seguinte a distribuição dos Inspectores de Coletorias:

Amazonas.....	1
Pará.....	2
Maranhão.....	2
Piauí.....	1
Ceará.....	2
Rio Grande do Norte.....	1
Paraíba.....	1
Pernambuco.....	3
Alagoas.....	1
Sergipe.....	1
Bahia.....	4
Minas Gerais.....	6
Espirito Santo.....	1
Rio de Janeiro.....	3
São Paulo.....	7
Paraná.....	2
Santa Catarina.....	2
Rio Grande do Sul.....	2
Goiás.....	2
Mato Grosso.....	1

CAPITULO VI

DO HORÁRIO

Art. 25 — O horário de trabalho do S. C. F. e seus órgãos será o normal estabelecido para as repartições a que estiverem subordinados.

Art. 26 — Não ficam sujeitos ao ponto o chefe do S. C. F. e chefes dos S. e Sç. R. C.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27 — Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais:

a) o chefe do S. C. F. por um chefe de Seção de sua livre escolha, previamente designado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional;

b) o Chefe do S. ou Sç. R. C. pelo Chefe da Seção ou Turma, de sua livre escolha, previamente designado pelo Delegado Fiscal.

CAPITULO VIII

DAS DIARIAS

Art. 28 — O Chefe do S. C. F., os Chefes dos S. ou Sç. R. C. e os Inspetores de Coletorias terão direito a diárias, na forma da legislação em vigor.

Art. 29 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Guilherme da Silveira

AGÊNCIAS ARRECADADORAS

Circular n.º 7

De acôrdo com o resolvido no processo 11695/51, declaro que, para os efeitos do artigo 49, da Lei n.º 1293, de 27 de dezembro de 1950, são considerados “agências arrecadoras” do impôsto sindical e das demais cotas e multas devidas às entidades autárquicas e aos institutos e organizações semelhantes:

- a) — o Banco do Brasil, suas agências e correspondentes; e
- b) — os demais estabelecimentos bancários, suas agências e correspondentes, desde que devidamente credenciados pelos organismos interessados na arrecadação dos mencionados tributos ou para isso designados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, — ou, ainda, especialmente investidos de tais encargos pelas leis trabalhistas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1951.

(a) *G. Silveira*

CIRCULARES DA DIRETORIA GERAL DA
FAZENDA NACIONAL

PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS FISCAIS

Circular da Diretoria Geral da Fazenda Nacional no D. G. 8/50, de 20 de Abril de 1950.

O DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, letra *h*, do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e atendendo a que vêm sendo solicitados, com frequência, sob os mais variados pretextos, pedidos de pagamento parcelado de débitos fiscais, visando, unicamente, à protelação do recolhimento das quantias devidas à Fazenda Nacional, recomenda aos Senhores Chefes das Repartições subordinadas que passem a cumprir e a fazer cumprir as seguintes instruções:

I

Os pedidos, para pagamento parcelado de débitos fiscais, deverão ser formulados dentro do prazo de pagamento (integral) marcado na decisão condenatória, observadas as prescrições do artigo 3.º do Decreto-Lei n. 3.336, de 10 de junho de 1941.

II

Ao requerimento, dirigido ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, o interessado deverá juntar:

- a) — cópia autenticada do último “Balanço” e da respectiva conta de “Lucros e Perdas”;
- b) — balancete do “Razão”, compreendendo as operações até o mês anterior ao do pedido;
- c) — indicação e aquiescência do fiador, atendidas as restrições dos §§ 2.º e 3.º do art. 167, do Decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949.

Nos casos de contribuintes com capital até CR\$5.000,00, os documentos referidos nas alíneas *a* e *b* poderão ser substituídos por uma demonstração do movimento do ano anterior, relativamente ao registro de compras e ao de vendas e consignações (vendas à vista e à prazo), e por outra, compreendendo o movimento no ano do pedido, até o mês anterior.

O requerimento a que se refere êste item será apresentado à repartição de origem, mediante petição em que o interessado solicitará o encaminhamento.

III

O requerimento, assim instruído, será informado pela repartição de origem, máxime quanto aos antecedentes fiscais do devedor, e submetido à decisão da Diretoria Geral, por intermédio das Diretorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras ou da Divisão do Impôsto de Renda, conforme o caso.

IV

O pedido formulado fóra do prazo de pagamento da dívida total não será anexado ao respectivo processo fiscal, mas encaminhado com a simples anotação do fato, prestadas as informações sôbre aquele processo, que não sofrerá solução de continuidade na sua tramitação.

V

No processamento de pedidos de parcelamento de débito, observar-se-á o que dispõe o parágrafo único, do art. 3.º do Decreto-lei n. 3.336, citado a saber:

“Considera-se de natureza urgente o processo originário por esse requerimento e será responsabilizado o funcionário que o retardar ou que não o instruindo devidamente causar demora maior de 60 dias, contados da data do pedido à sua solução definitiva.”

VI

Os processos sòmente deverão ser encaminhados ao Tesouro Nacional após cumpridas fielmente as recomendações desta circular, pelas repartições de origem, sob pena de responsabilidade.

VII

Recebido, de volta, na repartição de origem, o processo favoravelmente despachado, promoverá ela a imediata intimação do responsável e do fiador para a assinatura do têrmo de confissão de dívida, no prazo de 48 horas. Assinado o têrmo, abrir-se-á a necessária conta no livro especial instituído pela Circular DG. n.º 9, de 1947, e ora mantido.

VIII

Desatendida a intimação a que se refere o item anterior, providenciará a repartição o imediato prosseguimento do processo fiscal em seus têrmos ulteriores, na forma da legislação em vigor.

IX

No livro destinado ao registro de débitos fiscais, liquidáveis parceladamente (item VII, *in fine*), far-se-ão os lançamentos por ordem cronológica, indicando-se o processo com a necessária individuação, e despacho que autorizou o pagamento parcelado, e prazo de liquidação, o total da dívida, o *quantum* e a data de cada recolhimento.

X

O servidor encarregado da escrituração do livro mencionado no item anterior, examiná-lo-á diàriamente, sob pena de responsabilidade, e verificando que o devedor não tenha recolhido a prestação devida, providenciará a imediata intimação do fiador e principal pagador, para que este, no prazo improrrogável de 48 horas, recolha o dé-

bito restante, de uma só vez, de acôrdo com a fiança assinada.

XI

Caso não atenda o fiador à intimação, juntar-se-á ao processo fiscal um extrato da conta, impondo-se, em seguida, aos devedores remissos —contribuinte e fiador — as sanções legais previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e remetendo-se o processo, sem mais delongas, à cobrança executiva.

XII

As guias para o recolhimento das prestações serão expedidas pelo encarregado do livro e uma vez realizado o recolhimento, será feita a escrituração pela 2.^a via devidamente autenticada, a qual ficará anexada ao processo fiscal.

XIII

Liquidado o pagamento da dívida, anexar-se-á ao processo um extrato da conta, visado pelo chefe competente, arquivando-se o processo após as demais providências administrativas.

XIV

Ficam revogadas as Circulares D. G. 13 de 12 de junho 1939 e D. G. 9, de 22 de janeiro de 1947.

(ass) *Ovidio Paulo de Menezes Gil*
Diretor Geral ”

GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL — NÃO TÊM DIREITO
OS EXATORES SÔBRE PECÚLIOS E AMORTIZAÇÃO
DE EMPRÉSTIMOS DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL DA FAZENDA NA-
CIONAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 3
DE MARÇO DE 1951

“SC. 213.221-49 - Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e outro.

Aprovo os pareceres da Contadoria Geral da República e da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Transmita-se o processo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, para seu conhecimento e devidos fins, voltando, oportunamente, a novo despacho.

É o seguinte o parecer da Contadoria Geral da República.

“Não assiste, a meu ver, direito algum aos coletores e escrivães deduzirem percentagens sôbre a arrecadação de Consignações do IPASE e Caixas Econômicas.

2 -- A Lei n.º 455 refere-se a taxas, cotas e multas, não fazendo menção alguma a Consignações. As primeiras são rendas resultantes de contribuições permanentes, devidas às várias autarquias pelos seus contribuintes obrigatórios. A segunda, é um Depósito, cuja arrecadação é limitada a prazo e que o Estado aparece como um simples intermediário, comprometendo-se a entregar a quem de direito, na forma e pelo mesmo valor por que foi recebido.

3 — O assunto, ora tratado, encontra-se já resolvido pela instrução de Serviço D. G. 12, de 28 de agosto

de 1944, baixada pelo Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional:

“O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso das suas atribuições e tendo em vista o resolvido no processo n.º 50.997-44, declara aos Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins:

a) — que, em face do disposto no art. 96, do Decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934, deverá ser computada, para efeito de calculo relativo a percepção da remuneração dos coletores e escrivães, sempre que não houver disposição legal em contrário, toda renda proveniente de impôsto, taxa ou tributo, cuja arrecadação a lei atribua às exatorias federais; e

b) — que, em vista disso, não deverá ser incluída, para aquele efeito, a arrecadação que, por sua natureza, não possa ser considerada impôsto, taxa ou tributo, tal como assinatura do *Diário Oficial*, contribuição para o montepio, pecúlio, obrigações de guerra e pensões; recolhimento de indenizações, de depósitos, de consignações; pagamento de dividas cobradas executivamente, e quaisquer outras importâncias escrituradas, excepcionalmente, em receita, mas que a outrem seja legalmente atribuída a função de arrecadá-la, ou ainda quando a exatoria seja simples intermediária no mistér de receber e recolher à repartição competente”.

4 — Como vemos, em face do que se contém no item b, das referidas instruções, não cabe, aos coletores e escrivães, percentagens pela arrecadação que, por sua natureza, não possa ser considerada impôsto taxa ou tributo, tal como:

“assinatura do *Diário Oficial*; contribuição para o

montepio, pecúlio, obrigações de guerra e pensões; recolhimento de indenizações, de depósitos, de consignações, etc.

5 — Nessa forma, encontra-se o processo em condições de ser restituído, cabendo concordar com o item 9, da informação.

À consideração do Senhor Contador Geral.

Em carimbo:

C. G. R. — S. J. 10-12-49. — João Maria Machado, Chefe Subst.

Parece-me, também, não caber aos exatores percentagens sôbre as consignações descontadas nos pagamentos que efetuam pois, de outra forma, cobrariam, êsses servidores, comissão sôbre os próprios descontos destinados à liquidação de empréstimos pelos mesmos contraidos, o que me parece absurdo.

Todavia, julgo indispensável o pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda.

Restitua-se o processo à Direção Geral.

Em carimbo:

Contadoria Geral da República, 15 de dezembro de 1949. — *Antonio Francisco Pereira*, Contador Geral.

É o seguinte o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública:

Deduções em Consignações.

1 — Coletorias do Estado de Minas Gerais vêm deduzindo, para distribuição entre coletores, escrivães e auxiliares, percentagens em pagamento de consignações a favor da Caixa Econômica Federal e do Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Servidores do Estado, — procedimento que deu causa às reclamações de fls.

2 — Não só os textos obscuros ou lacunosos, mas tôdas as frases jurídicas apresentam-se como suscetíveis

de interpretação. Conhecer-lhes o poder e a força, vale dizer, o sentido e o alcance, eis o que não pode furtar-se o jurista. A palavra, apesar da aparência translúcida da forma, nem sempre revela o inteiro conteúdo da lei.

“Sem duvida,” preleciona Carlos Maximiliano, quando a frase não é precisa, lúcida, escorreita, aumenta a necessidade da exegese, e aí brilha, em todo o seu fulgor, o talento do hermenauta, porém a parte mais nobre e mais fecunda de sua arte de investigar é a que examina, as leis não defeituosas (não obscuras, nem ambiguas), estuda as normas em conjunto, na variedade das suas relações e na riqueza dos seus desenvolvimentos”, (*Hermenautica e Aplicação do Direito*, pag. 46).

Não foram os princípios enunciados, que têm base científica e predominam na atualidade à espécie de que trata o processo seria de aplicar-se o brocardo *Inclaris cossat interpretatio*, pois as palavras do dispositivo que rege a matéria como focalizaremos a seguir, não incerram ambiguidade, não deixam margem a conceitos diversos, como que bastam à sua própria elucidação. Estatui a Lei n.º 455, de 27 de outubro de 1948, que “caberá aos servidores das coletorias federais, quando procederem à arrecadação de taxas, cotas e multas devidas às entidades autárquicas, a seguinte percentagem... (artigo 1.º)”.

— A referência “taxas cotas e multas” não significa, em absoluto, quaisquer rendas das autarquias. Se êste tivesse sido o intento do legislador, não especificaria, como especificou, as que motivam a comissão. O preceito é restritivo e não générico, abrangendo, apenas, três fontes de receita. Aliás, inadmissível seria cobrar-se percentagem sôbre contribuições destinadas ao custeio do seguro social ou privado, prêmio de pecúlio e amortizações de empréstimos, pois os planos obedecem a

rigorosos cálculos atuariais e possibilidades financeiras, pelo que não podem ser desfalcados dos elementos próprios, sob pena de encontrar-se o instituto segurador ou financiador impedido de satisfazer os encargos a que está obrigado. Tais contribuições, indubitavelmente, não abrangem as taxas, cotas e multas; por multas, no terreno percorremos, se entendem as penas pecuniárias previstas na legislação das autarquias; por cotas, os tributos que a lei designar, pôr êsse nome *verbi gratia*, a Cota de Previdência; por taxa, acôrdo a difinição do Decreto-lei número 2.416, de 17 de julho de 1940, o que se apóia na doutrina, os que são exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, ou, ainda, para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas (§ 2.º do art. 1.º). Do resto, o assunto já não comportava dúvidas ante os têrmos explícitos da Instrução de serviço n.º 12, de 28 de Agosto de 1944, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, assim expressos: "Que, em face do disposto no art. 96, do Decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934, deverá ser computada, para efeito de calculo relativo à percepção da remuneração dos coletores e escrivães, sempre que não houver disposição em contrário, toda renda proveniente de impôsto, taxa ou tributo, cuja arrecadação a lei atribua às exatorias federais; e que, em vista disso, não deverá ser incluída, para aquele efeito, a arrecadação que por sua natureza não possa ser considerada impôsto, taxa ou tributo, tal como assinatura do *Diario Oficial*; contribuição para montepio, pecúlio, obrigações de guerra e pensões; recolhimento de indenizações, de depósitos, de consignações; pagamento de dividas cobradas executivamente e qualquer

outra importância escriturada excepcionalmente em receita, mas que a outrem seja legalmente atribuída a função de arrecadá-la, ou, ainda, quando a exatoria seja simples intermediária no mistér de receber e recolher à repartição competente” (O grifo é nosso).

3 — Pelo exposto, cumpre recomendar-se à Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais a expedição de Circular, declarando aos coletores federais que, ex-vi legis e ao contrário do que se contem no ato transcrito a fls. 38, a êles, bem assim aos escrivães e auxiliares, não cabe direito à percentagem alguma sôbre consignações descontadas em folhas dos servidores públicos, devendo ser promovida a restituição das quantias pagas àquele titulo, aos exatores, para completa regularização das contas correntes dos interessados.

Em carimbo:

P. G. F. P., 10 de agosto de 1950 — *Aroldo Renato Ascoli*,—Adjunto do Procurador.

De acôrdo com as conclusões do parecer a fls. 47-50
2. À Direção Geral da Fazenda Nacional.

Em carimbo:

P. G. F. P. 31-1-51.—*Jorge Godoi*, - Procurador Geral

CLASSIFICAÇÃO DAS COLETORIAS FEDERAIS

Portaria N.º 247 de 2 de Maio de 1951

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, e de acôrdo com o artigo 4.º do Regulamento das Coletorias Federais, baixado com o Decreto n.º 29.191, de 24 de janeiro de 1951.

Resolve aprovar e mandar publicar, na forma da relação anexa, a classificação das Coletorias Federais, procedida pela Diretoria das Rendas Internas, com base na arrecadação do triênio de 1947-1949, nos termos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 27, do citado Regulamento.

Dentro do prazo de 60 dias, as Coletorias Federais reclamam, comprovadamente, à Diretoria das Rendas Internas sôbre a presente classificação, se esta não corresponder à aludida média de arrecadação. — *Alberto de Andrade Queiroz*, Diretor Geral.

COLETORIAS FEDERAIS

ESTADOS	CLASSES					Total
	1.a	2.a	3.a	4.a	5.a	
Amazonas.....					18	18
Pará.....			2	2	27	31
Maranhão.....			1	2	35	38
Piauí.....			1	1	25	27
Ceará.....			3	7	34	44
Rio Grande do Norte.....				4	12	16
Paraíba.....		1	5	1	24	31
Pernambuco.....	1	4	18	15	18	56
Alagoás.....			7	5	20	32
Sergipe.....			5	2	26	33
Bahia.....		1	9	11	108	129
Minas Gerais.....	3	10	45	56	144	258
Espirito Santo.....			3	6	25	34
Rio de Janeiro.....	3	11	18	9	13	54
São Paulo.....	11	32	70	54	87	254
Paraná.....	1	4	9	19	20	53
Santa Catarina.....	1	5	13	12	10	41
Rio Grande do Sul.....	3	14	30	19	13	79
Goiás.....			3	5	43	51
Mato Grosso.....			2	5	10	17
TOTAIS.....	23	82	244	235	712	1.296

Classificação das Coletorias Federais pela média da arrecadação trienal de 1947 a 1949, de acôrdo com o artigo 27 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 29.191, de 24 de janeiro de 1951.

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
AMAZONAS		6 —	Afuá
5.º Classe		7 —	Alenquer
1 —	Barcelos	8 —	Altamira
2 —	Boca do Acre	9 —	Amapá (Território do Amapá)
3 —	Borba	10 —	Anajás
4 —	Canutama	11 —	Arariuna
5 —	Careiro	12 —	Baião
6 —	Cruzeiro do Sul (ex-Juruá) (Território do Acre)	13 —	Bragança
7 —	Eurinepé	14 —	Breves
8 —	Humaitá	15 —	Cametá
9 —	Itacoatiara	16 —	Capim
10 —	Manizoré	17 —	Castanhal
11 —	Maués	18 —	Chaves
12 —	Manacapuru	19 —	Guamá
13 —	Parintins	20 —	Gurupá
14 —	Sena Madureira (Território do Acre)	21 —	Igarapé-Açu
15 —	Tarauacá (Território do Acre)	22 —	Marabá
16 —	Tefé	23 —	Maracanã
17 —	Urucurituba	24 —	Mazagão (Território do Amapá)
18 —	Xapuri (Território do Acre)	25 —	Mocajuba
PARÁ		26 —	Monte Alegre
3.a Classe		27 —	Muaná
1 —	Abaetetuba	28 —	Obidos
2 —	Igarapé-Mirim	29 —	Oriximinã
4.a Classe		30 —	Soure
3 —	Icoaraci	31 —	Vigia
4 —	Santarém	MARANHÃO	
5.a Classe		3.a Classe	
5 —	Acará	1 —	Caxias
		4.a Classe	
		2 —	Anil
		3 —	Codó
		5.a Classe	
		4 —	Alcântara

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
5	— Araioses	4	— Amaranate
6	— Arari	5	— Barras
7	— Bacabal	6	— Batalha
8	— Balsas	7	— Campo Maior
9	— Barão de Grajaú	8	— Castelo do Piauí (ex-Marvão)
10	— Barra do Corda	9	— Corrente
11	— Brejo	10	— Esperantina
12	— Buriti	11	— Floriano
13	— Carolina	12	— Jaicós
14	— Colinas	13	— José de Freitas
15	— Coroatá	14	— Luís Correia
16	— Cururupú	15	— Luzilândia
17	— Grajaú	16	— Miguel Alves
18	— Guimarães	17	— Oeiras
19	— Humberto de Campos	18	— Pedro Segundo
20	— Icatú	19	— Picos
21	— Imperatriz	20	— Piracuruca
22	— Itapicurú-Mirim	21	— Periperi
23	— Mirador	22	— São João do Piauí
24	— Monção	23	— São Raimundo Nonato
25	— Pastos Bons	24	— Simplicio Mendes
26	— Pedreiras	25	— União
27	— Penalva	26	— Uruçuí
28	— Pinheiro	27	— Valença do Piauí (ex-Berlengas)
29	— Rosário		
30	— Santa Helena		
31	— São Bento		
32	— São Bernardo		
33	— São Vicente Ferrer		
34	— Timon		
35	— Turiaçu		
36	— Vargem Grande		
37	— Viana		
38	— Vitória do Mearim (ex-Baixo Mearim)		
	PIAUI		CEARA
	3.a Classe		3.a Classe
1	— Terezina 1.a	1	— Aracati
	4.a Classe	2	— Maranguape
2	— Terezina 2.a	3	— Sobral
	5.a Classe		4.a Classe
3	— Altos	4	— Crato
		5	— Iguatú
		6	— Ipú
		7	— Juazeiro do Norte
		8	— Parangaba
		9	— Quixadá
		10	— Redenção
			5.a Classe
		11	— Acarau

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
12	Anacetaba	8	Caraúbas
13	Aquiraz	9	Goianinha
14	Barbalha	10	Jardim do Seridó
15	Baturité	11	Macaíba
16	Campos Sales	12	Martins
17	Canindé	13	Nova Cruz
18	Cascavel	14	Pau dos Ferros
19	Caucaia	15	Santa Cruz
20	Cedro	16	São José do Mipibú
21	Chaval		
22	Coreaú		
23	Crateús		
24	Granja		
25	Icó		
26	Itapagé		
27	Itapipoca		
28	Jaguaribe		
29	Jaguaruana		
30	Lavras da Mangabeira		
31	Licânia		
32	Limoeiro do Norte		
33	Massapê		
34	Messejana		
35	Milagres		
36	Pacatuba		
37	Pacotí		
38	Quixeramobim		
39	Russas		
40	Santa Quitéria		
41	São Benedito		
42	Senador Pompeu		
43	Tauá		
44	Viçosa do Ceará		
	RIO GRANDE DO NORTE		
	4.a Classe		
1	Açú		
2	Ceará-Mirim		
3	Currais Novos		
4	Parnamirim (ex-Alecrim)		
	5.a Classe		
5	Baixa Verde		
6	Caicó		
7	Canguaretama		
			PARAÍBA
			2.a Classe
		1	Mamanguape
			3.a Classe
		2	Campina Grande 1.a
		3	Campina Grande 2.a
		4	Cruz do Espírito Santo(ex-Maguari)
		5	João Pessoa
		6	Santa Rita
			4.a Classe
		7	Areia
			5.a Classe
		8	Alagoa Grande
		9	Alagoa Nova
		10	Bananeiras
		11	Cabaceiras
		12	Caiçara
		13	Cajazeiras
		14	Catolé do Rocha
		15	Conceição
		16	Guarabira
		17	Ingá
		18	Itabaiana (ex-Tabaiana)
		19	Itaporanga (ex-Misericórdia)
		20	Jatobá
		21	Monteiro
		22	Patos
		23	Piancó

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
24	Picuí	26	Cabo 1.a
25	Pombal	27	Gameleira
26	Princesa Isabel	28	Garanhuns
27	Santa Luzia (ex-Sabugo)	29	Ipojuca
28	São João do Cariri	30	Limoeiro
29	Sousa	31	Maraial
30	Taperoá (ex-Batalhão)	32	Pau D'alho
31	Umbuzeiro	33	Pesqueira 3.a
PERNAMBUCO		34	Petrolina
1.a Classe		35	Quipapá
1	Paulista	36	São Lourenço da Mata 2.a
2.a Classe		37	Sirinhaém
2	Catende	38	També
3	Moreno	5.a Classe	
4	Recife 1.a	39	Aguas Belas
5	Timbaúba	40	Belo Jardim
3.a Classe		41	Bezerros
6	Agua Preta	42	Bom Conselho
7	Amaragi	43	Bom Jardim
8	Barreiros	44	Bonito
9	Cabo 2.a	45	Conhotinho
10	Caruarú	46	Carpina
11	Escada	47	Floresta
12	Goiana	48	Iguaraçú 1.a
13	Jaboatão	49	Iguaraçú 2.a
14	Nazaré da Mata	50	Ouricuri
15	Olinda	51	Rio Formoso, 1.a
16	Palmares	52	Salgueiro
17	Pesqueira, 1.a	53	São Caetano
18	Pesqueira, 2.a	54	Sertânia
19	Recife 2.a	55	Triunfo
20	Ribeirão	56	Vertentes
21	Rio Formoso, 2.a	ALAGOAS	
22	São Lourenço da Mata, 1.a	3.a Classe	
23	Vitória de Santo Antão	1	Atalaia
4.a Classe		2	Maceió, 1.a
24	Aliança	3	Maceió, 2.a
25	Arco Verde	4	Rio Largo, 2.a
		5	Rio Largo, 3.a
		6	São José da Lage
		7	São Miguel dos Campos

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
4.a Classe		5.a Classe	
8	— Agua Branca	8	— Arauá
9	— Maceió, 3.a	9	— Buquim
10	— Manguaba	10	— Campo do Brito
11	— Murici	11	— Capela
12	— União dos Palmares	12	— Cotinguiba
5.a Classe		13	— Divina Pastora
13	— Anádia	14	— Frei Paulo
14	— Assembléia	15	— Indiaroba
15	— Colônia Leopoldina	16	— Itabaiana
16	— Conceição do Paraiba	17	— Itabaianinha
17	— Coruripe	18	— Itaporanga d'Ajuda (ex-Irapiranga)
18	— Igreja Nova	19	— Japarutuba
19	— Limoeiro de Anádia	20	— Japoatã
20	— Maragogi	21	— Lagarto
21	— Marechal Deodoro	22	— Muribeca
22	— Mata Grande	23	— Nossa Senhora das Dores
23	— Palmeira dos Índios	24	— Parapitinga
24	— Pão de Açúcar	25	— Pôrto da Fôlha
25	— Passo de Camaragibe	26	— Riachão do Dantas
26	— Piaçabuçú	27	— Rosário do Catete
27	— Pôrto Calvo	28	— Salgado
28	— Quebrângulo	29	— Santa Luzia do Itanhi (ex-Inajoroba)
29	— Rio Largo, 1.a	30	— Santo Amaro das Brotas
30	— Santana do Ipanema	31	— Simão Dias
31	— São Luiz do Quitunde	32	— Siriri
32	— Traipú	33	— Tobias Barreto
SERGIPE		BAHIA	
3.a Classe		2.a Classe	
1	— Estância	1	— Maragogipe 1.a
2	— Maroim	3.a Classe	
3	— Neópolis	2	— Cachoeira
4	— Propriá	3	— Cruz das Almas
5	— São Cristóvão	4	— Feira de Santana
4.a Classe		5	— Itabuna
6	— Laranjeiras	6	— Muritiba
7	— Riachuelo	7	— Salvador, 1.a
		8	— Santo Amaro, 3.a
		9	— São Felix
		10	— Valença

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
4.a Classe		54 — Inhambupe	
11 —	Alagoinhas	55 —	Ipirá
12 —	Canavieiras	56 —	Irará
13 —	Ipiaú	57 —	Itaberaba
14 —	Jequié	58 —	Itacaré
15 —	Juazeiro	59 —	Itajuípe
16 —	Maragogipe, 2.a	60 —	Itaparica, 1.a
17 —	Nazaré	61 —	Itaparica, 2.a
18 —	Santo Amaro, 1.a	62 —	Itapicurú 1.a
19 —	Santo Amaro, 2.a	63 —	Itaquara
20 —	São Sebastião do Passé	64 —	Ituaçú
21 —	Vitoria da Conquista	65 —	Ituberá
5.a Classe		66 —	Jacaraci
22 —	Abadia	67 —	Jacobina
23 —	Amargosa	68 —	Jaguaquara
24 —	Andaraí	69 —	Juguaripe, 1.a
25 —	Aratuípe	70 —	Juguaripe, 2.a
26 —	Barra	71 —	Jeremoabo
27 —	Barra da Estiva	72 —	Jequiriçá
28 —	Barreiras	73 —	Laje
29 —	Belmonte	74 —	Lençóis
30 —	Boa Nova	75 —	Macajuba
31 —	Bom Jêsus da Lapa	76 —	Macarani
32 —	Brotas da Macaúbas	77 —	Macaúbas
33 —	Brumado	78 —	Mairí
34 —	Caculé	79 —	Maracás
35 —	Caitité	80 —	Maraú
36 —	Camamú	81 —	Mata de São João
37 —	Campo Formoso	82 —	Miguel Calmon
38 —	Carinhanha	83 —	Monte Santo
39 —	Casa Nova	84 —	Morro do Chapéu
40 —	Castro Alves	85 —	Mucugê
41 —	Catú	86 —	Mundo Novo
42 —	Cicero Dantas	87 —	Mutuipe
43 —	Cipó	88 —	Nilo peçanha
44 —	Conceição do Almeida	89 —	Palmeiras
45 —	Conceição do Coité	90 —	Paramirim
46 —	Condeúba	91 —	Paratinga
47 —	Curaçá	92 —	Paripiranga
48 —	Entre Rios	93 —	Piatã
49 —	Esplanada	94 —	Pilão Arcado
50 —	Glória	95 —	Poções (ex-Djalma Dutra)
51 —	Guanambi	96 —	Pojuca
52 —	Ibipetuba	97 —	Pôrto Seguro
53 —	Ibitiara	98 —	Prado
		99 —	Queimadas
		100 —	Remanso
		101 —	Riachão do Jacuípe

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
102	— Riacho de Sant'Ana	9	— Juiz de Fora, 3.a
103	— Rio de Contas	10	— Leopoldina
104	— Rio Real	11	— Pratápolis (ex-Passos, 2.a)
105	— Rui Barbosa	12	— São João del Rei
106	— Salvador, 2.a	13	— Uberaba
107	— Salvador, 3.a		
108	— Santa Inês		3.a Classe
109	— Sant'Ana		
110	— Santa Maria da Vitória	14	— Aimorés
111	— Santa Terezinha	15	— Além Paraíba
112	— Santo Antônio de Jesus	16	— Alfenas
113	— São Felipe	17	— Araguari
114	— São Francisco do Conde	18	— Barbacena, 1.a
115	— São Gonçalo dos Campos	19	— Barbacena, 2.a
116	— São Miguel das Matas	20	— Caeté
117	— Saúde	21	— Carangola
118	— Seabra	22	— Caratinga
119	— Senhor do Bonfim	23	— Conselheiro Lafaiete
120	— Sento Sé	24	— Curvelo
121	— Serrinha	25	— Diamantina
122	— Taperoá	26	— Divinópolis
123	— Tucano	27	— Formiga
124	— Ubaira	28	— Governador Valadares
125	— Ubaitaba	29	— Guaranésia
126	— Urandi	30	— Itabirito
127	— Uruçuca	31	— Ituiutaba
128	— Xique-Xique	32	— Lavras
129	— Itapicurú, 2.a	33	— Matias Barbosa
		34	— Montes Claros
		35	— Muriaé
		36	— Nova Lima
		37	— Oliveira
		38	— Ouro Fino
		39	— Ouro Preto
		40	— Pará de Minas
		41	— Paraopeba
		42	— Passos
		43	— Pitangui
		44	— Poços de Caldas
		45	— Ponte Nova, 1.a
		46	— Ponte Nova, 2.a
		47	— Pouso Alegre
		48	— Santa Bárbara
		49	— Santa Rita do Sapucaí
		50	— Santos Dumont
		51	— São João Nepomuceno
		52	— Sete Lagoas
		53	— Teófilo Otoni
MINAS GERAIS			
	1.a Classe		
1	— Belo Horizonte		
2	— Juiz de Fora 1.a		
3	— Sabará		
	2.a Classe		
4	— Cataguazes		
5	— Cidade Industrial		
6	— Itajubá		
7	— Itaúna		
8	— Juiz de Fora, 2.a		

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
54	— Ubá	97	— Pirapora
55	— Uberlândia 1.a	98	— Piuí
56	— Uberlândia, 2.a	99	— Prata
57	— Varginha	100	— Raul Soares
58	— Visconde do Rio Branco	101	— Resplendor
	4.a Classe	102	— Rio Casca
59	— Almenara	103	— Rio Novo
60	— Alvinópolis	104	— Rio Pomba (ex-Pomba)
61	— Andradas	105	— Sacramento
62	— Araxá	106	— S. Antonio do Monte
63	— Astolfo Dutra	107	— São Gonçalo do Sapucaí
64	— Bambuí	108	— Santa Luzia
65	— Bicas	109	— São Lourenço
66	— Boa Esperança	110	— São Sebastião do Paraíso
67	— Bom Despacho	111	— Três Corações
68	— Bonfim	112	— Três Pontes
69	— Caldas (ex-Parreiras)	113	— Tupaciguara
70	— Campanha	114	— Viçosa
71	— Campestre		5.a Classe
72	— Campo Belo	115	— Abaeté
73	— Campos Gerais	116	— Abre Campo
74	— Caxambú	117	— Aguas Formosas
75	— Conquista	118	— Aiuruoca
76	— Conselheiro Pena	119	— Alto Rio Doce
77	— Coronel Fabriciano	120	— Andrelândia
78	— Dões do Indaiá	121	— Araçuaí
79	— Frutal	122	— Arcos
80	— Guaxupé	123	— Areado
81	— Itabira (ex-Presidente Vargas)	124	— Arceburgo
82	— Itanhandu	125	— Baependi
83	— Itapeverica	126	— Barra Longa
84	— Jacutinga	127	— Bocaiúva
85	— Januária	128	— Bom Jardim de Minas
86	— Lambarí	129	— Bonsucesso
87	— Machado	130	— Borda da Mata
88	— Manhuaçu	131	— Botelhos
89	— Manhumirim	132	— Brasília
90	— Miraf	133	— Brasópolis
91	— Monte Santo de Minas (ex-Monsanto)	134	— Buenópolis
92	— Paraisópolis	135	— Cabo Verde
93	— Passa Quatro	136	— Camanducaia
94	— Patos de Minas	137	— Cambui
95	— Pedra Azul	138	— Cambuquira
96	— Pedro Leopoldo	139	— Campo Florido
		140	— Capelinha
		141	— Capetinga

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
142	— Carandaí	189	— Jequiri
143	— Carlos Chagas	190	— Jequitinhonha
144	— Carmo da Cachoeira	191	— João Pinheiro
145	— Carmo da Mata	192	— João Ribeiro
146	— Carmo do Paranaíba	193	— Logoa Dourada
147	— Carmo do Rio Claro	194	— Liberdade
148	— Cássia	195	— Lima Duarte
149	— Cachoeira de Minas (ex-Catadupas)	196	— Luz
150	— Cláudio	197	— Malacacheta
151	— Conceição das Alagoas	198	— Manga
152	— Conceição do Mato Dentro	199	— Mar de Espanha
153	— Conceição do Rio Verde	200	— Maria da Fé
154	— Coração de Jesus	201	— Mariana
155	— Corinto	202	— Mercês
156	— Coromandei	203	— Mesquita
157	— Cristina	204	— Minas Novas
158	— Delfim Moreira	205	— Monte Alegre de Minas (ex-Toribaté)
159	— Dom Joaquim	206	— Monte Azul
160	— Dom Silvério	207	— Monte Belo
161	— Dôres de Campos	208	— Monte Carmelo
162	— Elói Mendes	209	— Monte Sião
163	— Esmeraldas	210	— Mutum
164	— Espera Feliz	211	— Muzambinho
165	— Espinosa	212	— Nepomuceno
166	— Estréla do Sul	213	— Nova Era
167	— Eugenópolis	214	— Nova Ponte
168	— Extrema	215	— Nova Resende
169	— Ferros	216	— Palma
170	— Francisco Sá	217	— Paracatú
171	— Francisco Sales	218	— Paraguaçu
172	— Jimirim	219	— Passa Tempo
173	— Grão Mogol	220	— Patrocínio
174	— Guanhães	221	— Peçanha
175	— Guapé	222	— Pedralva
176	— Guarani	223	— Pequi
177	— Guarani	224	— Perdões
178	— Guia Lopes	225	— Piranga
179	— Ibiá	226	— Pirapitinga
180	— Ibiraci	227	— Poté
181	— Inhapim	228	— Pouso Alto
182	— Ipanema	229	— Prados
183	— Itamarandiba	230	— Recreio
184	— Itambacurí	231	— Resende Costa
185	— Itamojé	232	— Rio Espera
186	— Itamonte	233	— Rio Paranaíba
187	— Itumirim	234	— Rio Pardo de Minas
188	— Jacuí	235	— Rio Piracicaba

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
236	Rio Preto	18	Domingos Martins
237	Sabinópolis	19	Fundão
238	Salinas	20	Guarapari
239	Santa Catarina	21	Ibiraçu
240	Santa Maria do Itabira	22	Iconha
241	Santa Maria do Suaçui	23	Itaguaçu
242	Santo Antonio do Amparo	24	Itapoama
243	São Domingos do Prata	25	Iúna
244	São Francisco	26	Jabaeté
245	São Gotardo	27	Mimosa do Sul, 2.a
246	São João Evangelista	28	Muniz Freire
247	São Romão	29	Santa Leopoldina
248	São Tomás de Aquino	30	Santa Tereza
249	Serro	31	São José do Calçado
250	Silvestre Ferraz	32	São Mateus
251	Silvianópolis	33	Serra 2.a
252	Tarumirim	34	Aracruz, 2.a (ex-Mesa de Rendas em Aracruz)
253	Tiradentes		
254	Tiros		
255	Tombos		
256	Virginia		
257	Virginópolis		
258	Volta Grande		
ESPIRITO SANTO		RIO DE JANEIRO	
3.a Classe		1.a Classe	
1	Cachoeiro de Itapemirim 1.a	1	Campos 1.a
2	Cachoeiro de Itapemirim 2.a	2	Petrópolis, 1.a
3	Colatina	3	São Gonçalo 1.a
4.a Classe		2.a Classe	
4	Alegre	4	Barra do Pirai
5	Espírito Santo	5	Campos, 2.a
6	Guaçu	6	Duque de Caxias
7	Itapemirim	7	Magé
8	Mimoso do Sul, 1.a	8	Nova Friburgo, 2.a
9	Muqui	9	Nova Iguaçu
5.a Classe		10	Petrópolis, 2.a
10	Afonso Cláudio	11	Petrópolis, 3.a
11	Alfredo Chaves	12	São Gonçalo, 2.a
12	Anchieta	13	São João da Barra
13	Aracruz 1.a	14	Vassouras, 1.a
14	Baixo Guandú	3.a Classe	
15	Cariacica	15	Barra Mansa
16	Castelo	16	Bom Jesus de Itabapoana
17	Conceição da Barra	17	Cabo Frio
		18	Cambuci
		19	Cantagalo
		20	Itaborai
		21	Itaguaí

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
22	— Itaocara	7	— Ribeirão Preto, 1.a
23	— Itaperuna	8	— Rio Claro
24	— Macaé	9	— São Caetano do Sul
25	— Marquês de Valença	10	— Santo André
26	— Nova Friburgo, 1.a	11	— Sorocaba 1.a
27	— Paraiba do Sul		2.a Classe
28	— Pirai	12	— Araçatuba
29	— Resende	13	— Araraquara
30	— São Fidélis	14	— Araras
31	— Teresópolis	15	— Barretos
32	— Três Rios	16	— Baurú, 1.a
	4.a Classe	17	— Bragança Paulista
33	— Araruama	18	— Campinas 2.a
34	— Bom Jardim (ex-Vergel)	19	— Franca
35	— Carmo	20	— Guaratinguetá
36	— Maricá	21	— Itapira
37	— Miracema	22	— Itú
38	— Rio Bonito	23	— Jaú
39	— Santo Antônio de Pádua	24	— Jundiá 2.a
40	— São Pedro da Aldeia	25	— Lins
41	— Vassouras, 2.a	26	— Marília
	5.a Classe	27	— Moji das Cruzes
42	— Cachoeiras do Macacu	28	— Pindamonhangaba
43	— Casimiro de Abreu	29	— Piracicaba, 2.a
44	— Duas Barras	30	— Pôrto Feliz
45	— Itaverá	31	— Presidente Prudente
46	— Mangaratiba	32	— Ribeirão Preto
47	— Parati	33	— Salto
48	— Rio das Flores	34	— São Bernardo do Campo
49	— Santa Maria Madalena	35	— São Carlos
50	— Sapucaia	36	— Santo Amaro
51	— Saquarema	37	— São José dos Campos
52	— Silva Jardim	38	— São José do Rio Preto
53	— Sumidouro	39	— São Roque 1.a
54	— Trajano de Moraes	40	— Sorocaba, 2.a
		41	— Taubaté 1.a
		42	— Taubaté, 2.a
		43	— Tupã
			3.a Classe
	SÃO PAULO	44	— Amparo
	1.a Classe	45	— Andradina
1	— Americana	46	— Aparecida
2	— Campinas, 1.a	47	— Assis
3	— Itatiba	48	— Atibaia
4	— Jundiá 1.a	49	— Barra Bonita
5	— Limeira	50	— Batatais
6	— Piracicaba 1.a		

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
51	Baurú, 2.a	98	Santa Cruz do Rio Pardo
52	Bebedouro	99	Santa Rita do Passa Quatro
53	Birigui	100	Santa Rosa do Viterbo(ex-Icaturama)
54	Botucatu	101	Santo Anastácio
55	Caçapava	102	S. João da Boa Vista
56	Cafelândia	103	S. José do Rio Pardo
57	Capivari	104	São Manuel
58	Catanduva	105	São Vicente
59	Cosmópolis	106	Serra Negra
60	Cravinhos	107	Sertãozinho
61	Cruzeiro	108	Tanabi
62	Descalvado	109	Tapiratiba
63	Franco da Rocha (ex-Juqueri)	110	Taquaritinga
64	Garça	111	Tatui
65	Guararema	112	Tietê
66	Guarulhos	113	Valparaíso
67	Igarapava		
68	Itapetininga		4.a Classe
69	Itararé	114	Agudos
70	Jaboticabal	115	Avaré
71	Jacarei 2.a	116	Bariri
72	Leme	117	Boituva
73	Lençóis Paulista (ex-Ubirama)	118	Brodosqui
74	Lorena	119	Cachoeira Paulista (ex-Valparaíba)
75	Matão	120	Caconde
76	Mirassol	121	Casa Branca
77	Mococa	122	Cerqueira César
78	Mojimirim 2.a	123	Colina
79	Monte Alto	124	Cordeirópolis
80	Monte Azul Paulista	125	Dois Córregos
81	Olimpia	126	Duartina
82	Orlândia	127	Gália
83	Ourinhos	128	Gurarapes
84	Palmital	129	Guariba
85	Paraguaçu Paulista	130	Ibirá
86	Penápolis	131	Ibitinga
87	Piedade	132	Indaiatuba
88	Pinhal	133	Itanhaém
89	Piraju	134	Itapeva
90	Pirajuí	135	Itapólis
91	Piraçununga	136	Ituverava
92	Pompéia	137	Jacarei, 1.a
93	Pontal	138	Jardinópolis
94	Presidente Venceslau	139	José Bonifácio
95	Promissão	140	Macatuba
96	Rio das Pedras	141	Mojiguacu
97	Santa Bárbara do Oeste		

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
142	— Mojimirim, 1.a	191	— Caraguatatuba
143	— Monte Aprazível	192	— Cedral
144	— Monte Mór	193	— Conchas
145	— Nova Granada	194	— Cotia
146	— Novo Horizonte	195	— Cunha
147	— Pederneiras	196	— Dourado
148	— Pedreira	197	— Eldorado Paulista (ex-Xiririca)
149	— Piracaia	198	— Fartura
150	— Pitangueiras	199	— Glicério
151	— Pôrto Ferreira	200	— Guará
152	— Rancharia	201	— Ibirarema
153	— Registro	202	— Ibiúna
154	— Santa Adelia	203	— Iguape
155	— Sant'Ana de Parnaíba	204	— Ilha Bela
156	— Santa Branca	205	— Ipauçú
157	— Santa Cruz das Palmeiras	206	— Iporanga
158	— Santa Izabel	207	— Itaberá
159	— São Bento do Sapucaí	208	— Itaí
160	— São Joaquim da Barra	209	— Itajobí
161	— São Pedro	210	— ItapeERICA da Serra
162	— São Simão	211	— Itaporanga
163	— Socorro	212	— Itapuí
164	— Tabatinga	213	— Itatinga
165	— Tambaú	214	— Jacupiranga
166	— Vargem Grande do Sul	215	— Jambeiro
167	— Xavantes	216	— Joanópolis
	5.a Classe	217	— Laranjal Paulista
168	— Aguas da Prata	218	— Lavrinhas
169	— Altinópolis	219	— Mineiros do Tieté
170	— Analândia	220	— Monteiro Lobato (ex-São José dos Campos 2.a)
171	— Angatuba	221	— Natividade da Serra
172	— Apiaí	222	— Nazaré Paulista
173	— Araçoiaba da Serra	223	— Paraibuna
174	— Areias	224	— Patrocínio Paulista (ex-Patrocínio do Sapucaí)
175	— Ariranha	225	— Pedregulho
176	— Avaí	226	— Pereiras
177	— Avanhandava	227	— Pindorama
178	— Bananal	228	— Piquete
179	— Barreiro	229	— Pirangi
180	— Bernardino de Campos	230	— Piratininga
181	— Boa Esperança do Sul	231	— Potirendaba
182	— Bocaina	232	— Presidente Alves
183	— Bofete	233	— Quatá
184	— Borborema	234	— Queluz
185	— Brotas	235	— Redenção da Serra
186	— Cabreúva	236	— Ribeira
187	— Cajobí		
188	— Jajuru		
189	— Cananéia		
190	— Capão Bonito		

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
237	— Ribeirão Bonito	25	— Piraiá do Sul
238	— Rincão (ex-Araraquara 2.a)	26	— Piraquara
239	— Salesópolis	27	— Rio Negro
240	— Salto Grande	28	— Santo Antônio da Platina
241	— Santo Antônio da Alegria	29	— São José dos Pinhais
242	— São Luiz do Paraitinga	30	— São Mateus do Sul
243	— São Pedro do Turvo	31	— Teixeira Soares
244	— São Roque 2.a	32	— Timbají
245	— São Sebastião da Gramma (ex-Gramma)	33	— Tomasina 5.a Classe
246	— Sarapuí	34	— Arapongas(ex-Morretes 2.a)
247	— Silveiras	35	— Bocaiuva do Sul
248	— Tabapuã	36	— Carlópolis
249	— Tremembé	37	— Cerro Azul
250	— Torrinha	38	— Clevelândia
251	— Viradouro	39	— Imbituva
252	— Ubatuba	40	— Ipiranga
253	— Uchôa	41	— Joaquim Távora
254	— Urupés	42	— Laranjeiras do Sul
		43	— Mangueirinha
	PARANÁ	44	— Palmas
	1.a Classe	45	— Pitanga
1	— Curitiba	46	— Prudentópolis
	2.a Classe	47	— Rebouças
2	— Apucarana	48	— Reserva
3	— Londrina	49	— Ribeirão Claro
4	— Ponta Grossa, 1.a	50	— Rio Branco do Sul
5	— Ponta Grossa, 2.a	51	— São João do Triunfo
	3.a Classe	52	— Siqueira Campos
6	— Cambará	53	— Venceslau Brás
7	— Cornélio Procopio		
8	— Iratí	SANTA CATARINA	
9	— Jacaresinho	1.a Classe	
10	— Jaguariaíva	1	— Blumenau, 1.a
11	— Palmeira		2.a Classe
12	— Rolândia	2	— Blumenau, 2.a
13	— Sertanópolis	3	— Brusque, 1.a
14	— União da Vitória	4	— Brusque 2.a
	4.a Classe	5	— Joinvile, 1.a
15	— Araucária	6	— Joinvile, 2.a
16	— Açai		3.a Classe
17	— Bandeirantes	7	— Caçador
18	— Campo Largo	8	— Canoinhas
19	— Castro	9	— Chapecó
20	— Colombo	10	— Concórdia
21	— Guarapuava	11	— Cresciúma
22	— Lapa	12	— Jaraguá do Sul, 1.a
23	— Mallet	13	— Joaçaba
24	— Morretes	14	— Lajes

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
15	— Mafra	17	— Taquara
16	— Rio do Sul		3.a Classe
17	— São Bento do Sul (ex-Ser- ra Alta)	18	— Alegrete
18	— Tubarão	19	— Cai
19	— Videira	20	— Canguçu
	4.a Classe	21	— Canoas
20	— Araranguá	22	— Carazinho
21	— Campos Novos	23	— Encantado
22	— Gaspar	24	— Estrela
23	— Ibirama	25	— Farroupilha
24	— Indaial	26	— Flores da Cunha
25	— Jaraguá do Sul, 2.a	27	— General Câmara
26	— Orleães	28	— Getúlio Vargas
27	— Palhoça	29	— Guaíba
28	— Pôrto União	30	— Guaporé
29	— Tijuca	31	— Lagoa Vermelha
30	— Timbó	32	— Lajeado
31	— Urussanga	33	— Montenegro
	5.a Classe	34	— Nova Prata
32	— Biguaçu	35	— Palmeira das Missões
33	— Bom Retiro	36	— Rio Pardo
34	— Campo Alegre	37	— Rosário do Sul
35	— Curitibanos	38	— Santa Rosa
36	— Imaruí	39	— Santo Angelo
37	— Itaiópolis	40	— Santo Antônio
38	— Itajaí	41	— São Gabriel
39	— Laguna	42	— São Jerônimo
40	— São Joaquim	43	— São Luis Gonzaga
41	— São José	44	— Sarandí
	RIO GRANDE DO SUL	45	— Tôrres
	1.a Classe	46	— Tupanciretã
1	— Caxias do Sul 1.a	47	— Veranópolis
2	— Novo Hamburgo		4.a Classe
3	— São Leopoldo 1.a	48	— Antônio Prado
	2.a Classe	49	— Arrôio do Meio
4	— Bagé	50	— Camaquã
5	— Bento Gonçalves	51	— Candelária
6	— Cachoeira do Sul	52	— Gravataí
7	— Caxias do Sul, 2.a	53	— Jaguarí
8	— Cruz Alta	54	— Júlio de Castilho
9	— Erechim	55	— Marcelino Ramos
10	— Garibaldi	56	— Osório
11	— Ijuí	57	— Santiago
12	— Passo Fundo	58	— São Francisco de Paula
13	— Santa Cruz do Sul, 1.a	59	— São Lourenço do Sul
14	— Santa Cruz do Sul, 2.a	60	— São Pedro do Sul
15	— Santa Maria	61	— Sobradinho
16	— São Leopoldo. 2.a	62	— Soledade
		63	— Taquarí

N.º de ordem	Coletorias e Classes	N.º de ordem	Coletorias e Classes
64	— Tapes	28	Jaraguá
65	— Vacaria	29	— Jataí
66	— Venâncio Aires 5.a Classe	30	— Luziânia
67	— Arrôio Grande	31	— Mineiros
68	— Bom Jesus (ex-Aparados da Serra)	32	— Natividade
69	— Bom Jesus do Triunfo	33	— Niquelândia
70	— Caçapava do Sul	34	— Orizona
71	— Encruzilhada do Sul	35	— Palmeira de Goiás (ex-Ma- taúna)
72	— Erval	36	— Paraná
73	— General Vargas	37	— Pedro Afonso
74	— Lavras do Sul	38	— Peixe
75	— Pinheiro Machado	39	— Piracanjuba
76	— Piratini	40	— Pirenópolis
77	— São Francisco de Assis	41	— Planaltina
78	— São Sepê	42	— Pôrto Nacional
79	— Viamão	43	— Santa Cruz de Goiás (ex- Pires do Rio 2.a
	GOIÁS	44	— São Domingos
	3.a Classe	45	— Silvânia
1	— Anópolis	46	— Sítio da Abadia
2	— Goiânia	47	— Suçupara
3	— Ipameri	48	— Tocantinópolis
	4.a Classe	49	— Taquatinga
4	— Catalão	50	— Trindade
5	— Goiás	51	— Posse
6	— Morrinhos		MATO GROSSO
7	— Pires do Rio		3.a Classe
8	— Rio Verde	1	— Campo Grande
	5.a Classe	2	— Cuiabá
9	— Anicuns		4.a Classe
10	— Arraias	3	— Aquidaúana
11	— Buriti Alegre	4	— Cáceres
12	— Caiapônia	5	— Campo Grande, 1.a
13	— Caldas Novas	6	— Santo Antônio Leverger (ex-Leverger)
14	— Cavalcante	7	— Três Lagoas
15	— Chapéu (ex-Arraias 1.a)		5.a Classe
16	— Crumbá de Goiás	8	— Coxim (ex-Herculândio)
17	— Corumbaíba	9	— Dourados
18	— Cristalina	10	— Guajará Mirim (Território do Guaporé)
19	— Dianópolis 1.a	11	— Guiratinga
20	— Dianópolis, 2.a	12	— Maracajú
21	— Formosa, 1.a	13	— Miranda
22	— Formosa, 2.a	14	— Nloaque
23	— Goiandira	15	— Poconé
24	— Inhumas	16	— Poxoréu
25	— Itaberá	17	— Rosário Oeste
26	— Itapaci		
27	— Itumbiara		

CIRCULARES DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

ANEXAÇÃO DE COLETORIAS

Circular n.º 32, de 21 de Agosto de 1935

De conformidade com o resolvido por esta diretoria e no intuito de esclarecer e uniformizar a maneira de proceder com referência ao pagamento de percentagens devidas aos exatores, que arrecadam rendas pertencentes a coletorias anexadas e, bem assim, a forma de escriturar as mesmas rendas, tendo em vista que êste ultimo elemento se torna indispensável à estatística do valor arrecadado de cada repartição e ao contrôle da estatística fiscal, recomendo aos srs. delegados fiscaes do Tesouro Nacional que, em casos de tais anexações, excepcionalmente feitas e submetidas à aprovação da autoridade superior, façam adotar as seguintes providências:

a) a arrecadação pertencente à exatoria anexada será escriturada no “Caixa Geral” da repartição anexadora, juntamente com a renda desta;

b) as percentagens aos exatores serão calculadas sobre o total da renda escriturada, que a isso lhes der direito, continuando, sem sofrer alteração, o regimen normal do respectivo cálculo;

c) as guias, talões e outros documentos de receita, referentes — aos contribuintes da jurisdição da coletoria anexada, deverão conter, na parte superior, à *tinta carmin*, o nome da coletoria a que pertencerem;

d) os selos, fórmulas e outros valores, entregues à repartição anexadora, ficarão incorporados, para todos os efeitos, à escrita desta, mediante discriminação clara e histórico preciso. O saldo verificado em dinheiro será imediatamente recolhido aos cofres públicos, acompanhado do balancete, na forma do parágrafo 4.º, do artigo 43, do decreto n. 24.502 de 29 de junho de 1934;

e) os mapas classificadores, o arquivo e os livros que não tenham terminado legalmente a sua serventia, com a anexação da coletoria, em — virtude de servirem em mais de um exercício ou gestão, como — “Cadastro Geral dos Estabelecimentos Registrados”, “Lançamento do Impôsto de Energia Eletrica” — e outros, relativos à coletoria anexada, serão entregues à repartição anexadora, sendo que os primeiros terão suas contas encerradas, pelo sistema de escrituração adotado, continuando, porém, a ser feito nos mesmos, e precedendo a indicação — “Periodo da anexação à (nome da repartição anexadora), o lançamento das rendas posteriormente arrecadadas e pertencentes à primeira das estações citadas;

f) a repartição anexadora, reunindo os lançamentos dos mapas em uso, levantará um só balancete, acompanhado, obrigatòriamente, de um demonstrativo avulso da receita originária da jurisdição da coletoria anexada;

g) nas tomadas de contas dos exatores deverão ser demonstradas, separadamente, as arrecadações das repartições anexadas;

h) os talões, caixas, outros livros e papéis, cuja utilidade cessar com a anexação procedida, em consequência da gestão finda, excetuado ós que pertencerem ao arquivo da coletoria anexada, — serão enviados, no menor prazo possível, à Delegacia Fiscal;

i) quando ocorrer a desanexação, á repartição desanexada serão devolvidos os mapas, arquivo e livros a que se refere a letra e, continuando a escrituração própria, pela fórmula ali exposta, dando-se indicação adequada;

j) a entrega e devolução, de que tratam as letras e e i, tornar-se-ão efetivas, mediante as formalidades previstas do art. 38, do decreto numero 24.502, mencionado.

Alvaro Dantas Carrilho

Diretor das Rendas Internas

INTIMAÇÕES POR EDITAL

Circular n.º 38, de 11 de setembro de 1935

De conformidade com o resolvido por esta diretoria no processo fichado sob 68.853, de 1934, recomendo aos srs. delegados fiscais que, tôda vez que as coletorias federais tenham necessidade de publicar edital sôbre qualquer assunto, pela imprensa, deve ser junto ao processo respectivo um exemplar do jornal que o tiver inserido. Sendo a publicação feita por meio de afixação, a juntada será de uma cópia autêntica do edital.

Em qualquer caso, porém, o escrivão certificará o local em que foi afixado ou publicado o edital, bem como o prazo em que foi feito.

Outrossim, que, no “Livro de Registro de Editais”, por esta circular instituído em cada coletoria, devem ser transcritos todos os editais que forem expedidos, numerados por ordem seguida e contendo as anotações aqui determinadas.

(ass) *Alvaro Dantas Carrilho*

Diretor das Rendas Internas

(*Diario Oficial de 13 - 9 - 35*).

REGRAS A OBSERVAR QUANTO AO LEILÃO DE
MERCADORIAS APREENDIDAS

Circular n.º 39, de 11 de setembro de 1935

Tendo verificado que, nos leilões de mercadorias apreendidas e abandonadas por contraventores, não são observadas medidas acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional, por falta de instrução e contrôle, recomendando aos srs. delegados fiscais que, doravante, os leilões, que se efetuarem nas exatorias, obedeçam ao seguinte regimen :

I — Determinada a venda de mercadoria apreendida, nos casos previstos — nos regulamentos fiscais, o coletor, no despacho exarado no processo respectivo, designará o agente fiscal da circunscrição, se estiver presente, e, na sua falta, outro funcionário público, federal, estadual ou municipal, e, outras pessoas idôneas, de preferência comerciantes locais, para, sob sua presidência, avaliar a mercadoria, tendo em vista os preços correntes da praça, devendo essa diligência ser reduzida a termo, em livro próprio, pelo escrivão — que secretariará os trabalhos e extrairá cópia dêsse termo, para anexar ao processo.

II — Marcado dia e hora para o leilão na forma determinada na circular n.º 38, de hoje, desta diretoria, se não se apresentarem licitantes ou se o maior lance oferecido não houver chegado ao preço da avaliação, essa circunstância deverá constar do processo, marcando-se dia e hora para se efetuar o leilão em 2.^a praça, com o abatimento legal de 10% (dez por cento) sobre a avaliação.

III — Se, nessa praça, ainda não fôr obtido o valor fixado, proceder-se-á à 3.^a praça, mediante as formalidades indicadas na regra anterior.

IV — Na hipótese em que, ainda nessa 3.^a praça, o maior lance não chegue ao limite arbitrado na 2.^a, a mercadoria será adjudicada condicionalmente a quem maior vantagem houver oferecido, depois da devida autorização da Delegacia Fiscal, à qual será remetido o processo, acompanhado de todos os elementos necessários à sua apreciação.

V — De tôdas as ocorrências serão feitas as devidas notas no processo e no termo de avaliação. Essas notas serão assinadas pelo coletor e por duas testemunhas presentes ao leilão.

VI — Se não houver licitantes em nenhuma das praças, o coletor levará — o caso ao conhecimento da Delegacia Fiscal, que o resolverá como fôr mais conveniente.

(ass) *Alvaro Dantas Carrilho*

Diretor das Rendas Internas

(*Diário Oficial de 13 - 9 - 35*)

REMESSA DE DEMONSTRAÇÃO DA RENDA ARRE-
CADADA E RECOLHIMENTOS EFETUADOS

Circular n.º 11, de 10 de março de 1936

De conformidade com o resolvido por esta Diretoria, declaro aos Srs. Delegados Fiscais do Tesouro Nacional, para — seu conhecimento e devidos fins, que fica instituído o uso — obrigatório, nos balancetes mensais das coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas, da “demonstração da renda — arrecadada, diariamente, pela exatoria ou mesa de renda, dos recebimentos, pagamentos e saldo em poder do exator, a qual obedecerá ao modelo anexo e deverá ser colocada logo em seguida à primeira via do balancete.

Alvaro Dantas Carrilho
Diretor das Rendas Internas

Circular n.º 46, de 15 de outubro de 1936

“De conformidade com o resolvido no processo fichado sob o número 68.610, de 1936, declaro aos senhores delegados fiscais do Tesouro Nacional, para seu conhecimento e devidos fins, que providenciem no sentido de que as coletorias federais remetam, diretamente, ao inspetor da zona em que as mesmas estiverem localizadas, uma segunda via do demonstrativo de que trata a circular n. 11, de 11 de março de 1936, desta Diretoria, a fim de que aquêle funcionário possa conhecer, — com acêrto, a situação de cada uma das referidas estações fiscais e dessa forma, controlar todo o seu movimento.

Alvaro Dantas Carrilho
Diretor das Rendas Internas

Circular n.º 66, de 12 de novembro de 1946

Os Senhores Inspetores de Coletorias farão o controle necessário, observando os atuais prazos de recolhimento de rendas e as futuras tabelas a serem organizadas pela Diretoria Geral, bem como pelos balancetes mensais, devendo, em caso de suspeita ou irregularidade, balancear imediatamente a coletoria em falta

Artur Simas Magalhães

Diretor das Rendas Internas

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO DAS
COLETORIAS FEDERAIS E MEZAS DE RENDAS
NÃO ALFANDEGADAS

Circular n.º 52, de 16 de agosto de 1946

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara aos senhores chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu aprovar, por despacho de 15 do corrente mês, as Instruções para o serviço de inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, que acompanham esta circular, conforme tudo consta do processo S. C. 219.347-46.

Othon Julio de Barros Melo

Diretor das Rendas Internas

Instruções para o serviço de inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, instituído pelo Decreto-lei n. 9.493, de 19 de julho de 1946.

Art. 1.º — A inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, subordinada à Diretoria das Rendas Internas, tem por objetivo fiscalizar e, principalmente instruir o pessoal dessas estações fiscais, a fim de que o serviço tenha acentuado cunho de uniformidade e eficiência.

Art. 2.º — O serviço, superintendido por um inspetor chefe, funcionará junto à Diretoria das Rendas Internas e será executado por inspetores nos Estados.

Art. 3.º Compete ao serviço:

- a) instruir todos os processos que se relacionem com as exatorias;
- b) examinar os relatórios, representações e demais expedientes dos inspetores nos Estados;
- c) propôr as providências necessárias ao aperfeiçoamento e bom desempenho dos trabalhos;
- d) manter atualizado o cadastro das estações fiscais e o assentamento individual dos exatores; e
- e) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Diretor das Rendas Internas;

Art. 4.º O Inspetor Chefe deverá inspecionar pessoalmente o serviço nos Estados, quando o exigirem ocorrências excepcionais ou o determinar o Diretor das Rendas Internas.

Art. 5.º Aos Inspetores de Coletorias, subordinados diretamente à Diretoria das Rendas Internas, compete verificar em cada uma das estações sujeitas à inspeção:

- a) se a exatoria está provida de todos os livros e talões necessários ao seu serviço;
- b) se êsses livros e talões estão devidamente autenticados e se satisfazem as exigências regulamentares;
- c) se os documentos de receita e despesa têm escrituração conveniente e oportuna e se estão revestidos das formalidades legais;
- d) se a receita diária proveniente da venda de estampilhas é normalmente escriturada mediante guia;
- e) se o movimento de entrada e saída de fórmulas obedece ao sistema de escrituração pela quantidade de taxas de cada espécie e importância de cada partida;
- f) se o provimento de selos à exatoria é feito de modo regular e na quantidade e pelas taxas necessárias ao seu movimento e se são recolhidas à Delegacia Fiscal

as fórmulas que não mais estejam em vigor ou não tenham aplicação;

g) se a venda de selos e cobrança de outros tributos se limitam às zonas de jurisdição da exatoria;

h) se a exatoria funciona em edifício adequado ao serviço e se os valores se acham guardados em boa ordem e lugar seguro;

i) qual a natureza da fiança dos servidores das exatorias e, na hipótese de haver fiador, se o atestado de vida tem sido apresentado semestralmente à Delegacia Fiscal, conforme exige o art. 33 do Decreto n.º 24.502, de 1934;

j) se, mensalmente, é lavrado o termo a que se referem os arts. 710 e 889 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; e

k) se as estampilhas correspondentes aos produtos empregados como matéria prima são remetidas às Delegacias Fiscais para incineração, após a observância do disposto no art. 67 do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945.

Art. 6.º Ao balancearem os caixas de selos, devem os inspetores conferir especificadamente a exatidão das fórmulas existentes e verificar se os mesmos caixas são mensalmente encerrados, com a assinatura do exator e do escrivão.

Art. 7.º Os inspetores verificarão, no exame do livro de receita do impôsto do selo por verba, se a renda foi levada ao “Caixa Geral” e se a arrecadação se processou regularmente em face dos documentos e papéis originários

Art. 8.º No exame dos talões extraídos em três vias, sendo duas a carbono, deverão os inspetores verificar se

existe numeração seguida por exercício e se os conhecimentos guardam conformidade com as respectivas guias.

Art. 9.º—No balanço do “Caixa Geral” os inspetores verificarão:

a) se a receita foi arrecadada mediante documento próprio e na mesma data escriturada de acôrdo com a classificação orçamentária;

b) se as rendas e os saldos da arrecadação foram recolhidos nas épocas fixadas pela Delegacia Fiscal ou quando atingido o limite da fiança do exator;

c) se as despesas foram devidamente autorizadas;

d) se as percentagens foram retiradas de acôrdo com a tabela, deduzida a receita sôbre a qual não incidem;

e) se o saldo em moeda corrente confere com o acusado pelo caixá e, caso contrário, se houve observância do disposto no artigo 54, do Decreto n.º 24.502, de 1934; e

f) se as partidas e documentos de receita e de recolhimento de rendas e saldos estão assinados pelo exator e escrivão.

Art. 10 — Em todos os livros e talões o inspetor aporá a nota “conferido”, datada e assinada, devendo lavrar no “Caixa Geral” minucioso têrmo de balanço com discriminação das quantidades, taxas e valores encontrados, sendo-lhe vedado consignar em qualquer dêsses livros observações referentes ao serviço. O referido têrmo será, também, assinado pelo coletor e escrivão..

Parágrafo único. Os comprovantes do recolhimento de saldo que excedam o limite da fiança do exator, conforme verificação em balanço, serão visados pelo inspetor.

Art. 11 — Qualquer dolo, fraude, desvio, subtração de valores, alcance ou desfalque será consignado em têrmo, feita incontinenti comunicação telegráfica à Delegacia Fiscal, a fim de que providencie como determina a lei.

Art. 12 — Feita qualquer comunicação em virtude da qual possa o exator ser suspenso ou prêso, o inspetor só se afastará da repartição após entendimento com a Delegacia Fiscal.

Art. 13 — Quando se tratar de faltas sanáveis por ato da Diretoria das Rendas Internas ou da Delegacia Fiscal, o inspetor solicitará providências por meio de ofício, ressalvado o disposto no art. 11.

Parágrafo único. Os Inspectores de Coletorias se comunicarão ordinariamente com a Diretoria das Rendas Internas, via postal, por intermédio do inspetor chefe.

Art. 14 — Cumpre ainda aos Inspectores de Coletorias:

a) apresentar à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio do inspetor chefe, até o dia 10 do mês seguinte, relatórios mensais, feitos de acôrdo com o modelo a ser expedido;

b) solicitar, por ofício, às Delegacias Fiscais quaisquer providências decorrentes das inspeções realizadas, mencionando tal circunstância nos relatórios mensais;

c) comunicar às Delegacias Fiscais, para efeito do recebimento mensal das diárias, a remessa à Diretoria das Rendas Internas do relatório mencionado na letra *a* deste artigo;

d) requisitar das Delegacias Fiscais o material necessário ao serviço de inspeção e quaisquer esclarecimentos de que necessitem para o perfeito desempenho desse serviço;

e) requisitar das Delegacias Fiscais os meios indispensáveis ao seu transporte no serviço de inspeção;

f) verificar se os exatores remeteram à Delegacia Fiscal, finda a gestão ou o exercício financeiro, os livros e talões que nesses períodos serviram;

g) providenciar a remessa, urgente, à Diretoria das Rendas Internas, dos informes necessários à elaboração do cadastro das exatorias e respectivo pessoal;

h) propôr, em officio, à Diretoria das Rendas Internas, qualquer providência que lhes pareça proveitosa ao aperfeiçoamento do serviço;

i) remeter à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio do inspetor chefe, 30 dias após o encerramento do exercício, sucinto relatório dos trabalhos, acompanhado de quadros estatísticos da receita e despesa das exatorias.

Art. 15 — Os inspetores permanecerão nas zonas para que forem designados, devendo desempenhar com zêlo, precisão e continuidade os trabalhos a seu cargo.

Art. 16 — Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspetores os esclarecimentos e meios de ação necessários ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 17 — O Diretor das Rendas Internas providenciará sôbre o pessoal que deve auxiliar o inspetor chefe na superintendência do serviço e baixará, quando necessário, atos complementares às presentes instruções.

Othon Julio de Barros Melo

Diretor das Rendas Internas

RECOLHIMENTO DE RENDA, DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES

Circular n.º 139, de 17 de novembro de 1950

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 94, do Decreto n. 24.036, de 1934, o que consta do processo n.º 120.981-50, e considerando a conveniência de uniformizar a execução da Portaria Ministerial n.º 350-50, recomenda às Delegacias Fiscais, Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, o fiel cumprimento das seguintes instruções:

I

As CC.FF. e MM.RR. recolherão suas rendas às Delegacias Fiscais, observando os prazos marcados nas respectivas Tabelas; mas sempre que a receita ultrapassar o valor da fiança do exator em exercício, o recolhimento deverá ser imediatamente feito. Os saldos mensais serão recolhidos no primeiro dia útil do mês seguinte.

II

Os recolhimentos serão efetuados de cinco maneiras, a saber:

- a) Por intermédio das agências do Banco do Brasil, sempre que as houver, na localidade;
- b) Por intermédio de outros Bancos e suas agências indicados pela Delegacia Fiscal, desde que não haja, na localidade, agência do Banco do Brasil;
- c) Por vale postal, emitido pela agência postal-telegráfica, da localidade, desde que nela não exista qualquer agência de Banco, ou a existente não satisfaça ao interesse da Fazenda Nacional;
- d) Por intermédio da agência postal-telegráfica, mediante registrado com valor declarado; e

- e) Diretamente aos cofres da Delegacia Fiscal, nas localidades próximas, desde que nelas não exista agência do Banco do Brasil e a ausência do responsável não ocasione embaraço aos respectivos serviços.

III

Nos dias prefixados para o recolhimento, na primeira hora do expediente, o escrivão entregará ao coletor as competentes guias, preenchidas e assinadas, o seu item 1.

IV

Se o recolhimento se der por intermédio do Banco do Brasil, êste aporá seu recibo no lugar apropriado, nas cinco vias da guia, devolvendo quatro ao coletor, que as entregará ao escrivão. O escrivão fará o lançamento no Caixa Geral, preencherá o item 3 da guia, no item 4 aporá o número da remessa, e procederá conforme o item XV, n.º 2, destas Instruções.

V

Nos recolhimentos mediante cheque de outros Bancos ou vale-postal, a agência bancária ou postal aporá, nas guias, o respectivo recibo.

VI

A papeleta-recibo e o recibo fornecido pelos Bancos e pelas agências postais, respectivamente, nos recolhimentos mediante vale-postal, será colado à 4.ª via da respectiva guia, que ficará no arquivo da repartição.

VII

No recolhimento em espécie, que sòmente será levado a efeito, quando não existam outros meios, por intermédio de agência do correio que não emita vale-postal, as coletorias e mesas de rendas não alfandegadas devem ter em vista o disposto nas letras *a*, *b* e *c* da Circular

do Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, n.º 29, de 19-3-45, abaixo transcritas:

- a) os valores devem ser apresentados ao Correio já fechados, lacrados, sinetados ou rubricados pelo próprio exator federal e acompanhados das 2.^a e 4.^a vias da guia de recolhimento;
- b) verificadas as perfeitas condições de fechamento e remessa e a ausência de qualquer circunstância que, do ponto de vista postal, importe indícios de violação proceder-se-á ao registro do objeto, como correspondência oficial;
- c) isto feito, verificará o servidor postal se o valor declarado no objeto pelo exator remetente coincide, como deve coincidir, com a importância consignada na guia ou guias de recolhimento.

Em caso afirmativo, assinará as duas vias das “guias ou guia de recolhimento”, *aplicando-lhes o carimbo de data da repartição* e entregando-as, a seguir, ao exator, juntamente com o certificado do registro do objeto”.

VIII

Para uniformidade dos serviços, as Coletorias procurarão conseguir com as agências-postais a seguinte redação, no recibo que passarão nas guias:

“Recebi, nesta data, um invólucro devidamente lacrado, sinetado e rubricado, sem qualquer indício de violação, que diz conter a importância de.....
..... (Cr\$,.....),
referente à presente guia, que foi registrado com valor declarado, sob n.º....., de hoje, pelo que firmo o presente, em duas vias, para um só efeito”.

IX

Poderá ser remetida em um só “envelope” importância correspondente a mais de “uma guia de recolhimento”, mencionando-se, porém, *no envelope*, os números, das “guias”, o valor de cada uma e o total da importância recolhida. As 1.^a, 3.^a e 5.^a vias das guias ou guia de recolhimento serão incluídas no invólucro, juntamente com o respectivo numerário, e nas 2.^a e 4.^a, a agência-postal passará recibo, o escrivão preencherá o item 3 e, no item 4.^o, indicará o número e data do registrado-postal.

X

Quando o recolhimento fôr efetuado mediante vale-postal ou através estabelecimento bancário, que não seja o Banco do Brasil, a despesa será paga pela própria Coletoria, escriturando-a em “MOVIMENTO DE FUNDOS”, com a C. G. R., exemplo:

MOVIMENTO DE FUNDOS

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Despesa bancária pelo recolhimento da receita dos dias tal e tal (ou saldo), na importância de Cr\$.
. efetuado pelo cheque (ou vale postal) n.^o, desta data.

XI

Como comprovante da despesa, a exatoria anexará, às 1.^a e 2.^a vias do balancete mensal, uma demonstração dos recolhimentos e despesas bancárias pagas, da qual constem, também, o dia e a forma do recolhimento, bem como o número do recibo, quando houver. Para a confe-

rência dos pagamentos, as Delegacias Fiscais organizarão uma tabela das taxas estabelecidas.

XII

Os recolhimentos efetuados, na forma do item VII, são considerados “serviço oficial”, e, como tal, isentos de qualquer pagamento.

XIII

O serviço bancário atinente aos recolhimentos é isento do pagamento do imposto do selo “ex-vi” do art. 99, nota 5.^a, c, da Tabela, do vigente regulamento.

XIV

As guias de recolhimento, obedecidos os modelos 2, 3 e 4 anexos, serão numeradas seguidamente cada ano, com uma sequência numérica para cada espécie (“MOVIMENTO DE FUNDOS”, “DEPÓSITOS”, “CONSIGNAÇÕES”, etc), datadas e assinadas pelo escrivão, ao confeccioná-las e, pelo coletor, ou seus substitutos.

XV

Será o seguinte o destino das guias, quando efetuado o recolhimento em:

1) TESOURARIA DA D. F.:

- a) a 1.^a via ficará na Tesouraria;
- b) a 2.^a via será anexada, pela C. F., ao respectivo balancete;
- c) a 3.^a via será retirada pela Contadoria Seccional;
- d) a 4.^a via será arquivada na C. F. (2.^a via do balancete);
- e) a 5.^a via será encaminhada, pela Tesouraria da D. F., à Seção de Coletorias.

2) BANCO DO BRASIL:

- a) a 1.^a via ficará na agência do Banco;

- b) a 2.^a via será anexada, pela C. F., ao respectivo balancete;
- c) a 3.^a via será remetida, pela C. F., à Contadoria Seccional;
- d) a 4.^a via ficará arquivada na C. F. (2.^a via do balancete);
- e) a 5.^a via será remetida, pela C. F., à Seção de Coletorias da D. F.

3) OUTROS BANCOS OU AGÊNCIAS POSTAIS-TELEGRÁFICAS:

- a) as 1.^a 3.^a e 5.^a vias, serão anexadas ao cheque, vale postal, ou serão incluídas no registrado-expresso encaminhado à Tesouraria da D. F., e terão o destino mencionado no n.º 1, dêste item, alíneas *a*, *c* e *e*;
- b) as 2.^a e 4.^a vias terão o destino previsto nas alíneas *b* e *d* do n.º 1.

XVI

Tôda e qualquer arrecadação efetuada pelas CC. FF. e MM. RR., inclusive “CONSIGNAÇÕES” e “DEPÓSITOS”, será recolhida aos cofres das respectivas Delegacias Fiscais.

XVII

Excetuam-se da regra do item anterior, os depósitos em favor de entidades autárquicas, tais como “INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA” “INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL”, “INSTITUTO NACIONAL DO SAL”, etc., que serão recolhidos diretamente a cada uma delas, pela forma que indicarem, descontando-se das respectivas importâncias as despesas do recolhimento, quando houver. As entregas, porém, obedecerão aos prazos da tabela instituída para o recolhimento da renda da União.

XVIII

A arrecadação extra-orçamentária será recolhida em guias especiais, as quais, de acôrdo com a Circular da C. G. R. n.º 390-45, serão confeccionadas em papel de côres “rosa”, “amarela” e “azul”, a fim de ser facilitada a sua contabilização.

XIX

Os DEPÓSITOS de que trata o item anterior, até que seja dada nova denominação pela C. G. da República, são os seguintes:

DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

(GUIA ESPECIAL — CÔR ROSA)

- N.º 11 — Depósitos para recursos
- N.º 13 — Depósito para quem de direito
- N.º 35 — Percentagem pela cobrança executiva
- N.º 58 — Comissão de Marinha Mercante
- N.º —
- N.º —

DIRETAMENTE AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS

(GUIA ESPECIAL — CÔR AMARELA)

- N.º 72 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Instituto do Açúcar e do Alcool
Instituto Nacional do Sal

CONSIGNAÇÕES

(GUIA ESPECIAL — CÔR AZUL)

- IPASE — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Caixa Econômica Federal.

Além desses, outros depósitos poderão ser, eventualmente, arrecadados pelas exatorias.

XX

Na confecção das “guias especiais”, observar-se-á:

a) Na de “DEPÓSITOS PARA RECURSOS” deverá ser esclarecida a proveniência dos mesmos.

Exemplo:

“Recolhimento feito pela firma.....
..... em virtude do auto, notifi-
cação ou representação n.º....de.....
de 19....processo n.º....lavrado por....
.....por infração do Decreto-lei
n.....de..../..../ 19....”.

b) Na de “PERCENTAGEM PELA COBRANÇA EXECUTIVA”, o seguinte:

“Recolhimento feita pela firma.....
em virtude da certidão de dívida n.....
série.... em favor dos funcionários abaixo

Procurador Fiscal	— Fulano....	6º/o	— Cr\$....
Promotor Público	— Fulano....	10º/o	— Cr\$.....
Escrivão	— Fulano....	4º/o	— Cr\$.....
Oficiais de Justiça	—Fulano e ci- crano.....	4º/o	— Cr\$.....
	Total		Cr\$.....

c) Nos recolhimentos de “CONSIGNAÇÕES” a exatoria indicará, por consignatários, no verso da guia, nome do consignante, cargo, proveniência e mês da consignação e importância de cada uma.

d) As exatorias anexarão aos balancetes mensais uma demonstração das consignações recolhidas durante o mês (Modêlo 5).

XXI

É vedado ao exator efetuar qualquer depósito com o produto da arrecadação da exatoria no próprio ou em nome da repartição. Os cheques serão emitidos pelos próprios Bancos intermediários.

XXII

A proibição constante do art. 1.º, § 3.º, da Portaria n.º 350-50, não abrange o numerário preciso para o pagamento da remuneração e salário dos servidores da exatoria, “ex-vi” do art. 148 § 1.º do Regulamento Geral do Código da Contabilidade Publica.

XXIII

Para o livro “Registro de Recolhimento” instituído no art. 12, da Portaria n.º 350, citada, adotarão as Delegacias Fiscais o Modêlo 1, anexo, devendo sua escrituração ser mantida rigorosamente em dia, sob pena de responsabilidade do respectivo encarregado.

XXIV

Quando a Delegacia Fiscal autorizar à exatoria qualquer pagamento, que não sejam os mencionados no item XXII, enviará, concomitantemente, o respectivo suprimento de numerário. Os suprimentos serão feitos pelo mesmo conduto usado pela exatoria suprida, para o recolhimento de suas rendas.

XXV

No mesmo dia do seu recebimento, a exatoria escriturará êsse numerário no Caixa Geral, sob o título de “Movimento de Fundos Interno — Delegacia Fiscal — c/suprimento”, esclarecendo a que se destina, e o número da Portaria de remessa.

XXVI

A importância do suprimento figurará, destacadamente, na demonstração a que se refere a Circular D. R. I. 66-46

XXVII

O suprimento não poderá ficar, na exatoria, por tempo superior a sessenta (60) dias nem passar de um para outro exercício.

XXVIII

Decorrido êsse prazo, sem que, por qualquer circunstância, êle tenha sido utilizado, a exatoria o recolherá à Delegacia Fiscal, adaptando a guia Modelo 2, e esclarecendo porque não foi feito o pagamento.

XXIX

A exatoria, que tiver pagamentos periódicos a efetuar, com ordem anual, enviará uma relação dêles à Delegacia Fiscal, a qual suprirá a exatoria do numerário necessário, nas épocas oportunas.

XXX

Os suprimentos serão necessários quando a renda da exatoria, respeitadas os prazos da tabela de recolhimento, não fôr suficiente para atender aos pagamentos autorizados. Mas, sempre que a arrecadação da exatoria, dentro do prazo da respectiva tabela, alcançar importância com que possa ser efetuado o pagamento da despesa autorizada, será dispensável o suprimento de numerário.

XXXI

As Delegacias Fiscais providenciarão a confecção de livro, guias e demonstrativo, cujos modelos vão anexos.

Enquanto não o fizerem, as exatorias adotarão os modelos de guias em uso, e em folhas dactilografadas farão o demonstrativo a que se refere o item XX, alínea *d*, destas instruções.

XXXII

A presente Circular produzirá seus efeitos a partir de 1 de dezembro do ano em curso.—*Paulo Marinho de Carvalho.*

Modelo 2

N.º.....

.....Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....Coletoria Federal em.....

Exercício de 195.....

Guia de Recolhimento da Receita Federal

Para crédito da C/“Movimento de Fundos” da Delegacia Fiscal

1. A.....Coletoria das Rendas Federais em..... recolhe à Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, por intermédio d..... a importância de Cr.\$.....(.....), proveniente do..... da arrecadação das rendas
(Total ou saldo)
federais no.....dia.....de.....de 195. ..., efetuada por esta repartição.

.....Coletoria Federal em.....,.....de..... de 195....

.....

Escrivão

Coletor

2

RECIBO

3. Lançado no Caixa Geral, às fls....., partida n.º..... desta data.

.....

Escrivão

4. Remessa n..... Na data supra faço remessa desta guia à Tesouraria da Delegacia Fiscal neste Estado, juntamente com o respectivo..... número.....emitido pela

.....

Escrivão

N.º.....

.....Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....Coletoria Federal em.....

Exercício de 195.....

GUIA DE RECOLHIMENTO

Depósitos de Diversas Origens

1. A..... Coletoria das Rendas Federais em.....
 recolhe à Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional
 neste Estado, por intermédio d.....a importância
 de Cr\$.....(.....),
 proveniente da arrecadação de DEPÓSITOS, do..... dia..... de
de 195....., discriminada da seguinte forma:

Histórico	Parcial	Total
Total -- Cr\$	

..... Coletoria Federal em.....de.....de 195.....

Escrivão

Coletor

2

RECIBO

3. Lançado no Caixa Geral, às fls....., partida n.º.... desta data

Escrivão

4. Remessa n..... -- Na data supra faço remessa desta
 guia à Tesouraria da Delegacia Fiscal neste Estado, juntamente
 com o respectivo.....número....., emitido pela.....
 (Cheque ou Vale Postal)

.....

O Escrivão

N.º.....

.....Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....Coletoria Federal em.....

Exercício de 195.....

Guia de Recolhimento de Consignações

1. A..... Coletoria das Rendas Federais em.....
 recolhe à Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional
 neste Estado, por intermédio d..... a importância
 de Cr\$..... (.....)
 proveniente de "CONSIGNAÇÕES" recebidas nesta Exatoria no...
dia.....de.....de
 195....., discriminadas da seguinte forma:

Histórico	Parcial	Total
I. P. A. S. E.
Caixa Econômica Federal.....
Outros Descontos
.....
.....
.....
Total -- Cr\$	

.....Coletoria Federal em.....de.....de 195....

.....

.....

RECIBO

3. Lançado no Caixa Geral, às fls....., partida n..... desta data

Escrivão

4. Remessa n.º..... -- Na data supra faço remessa desta guia à
 Tesouraria da Delegacia Fiscal neste estado, juntamente com o re-
 spectivo....., número....., emitido pela.....

(chequo ou vale postal)

.....

Escrivão

CIRCULARES DO SERVIÇO DO PESSOAL

FIANÇAS DOS COLETORES E ESCRIVÃES

Ofício-Circular do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda s/n.º de março de 1951.

“ A Lei n. 1.293, de 27/12/50 (D. O. 28), reestruturou as carreiras de Coletor e Escrivão de Coletorias, estabelecendo os seguintes padrões de vencimentos para o Quadro Permanente:

COLETOR

N
M
L
K

ESCRIVÃO

J
I
H

Tendo em vista essa reestrutura, deverá ser estabelecida a fiança para os exatores, a partir de 28/12/50 data em que começou a vigorar a referida lei, na base do dôbro do vencimento anual da classe inicial da respectiva carreira, como determina o art. 3.º e parágrafo único do Decreto n. 8.738, de 11/2/42. (Regulamento de fiança) correspondendo a Cr\$ 103.000,00 para os Coletores e Cr\$ 62.000,00 para os Escrivães de Coletoria.

Deverão ser revistas e reforçadas tôdas as fianças dos exatores que não corresponderem ao valor acima mencionado. ass) *Hermes Dreux de Toledo* - Diretor”

AS REMOÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS DE EXATOR DE UMA PARA OUTRA COLETORIA NÃO IMPORTAM EM AUMENTO DE VENCIMENTO

Circular n.º 10, de 19 de julho de 1951

A Lei 1.293, de 27/12/50 (D. O. 28), procurou situar as carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria dentro dos principios básicos da Lei 284/36, grupando em classes,

dentro de cada carreira, os funcionários integrantes das mesmas, obedecida a coincidência de remuneração.

2 — Assim, deu a cada Coletor e a cada Escrivão de Coletoria um padrão de vencimento (classe), incluindo no Quadro Suplementar todos os ocupantes dessas carreiras e escalonando-as de “H” a “O” para os Coletores e de “G” a “N” para os Escrivães de Coletoria.

3 — Criou, também, no Quadro Permanente, ainda dependendo de dotação, carreiras com idênticas denominações, escalonadas de “H” a “J” para os Escrivães de Coletoria e de “K” a “N” para os Coletores.

4 — Isto significa dizer que não têm as coletorias um padrão determinado e que as classes (letras) foram atribuídas aos Coletores e Escrivães de Coletoria, os quais nenhuma alteração sofrem nos seus vencimentos quando removidos ou transferidos, únicas formas de movimentação existentes de uma para outra coletoria. Sòmente quando promovidos, têm os exatores elevação de vencimentos, relevando notar, entretanto, que nas promoções não há movimentação.

6 — Á vista do expòsto, solicito vossas providências no sentido de serem os exatores esclarecidos relativamente ao seguinte:

- a) — a remoção e a transferência de carreira ou de Quadro não importam em aumento de vencimento, de vez que se processam sempre para a mesma classe (letra) do exator;
- b) — a promoção, feita na época própria, pelo critério alternado de antiguidade e merecimento, de acòrdo com a legislação geral, importa em aumento de vencimento (elevação de uma para outra classe-letra imediatamente superior), sem determinar, contudo, movimentação para outra coletoria.

Maria Joana de Almeida Fernandes — Diretor

GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL—PAGAMENTO A
SERVIDOR LICENCIADO

Circular n.º 11, de 26 de julho de 1951

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições, esclarece que, ante as disposições legais vigentes, o servidor lotado e com exercício em Coletoria, quando licenciado para tratamento de saúde, não terá direito à gratificação prevista no artigo 38 da Lei n. 1.293, de 27/12/50, estando, entretanto, tal gratificação assegurada ao servidor em gozo de férias, licença-prêmio e licenças na forma dos artigos 166 e 171 do Decreto-Lei 1.713 de 28/10/939.

Maria Joana de Almeida Fernandes—Diretor

CIRCULARES E EDITAIS DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

INUTILIZAÇÃO DE CÉDULAS DE PAPEL MOEDA

Edital n.º 6, de 6 de julho de 1949.

“O Diretor da Caixa de Amortização pede a atenção das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, das repartições arrecadoras e do público, para os dispositivos regulamentares que regem o trôco e a substituição das cédulas de papel moéda, quando dilaceradas ou inutilizadas para a circulação.

- 2 — Consideram-se inutilizadas, para a circulação, as cédulas rasgadas, manchadas ou que contenham dizeres ou carimbos estranhos aos que lhes são próprios.
- 3 — Sempre que a cédula apresente indício de ter sido inutilizada propositadamente, a sua substituição por outra cédula só poderá ter lugar mediante requerimento a esta repartição que deliberará a respeito.
- 4 — Transcreve-se a legislação vigente, que regula a matéria:

Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927.

Art. 193 — As estações arrecadoras não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, contanto que tais notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços alheios e não tenham carimbo ou marca que lhes dificulte o exame ou as inutilize.

Art. 201, § 3.º — A nota ainda nova, que apresentar indícios de ter sido estragada propositalmente, só poderá ser trocada depois de ouvida a Junta Administrativa, que deliberará a respeito. — *João Antero de Mattos — Diretor*".

SUBSTITUIÇÕES DE NOTAS DE PAPEL-MOEDA

Circular n.º 1, de 2 de março de 1951.

“O Diretor da Caixa de Amortização, considerando que as Delegacias Fiscais têm encontrado dificuldades na execução do serviço de recolhimento de papel-moeda, conforme se verifica das inúmeras consultas recebidas por esta C. A.;

RESOLVE expedir as seguintes instruções, aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda (Processo 1.448/47), para a execução dos serviços de substituição de notas de papel-moeda, quando devidamente autorizado o seu recolhimento:

1 — A substituição das notas nos Estados compete às Delegacias Fiscais, que, para tal fim, lançarão mão da renda ou, se não bastar, dos suprimentos feitos pelo T. N. (artigo 197 e § único do Decreto 17.770, de 13 de abril de 1927).

2 — As estações arrecadoras farão a substituição das notas até o último dia do prazo para o seu recolhimento sem desconto, lançando mão, para tal fim, do produto da renda.

3 — Em caso de necessidade, os Delegados Fiscais autorizarão os exatores a reterem a renda até o limite necessário para atender ao trôco de que trata o item anterior.

4 — Após o término do prazo a que se refere o item 2, somente as Delegacias Fiscais caberá fazer as su-

substituições das notas de que se trata. As exatorias poderão, todavia, receber, para substituição, as cédulas sujeitas a descontos, dando a cada interessado o necessário comprovante, relacionando-as, em seguida, em 3 vias para remessa à respectiva Delegacia Fiscal, ficando a 3.^a via da relação em seu poder. Havendo, porém, dúvida quanto à legitimidade da nota, deverá ser feita a sua apreensão, para o necessário exame, na forma do disposto no artigo 224, do Decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927.

5 — As repartições arrecadadoras comunicarão a D. F., por officio, no dia em que terminar o prazo, a quantidade, valor, estampa e número das notas em substituição que tiverem em seu poder.

6 — Aquelas repartições recolherão as referidas notas, diretamente, ou por intermédio dos Correios, às Delegacias Fiscais nos Estados, acompanhadas das necessárias guias.

7 — As Delegacias Fiscais recolherão a esta C. A. as notas que forem sendo substituídas, incluindo-as no mesmo mapa das notas dilaceradas, até o término do prazo para o recolhimento sem desconto. Daí em diante, deverão organizar mapas, dos quais conste o desconto sofrido, e fazer o expediente em separado para as referidas notas.

8 — As repartições arrecadadoras, que recolhem as notas dilaceradas diretamente a esta C. A., deverão proceder na forma indicada no item anterior, e, nesse caso, a comunicação de que trata o item 5 deverá ser feita imediatamente a esta C. A.

9 — As Delegacias Fiscais transmitirão às repartições arrecadadoras dos Estados o teor destas instruções”.

2.^a PARTE
PRÁTICA DE SERVIÇO

CAPITULO I

IMPÔSTO DE CONSUMO

Sendo o impôsto de consumo a maior fonte de arrecadação das rendas tributárias da União, trataremos, em 1.º lugar, do mesmo, nesta parte das instruções.

É classificado entre os impostos indiretos, uma vez que recái indiretamente sôbre o contribuinte, sendo os fabricantes ou comerciantes simples intermediários do pagamento perante as repartições arrecadadoras da União.

Incide sôbre os produtos nacionais ou estrangeiros, consumidos no País, e é regulado, presentemente, pelo decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, que consolidou as disposições do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, e posteriores, disciplinando sôbre as isenções de que trata a Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948.

Em se tratando de um decreto, que contém 209 artigos, varias tabelas e alíneas, dificilmente poderíamos incluí-lo neste pequeno livro sem que encarecesse, sobremodo, o seu preço, razão por que aconselhamos aos funcionários incumbidos da arrecadação de adquirirem um exemplar, que o publique, sendo, de preferência, o que contiver índice alfabético e remissivo, para facilidade das consultas.

É cobrado de acôrdo com o valor da mercadoria (ad-valorem) dos produtos incluídos na TABELA "A"; em razão de preço tabelado, os citados na TABELA "B"; tendo-se em vista a quantidade ou características técnicas, os mencionados na TABELA "C", e, ainda por mais de um regime ou sistema especial, os constantes da TABELA "D".

Para fins de contrôle, exige-se dos fabricantes e comerciantes, de produtos tributados, o pagamento de emo-

lumentos de registro, sendo-lhes concedida uma “Patente de Registro”, cuja cobrança e fiscalização estão disciplinadas no CAPITULO III, do referido decreto n.º 26.149.

Tornar-se-ia longo se tivéssemos de explicar todos os detalhes da lei, e, por êste motivo, resolvemos transmitir aos funcionários neófitos alguns exemplos sôbre como procederem ao iniciarem as suas atividades em uma Coletoria Federal, que é um dos órgãos incumbidos da arrecadação do mencionado tributo.

1.º EXEMPLO

O sócio da firma Fernando Carvalho & Cia. comparece à Coletoria Federal para registrar o seu fabrico de “ÁLCOOL” e “AGUARDENTE”, trabalhando, em sua fabrica, 50 operários, dos quais 30 são empregados na fabricação de “álcool” e 20 na de “aguardente”.

Como procederá o funcionário arrecadador?

1)—Consultando o regulamento do impôsto de consumo (art. 27), o coletor solicitará, do contribuinte, o preenchimento da guia de “pedido de registro”, modelo I, em duas vias, e exigirá do mesmo a prova de constituição legal da sociedade, uma vez que se trata de firma coletiva, colhendo, então, todos os elementos indispensáveis ao cadastro da repartição. Como o caso aqui focalizado se refere, também, a fabricante de “BEBIDAS”-Aguardente — além dessas exigências, deverá o interessado provar ser proprietário de tôda a instalação fabril, declarando, ainda, na guia de “pedido de registro”, a quantidade e capacidade dos depósitos, ou a inexistência dêstes.

2)—Satisfeitas tais formalidades pelo contribuinte, o coletor consultará o regulamento do impôsto de consumo e, alí, no artigo 44, alínea V, constatará que a firma está sujeita ao pagamento de emolumentos de registro, na

quantia de Cr\$ 800,00, para o fabrico da 1.a espécie — **ÁLCOOL**—Alínea XVIII, correspondente a 30 operários, extraíndo, então, a “Patente de Registro”, modelo I. Em se tratando de fabricante de duas espécies tributadas, é obrigatória a extração de duas “Patentes de Registro”.

3)—Segundo o exemplo, a firma emprega na fabricação de “**AGUARDENTE**” 20 operários, estando, pois, enquadrada na alínea IV, do artigo 44, referido. Extrair-se-á a “patente”, cobrando-se Cr\$ 200,00? —Não—Em se tratando da 2.a espécie tributada, exigir-se-á da firma, somente, a quantia de Cr\$ 20,00, referente a rubrica 19—“**BEBIDAS**” extraíndo-se a “Patente de Registro”, declarando-se que se trata de uma “complementação” da patente n.º., afim de facilitar-se a verificação por parte dos prepostos do fisco.

4)—Extraídas as “Patentes de Registro”, serão as 1.as vias entregues ao representante da firma, instruindo-se ao mesmo de que deverá adquirir, afim de serem rubricados e autenticados na Coletoria Federal, *antes de utilizados*, o livro, modelo 26, e o talão-nota, mod. A, criado pelo decreto-lei n. 5.998, de 18/11/943, para o fabrico de “**ÁLCOOL**”, e o livro, mod 23, e talão nota-fiscal, mod. 11, para o fabrico de “**AGUARDENTE**” sendo-lhe facultado optar pelo livro, mod. 26.

5)—Após o encerramento do expediente externo, o escrivão escriturará a “receita”, relativa à arrecadação, de que se trata, do seguinte modo, no “**CAIXA GERAL**”.

DEVE

RENDA.ORDINÁRIA

IMPÔSTO DE CONSUMO

REGISTRO—Patentes ns.....

Debita-se o coletor pela quantia de oitocentos e vinte cruzeiros.....\$820,00

e, no “MAPA CLASSIFICADOR”, lançará essa quantia, desdobrando-se, na coluna de “Crédito”, sob os Títulos — IMPÔSTO DE CONSUMO — ÁLCOOL — REGISTRO Cr\$ 800,00— e — IMPÔSTO DE CONSUMO — BEBIDAS — REGISTRO — CR\$ 20,00.

6) — Lançará, depois, no cadastro da repartição, que poderá ser feito por meio de “livro” ou “ficha-cadastro”, o nome da firma, local, capital social, numero de operarios, espécies tributadas, números da patentes, data e valor dos emolumentos de registro.

7) — A 1.ª via da guia de “Pedido de Registro” e a 2.ª do talão de “Patente de registro” constituirão os documentos de receita da 1.ª via do balancete mensal a ser enviado à Delegacia Fiscal. A 2.ª via da guia de “pedido de registro” será arquivada na Coletoria Federal como documento de receita da 2.ª via do balancete e a 3.ª via da patente de registro ficará agregada ao talão respectivo, para fins de conferência pelos inspetores de coletorias.

2.º EXEMPLO

O representante da firma Martins & Filho comparece à Coletoria Federal para registrar o seu estabelecimento comercial, desejando negociar “POR GROSSO”, com os seguintes produtos: “Artefatos de Metais”, “Arma de Fogo e Munições” e “Cimento”, e, “A VAREJO”, com os artigos de “escovas, etc.” e “tintas, esmaltes e vernizes”.

Qual o procedimento do funcionário, afim de atendê-lo?

1) — Solicitará, do interessado, o preenchimento da “Guia de Pedido de Registro”, em duas vias, mod. 1, e a apresentação do contrato social, que é a prova de constituição legal da sociedade comercial, de que cogita o art. 27, § 3.º, do decreto n.º 26.149, de 5/1/1949. Do

texto dêsse documento, se verifica que a firma em apreço possui um capital de Cr\$ 20.000,00, registrado na Junta Comercial.

2)—Consultando o art. 44, item *b*, alínea II, do decreto citado, chegará o coletor à conclusão de que, para negociar, “por grosso”, com as 3 espécies acima mencionadas, o comerciante deverá pagar Cr\$ 400,00 pela 1.^a, e Cr\$ 80,00, pelas 2.^a e 3.^a, no total, portanto, de Cr\$ 480,00, e, para o comércio, a “varejo”, dos demais produtos, de acôrdo com o item *c*, alínea II, deverá pagar os emolumentos, na quantia de Cr\$ 40,00. Para se chegar a tal conclusão, deve-se ter em vista que, para o comércio, “a varejo”, exigiram-se emolumentos de registro correspondentes às 4.^a e 5.^a espécies, ou seja, à razão de Cr\$ 20,00, para cada uma, uma vez que, para o de grossista, cobraram-se emolumentos das 3 primeiras.

3)—Feito isto, determinará o coletor ao escrivão a expedição da “PATENTE DE REGISTRO” que será extraída, no talão competente, do seguinte modo:

TABELA “A”

I—Aparelhos, máquinas e artefatos de metais.....	400,00
II—Armas, munições e fogos de artifício	40,00
VII—Cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais.....	40,00
IX—Escôvas, espanadores e pincéis	20,00
XIV—Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias	20,00
Total	<u>520,00</u>

4) — A receita, relativa à arrecadação de que se trata, será escriturada, ao término do expediente externo da repartição, no “CAIXA GERAL”, do seguinte modo:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
IMPÔSTO DE CONSUMO
REGISTRO

Debita-se o coletor pela quantia
de quinhentos e vinte cruzei-
ros, referente às patentes ns. . . . 520,00

e, no “MAPA CLASSIFICADOR”, lançar-se-á essa quantia, desdobrando-se, na coluna de crédito”, sob os títulos — IMPÔSTO DE CONSUMO—I—APARELHOS, ETC.—REGISTRO—Cr\$ 400,00—IMPÔSTO DE CONSUMO—II—ARMAS, MUNIÇÕES, ETC.—REGISTRO—Cr\$ 40,00—IMPÔSTO DE CONSUMO—VII—CIMENTO ETC.—REGISTRO—Cr\$ 40,00—IMPÔSTO DE CONSUMO—IX—ESCOVAS, ETC.—REGISTRO—Cr\$ 20,00—IMPÔSTO DE CONSUMO XIV—TINTAS, ETC.—REGISTRO—Cr\$ 20,00.

5) — Tanto neste caso, como no do 1.º EXEMPLO, o contribuinte está sujeito ao pagamento do “SELO PENITENCIÁRIO”, na quantia de Cr\$ 5,00, para cada “patente de registro” uma vez que, no primeiro, o fabricante registrou-se para o fabrico de “ÁLCOOL” e “AGUARDENTE” e, no segundo, para comerciar com “ARMAS MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO”, em face do que dispõe o artigo 2.º, alínea IX, do decreto-lei n.º 1726, de 1.º de Novembro de 1939, que regulamentou a cobrança de tal tributo. Êsse sêlo será colado na própria “patente de registro”, e inutilizado pelo funcionário que a expedir. (art. 9.º do citado diploma legal).

6—Cumpridas essas formalidades, observar-se-ão as instruções contidas nos item 6 e 7 do 1.º EXEMPLO.

3.º EXEMPLO

À Coletoria Federal apresenta-se um fabricante de CAFÉ TORRADO E MOÍDO, para recolher o impôsto de consumo “ad-valorem”, na quantia de Cr\$ 1.500,00 a fim de poder dar saída ao produto de sua fabricação, uma vez que a lei, na Tabela “A”, nota 2.ª, letra *a*, exige que o impôsto seja recolhido, prèviamente, à repartição arrecadadora.

Quais as providências a serem adotadas pelo funcionário arrecadador?

1)—Antes de tudo, deverá certificar-se de que o fabricante está registrado na Coletoria para o fabrico da espécie citada, caso não lhe tenha sido apresentada, pelo mesmo, como é de direito, a competente “patente de registro”.

2)—Confeccionada, em seguida, a guia, modelo 6, em 3 vias, pelo fabricante, será a mesma conferida pelo escrivão, recebendo o número respectivo, e passada às mãos do coletor, que, depois de receber o numerário do contribuinte, dará quitação nas 3 vias, extraindo-se, na mesma ocasião, o talão “ad-valorem” (art. 80 do decreto n.º 26.149), também, em 3 vias, entregando-se a 1.ª via dêste, com a 3.ª da guia, ao fabricante, para efeito de lançamento nos seus livros fiscais.

3)—Depois, o escrivão escriturará a guia no “contacorrentes”, de que cogita o art. 79 do decreto n.º 26.149, no título aberto para o citado fabricante, e, no “MAPA CLASSIFICADOR”, cuja instituição foi recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda na circular n.º 102, de 14/9/1933,

lançará a quantia de Cr\$ 1.500,00 sob o TITULO—IMPÔSTO DE CONSUMO—XII—PRODUTOS ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS—VERBA—AD—VALOREM, — na coluna de “crédito”.

4)—Após encerrar-se o expediente externo da repartição, o escrivão escriturará a receita, de que se trata, no “CAIXA GERAL”, do seguinte modo:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
IMPÔSTO DE CONSUMO
VERBA—AD—VALOREM

Debita-se o coletor pela quantia
de mil e quinhentos cruzeiros,
proveniente da receita dos
talões ns..... 1.500,00

5)—A 1.^a via da guia de recolhimento e a 2.^a do talão “ad-valorem” serão anexadas, no fim do mês, aos documentos de receita da 1.^a via do balancete mensal da Coletoria a ser enviado à Delegacia Fiscal. A 2.^a via da guia de recolhimento constituirá documento de “receita” do balancete, que ficará arquivado na Coletoria, e a 3.^a do talão conservar-se-á agregada ao bloco, para fins de conferência por parte dos srs. inspetores de coletoria.

4.º EXEMPLO

Um fabricante de vinho de frutas, artificialmente preparado, comparece à Coletoria Federal, a fim de adquirir estampilhas para a selagem do produto de sua fabricação, necessitando selar 50 garrafas, sem saber, porém, qual a

taxação a que está sujeita essa bebida, pois é a primeira vez que a fábrica.

Que instruções devem ser ministradas ao contribuinte e que providências tomará o funcionário para atendê-lo?

1)—Antes de tudo, deverá certificar-se se o contribuinte já se acha registrado para o fabrico de produtos incluídos na alínea XIX—BEBIDAS—TABELA C-, do dec. n. 26.149, e, caso não esteja, convida-lo-á a satisfazer as exigências do 1.º exemplo, e, ainda, o seu registro no INSTITUTO DE FERMENTAÇÃO, subordinado ao Ministério da Agricultura, e apresentar as plantas da instalação da “fábrica”, que devem satisfazer às determinações do decreto n.º 28.845, de 9 de novembro de 1950, publicado no D. O. de 16/11/950, para fins de aprovação por parte daquele Instituto.

2)—Depois, instruirá ao mesmo de que deve adquirir o livro, modelo 23, e o talão nota-fiscal, modelo 11, para neles serem feitos os lançamentos de sua escrita fiscal, rubricando-os, antes, na Coletoria Federal (Art. 118, e § 1.º, do dec. 26.149).

3)—Cumpridas essas formalidades essenciais, o funcionário consultará o regulamento vigente do imposto de consumo (dec. 26.149) e, ali, certificar-se-á de que o produto está sujeito à selagem de Cr\$ 1,60, por garrafa, consoante o disposto na Tabela “C”, alínea XIX, inciso 4, letra *b*, e mais a taxa adicional de 10 % do ensino primário, exigida pelo Decreto-lei n.º 9846, e a taxa de 0,05 % em favor do Instituto de Fermentação, nos termos do Dec.-lei n. 4695, de 16/9/942.

4)—A guia de aquisição de estampilhas, mod. 4, será então, confeccionada pelo fabricante, em 3 vias, em que se discriminará:

Quant.	Espécie	Taxa	Importância
50	Cintas comuns	1,60	80,00
	Adicional 10 0/0—Ensino primário		8,00
	0,05 0/0 do Instituto de Fermentação		0,40
	Total.....		<u>88,40</u>

5) — Em seguida, o coletor fornecerá as “cintas comuns” ao fabricante e dará quitação nas 3 vias, após haver recebido o numerário correspondente, entregando a 3.ª ao contribuinte, para fins de escrituração no seu livro fiscal, modelo 23.

6) — Passará, então, as 1.ª e 2.ª vias ao escrivão, o qual, no MAPA CLASSIFICADOR, sob o Título—IMPÔSO DE CONSUMO—XIX—BEBIDAS—TAXA, escriturará, na coluna de “Crédito”, a quantia de Cr\$ 80,00, e sob o mesmo título—ADICIONAL DE 10 0/0, lançará a importância de Cr\$ 8,00. Abrirá o escrivão, no “MAPA CLASSIFICADOR”, outro Título—DIVERSAS RENDAS—MINISTÉRIO DA AGRICULTURA—INSTITUTO DE FERMENTAÇÃO e, ali, fará, também, na coluna de “crédito”, o lançamento da quantia de Cr\$ 0,40.

7) Como, em face da entrada da quantia de Cr\$ 80,00, houve uma “saída” de 50 “cintas comuns”, da taxa de Cr\$ 1,60, o escrivão escriturará, no “caixa parcial” dessa espécie de estampilhas, a vendagem das fórmulas, do seguinte modo:

Data	Histórico	Taxa Cr\$ 1,60	Quantia
5/1/951	Vendidas, conf. guia n. . . .	50	80,00

8) — Após o encerramento do expediente externo, o escrivão fará a escrituração da receita arrecadada, no CAIXA GERAL, do seguinte modo:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
IMPÔSTO DE CONSUMO—TAXA

Debita-se o coletor pela quantia
de oitenta cruzeiros, conforme
guia n.º..... 80,00

IMPÔSTO DE CONSUMO—ADICIONAL

Idem, idem, pela quantia de oito
cruzeiros, conforme guia n.º.. 8,00

DIVERSAS RENDAS

INSTITUTO DE FERMENTAÇÃO

Idem, idem, pela quantia de
quarenta centavos, idem.... 0,40

TOTAL 88,40

9)—A 1.^a via da guia de recolhimento será anexada aos documentos de receita da 1.^a via do balancete mensal a ser enviado à Delegacia Fiscal, e a 2.^a ficará arquivada na Coletoria, constituindo os documentos de receita do balancete (2.^a via) da repartição.

CAPITULO II

IMPÔSTO DE RENDA

O impôsto de renda, considerado como o mais justo de todos os impostos, pois recái diretamente sôbre o contribuinte, constitúi, no Brasil, uma das principais fontes de de sua receita orçamentária e cremos que, muito em breve, suplantará a arrecadação do de consumo, se métodos modernos forem introduzidos no sistema de lançamento e cobrança, e se de aparelhamento material e humano forem dotadas as repartições lançadoras e arrecadoras.

Podemos asseverar que o impôsto vem sendo pago ao livre arbítrio do contribuinte, pois, sem uma fiscalização sistemática e a instituição de um cadastro perfeito, difficilmente conseguirão as repartições fazendárias uma arrecadação real, que represente, de fato, o quantum devido aos cofres públicos da União.

A criação das Delegacias Seccionais no interior de vários Estados foi, no nosso entender, de resultados desastrosos, pois, sòmente, veio contribuir para onerar os cofres, na instalação das mesmas. A descentralização, pela maneira preconizada, criou sérios óbices no sistema arrecador, pela diversidade de orientação em um mesmo Estado. Desaparelhadas, muitas delas, de pessoal, limitam-se, apenas, a receber “declarações de rendimentos” e fazer “notificações”, para fins de pagamento, à vista do declarado pelo contribuinte.

Parece-nos, pois, justo que se reforme, quanto antes, os métodos de lançamento e arrecadação. Sendo nosso intuito, com a confecção dêste modesto trabalho, contribuirmos para o aperfeiçoamento dos serviços afetos às Coletorias Federais, que viveram, até agora, relegadas a

um plano secundário, pela superior administração, quando é certo que, por intermédio das mesmas, são canalizados vários milhões de cruzeiros para os cofres públicos, resolvemos apresentar, aqui, algumas sugestões às superiores autoridades fazendárias, que se resumem no seguinte:

1)—Extinção das Delegacias Seccionais do Impôsto de Renda no interior dos Estados e conseqüentemente, aproveitamento do seu pessoal na lotação das Delegacias Regionais.

2)—Criação de várias circunscrições fiscais do impôsto de renda no interior dos Estados, localizando-as nas cidades de maior desenvolvimento comercial e industrial, com jurisdições determinadas.

3)—Designação de, pelo menos, um “contador” e um “oficial administrativo” ou “escriturário” para servirem nessas circunscrições, em caráter permanente, os quais seriam auxiliados, na fiscalização, pelos agentes fiscais do impôsto de consumo, sediados nas mesmas.

4)—Faculdade de as coletorias federais, mezas de rendas alfandegadas, agências e postos fiscais notificarem aos contribuintes, para pagamento do impôsto, à vista das declarações apresentadas, se o pagamento não se realizasse no ato da entrega, notificações essas que seriam expedidas, após exame nos cálculos, feito pelos próprios funcionários lotados nessas estações arrecadoras.

5)—Remessas das declarações às sedes das circunscrições fiscais pelas repartições arrecadoras jurisdicionadas, a fim de serem revistas pelos funcionários indicados no item 3 e, depois, encaminhadas à Delegacia Regional, para nova revisão, organização de cadastro, estatística e contrôle da arrecadação.

6)—No caso de os cálculos dos exatores e revisores estarem errados, seriam os contribuintes notificados pela

Delegacia Regional, por intermédio das exatorias, para pagamento da diferença verificada contra os mesmos, ou restituição da quantia paga a maior, sendo que, no primeiro caso, o pagamento da diferença só se efetuaria depois de realizado o das cotas determinadas pelos órgãos arrecadadores.

7)—Os recibos seriam fornecidos às exatorias, devidamente numerados e rubricados, mediante carga feita pelas Delegacias Regionais, fazendo-se o recolhimento, no fim do exercício, de todos os que não fossem utilizados. Para fins de controle de arrecadação, as 3.^{as} vias dos “recibos” e das “notificações” seriam remetidas, pelas exatorias, às Delegacias Regionais. Em fichas próprias, far-se-iam os lançamentos relativos ao imposto devido pelo contribuinte em cada exercício, e as anotações de pagamento, à vista dos recibos.

Essas são as sugestões que julgamos oportunas introduzir nesse ligeiro comentário sobre a arrecadação do imposto de renda, afastando-nos, pois, do objetivo principal de nosso livro, que é de instrução aos neófitos, principalmente nesta parte, mas, assim agindo, estamos certos de alcançar o fim colimado.

O imposto de renda é regulado pelo decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, publicado no Diário Oficial de 24/12/1947, expedido em cumprimento ao artigo 27, da Lei n.º 154, de 25 de novembro do mesmo ano. Constituído de 206 artigos, aconselhamos aos funcionários incumbidos da arrecadação a aquisição de um exemplar, que o publique, pois, dificilmente, poderíamos explicar, neste pequeno volume, a incidência, lançamento e arrecadação do tributo.

Estão sujeitas ao imposto as pessoas físicas domiciliadas no País que tiverem renda líquida anual superior

a Cr\$ 24.000,00, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão. São, também, contribuintes as que receberem rendimentos de bens de que tenham posse, como se lhes pertencessem.

Para fins do impôsto, os rendimentos são classificados em oito cédulas, que se coordenam pelas primeiras letras do alfabeto—A—B—C—D—E—F—G—H. O impôsto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00, respectivamente. Sendo superior a essas quantias, é permitido o pagamento em quatro cotas iguais, quer se trate de pessoas físicas, quer de jurídicas.

Se o contribuinte, ao apresentar a sua declaração de rendimentos, efetuar o pagamento integral do impôsto nela calculado, será concedido o desconto de:

a) 5^o/_o, se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro;

b) 3^o/_o, se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro;

c) 1^o/_o, se o pagamento fôr efetuado no mês de março;

A arrecadação do impôsto, em cada exercício financeiro, começará em 1.^o de junho, para as declarações entregues dentro do prazo, isto é, até 30 de abril de cada ano.

Daremos, a seguir, dois exemplos sôbre a arrecadação e escrituração do impôsto de renda:

1.^o EXEMPLO

Um contribuinte (pessoa física) comparece à Coletoria Federal em 15 de fevereiro de 1951, a fim de apresentar a sua declaração de rendimentos, na qual se acha

esclarecido que o valor do impôsto, cedular e complementar, devido pelo mesmo, tendo em vista os seus rendimentos e feitas as deduções permitidas em lei, é de Cr\$ 2.550,00.

Como agirá o funcionário arrecadador?

1)—Receberá a declaração, constatando se a mesma está devidamente preenchida, datada e assinada, entregando, então, ao contribuinte um recibo em que menciona o nome, residência e exercício a que se refere a declaração, sendo êsse recibo numerado e assinado pelo funcionário;

2)— Se o contribuinte quizer efetuar o pagamento do impôsto no ato da entrega, deverá o funcionário certificar-se se o cálculo está certo, extraindo, então, o recibo respectivo — “pagamento no ato da entrega” — (4 vias), sendo a cobrança, nesse caso, efetuada de uma só vez (art. 86), com o desconto de 3°/o;

3) A declaração, juntamente com a 3.^a via do recibo, será remetida, no fim do mês, à Delegacia Regional ou Seccional à cuja jurisdição pertence a Coletoria Federal. A 1.^a via do recibo será entregue ao contribuinte, assinada pelo coletor e escrivão;

4)—O escrivão, ao término do expediente externo, debitará ao coletor, no caixa geral, pela quantia líquida recebida, do seguinte modo:

DEVE

RENDA ORDINÁRIA

IMPÔSTO DE RENDA — PESSOAS FÍSICAS

Debita-se o coletor pela quantia de dois mil quatrocentos setenta e três cruzeiros e cinquenta centavos.....	2.473,50
--	----------

e, no "MAPA CLASSIFICADOR", lançará, na coluna de "crédito", sob o título—RENDA ORDINÁRIA—IMPÔSTO DE RENDA—PESSOAS FÍSICAS—, a quantia bruta de Cr\$ 2.550,00, e na de "débito", sob o mesmo título a importância de Cr\$ 76,50, correspondente ao desconto de 3^o/o, concedido ao contribuinte.

5)—No balancete mensal da Coletoria, será a receita bruta do impôsto (Cr\$ 2.550,00) escriturada sob o mesmo título indicado no item 4, sendo o desconto de 3^o/o (Cr\$ 76,50) escriturado, na despesa do balancete, sob o título — RECEITA A ANULAR — IMPÔSTO DE RENDA — PESSOAS FÍSICAS.

6)—A 2.^a via do recibo constituirá documento de receita da 1.^a via do balancete mensal a ser enviado à Delegacia Fiscal e a 4.^a pertencerá ao arquivo da Coletoria. O destino das 1.^a e 3.^a vias já foi esclarecido no item 3.

2.º EXEMPLO

À Coletoria Federal comparece, em 25 de abril de 1951, o sócio da firma Ramos & Filho, para apresentar a declaração de rendimentos da mesma (pessoa jurídica), em a qual se acha esclarecido que o valor do impôsto devido é de Cr\$ 6.800,00, à vista dos lucros apurados em balanço, que é anexado à declaração.

O funcionário da repartição deverá proceder do seguinte modo:

1)—Receberá a declaração, constatando se a mesma está devidamente datada e assinada, e se o balanço apresentado está assinado por contador, que tenha o seu diploma registrado, entregando, após, ao sócio da firma o recibo da declaração, como no 1.^o exemplo.

2)—Anotará, na declaração, o número que a mesma tomou, de acôrdo com o registro, remetendo-a no fim do mês, à Delegacia Regional ou Seccional, a que estiver jurisdicionada a Coletoria, para fins de revisão e lançamento, uma vez que a lei não reconhece as Coletorias como repartições lançadoras, o que consideramos uma grande falha, conforme nosso comentário no inicio deste Capítulo.

3) — A Delegacia Regional ou Seccional, recebendo a declaração, deverá proceder à revisão dos cálculos feitos pelo contribuinte e, se os mesmos estiverem certos, expedirá a notificação, para fins de pagamento em quatro cotas iguais, sendo a 1.^a com início no mês de junho, e as seguintes serão recolhidas com intervalo de 30 dias, a contar do vencimento da 1.^a.

4)—A notificação será remetida à Coletoria, para fins de entrega ao contribuinte, entrega essa que poderá ser feita pessoalmente, ou por intermédio dos Correios provada com o A. R. (aviso de recepção).

5)—Compete às Delegacias Regionais e Seccionais a emissão dos 4 recibos, em 4 vias, correspondentes às 4 cotas de Cr\$1.700,00, cada, a cujo pagamento está obrigado o contribuinte, competência essa que, a nosso ver, deveria ser das repartições arrecadadoras. A Coletoria, recebendo os recibos, deverá anexa-los à 2.^a via da notificação, distribuindo-os em fichário, pela ordem alfabética, de maneira a facilitar-se qualquer busca ou consulta.

6)—Se o contribuinte apresentar-se à Coletoria no prazo fixado para pagamento das cotas, e a Delegacia Regional ou Seccional não houver, ainda, remetido os recibos, o coletor deverá extrai-los, em 4 vias, a fim de não ser prejudicado o contribuinte e, conseqüentemente, a arrecadação do tributo.

7)—Recebendo o pagamento da 1.^a cota (Cr\$ 1.700,00), deverá ser fornecido ao contribuinte o recibo (1.^a via), devidamente assinado pelo coletor, como recebedor da quantia nele declarada, e pelo escrivão, como fiscal da arrecadação.

8)—O escrivão debitará ao coletor, no Caixa Geral, pela importância recebida, da seguinte maneira:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
IMPÔSTO DE RENDA—PESSOAS JURIDICAS

Debita-se o coletor pela quantia de
mil e setecentos cruzeiros..... Cr\$ 1.700,00
e, no “MAPA CLASSIFICADOR”, lançará, na coluna de crédito, essa quantia, sob o mesmo título. Por ocasião do recebimento das 3 cotas restantes, proceder-se-á de modo idêntico.

9)—A 2.^a via do recibo constituirá documento de receita do balancete mensal a ser remetido à Delegacia Fiscal; a 3.^a via deverá ser remetida, no fim de cada mês, à Delegacia Regional ou Seccional, de jurisdição da Coletoria, e a 4.^a pertencerá ao arquivo da repartição.

CAPITULO III

IMPÔSTO DO SÊLO

Classificado entre os quatro grandes impostos arrecadados pela União, o do sêlo, também denominado "Sêlo do Papel", incide sobre atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

A arrecadação do mesmo é feita em estampilha ou por verba, de acôrdo com a tabela anexa ao decreto-lei n.º 4655, de 3 de setembro de 1942, alterado pelo de n.º 9.409, de 27 de junho de 1946, pelo que recomendamos aos exatores a aquisição de um exemplar que os publique, a fim de que possam solucionar tôdas as consultas que lhes forem feitas pelos contribuintes, e, também, efetuarem uma arrecadação eficiente.

Nos grandes estabelecimentos, pode ser adotada a selagem mecânica, conforme instruções do Ministério da Fazenda, sendo a carga, nas máquinas, fiscalizada por funcionários do mesmo Ministério.

O sêlo incide, ainda, sôbre papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeito no Brasil, mas, nesse caso, os redigidos em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público.

O decreto-lei n.º 4.655, referido, determinava, no art. 7.º, que as estampilhas fossem emitidas para emprêgo durante um triênio, mas o decreto-lei n.º 7.180, de 21 de dezembro de 1944, revogou essa disposição, autorizando a emissão por tempo indeterminado.

Havia, até agora, duas espécies de estampilhas, sendo uma, para uso nas capitais, e outra, para venda exclusiva pelas mezas de rendas não alfandegadas e coletorias, situadas fora das capitais dos Estados, com a denomi-

nação de “exatorias do interior”, mas a Lei n.º 1256 A, de 4 de dezembro de 1950, revogou tal disposição, determinando um único padrão para todo o território nacional.

Nas Capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, a vendagem poderá ser cometida a comerciantes estabelecidos, mediante a comissão de 1 %, e a satisfação das exigências contidas no decreto-lei n.º 6.394, de 31 de março de 1944, publicado no D. O. de 3/4/944.

Além das isenções consignadas nos decretos-lei n.º 4655 e 9409, citados, outras foram estabelecidas e, entre essas, podemos citar as dos decretos-lei n.º 5.808 de 13 de setembro de 1943, 7.974, de 20 de setembro de 1945, n.º 8.029, de 2 outubro de 1945, 8.067, de 10 de outubro de 1945, 8.816, de 24 de janeiro de 1946 e 8.891 de 24 de janeiro de 1946.

Sendo as coletorias federais órgãos incumbidos da arrecadação do mencionado tributo, apresentaremos, a seguir, alguns exemplos práticos sobre a modalidade de cobrança e escrituração do mesmo, de maneira que o neófito possa iniciar suas atividades, na repartição, sem grandes tropeços.

1.º EXEMPLO

Um comerciante apresenta-se à Coletoria Federal para efetuar o pagamento do “sêlo por verba” no seu livro de “vendas à vista”, do tamanho 33x22, contendo 24 folhas, ainda não utilizado.

1) — Trata-se de um livro exigido pela lei federal n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, sendo, portanto, obrigatório o pagamento do sêlo no mesmo, que deve ser

cobrado por verba, segundo dispõe o artigo 75, da Tabela, do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942.

2) — Constatada, pelo coletor, a obrigatoriedade da cobrança do tributo, fornecerá ao contribuinte a guia de recolhimento do “imposto do sêlo por verba”, a qual será preenchida, pelo mesmo, em 3 vias, do seguinte modo:

“Pedro Martins recolhe aos cofres da C. F. em.....	
a quantia de Cr\$ 14,80, referente ao “sêlo por verba”, de seu livro de “vendas à vista”, com 24 folhas, de 33 x 22”	14,80

3) — Verificará o coletor se está certo o cálculo feito pelo contribuinte, consultando, para tal, o artigo 75, da tabela que dispõe:

Livros exigidos por lei ou regulamento por folha.....	0,20
Termos de abertura e encerramento.....	10,00

donde se conclui que:

24 folhas x 0,20.....	4,80
Termos de abertura e encerramento.....	10,00
Total....	<u>14,80</u>

estando, pois, certa a guia confeccionada pelo contribuinte.

4) — Em seguida, determinará ao escrivão que extráia o talão de “sêlo por verba”, modelo II, exigido no art. 37, em três vias, dando, depois, de haver recebido o numerário do contribuinte, quitação, não só nas guias apresentadas, como nos talões.

5) — Feito isto, entregará os documentos ao escrivão, o qual, no livro de “vendas à vista”, depois do “termo de encerramento”, averbará o pagamento do sêlo,

cuja averbação, para facilidade do serviço, poderá ser feita por meio de carimbo, do seguinte modo:

“Pagou o “sêlo por verba”, na quantia de quatorze cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 14,80), conforme verba n.º....., de hoje, talão n.º.....

.....
(Data e assinatura)

6) — Ultimada a averbação no livro, entrega-lo-á ao contribuinte, juntamente com a 1.ª via do talão e a 2.ª da guia de recolhimento, e, no MAPA CLASSIFICADOR, escriturará aquela quantia sob o título — RENDA ORDINÁRIA — IMPÔSTO DO SÊLO E AFINS — IMPÔSTO DO SÊLO POR VERBA, na coluna de “crédito”.

7) — Ao encerrar-se o expediente externo, o escrivão escriturará a quantia arrecadada, no “Caixa Geral”, a débito do coletor, pela maneira seguinte:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
IMPÔSTO DO SÊLO E AFINS
IMPÔSTO DO SÊLO POR VERBA

Debita-se o coletor pela quantia de quatorze cruzeiros e oitenta centavos, conforme talão n.º..... 14,80

8) — A 1.ª via da guia de recolhimento e a 2.ª do talão constituirão documento de receita da 1.ª via do balancete mensal a ser enviado à Delegacia Fiscal. A 3.ª via da guia ficará arquivada na Coletoria Federal, constituindo os documentos de receita da 2.ª via do ba-

lancete da repartição, e a 3.^a via do talão ficará agregada ao bloco respectivo, para fins de conferência pelos srs. inspetores de coletorias.

~ 2.º EXEMPLO

Um contribuinte comparece à Coletoria Federal, a fim de selar um contrato, em três vias, relativo à exploração de madeiras, dando-se ao mesmo, segundo cláusula contratual, o valor estimativo de Cr\$ 10.000,00 e o prazo de duração de quatro anos.

Como procederá o funcionário da Coletoria?

1) — Serão lidas, atentamente, tôdas as cláusulas contratuais, para, então, certificar-se do valor do tributo a que está sujeito o contrato, face à legislação vigente.

2) — No caso em tela, o “papel” está enquadrado entre os enumerados no artigo 83, da Tabela, do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, e, dêsse modo, sujeito ao sêlo, no valor de Cr\$ 100,00, em vista da alteração introduzida pela nota “décima segunda” à Observação 2.^a, da Tabela, que elevou de Cr\$ 4,00 para Cr\$ 5,00 a taxa, à razão de mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração.

3) — Não sendo o valor do tributo superior a Cr\$ 100,00, deverá ser pago, obrigatoriamente, em “estampilhas”, segundo dispõe o artigo 27, § 2.º, das “Normas Gerais”, do decreto-lei n.º 4.655, referido, cujas estampilhas, naquele valor, inclusive a taxa de “educação e saúde”, na quantia de Cr\$ 1,50, devem ser fornecidas ao interessado, mediante o recebimento do numerário correspondente. Nota - Só se não existirem estampilhas na C. F., será permitida a cobrança por verba (art. 27 § 1.º).

4) — De posse dos selos, que serão apostos, sô-

mente, na 1.^a via do contrato, as partes contratantes assinarão o documento (1.^a via), inutilizando as estampilhas com observância dos arts. 19, §§ 1.^o e 2.^o, e 22, do dec-lei n.^o 4.655, sendo as demais vias (2.^a e 3.^a) assinadas sem o pagamento do sêlo.

5) — Feito isto, o coletor instruirá ao contribuinte para que, com fundamento no art. 45, § 2.^o, do dec-lei n.^o 4.655, requeira à Coletoria Federal (prazo máximo de 8 dias) a averbação, nas 2.^a e 3.^a vias, do sêlo pago na 1.^a.

6) — Recebido o requerimento aludido no item anterior, que deverá ser protocolado no “protocolo geral” da repartição, o escrivão averbará, nas 2.^a e 3.^a vias, do contrato, o pagamento do sêlo na 1.^a, do seguinte modo:

“Pagou o sêlo na 1.^a via, na quantia de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e, também, Cr\$ 1,50 da taxa “Educação e Saúde”, conforme petição protocolada sob n.^o.....

7) — Como o valor do sêlo foi cobrado por estimativa do contribuinte (art. 40 § 1.^o), está o contrato sujeito ao registro em livro especial, modelo III (art. 41 parágrafo único), o que deve ser feito pelo escrivão, após a averbação citada no item 6, a fim de que a Coletoria Federal fiscalize o pagamento do impôsto.

8) — Cumpridas essas formalidades, serão tôdas as vias do contrato entregues ao interessado, mediante recibo no processo.

9) — No “Mapa classificador”, o escrivão lançará, sob o título — RENDA ORDINÁRIA — IMPÔSTO DO SÊLO — TAXA, na coluna de “crédito”, a quantia de Cr\$ 100,00, e sob o título, RENDA ORDINÁRIA — DIVERSAS RENDAS — EDUCAÇÃO E SAÚDE — TAXA, a de Cr\$ 1,50.

10) — Ao término do expediente, serão confecçio-

nadas, pelo coletor, as guias de vendagem do “sêlo adesivo” e da taxa “educação e saúde”, fazendo o escrivão os devidos lançamentos no CAIXA GERAL do seguinte modo:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
IMPÔSTO DO SELO — TAXA

Debita-se o coletor pela quantidade de cem cruzeiros, conforme guia n.º.....	100,00
--	--------

DIVERSAS RENDAS
TAXA EDUCAÇÃO E SAÚDE — TAXA

Idem, idem, por um cruzeiro e cinquenta centavos, conforme guia n.º.....	1,50
--	------

11) — Nos “CAIXAS PARCIAIS” do “sêlo adesivo” e da taxa “educação e saúde”, será dada a saída dos sêlos vendidos, pela maneira seguinte:

Data	Histórico	Taxa 100,00	Quantia
15/1/951	Vendidos hoje conf. guia n....	1	100,00

Data	Histórico	Taxa 1,50	Quantia
15/1/951	Vendidos hoje conf. guia n....	1	1,50

12) — As 1.^{as} vias das guias de vendagem do “sêlo adesivo” e da taxa “educação e saúde” constituirão documentos de receita da 1.^a via do balancete a ser enviado à Delegacia Fiscal e as 2.^{as} ficarão arquivadas na Coletoria, para comprovação dos lançamentos efetuados no “Caixa Geral” e “Caixas Parciais”, juntando-as entre os

documentos de receita da 2.^a via do balancete da repartição.

13) — O contribuinte é obrigado a apresentar o contrato à repartição, para efeito de fiscalização do imposto até 8 dias, depois de cada periodo de dois anos de vigência e até 8 dias, após o seu término (art. 40 § 2.^o, letra *b*, do decreto-lei n.^o 4.655, alterado pela nota “Sexta” do decreto-lei n.^o 9.409).

14) — Caso não cumpra essa exigência legal, o funcionário da Coletoria Federal deverá representar contra o contribuinte faltoso, a fim de ser imposta a multa prevista no § 1.^o ou 2.^o, do artigo 72, do decreto-lei n.^o 4.655, já referido.

CAPITULO IV

TAXA “EDUCAÇÃO E SAÚDE”

A taxa “educação e saúde” foi criada pelo decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932, instituindo-se, para êsse fim, um sêlo, no valor de Cr\$ 0,20, e destinando-se dois terços da arrecadação para o aperfeiçoamento dos serviços de saneamento e profilaxia rural e o terço restante para o ensino.

Incide sôbre todos os papéis (atos, contratos, documentos, etc.) sujeitos ao sêlo adesivo, federal, sendo que a arrecadação dessa taxa era classificada em “Renda com Aplicação Especial” e, sob êsse título, recolhida ao Banco do Brasil, mas, posteriormente, foi incorporada à receita orçamentária da União.

Os decretos-leis 6.694, de 14 de julho de 1944, 9.486 de 17 de julho de 1946 e a lei n.º 931, de 25 de novembro de 1949, elevaram o valor do sêlo para Cr\$ 0,40, Cr\$ 0,80 e Cr\$ 1,00, respectivamente, e a lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, publicada no Diário Oficial de 8/12/50, que federalizou várias Escolas Superiores do País, aumentou-o para Cr\$ 1,50, afim de que a União pudesse arcar com as despesas decorrentes da federalização.

A circular da Diretoria Geral da Fazenda Nacional n.º 19, de 12 de dezembro de 1949, permitiu, quando da elevação da taxa, de Cr\$ 0,80 para Cr\$ 1,00, que se completasse o valor correspondente com a aplicação de um sêlo adesivo de Cr\$ 0,20, e a de n.º 14, de 13 de dezembro de 1950, autorizou a complementação com um sêlo adesivo de Cr\$ 0,50, quando a taxa foi aumentada para Cr\$ 1,50.

Daremos, a seguir, uma ligeira explicação sôbre a

incidência da taxa de “educação e saúde”, modalidade de arrecadação e sua escrituração:

EXEMPLO

À Coletoria Federal comparêce um contribuinte para selar um contrato de locação de imóvel, no valor total de Cr\$ 24.000,00, pelo prazo de dois anos.

1) — Segundo a lei do sêlo, dito documento está sujeito ao impôsto, na quantia de Cr\$ 120,00, à razão de Cr\$ 5,00, por Cr\$ 1.000,00, ou fração. A selagem dêsse papel poderá ser feita, facultativamente, em estampilhas ou por verba.

2) — Estando o “papel” sujeito ao sêlo adesivo, conseqüentemente, dá-se a incidência da taxa “educação e saúde”, no valor de Cr\$ 1,50. Existindo estampilhas na Coletoria Federal do “sêlo adesivo” e da taxa “educação e saúde, compete ao coletor fornecê-las ao contribuinte, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 120,00 e Cr\$ 1,50, mediante o recebimento do numerário.

3) — Se a C. F. possuir, sòmente, o sêlo “educação e saúde”, procederá a cobrança do “sêlo adesivo” por verba (item 1, parte final) e, ao fazer a averbação do pagamento do sêlo no documento, aplicará sôbre o mesmo, ao lado da verba, um sêlo “educação e saúde”, do valor de Cr\$ 1,50, inutilizando-o por meio de carimbo, sendo, porém, indispensável a assinatura do funcionário.

4) — Caso a C. F. esteja desprovida de sêlos, quer “adesivo”, quer “educação e saúde”, efetuará a cobrança total, “por verba”, mediante guia de recolhimento, em 3 vias, assinada pelo contribuinte, e expedição do talão do “sêlo por verba”. Sôbre a escrituração do sêlo adesivo, já explicamos nos dois exemplos do Capítulo anterior,

razão por que nos limitamos a esclarecer, aqui, sobre a da taxa “educação e saúde”.

5)—O coletor, ao término do expediente, confeccionará a guia, em duas vias, relativa à vendagem da taxa “educação e saúde”, no valor de Cr\$ 1,50, passando-a ao escrivão, que, no MAPA CLASSIFICADOR, fará o lançamento da receita arrecadada, na coluna de crédito, sob o título — RENDA ORDINÁRIA — DIVERSAS RENDAS — TAXA EDUCAÇÃO E SAÚDE — TAXA — Cr\$ 1,50. Se a cobrança tiver sido feita por verba, far-se-á o mesmo lançamento, substituindo-se, apenas, o sub-título — TAXA POR VERBA.

6) — No Caixa Geral, será o coletor debitado pela dita quantia do seguinte modo:

DEVE
RENDA ORDINÁRIA
DIVERSAS RENDAS
TAXA EDUCAÇÃO E SAÚDE — TAXA

Debita-se o coletor pela quantia de um cruzeiro e cinquenta centavos 1,50

7)—No “Caixa Parcial” do sêlo “educação e saúde”, se a cobrança tiver sido efetuada em “estampilha”, escriturar-se-á a saída, pela maneira seguinte:

Data	Histórico	Taxa 1,50	Quantia
15/1/951	Vendidas hoje, conf. guia n. . .	1	1,50

8) — A 1.^a via da guia de vendagem do sêlo “educação e saúde” constituirá documento de receita da 1.^a via do balancete mensal a ser enviado á Delegacia Fiscal. A 2.^a ficará arquivada na C. F. entre os documentos de receita da 2.^a via do balancete, para comprovação dos lançamentos feitos nos “Caixa Geral” e “Caixa Parcial de Educação e Saúde”.

CAPITULO V

IMPÔSTO DO SÊLO PENITENCIÁRIO

O impôsto do “sêlo penitenciário”, criado pelo decreto n.º 24.797, de 14 de julho de 1934, (D. O. 9/8/1934), teve as suas cobrança e fiscalização regulamentadas pelo decreto n.º 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, (D. O. de 15/2/937), alterado, posteriormente, pelo decreto-lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939 (D. O. de 4 e 18/12/1939).

A sua criação teve por objetivo dotar o Tesouro de recursos suficientes, para se promover as reformas penais do País, aplicando-se a receita correspondente na instalação, conservação e manutenção dos estabelecimentos penais, colônias penitenciárias, colônias de egressos das prisões, cadastro judiciário e penitenciário, e auxilio aos patronatos e aos asilos destinados aos filhos dos condenados.

As características do “sêlo penitenciário” foram aprovadas pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional em circular n.º 13, de 7 de abril de 1937 (D. O. 8 e 15/4/1937), sendo impresso nas taxas e côres seguintes:

Cr\$ 0,10 — Verde oliva

Cr\$ 0,20 — Laranja

Cr\$ 0,50 — Rôxo

Cr\$ 1,00 — Azul

Cr\$ 5,00 — Verde

Cr\$ 10,00 — Salmão

Cr\$ 20,00 — Azul

Cr\$ 50,00 — Verde

Cr\$ 100,00 — Sêpia

A direção, instrução e fiscalização competem priva-

tivamente ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, sendo a fiscalização exercida por tôdas as repartições e funcionários da União.

Daremos, a seguir, um exemplo sobre a cobrança do “sêlo penitenciário”, pelas coletorias federais:

EXEMPLO

Um Juiz arbitra a fiança de um réu em dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e determina que se cobrem as custas e taxas devidas.

1) — Segundo o disposto na alinea III, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.726, de 1/11/939, o “sêlo penitenciário” corresponderá a 10% do valor das fianças criminais, arbitradas pelas autoridades ou juizes competentes e, assim, o réu deverá pagar o impôsto, na quantia de Cr\$ 200,00.

2) — O artigo 13 do citado diploma legal prescreve que o pagamento, nesse caso, poderá ser feito “por verba”, ou em “estampilhas”, havendo, pois, face à lei, faculdade na forma de pagamento.

3) — Possuindo a Coletoria Federal estampilhas de taxas elevadas (Cr\$ 50,00 ou Cr\$ 100,00), bastará fornecer ao contribuinte, mediante o recebimento do numerário, 4 estampilhas de Cr\$ 50,00 ou 2 de Cr\$ 100,00, para que, pelo serventuário de ofício, sejam apostas no processo e, depois, devidamente inutilizadas (art. 78).

4) — No caixa parcial do “sêlo penitenciário”, o escrivão dará a saída da vendagem das estampilhas, do seguinte modo:

Data	Histórico	Taxa Cr\$ 100,00	Quantia
15/1/951	Vendidas hoje conf. guia n....	2	200,00

e, no “MAPA CLASSIFICADOR”, lançará essa quantia, na coluna de crédito, sob o título RENDA ORDINÁRIA — DIVERSAS RENDAS — SÊLO PENITENCIÁRIO — TAXA, debitando-se o coletor, ao término do expediente, no “Caixa Geral”, pela receita arrecadada.

5) — Se a Coletoria Federal estiver desprovida de selos daquelas taxas, será conveniente a cobrança do tributo “por verba”. Nesse caso, cabe ao serventuário de ofício, à vista do despacho do Juiz, expedir a guia de recolhimento, em três vias, para que o réu recolha o imposto.

6) — Recebendo a guia, o coletor determinará ao escrivão ou auxiliar que extráia o talão de “Diversos Recebimentos”, em 3 vias, no valor de Cr\$ 200,00, dando, a seguir, quitação em tôdas as vias, após o recebimento do numerário correspondente.

7) — A 2.^a via da guia de recolhimento e a 1.^a do talão serão entregues ao contribuinte, afim de que este as apresente ao serventuário, para efeito de anotação no processo (Art. 13).

8) — Após, o escrivão escriturará a quantia arrecadada, no “MAPA CLASSIFICADOR”, na coluna de crédito, sob o título RENDA ORDINÁRIA — DIVERSAS RENDAS — SÊLO PENITENCIÁRIO — POR VERBA — e, ao findar o expediente externo, lançará a referida quantia de Cr\$ 200,00, a débito do coletor, no “Caixa Geral”:

DEVE

RENDA ORDINÁRIA

DIVERSAS RENDAS

SÊLO PENITENCIÁRIO — POR VERBA

Debita-se o coletor pela quantia

de duzentos cruzeiros conf.

guia n.º.....

200,00

8) — A 1.^a via da guia de recolhimento e a 2.^a do talão constituirão documentos de receita da 1.^a via do balancete a ser enviada á Delegacia Fiscal. A 3.^a via da guia será arquivada na C. F. entre os documentos de receita da 2.^a via do balancete da repartição, e a 3.^a do talão ficará agregada ao bloco, para fins de conferência.

CAPITULO VI

SÊLO PECUÁRIA

O “sêlo pecuária” foi instituído pela Lei n.º 1002, de 24 de dezembro de 1949, publicada no Diário Oficial de 28 do mesmo mês, com o objetivo de atender-se às despesas decorrentes das dívidas dos pecuaristas e de fomento da produção rural.

É aplicado em todos os títulos, cambiais, escrituras de empréstimos e contratos, que se relacionem com a exploração pecuária, feitos por intermédio do Banco do Brasil aos pecuaristas, sendo cobrado, proporcionalmente, à razão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) sôbre cada mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), ou fração.

As características do “sêlo pecuária” foram aprovadas pela circular da Diretoria Geral da Fazenda Nacional n.º 15/50, de 18 de dezembro de 1950, publicada no Diário Oficial de 23 do citado mês, fixando-se a data de 1.º de janeiro de 1951, para início da cobrança do mesmo. É impresso na côm “Bistre”, com a dimensão de 0,11x0,29 m, e nos seguintes valores: Cr\$ 1,00, Cr\$ 5,00, Cr\$ 20,00, Cr\$ 50,00 e Cr\$ 100,00, contendo cada estampa 180 sêlos e cada maço 90.000 selos.

Muito embora a Lei não tenha especificado, a cobrança poderá ser feita “por verba”, segundo o nosso modo de entender, aplicando-se, por analogia, a lei do sêlo papel (Decreto-lei 4655, de 3/9/942), isto é, nos casos em que a Coletoria Federal não disponha de estampilhas, circunstância essa que deve ficar esclarecida no talão de conhecimento, ou, quando o sêlo a aplicar-se fôr superior a Cr\$ 2.000,00. Deve utilizar-se, na cobrança “por verba”, o talão de “diversos recebimentos”, pois o de “sêlo por verba”, é privativo da dêsse tributo.

A arrecadação do mesmo está afeta às coletorias federais e demais estações arrecadadoras, sendo a receita, proveniente da cobrança desse tributo, recolhida, mensalmente, à Agência do Banco do Brasil da localidade em que a Exatoria tiver sede, em “guia especial”, sob o título “Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural”. Se a localidade não fôr servida por Agência do Banco do Brasil, far-se-á o recolhimento à Delegacia Fiscal, diretamente, ou por intermédio de outros Bancos (autorizados pela D. F.) e agências dos Correios, nos prazos fixados, em tabela, para o recolhimento das rendas da União, sob o título “Movimento de Fundos”.

Daremos, a seguir, duas explicações sôbre a cobrança do “sêlo pecuária”, em “estampilhas” e “por verba”, afim de que os exatores possam executar, com segurança, o seu trabalho, uma vez que se trata de um sêlo, de uso recente:

1.º EXEMPLO

Um pecuarista faz um contrato com o Banco do Brasil, para exploração de sua pecuária, no valor de Cr\$ 100.000,00. Comparecendo à Coletoria Federal, para proceder à selagem desse documento, o funcionário agirá do seguinte modo:

1) — Lendo o artigo 11, da Lei n.º 1002, de 24/12/1949, constatará que o “sêlo pecuária”, a que está sujeito o dito contrato, é no valor de Cr\$ 100,00, à razão de Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00, ou fração.

2) — Possuindo a Coletoria Federal “sêlo pecuária”, da taxa de Cr\$ 100,00, deverá o exator fornecê-lo ao contribuinte, independentemente de guia, mediante o recebimento do numerário correspondente. Caso não haja

estoque daquela taxa, fornecerá dois de Cr\$ 50,00 ou cinco de Cr\$ 20,00.

3) — A inutilização dos selos compete às partes contratantes, depois de apostos no documento (contrato), observando-se as exigências da Lei do “selo papel”.

4) — No “MAPA CLASSIFICADOR” o escrivão lançará, sob o título DIVERSAS RENDAS—TAXA DE RECUPERAÇÃO PECUÁRIA E DE FOMENTO RURAL — TAXA a quantia de Cr\$ 100,00, na coluna de “crédito”, à vista da guia de vendagem do “sêlo pecuária”, que deve ser fornecida, pelo coletor, ao término do expediente externo, fazendo, também, o lançamento no “Caixa Geral”, a “débito” do exator, pela maneira seguinte:

DEVE
DIVERSAS RENDAS
TAXA DE RECUPERAÇÃO PECUÁRIA E
DE FOMENTO RURAL — TAXA

Debita-se o coletor pela quantia
de cem cruzeiros 100,00

5) — No “caixa parcial”, do “sêlo pecuária”, dará saída do sêlo vendido, pela forma seguinte:

Data	Histórico	Taxa 100,00	Quantia
15/1/951	Vendido hoje conf. guia n....	1	100,00

6) — A 1.^a via da guia de vendagem do “sêlo pecuária” constituirá documento de receita da 1.^a via do balancete a ser enviado à Delegacia Fiscal e a 2.^a ficará arquivada na Coletoria, para comprovação dos lançamentos efetuados nos “Caixa Geral” e “Caixa Parcial”, juntamente com os documentos de receita da 2.^a via do balancete da repartição.

2.º EXEMPLO

Um pecuarista, desejando ampliar as instalações de sua fazenda, faz um contrato com o Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, e comparece à Coletoria Federal, para selagem do mesmo.

1) — O funcionário arrecadador verificará, à vista da Lei n.º 1002, que o contrato em questão está obrigado ao pagamento do “sêlo pecuária”, no valor de Cr\$ 3.000,00, devendo, pois, neste caso, a cobrança ser feita, obrigatoriamente, “por verba”, aplicando-se, por analogia, o artigo 26, § 4.º, do Decreto-lei n.º 4655, de 3/9/1942.

2) — Exigirá, então, do contribuinte, a confecção da guia de “diversos recebimentos”, em 3 vias, que deverá ser preenchida assim:

DIVERSAS RENDAS

TAXA DE RECUPERAÇÃO PECUÁRIA E DE FOMENTO RURAL — VERBA

Cr\$ 3.000,00

“Fulano recolhe, aos cofres da C. F. em....., a quantia de treis mil cruzeiros, correspondente ao “sêlo pecuária” sôbre um contrato firmado com o Banco do Brasil S/A, datado de...../...../....., no valor de Cr\$ 3.000.000,00”.

Data e assinatura

3) — De posse da guia, o coletor determinará ao escrivão que extráia o talão de “diversos recebimentos”, em 3 vias, e, em seguida, dará quitação naquela e neste, após o recebimento do numerário respectivo, passando-os, novamente, ao escrivão, para que êste averbe, nas vias

do contrato, o pagamento do “sêlo pecuária”, com a seguinte declaração:

“Pagou o “sêlo pecuária”, por verba, na quantia de treis mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), conforme talão de “diversos recebimentos” n.º de hoje”.

Data e assinatura

4) — A 1.ª via do talão e a 2.ª da guia serão entregues ao contribuinte, pecuarista, assim como tôdas as vias do contrato, para efeito de apresentação ao Banco do Brasil, e levantamento do empréstimo.

5 — O escrivão fará, depois, o lançamento da receita arrecadada (Cr\$ 3.000,00) no “MAPA CLASSIFICADOR”, na coluna de “crédito”, sob o título DIVERSAS RENDAS — TAXA DE RECUPERAÇÃO PECUÁRIA E DE FOMENTO RURAL — VERBA e escriturará essa mesma quantia, a “débito” do coletor, no Caixa Geral.

6) — A 2.ª via do talão e a 1.ª da guia de “diversos recebimentos” constituirão documentos de receita da 1.ª via do balancete a ser enviado à Delegacia Fiscal; a 3.ª via da guia ficará arquivada entre os documentos de receita da 2.ª via do balancete da repartição; e a 3.ª do talão ficará agregada ao mesmo, para fins de conferência pelos srs. inspetores de coletoria.

CAPITULO VII

A CONTABILIDADE NAS COLETORIAS

O sistema de “partidas dobradas”, que é o executado pelas repartições servidas por Contadorias Seccionais, não foi, ainda, implantado na escrita das Coletorias Federais, devido à complexidade do mesmo e, também, pela inoportunidade da medida.

Simple é, pois, a escrituração, a cargo das Coletorias Federais, que se resume na do “Caixa Geral”, “Caixas Parciais”, “Mapas Classificadores” e “Balancete”. No “Caixa Geral”, escrituram-se os recebimentos (receita) e os pagamentos (despesa) efetuados, em moeda legal. Os “Caixas Parciais” se destinam à escrituração das diversas espécies de selos, adotando-se um caixa para cada espécie. Assim, temos:

Caixa do sêlo adesivo

- ” da taxa educação e saúde
- ” do sêlo penitenciário
- ” da taxa militar
- ” do sêlo pecuária
- ” do sêlo imigração
- ” do sêlo retangular comum do consumo nacional
- ” de cintas comuns do consumo nacional
- ” ” ” especiais para aguardente
- ” ” ” ” ” álcool
- ” ” ” ” ” charutos
- ” ” ” ” ” vinho

Nesses caixas, a escrituração é feita, debitando-se ao coletor, na receita (entrada), pelos suprimentos de selos e fórmulas recebidos da Delegacia Fiscal, e, na despesa (saída), pelas vendagens efetuadas ou devoluções

feitas à Delegacia Fiscal, transportando-se, em cada mês, para o seguinte, os saldos acusados.

Nos “Mapas Classificadores”, escrituram-se, diariamente, a receita arrecadada e a despesa efetuada, abrindo-se títulos, em cada folha, de acôrdo com a lei orçamentária em vigor. Êsses mapas possuem colunas de débito e crédito (parcial e total), lançando-se, na de “crédito”, as quantias arrecadadas sob o título orçamentário e, na de “débito” os estôrnos que se fizerem. Para a escrituração da “despesa”, abrem-se títulos, conforme as verbas, consignações e sub-consignações do orçamento, lançando-se, na coluna de “débito”, os pagamentos realizados e, na de “crédito”, os estôrnos provenientes de erros.

O balancete mensal da Coletoria é um resumo de todos os lançamentos feitos nos “mapas classificadores” e, para a organização do mesmo, basta que o escrivão some tôdas as parcelas diárias, da coluna de “crédito” e relativas às rubricas abertas naqueles mapas, levando-se a respectiva soma à coluna de “total”. Se a soma dos totais acusados, em cada rubrica, fôr perfeitamente igual à de débito do “Caixa Geral”, prova a exatidão da escrita e, assim, serão esses totais transportados para a receita do balancete, de acôrdo com as rubricas do orçamento. Em seguida, somar-se-ão os lançamentos diários da despesa (débito) nos “mapas classificadores”, conforme com as verbas, consignações e sub-consignações do orçamento, levando-se a soma à coluna de “total”. Se a soma dos totais de débito fôr igual à soma do crédito do “Caixa Geral” prova a exatidão da escrita, e, assim, devem os mesmos ser levados à despesa do balancete mensal, classificando-se de acôrdo com a lei orçamentária.

Executaremos, a seguir, para que fique melhor esclarecido o que atrás explicámos, a escrituração a cargo

de uma coletoria federal, tendo-se em vista a receita arrecadada e a despesa efetuada, em um mês, numa repartição de pequeno movimento.

A receita arrecadada foi a seguinte:

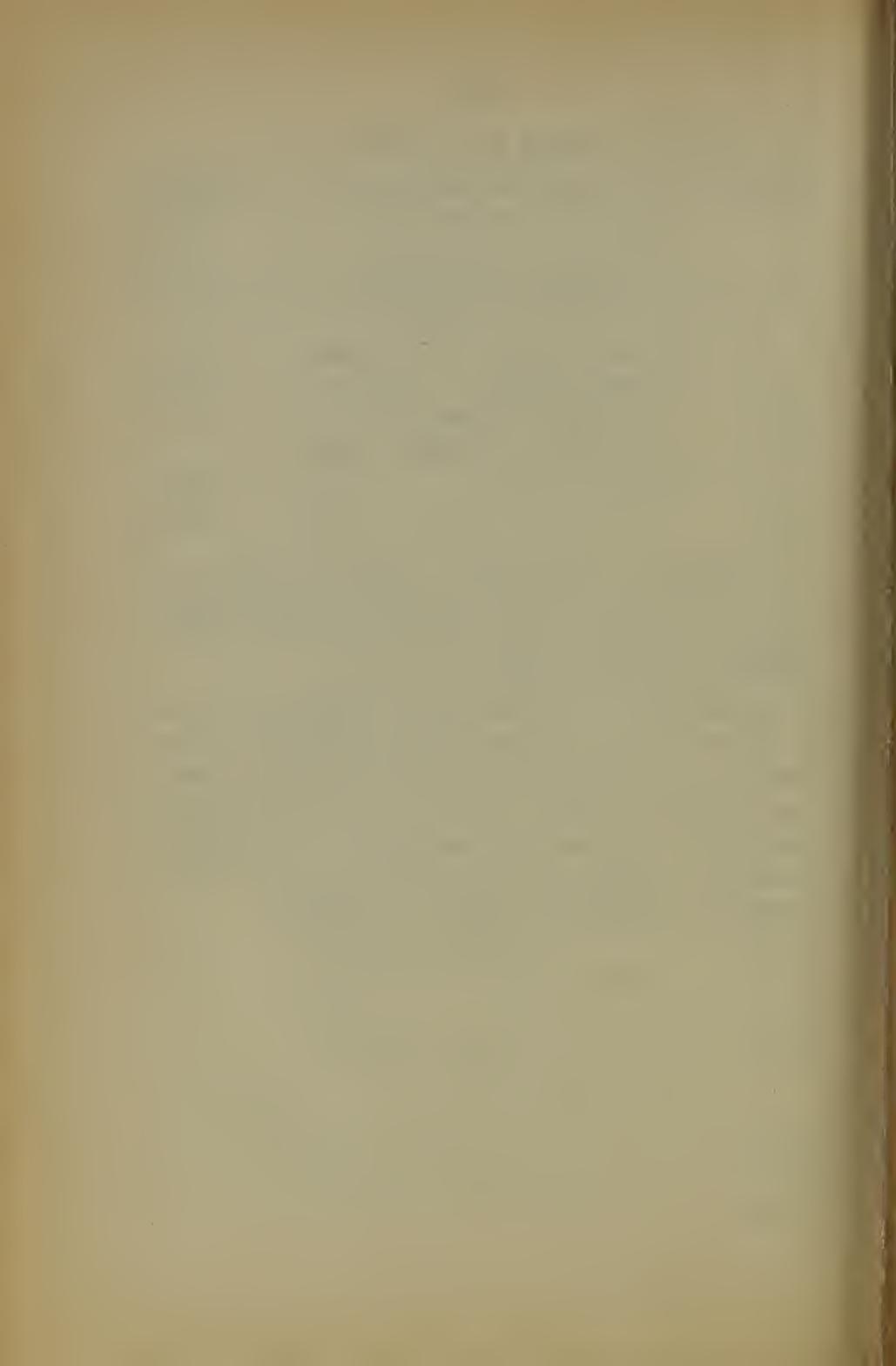
5/1/51	—	Vendagem de selos ret. comuns do consumo nacional, da alinea XVII, conforme guia n.º 1	
		200 selos da taxa de Cr\$ 0,60	120,00
		Patente de registro n.º 1, referente às alineas XII e XVII (Cr\$ 100,00 + Cr\$ 10,00)	110,00
7/1/51	—	Imposto de renda (pessoa juridica) conf. talão n.º 1	4.800,00
		Vendagem de “selos adesivos” guia n.º 1	200,00
		Idem da “taxa educação e saúde” guia n.º 1	20,00
10/1/51	—	Arrecadação do “selo por verba” adesivo guia n.º 1	400,00
		Imposto de consumo - Alinea XII ad-valorem guia n.º 1	2.500,00
		Foros de terrenos de marinha, talão n.º 1	300,00
		Laudemios, talão n.º 2	100,00
31/1/51	—	Depósitos para recursos, talão n.º 3	1.000,00
		Consignação - Ipase - talão n.º 4	178,00
			<u>9.728,00</u>

A despesa realizada foi a seguinte:

31/1/51 — Vencimentos do coletor, H	2.580,00
Auxilio diferença de caixa	95,00
Gratificação proporcional	370,00
Vencimentos do escrivão G.	2.170,00
Gratificação proporcional	280,00
Depósitos para recursos recolhidos à D. F.	1.000,00
Consignações - Ipase	178,00
Movimento de Fundos - recolhido à D. F.	<u>3.055,00</u>
	9.728,00

Fornecidos êsses elementos, não teria o nosso caro leitor, que já possui prática de serviço, nenhuma dificuldade em fazer todos o lançamentos nos livros de escrituração da Coletoria Federal.

Mas, como êste modesto livro é, também um rateio para aqueles que ingressam no serviço público, principalmente os que vão servir em Coletorias Federais, resolvemos explicar, nas páginas seguintes, todos os lançamentos, que devem ser feitos no “Caixa Geral”, “Mapas Classificadores”, “Caixas Parciais” e, ainda, proceder ao levantamento do “balancete” mensal da repartição.



LANÇAMENTOS NO CAIXA GERAL

Deve

5 janeiro de 1951

Debita-se o coletor pela quantia de dusesentos e trinta cruseiros, proveniente do seguinte:

RENDA ORDINÁRIA

Impôsto de consumo-taxa	120,00	
" " " Pat. reg.	110,00	230,00

7 janeiro de 1951

Debita-se o coletor pela quantia de cinco mil e vinte cruseiros, proveniente do seguinte:

RENDA ORDINÁRIA

Impôsto de renda-pessoa jurídica.....	4800,00	
Impôsto do sêlo-taxa....	200,00	
Taxa educação e saúde..	20,00	5.020,00

10 de janeiro de 1951

Debita-se o coletor pela quantia de treis mil e tresentos cruseiros proveniente de:

RENDA ORDINÁRIA

Impôsto de consumo - "ad-valorem".....	2.500,00
Impôsto do sêlo-por verba	400,00

RENDAS PATRIMONIAIS

Foros de terrenos de marinha.....	300,00	
Laudemios.....	100,00	3.300,00

31 de janeiro de 1951

Debite-se o coletor pela quantia de mil cento e setenta e oito cruseiros, proveniente de:

Depósitos para recursos	1.000,00	
Consignações - Ipase	178,00	1.178,00

9.728,00

Haver

31 de janeiro de 1951

Credite-se o coletor pela quantia de nove mil e setecentos e vinte e oito cruseiros, proveniente de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Verba 1 - Pessoal - Sub 01		
Vencimentos do Col.	2.580,00	
" " Esc.	2.170,00	4.750,00

Verba 1 - Pessoal - Sub 02

Grat. proporcional do Col.	370,00	
Idem do escrivão.....	280,00	650,00

Verba 1 - Pessoal - Sub 19

Aux. caixa do Coletor		95,00
-----------------------	--	-------

DEPÓSITOS PARA RECURSO

Recolhido à D. Fiscal conforme guia n.º 1		1.000,00
---	--	----------

CONSIGNAÇÕES

Idem, Idem, conforme guia n.º 2		178,00
---------------------------------	--	--------

MOVIMENTO FUNDOS

Idem, Idem, conforme guia n.º 3		3.055,00
---------------------------------	--	----------

9.728,00

LANÇAMENTOS NOS MAPAS CLASSIFICADORES

1.º MAPA

TÍTULO — RENDA ORDINÁRIA — IMPOSTO DE CONSUMO — TABELA B — ALÍNEA XVII — MÓVEIS

Data	HISTÓRICO	TAXA			VERBA			REGISTRO			
		Débito	Crédito		Débito	Crédito		Débito	Crédito		
			Parcial	Total		Parcial	Total		Parcial	Total	
5-1-	Guia n.º 1		120,00								
7-1-	Patente de registro n. 1		120,00						10,00		10,00

2.º MAPA

TÍTULO—RENDA ORDINÁRIA—IMPOSTO DE CONSUMO—TABELA A—ALÍNEA XII—PRODUTOS ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS

Data	H I T Ó R I C O	T A X A			V E R B A			R E G I S T R O		
		Débito	Crédito	Total	Débito	Crédito	Total	Débito	Crédito	Total
5-1-	Patente de registro n.º 1							100,00		
10-1-	Guia n.º 1				2.500,00	2.500,00				100,00

3.º MAPA

TÍTULO—RENDA ORDINÁRIA—IMPOSTO DE RENDA

Data	HISTÓRICO	Pessoas físicas		Pessoas jurídicas		Adicional p/ família	
		Débito	Crédito Parcial Total	Débito	Crédito Parcial Total	Débito	Crédito Parcial Total
7-1	Arrecadação, conf. talão n.º 1				4.800,00 4.800,00		

4.º MAPA

TÍTULO—RENDA ORDINÁRIA—IMPOSTO DO SÊLO E AFINS

DATA	HISTÓRICO	TAXA			POR VERBA		
		Débito	Crédito		Débito	Crédito	
			Parcial	Total		Parcial	Total
7-1	Vendagem, conf. guia n.º 1		200,00	200,00			
10-1	Arrecadação, conf. guia n. 1					400,00	400,00

5.º MAPA

TÍTULO — RENDAS PATRIMONIAIS

Data	HISTÓRICO	Fonos Terrenos Marinha		Laudémios		Taxa de ocupação	
		Débito	Crédito Parcial Total	Débito	Crédito Parcial Total	Débito	Crédito Parcial Total
10-1-	Arrecadação conf. talões ns. 1 e 2		300,00 300,00		100,00 100,00		

6.º MAPA

TÍTULO — RENDA ORDINÁRIA — DIVERSAS RENDAS — TAXA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DATA	HISTÓRICO	TAXA				POR VERBA			
		Débito	Crédito		Débito	Crédito			
Parcial	Total		Parcial	Total					
7-1-	Vendagem conf. guia n.º 1		20,00	20,00					

7.º MAPA

TÍTULO — DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

Data	HISTÓRICO	Dep. p/ recursos		Multas p/ quem de direito		Dep. p/quem de direito	
		Débito	Crédito Parcial Total	Débito	Crédito Parcial Total	Débito	Crédito Parcial Total
31-1	Arrecadação, conf. talão n. 3		1.000,00				
31-1	Recolhido à D. Fiscal	1.000,00	1.000,00				

8.º MAPA

TÍTULO — CONSIGNAÇÕES

Data	HISTÓRICO	IPASE			CX. ECONOMICA		
		Débito	Crédito		Débito	Crédito	
	Parcial		Total			Parcial	Total
31-1-	Arrecadação, conf. talão n. 4 Recolhido à D. Fiscal	178,00	178,00	178,00			
31-1							

9.º M A P A

DESPESA — MINISTÉRIO DA FAZENDA — VERBA 1 -- PESSOAL

Data	HISTÓRICO	Sub-consignação 1			Sub-consignação 02			Sub-consignação 19		
		Débito	Crédito	Total	Débito	Crédito	Total	Débito	Crédito	Total
31-1	Pagamento ao Coletor H	2.580,00			370,00			95,00		
	" ao Escrivão G	2.170,00			280,00					
	Total mensal	<u>4.750,00</u>			<u>650,00</u>			<u>95,00</u>		

10.º MAPA

MOVIMENTO DE FUNDOS INTERNO

Data	HISTÓRICO	DELEGACIA FISCAL			BANCO DO BRASIL		
		Débito	Crédito		Débito	Crédito	
			Parcial	Total		Parcial	Total
31-1-	Recolhido à D. Fiscal, conf. guia n. 3	3055,00					

Esses mapas têm a dimensão de 33x44 e, normalmente, uma folha é suficiente para a escrituração, de cada título, durante o exercício, numa repartição pequena, exceto as rubricas de movimento diário, caso em que são consumidas duas ou três folhas.

Os lançamentos referentes a estôrnos e jôgo de contas devem ser feitos à tinta carmin, de maneira que fiquem em evidência, evitando-se, pois, confusão com os provenientes de entrada e saída de numerário, no Caixa Geral.

LANÇAMENTO NOS CAIXAS PARCIAIS

Para efetuar a arrecadação, de que se trata, a Coletoria Federal solicitou antecipadamente, à Delegacia Fiscal, os suprimentos de selos, que lhe foram efetuados, de acôrdo com a discriminação abaixo:

N.º da guia	Data	Espécie do sêlo	Taxa	Quant.	Import.
1	2-1-951	Ret. comuns consumo			
		nacional	0,60	1.800	1.080,00
		" "	2,00	900	1.800,00
		Total		<u>2.700</u>	<u>2.880,00</u>
N.º da guia	Data	Espécie do sêlo	Taxa	Quant.	Import.
2	2-1-951	Adesivo	0,50	1800	900,00
		"	1,00	2700	2.700,00
		"	3,00	900	2.700,00
		Total		<u>5.400</u>	<u>6.300,00</u>
N.º da guia	Data	Espécie do sêlo	Taxa	Quant.	Import.
3	2-1-1951	Educação e Saúde	1,50	3.600	5.400,00
		" "	4,00	180	720,00
		Total		<u>3.780</u>	<u>6.120,00</u>

CAIXA DE SELOS RETANGULARES COMUNS

ENTRADA

Data	HISTÓRICO	0,60	1,00	2,00	5,00	10,00	Importância
4-1-51	Recº da Delegacia Fiscal, conforme guia n.º 1	1.800	--	900	--	--	2.880,00

SAÍDA

Data	HISTÓRICO	0,60	1,00	2,00	5,00	10,00	Importância
6-1-951	Vendidos hoje conforme guia n. 1	200	--	--	--	--	120,00
31-1-951	Saldo para o mês seguinte	1.600	--	900	--	--	2.760,00

CAIXA DE SELOS ADESIVOS

ENTRADA

Data	HISTÓRICO	0,50	1,00	2,00	3,00	5,00	Importância
4-1-951	Recebido da Delegacia Fiscal, conforme guia n.º 2	1800	2700	—	900	—	6.300,00

SAÍDA

Data	HISTÓRICO	0,50	1,00	2,00	3,00	5,00	Importância
7-1-951	Vendidos hoje, conforme guia n.º 1	100	150	—	—	—	200,00
31-1-951	Saldo para o mês seguinte	1.700	2.550	—	900	—	6.100,00

CAIXA DE SÊLO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ENTRADA

Data	HISTÓRICO	1,00	1,50	4,00	16,00		Importância
4-1-951	Rec.º da D. Fiscal conf. guia n.º 3	—	3.600	180	—	—	6.120,00

SAÍDA

Data	HISTÓRICO	1,00	1,50	4,00	16,00		Importância
7-1-51	Vendidos hoje conf. guia n.º 1	—	8	2	—	—	20,00
31-1-51	Saldo para o mês seguinte	—	3592	178	—	—	6.100,00

Como se vê, os lançamentos feitos na “SAÍDA” dêsses “caixas parciais”, na coluna de “importância”, coincidem com os de “receita” do “caixa geral”, nos títulos correspondentes, ou seja:

Impôsto de consumo — taxa \$ 120,00

” de sêlo — ” \$ 200,00

Taxa Educação e Saúde ” \$ 20,00

e, igualmente, com os de “receita” do balancete, de acôrdo com as rubricas orçamentárias:

LANÇAMENTOS NO BALANCETE MENSAL

O balancete mensal é organizado após o último dia do mês, fazendo-se a sua escrituração, à vista “dos mapas classificadores”, e não do “caixa geral”.

As importâncias lançadas na coluna de “crédito” — total de cada título ou rubrica orçamentária, serão levadas à “receita” do balancete e as escrituradas na de “debito” serão transportadas à “despesa”.

Tendo-se em vista os dez “mapas classificadores” anteriores, organizaremos, a seguir, o balancete mensal da Coletoria, facilitando-se, assim, a tarefa cometida aos escrivães, principalmente áqueles que ingressaram recentemente no serviço público e que, como é natural, não dispõem de prática suficiente.

R E C E I T A

Renda ordinária	Taxa	Verba Ad-valorem	Adicional	Registro	Total
<u>IMPOSTO DE CONSUMO</u>					
TABELA A					
XII-Produtos alimentares industrializados		2.500,00		100,00	2.600,00
TABELA B					
XVII - Móveis	120,00			10,00	130,00
Total	120,00	2.500,00	—	110,00	2.730,00
<u>IMPOSTO DE RENDA</u>					
Impôsto de renda pessoas jurídicas					4.800,00
<u>IMPOSTO DO SELO E AFINS</u>					
Sêlo adesivo				200,00	
				400,00	600,00
<u>RENDAS PATRIMONIAIS</u>					
Foros de terreno de marinha				300,00	
Laudêmios				100,00	400,00
<u>DIVERSAS RENDAS</u>					
Taxa educação e saúde					20,00
<u>Depósitos de diversas origens</u>					
11 - Depósitos para recursos					1.000,00
<u>CONSIGNAÇÕES</u>					
Ipase					178,00
Total da receita					9.728,00

D E S P E S A

Discriminação		Parcial	Total
MINISTÉRIO DA FAZENDA			
Verba 1 — Pessoal — Consignação 01			
01 — Pessoal permanente			4.750,00
02 — Percentagens			650,00
Consignação V — Vantagens			
19 — Auxilio dif. de caixa			95,00
DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS			
11 — Depósitos para recursos			
Recolhido à D. Fiscal, conf. guia n.º 1			1.000,00
CONSIGNAÇÕES			
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)			
Recolhido à D. Fiscal, conf. guia n.º 2			178,00
MOVIMENTO DE FUNDOS INTERNO			
Recolhido à D. Fiscal, por intermédio dos Correios, conf. guia n.º 3			3.055,00
Total da despesa			9.728,00

O balancete da Coletoria Federal deve ser confeccionado em 3 vias, sendo as 1.^a e 2.^a destinadas à Delegacia Fiscal, acompanhando a 1.^a os documentos comprobatórios da receita e despesa efetuadas, demonstrativos de caixas, etc. anexando-se a 2.^a, por linha. A 3.^a via deverá ficar arquivada na repartição. Sobre a organização do balancete, daremos instruções, mais detalhadas no capítulo seguinte.

Pensamos ter esclarecido, convenientemente, aos nossos caros leitores, sobre a implantação da escrita de uma Coletoria.

CAPITULO VIII

ORGANIZAÇÃO DO BALANCETE

Os serviços de contabilidade efetuados nas Coletorias Federais vêm se refletir nos da Delegacia Fiscal através de seus balancetes mensais.

Daí, a necessidade de aperfeiçoarmos a sua organização, proporcionando, dêste modo, aos Serviços e Secções Regionais de Coletorias e às Contadorias Seccionais junto às Delegacias Fiscais, uma conferência rápida e uma contabilização perfeita.

Decorrem, naturalmente, vantagens aos próprios exatores, pois, da exatidão dos seus balancetes mensais, fácil será àqueles Serviços e Secções procederem ao levantamento das tomadas de contas anuais, como determina a Lei n.º 1293, de 27/12/1950.

Diverge, entretanto, o modo por que são confeccionados tais balancetes, de Estado para Estado, pois a superior autoridade ainda não fixou normas que vizem à uniformização de tal serviço, deixando ao critério de cada delegacia fiscal a orientação nesse sentido.

Compreendendo ser imprescindível sistematizar-se o serviço em apreço, pois outro objetivo não temos, com a publicação dêste modesto livro, senão transmitirmos aos exatores federais os ensinamentos que o trabalho diuturno nas Delegacias Fiscais nos proporcionou, resolvemos inserir, aqui, um capítulo destinado a tal fim.

I — O BALANCETE

O balancete deve ser confeccionado em modelo padronizado, impresso, anexando-se à 1.^a via os demons-

trativos dos caixas, termos de verificação, mapas, quadros e relações, e os documentos de receita e despesa, obedecendo-se à classificação orçamentária, sendo numeradas e rubricadas tôdas as folhas, exceto a capa.

Costura-se o balancete aos documentos, em 4 pontos, à margem esquerda, com linha forte ou barbante, evitando-se que a costura seja feita sôbre a lombada do mesmo.

A 2.^a via do balancete não deve ser incluída entre os documentos indicados no período anterior, juntándose, porém, *por linha*, ao volume que constitui o todo do balancete, de maneira que, depois de feita a conferência pelo Serviço ou Secção Regional de Coletorias, se possa cortar a *linha* sem prejuizo da costura, para efeito de devolução à coletoria respectiva.

Antes de arquivar a 2.^a via, o escrivão deverá verificar se consta, da mesma, a declaração de conferência por parte daquelas Secções. Se houver correções, à tinta carmin, far-se-ão, nos “mapas classificadores”, os devidos estôrnos, a fim de que a escrita da Coletoria confira com a do c/ correntes da Delegacia Fiscal.

O balanço anual (1.^a e 2.^a vias), confeccionado, também, em modelo padronizado, impresso, será remetido à Delegacia Fiscal até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro, levantando-se o mesmo à vista dos “mapas classificadores”.

II — OS DOCUMENTOS

A capa do balancete, de papel forte, (de preferência côr cinza) terá a dimensão de 22x33, com uma aba de 10 cms., contendo, em *letras bem legíveis*, os seguintes dizeres :

a) — nome da coletoria.

b) — mês e exercício a que se referir o balancete.

Os documentos (guias, demonstrativos, recibos etc.), quer de receita, quer de despesa, deverão ter a dimensão de 0,22x33, à exceção dos talões de impôsto de consumo “ad-valorem”, “impôsto de renda”, “sêlo por verba” e “diversos recebimentos”. Objetivando-se que o balancete constitua um *todo uniforme*, os talões serão distribuídos do seguinte modo: o primeiro, nos dois (2) pontos de costura da parte superior (1.^o e 2.^o); o segundo, nos dois (2) pontos da parte do centro (2.^o e 3.^o); o terceiro, nos dois (2) pontos da parte inferior (3.^o e 4.^o); e, assim, sucessivamente. Proceder-se-á de maneira idêntica em relação aos “cheques” de pagamento do abono familiar.

Tôda a documentação, de receita e despesa, merecerá cuidadoso exame por parte do coletor e do escrivão antes de o balancete ser encaminhado à Delegacia Fiscal, de maneira a constatar-se, pela soma das guias, patentes e talões, se as importâncias lançadas na “receita” estão certas, e se as escrituradas na “despesa” correspondem, exatamente, aos recibos e guias de recolhimento. Verificar-se-á, também, se foram anexados os demonstrativos dos caixas parciais, guias de suprimentos de selos feitos pela D. F., relações, termo de verificação dos caixas, etc., exigidos.

III — A ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Consideramos de máxima importância, para fins de contabilização, pela Contadoria Seccional, e conferência, pelos Serviços e Secções Regionais de Coletoria, que a distribuição dos documentos do balancete seja feita em 3 partes distintas:

1.^a parte — CONTÁBIL — Balancetes e demonstrativos dos caixas parciais e renda arrecadada.

2.^a parte — RECEITA — Documentos de “receita”, de acôrdo com a lei orçamentária.

3.^a parte — DESPESA — Idem de “despesa”, idem. Traçado esse esquema, distribuiremos a documentação do seguinte modo:

1.^a PARTE

- 1 — A 1.^a via do balancete;
- 2 — Os demonstrativos dos caixas parciais de selos:
 - a) — retangulares comuns
 - b) — ” especiais para cigarros
 - c) — cintas comuns
 - d) — ” especiais para aguardente
 - e) — ” ” ” vinho
 - f) — ” ” ” charutos
 - g) — ” ” ” cigarros e cigarrilhas
 - h) — adesivo
 - i) — educação e saúde
 - j) — penitenciário
 - k) — pecuária
 - l) — militar
 - m) — pró-fauna
 - n) — imigração
- 3 — As 3.^{as} vias das guias de suprimentos de sêlos feitos pela Delegacia Fiscal, observada a ordem constante do item anterior, letras *a* a *n*.
- 4 — A cópia autêntica do têrmo de verificação dos caixas de selos, que será lavrado, *exclusivamente*, no Caixa Geral, no fim do mês.
- 5 — O demonstrativo da renda arrecadada, dos pagamentos e recolhimentos efetuados, e dos saldos em poder do exator (circ. da D. R. I. n.^o 11, de 11/3/36).

2.^a PARTE

1) — As 2.^{as} vias das guias de aquisição de cintas e selos do impôsto de consumo (mod. 4), *pela ordem de datas*, assim distribuidas :

- a) — Calçados
- b) — Móveis
- c) — Álcool
- d) — Bebidas e adicionais
- e) — Cartas de jogar
- f) — Vinagre
- g) — Fósforos
- h) — Fumo
- i) — Guarda-chuvas
- j) — Perfumarias e artigos de toucador
- k) — Sal
- l) — Tecidos

2) — As 2.^{as} vias dos talões do impôsto de consumo ad-valorem, *pela ordem de datas*, acompanhadas das 1.^{as} vias das guias de recolhimento (mod. 6), assim distribuidas :

- a) — Aparelhos, máquinas e artefatos de metais
- b) — Armas, munições e fogos de artifício
- c) — Brinquedos, artigos de esporte e jogos
- d) — Cerâmica e vidro
- e) — Chapéus
- f) — Cimento e artefatos de cimento, gêsso e de pedras naturais e artificiais
- g) — Eletricidade
- h) — Escôvas, espanadores e pincéis
- i) — Jóias, obras de ourives e relógios
- j) — Papel e seus artefatos
- k) — Produtos alimentares industrializados

- l) — Produtos farmacêuticos e medicinais
- m) — Tinta, esmaltes, vernizes e outras matérias
- n) — Velas
- o) — Álcool (inciso a)
- p) — Lâmpadas elétricas
- q) — Gasolina, óleos e carbureto de cálcio
- r) — Perfumarias e artigos de toucador (inciso 2)
- s) — Sal
- t) — Tecidos, malharias e seus artefatos; passamanaria, cordoalhas e linhas.

3) — As 2.^{as} vias das “patentes de registro” observando-se a *ordem numerica e de datas* e as 1.^{as} vias das “guias de pedido” respectivas. Assim:— A patente de registro n.º 1 (2.^a via) e, logo a seguir, a 1.^a via da “guia de pedido de registro” correspondente e, dêste modo sucessivamente.

4) — As 2.^{as} vias dos talões do impôsto sôbre a renda de pessoas físicas e adicionais, e, logo após, as dos de pessoas jurídicas *pela ordem de data do recebimento*.

5 — As 2.^{as} vias dos talões sôbre os rendimentos arrecadados na fonte etc., acompanhadas das 1.^{as} vias das guias de recolhimento, assinadas pelo contribuinte

6) — As 2.^{as} vias dos talões de “diversos recebimentos”, acompanhadas das 1.^{as} vias das guias de recolhimento, assinadas pelo contribuinte, obedecendo-se à seguinte distribuição :

- a) — Impôsto sôbre rendimentos etc.
- b) — Idem sôbre prêmios de seguros marítimos etc.
- c) — Idem proporcional sôbre capitais empregados em hipotecas.

7 — As 2.^{as} vias dos talões do impôsto sôbre lucro

imobiliário, juntamente com as 1.^{as} vias das guias de recolhimento, assinadas pelo contribuinte.

8) — As guias de vendagem do “sêlo adesivo”, organizadas pelo coletor de acôrdo com o artigo 13 do Dec.-lei n.º 4655, de 3/9/942.

9) — As 2.^{as} vias dos talões do “sêlo por verba”, pela ordem *numérica e de datas*, e as 1.^{as} vias das guias de recolhimento, assinadas pelo contribuinte.

10) — As 2.^{as} vias dos talões de “diversos recebimentos”, acompanhadas das guias de recolhimento, assinadas pelo contribuinte, distribuidas assim:

a) — Impôsto sôbre operações a têrmo

b) — ” ” vales para brindes

c) — Rendas Patrimoniais

d) — ” Industriais

e) — Diversas Rendas

11 — As guias de vendagem das taxas “Educação e Saúde” e “Militar” dos selos “Penitenciário”, “Pro-fauna” e “Pecuária”, confeccionadas pelo coletor.

12 — As 2.^{as} vias dos talões de “diversos recebimentos”, juntamente com as 1.^{as} vias das guias de recolhimento, assinadas pelo contribuinte, referente às rubricas orçamentárias subordinadas ao título — RENDA EXTRAORDINÁRIA.

NOTA: — Na cobrança de “multa do impôsto de renda”, adotar-se-á o talão próprio.

13 — As 2.^{as} vias das papeletas de “jôgo de Contas” — Artigo 515, § 2.º do Código de Contabilidade da União.

14 — As 2.^{as} vias dos talões de “diversos recebimentos”, acompanhadas das guias de recolhimento, referentes:

- a) — Agentes Pagadores
- b) — Diversos Responsáveis
- c) — Depósitos para recursos
- d) — " " quem de direito
- e) — Multas para quem de direito
- f) — Percentagens pela cobrança executiva
- g) — Comissão da Marinha Mercante
- h) — Instituto do Açúcar e Alcool
- i) — " Nacional do Sal
- j) — Outros Depósitos

15 — As guias de vendagem do "sêlo de estatística" e os recibos do "impôsto sindical".

16 — As 1^{as} vias de papeletas de receita de consignações, descontadas dos vencimentos e salários pagos.

17 — As 2.^{as} vias das "guias de suprimento" de numerário, que fôr efetuado pela Delegacia Fiscal.

3.^a PARTE

1 — Os recibos de vencimento e gratificação proporcional do coletor, escrivão e auxiliares de coletoria;

2 — Idem de outros funcionários do Ministério da Fazenda, que percebem pela Coletoria;

3 — Idem dos proventos pagos a aposentados e pensionistas, com autorização da D. F.

4 — Os recibos de vencimentos e salários de funcionários e extranumerários de outros Ministérios;

5 — Os cheques de "abono familiar", relativos ao exercício corrente;

6 — Os cheques de "abono familiar", escriturados em "Restos a Pagar" na Delegacia Fiscal;

7 — As folhas de pagamento de "percentagens pela cobrança executiva;

8 — O recibo de aluguel do prédio ocupado pela Coletoria;

9 — Os processos relativos à cota parte de multa, desde que a despesa tenha sido autorizada pela D. F.

10 — Outros documentos de despesa.

11 — As “guias especiais”, de côr rosa, relativas aos recolhimentos a esta D. F., de depósitos de diversas origens, assim distribuídas:

- a) Agentes Pagadores
- b) Diversos Responsáveis
- c) Depósitos para recursos
- d) ” ” quem de direito
- e) Multas para quem de direito
- f) Percentagens pela cobrança executiva
- g) Comissão de Marinha Mercante

12 — As “guias especiais”, referentes aos recolhimentos, diretamente, aos órgãos abaixo indicados ou à Agência do Banco do Brasil.

- a) — Comissão da Marinha Mercante
- b) — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- c) — ” do Açúcar e do Alcool
- d) — ” Nacional do Sal
- e) — Federação do Comércio (Imp. Sindical)
- f) — ” da Indústria (Imp. Sindical)
- g) — Outros órgãos

13 — Os recibos dos exatores, referentes à percentagem que lhes foi atribuída pela arrecadação das taxas, cotas e multas dos órgãos acima citados, de acôrdo com a Lei n. 455, obedecida a mesma ordem do item 12.

14 — As “guias especiais”, de côr azul, relativas

aos recolhimentos de “Consignações” *diretamente* à tesouraria da Delegacia Fiscal, ou por intermédio dos Correios.

15 — As guias de recolhimento de “Movimento de Fundos”, se a exatoria recolher as rendas à D. Fiscal ou as de “Conta da Receita da União”, se o recolhimento fôr efetuado à Agência do Banco do Brasil.

16 — O ofício da Coletoria, encaminhando o balancete, cujo ofício deve ser costurado aos documentos.

CAPITULO IX

“JÔGO DE CONTAS”

O “jôgo de contas” foi instituído em nossa contabilidade pública pelo artigo 515, § 2.º, do Código de Contabilidade da União, baixado com o decreto n.º 15783, de 8 de novembro de 1922.

O objetivo do “jôgo de contas” é transformar o “depósito para recursos” em renda da União, de modo a proporcionar, aos exatores da Coletoria em que êle se efetuou, o recebimento de percentagens e, agora, da gratificação proporcional a que se refere o artigo 38 da Lei n.º 1293, de 27 de dezembro de 1950.

Antes da expedição do decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937, que obrigou a escrituração de tôdas as dividas, oriundas de procedimento fiscal, em “depósito”, só transformando-o em “renda”, se, decorrido o prazo de 30 dias, contados do recolhimento do mesmo, não fizesse o devedor prova de haver intentado, em juízo, ação para anular o ato administrativo, sòmente, nos casos de recursos para os Conselhos de Contribuintes, é que se escreiturava a multa, ou a multa e o impôsto, em “depósitos para recursos”.

Sendo um imperativo da Lei, não pode a repartição transgredi-la, ainda que o autuado ou notificado declare, na guia de recolhimento, desistir de quaisquer recursos, quer na esfera administrativa, quer na judiciária. Muitas vezes, um contribuinte multado ou notificado declara, na guia, não desejar recorrer, mas, após efetuar o recolhimento da multa, é aconselhado por um advogado a pleitear, no judiciário, a anulação do ato administrativo, pois o causídico encontrou, no processo, falhas que o tornam “nulo”. Outras vezes, o autuado recolhe a multa e o

impôsto no prazo de 15 dias, contados da data do “ciente”, sem desejar recorrer, mas, dentro no prazo de vinte dias úteis, apresenta uma petição de recurso ao 1.º ou 2.º Conselho de Contribuintes, conforme a natureza da infração. Se o impôsto e 50% da multa tiverem sido classificados em rendas “ordinária” e “extraordinária”, respectivamente, e o recorrente obtiver provimento do seu recurso, como poderá a Delegacia Fiscal autorizar a restituição do devido, se a coletoria, no seu balancete, procedeu à escrituração em desacôrdo com o estabelecido em lei?

Seria obrigado, no caso, a pleitear a devolução da quantia recolhida pela verba “reposições e restituições”, importando isso em demora no seu reembolso, pois os processos dessa natureza estão sujeitos ao exame da Diretoria da Despesa Pública e do Tribunal de Contas e, sòmente, após a distribuição do crédito respectivo, poderão as Delegacias Fiscais autorizar o pagamento do que fôr devido.

São êsses os motivos que levaram os legisladores a exigirem a obrigatoriedade da classificação de tais recolhimentos em “depósitos para recursos”, dando, pois, plena liberdade, aos infratores de nossas leis fiscais, de se defenderem em todas as instâncias, administrativas ou judiciárias.

Seria oportuno darmos, aqui, alguns exemplos sòbre o modo prático de procederem as Coletorias Federais ao “jôgo de contas”, mas, como pretendemos em outros capítulos tratar sobre a “notificação” e o “auto de infração”, reservar-nos-emos para realizar, ali, as operações dessa natureza, focalizando casos concretos. Todavia, juntamos um modêlo de papeleta de “jogo de contas”, sugerindo seja a mesma adotada pelas coletorias federais.



COLETORIA FEDERAL EM

PAPELETA DE JÓGO DE CONTAS

N.º

Via

Importância recolhida pela firma

conforme talão de **DIVERSOS RECEBIMENTOS** N.º

TOTAL Cr, \$

D E S P E S A

MOVIMENTO DE FUNDOS

Importância levada à receita e que se anula por "jogo de contas", de acordo com o art. 515 § 2.º do Cod. de Contabilidade Cr. \$

OBSERVAÇÕES: - A cota parte em favor do fiscal

(nome)

é de Cr. \$

Coletoria Federal em de de 19

Coletor

Escrivão

- NOTAS: 1.ª — A operação acima foi comunicada à C. Seccional Junto à D. F. pelo of. de /
- 2.ª — Em "Obs" — a exatoria deverá esclarecer o valor da cota-parte dos autuantes ou notificantes
- 3.ª — Para cada "deposito" extrair-se-á uma papeteleta



COLETORIA FEDERAL EM

PAPELETA DE JÔGO DE CONTAS

N.º

Via

Importância recolhida pela firma

....., conforme talão de DIVERSOS RECEBIMENTOS N.º

de de de 19....., proveniente de

....., em virtude da decisão do

....., proferida no processo n.º, que tem por base

lavrada pelo

....., por infração do art., do Decreto de de de 19....., - cuja importância foi escriturada em "DEPÓSITO PARA RECURSOS" afim de aguardar o término do prazo regulamentar para reclamação, e recolhida à D. F. em "guia especial" n.º, de/...../....., sob êsse título, conforme balancete do mês de de 19....., e, por ter a firma interessada deixado exgotar-se o prazo estabelecido em lei, sem fazer prova de qualquer reclamação, o Snr.

Chefe da repartição

....., por despacho de de de 19....., autorizou o "jôgo de contas", de acôrdo com o art. 515 § 2.º do Cod. de Contab. da União, - classificando-se no balancete do corrente mês, da seguinte fôrma

RECEITA
RENDA ORDINARIA

.....

.....

.....

Cr, \$

RENDA EXTRAORDINÁRIA

.....Tôdas e quaisquer rendas eventuais.....% da multa, pertencente à Fazenda Nacional

Cr. \$

TOTAL Cr, \$

DESPESA
MOVIMENTO DE FUNDOS

Importância levada à receita e que se anula por "jôgo de contas", de acôrdo com o art. 515 § 2.º do Cod. de Contabilidade

Cr. \$

OBSERVAÇÕES: - A cota parte em favor do fiscal

é de Cr, \$

(nome)

Coletoria Federal em de de 19.....

Coletor

Escrivão

NOTAS: 1ª — A operação acima foi comunicada à C. Seccional Junto a D. F. pelo of.

2ª — Em "O" — a emissão deverá obedecer a

3ª — Para mais detalhes consultar o Manual de Contabilidade

CAPITULO X

O ABONO FAMILIAR

Com o objetivo de proporcionar, à família numerosa, assistência moral e física e, também, educacional, criou o Governo Federal o adicional sobre o impôsto de renda, de que trata o decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, instituindo o «abono familiar», regulamentado pelo decreto n. 12299, de 22 de abril de 1943.

Atribuíram-se, às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, a concessão do abono e, ao Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho (SEPT), a emissão dos cheques-recibo. As Delegacias Fiscais foram incumbidas de autorizar o pagamento do abono através das coletorias federais e, ainda, exercerem o contrôle da despesa, tendo-se em vista as dotações orçamentárias.

Todavia, às Coletorias Federais cometeu-se a tarefa mais difícil, que é a do preparo de todos os processos, (art. 7.º do decreto n. 12299) para fins de habilitação ao abono, e da realização do pagamento aos próprios beneficiários (art. 9.º do decreto n. 12299).

Êsses os motivos que nos levaram a incluir, neste livro, um capítulo sôbre o «abono familiar», proporcionando, assim, às Coletorias Federais maiores facilidades na execução de tal trabalho.

I — DA CONCESSÃO

De acôrdo com o artigo 2.º do decreto n. 12299, acima citado, têm direito ao abono os chefes de família, que tiverem, sob sua guarda, oito ou mais filhos, sejam legítimos, legitimados, adotivos ou naturais.

Para a obtenção do abono, o chefe de família deverá apresentar ao coletor federal os seguintes documentos:

- a) — certidão de registro civil
- b) — atestado da autoridade policial de que os filhos vivem às suas expensas e de que nenhum exerce, salvo como aprendiz, atividade remunerada.
- c) — atestado, provando a sua profissão e o salário que percebe, mensalmente.
- d) — requerimento ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho, solicitando a concessão do abono.
- e) — petição ao coletor federal, solicitando o encaminhamento dos documentos referidos nas letras *a* a *d*.

Verificando a legalidade dos documentos, o Delegado Regional concederá o abono, à razão de CR \$100,00 para os 8 filhos, e CR\$20,00 por cada filho que exceder a esse limite, cientificando-se ao interessado por intermédio da Coletoria Federal, à cuja jurisdição pertença o beneficiário, comunicando, também, ao SEPT.

II — DA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

De posse da comunicação, de que trata o período anterior, o SEPT confeccionará os cheques de pagamento e os contra-cheques, remetendo-os às Delegacias Regionais, que, depois de conferi-los, à vista dos seus fichários, distribui-los-á às Coletorias Federais, acompanhados das relações respectivas.

Em seguida, requisitarão aquelas Regionais às Delegacias Fiscais, por ofício, que as Coletorias Federais, à cuja jurisdição pertençam os beneficiários, sejam autori-

zadas a efetuar o pagamento do abono, até o limite das importâncias consignadas nas relações.

Recebendo tais requisições, as Delegacias Fiscais registrarão a despesa de cada coletoria em livro próprio, deduzindo-a do crédito que lhes foi concedido, pela Diretoria da Despesa Pública (DDP), e, após, expedirão a ordem necessária para que o pagamento se realize, na Coletoria Federal.

III — DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO

As Coletorias Federais, ao receberem as relações e os cheques da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, deverão aguardar, como já ficou esclarecido no item anterior, a ordem de pagamento da D. F., sem o que não poderão efetuá-lo, sob pena de tornarem-se os coletores responsáveis por despesas indevidas.

O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, ao próprio beneficiário, evitando-se a interferência de procuradores, como recomenda a circular da Diretoria Geral n.º 13, de 16 de julho de 1951.

Os coletores exigirão, obrigatoriamente, no início de cada ano, o atestado de que o beneficiário ao abono tem feito ministrar a seus filhos educação, não só física e intelectual, se não moral, (art. 3.º do decreto n.º 12299), de cujo atestado deverão constar, também, o nome e a idade dos menores, se permanecem solteiros ou não exercem qualquer atividade remunerada, exceto como aprendizes (circ. da Diretoria Geral n.º 16/47, de 17/5/47). Esse atestado, passado por autoridade judicial, policial ou escolar, com firma reconhecida, está, em tudo, isento de selo (art. 106, nota 2.ª da Tab. D. L. n.º 4655, de 3/9/42).

Encerra-se o pagamento do abono, em cada exercício, no *dia 31 de dezembro*.

IV — DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento do abono familiar é comprovado por meio do recibo, passado pelo beneficiário no “cheque”. Se êle não souber lêr, nêem escrever, colher-se-ão as suas impressões digitais do polegar direito, testemunhando-se o ato por duas pessoas. Se o recibo fôr firmado por procurador, o coletor deverá esclarecer, no próprio “cheque”, que o mandato está arquivado na repartição.

O “contra-cheque”, satisfeitas as mesmas formalidades, será entregue ao próprio beneficiário ou seu procurador, como comprovante do recebimento efetuado.

O “cheque” constituirá documento de despesa da 1.^a via do balancete a ser remetido à Delegacia Fiscal, para fins de contrôle do pagamento.

Anteriormente, as fichas-recibo eram expedidas em 3 vias, ficando a 3.^a arquivada na Coletoria.

Face, porém, à nova orientação do SEPT, determinando, sòmente, a emissão do “cheque” e “contra-cheque”, sugerimos aos coletores que obtenham, dos beneficiários ou seus procuradores, as assinaturas nas relações enviadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, que constituirão, assim, prova de quitação do abono, na Coletoria.

V — DOS RESTOS A PAGAR

As quantias referentes aos “abonos familiares”, que não forem pagos *até 31 de dezembro*, quando se encerra o exercício financeiro, serão levadas a “Restos a Pagar”, desde que haja saldo na verba própria, na Delegacia Fiscal.

Para tal fim, de acôrdo com o item VII, da circular da Diretoria Geral n.º 16/47, de 17/5/947, as Coletorias Federais remeterão, por ofício, às Delegacias Fiscais, no periodo de 1.º a 5 de janeiro de cada ano, os “cheques” e “contra-cheques” relativos ao exercicio anterior, acompanhados de uma relação, da qual conste:

- a) — Os nomes dos beneficiários;
- b) — O mês ou meses a que se referirem os “cheques”;
- c) — As importâncias parciais de cada beneficiário.
- d) — O total a pagar;

Essas relações serão encaminhadas às Contadorias Seccionais junto às Delegacias Fiscais, para efeito de relacionamento nominal em “DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS” — RESTOS A PAGAR, apondo-se, sôbre os cheques, carimbos indicativos dêsse relacionamento, com o número da inscrição.

Expedirão, então, as Delegacias Fiscais ordem para que as Coletorias efetuem o pagamento dos “cheques”, relacionados em “Restos a Pagar”, por Movimento de Fundos Interno. Essa autorização não precisará ser renovada anualmente, pois, em se tratando de “Depósito”, o mesmo só prescreverá em cinco (5) anos, contados de 31 de dezembro do ano a que referir, de acôrdo com o artigo 463, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública da União. Prescrevendo o “depósito”, os “cheques” devem ser devolvidos às Delegacias Fiscais, para transformação em renda da União.

VI — DOS EXERCICIOS FINDOS

Quando não fôr possível a realização da despesa do “abono familiar” dentro do exercicio a que o mesmo se

referir (item III), nem o seu relacionamento em “RESTOS A PAGAR” (item V) nas Delegacias Fiscais, devido à insuficiência de crédito, será a dívida considerada como de “exercícios findos”.

Neste caso, aconselhamos que se proceda do seguinte modo:

a) — Os “cheques” e “contra-cheques” serão devolvidos, pelas Delegacias Fiscais, às Coletorias Federais, cientificando-se-lhes da não existência de saldo na verba própria.

b) — As Coletorias Federais convidarão os beneficiários a requererem, *de per si*, o pagamento da importância consignada nos “cheques” ao Delegado Fiscal do Estado, a que estiver subordinada a Coletoria. Êsse requerimento poderá ter a seguinte redação:

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado
Fulano....., beneficiário do “abono familiar”, instituído pelo decreto n.º 12299, de 22 de abril de 1943, residente em....., município de.....no Estado de....., tendo deixado de receber o dito abono relativo ao mês (ou meses) de.....do ano de 19..... na importância de (Cr\$......).....
por extenso

por falta de verba, requer a V. Excia. digne-se de providenciar no sentido de ser a despesa liquidada por “exercícios findos”.

Nestes termos

Espera deferimento

Local, data e assinatura (Isento de sêlo),

NOTA: Se a assinatura fôr “a rôgo”, deve ser testemunhada por duas pessoas, com as firmas de tôdas elas devidamente reconhecidas (Isento de sêlo).

c) — O beneficiário requererá, também, ao Coletor o encaminhamento da petição de que trata o item *b*, cuja redação sugerimos:

Sr. Coletor Federal em.....

“Fulano....., beneficiário do “abono familiar”, residente em....., no município de.....(ou neste município), requer a V. Sia. que se digne encaminhar a petição anexa ao Sr. Delegado Fiscal, neste Estado, juntando, antes, os “cheques” e “contra-cheques” respectivos”.

Nestes termos

Pede deferimento

Local, data e assinatura (Isenta de sêlo)

d) — De posse das duas petições referidas nos itens *b* e *c*, a coletoria protocolará a que lhe é dirigida e anejará, em seguida, os “cheques” e “contra-cheques”, determinando o encaminhamento do processo, *de per si*, sob remessa, numerada e datada, à Delegacia Fiscal respectiva.

NOTA: Se as petições forem assinadas por procurador, o coletor, ao encaminhar o processo, esclarecerá que a procuração, dando poderes ao requerente, *está arquivada na repartição*.

Se bem que o requerimento, solicitando o pagamento por “exercícios findos”, seja dirigido ao Delegado Fiscal, falece competência ao mesmo para autorizar tal despesa, senão após a concessão do crédito pela Diretoria da Despesa Pública, para onde são encaminhados todos os processos dessa natureza.

CAPITULO XI

A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

As Coletorias Federais desempenham papel importantíssimo na cobrança da dívida ativa da União, quer amigável, quer judicialmente. De sua ação fiscalizadora, resultados benéficos auferirá a Nação e servirá, por outro lado, de estímulo aos bons contribuintes, desde que sobre os recalcitrantes sejam adotadas as medidas coercitivas, permitidas em lei.

Não devem as Coletorias Federais colocar em plano secundário essa tarefa, que lhes é cometida, deixando, ao livre arbítrio da Justiça, a cobrança da dívida ativa, quando, como repartições arrecadadoras, dispõe de meios suficientes para imporem, também, a sua autoridade, ora aplicando aos devedores remissos as sanções legais, ora trazendo ao conhecimento das Delegacias Fiscais ou Procuradorias da República o descaso demonstrado pelos promotores no prosseguimento das ações executivas.

Temos verificado em vários Estados que há um certo desinteresse por parte dos promotores na cobrança da dívida ativa no interior, devido, talvez, às influências, políticas locais e, outras vezes, sob a alegação, aliás improcedente, da falta de pagamento das percentagens, que lhes são atribuídas por lei.

Parece-nos, dever-se-ia simplificar a cobrança da dívida ativa, atribuindo-se, aos órgãos arrecadadores no interior dos Estados, a inscrição da dívida e a remessa imediata do certificado respectivo à Promotoria da Comarca, enviando-se cópia do mesmo à Procuradoria da República, para fins de contrôle.

Enquanto não se adotarem as medidas por nós

atrás sugeridas, não se modificará êsse ritmo, moroso, que vem se observando, de há muito, na cobrança de avultadas somas, que poderiam constituir um auxílio apreciável na diminuição de nossos deficits orçamentários.

Explicaremos, a seguir, a modalidade de inscrição, cobrança e escrituração da dívida ativa, face à legislação em vigor:

Para se efetuar a cobrança da dívida ativa, judicialmente, devem as coletorias federais remeter, às Delegacias Fiscais, os processos respectivos, acompanhados das certidões, para fins de inscrição na Procuradoria Fiscal.

Inscrita a dívida nesta Secção, será o certificado correspondente transmitido à Procuradoria da República, que se encarregará de remetê-lo à Promotoria da Comarca, à cuja jurisdição pertença o devedor, para início da ação executiva.

Se a ação fôr julgada procedente pelo Juiz, expedirá o escrivão do Juízo guia de recolhimento à coletoria federal, em 5 vias, as quais terão os seguintes destinos:

- a) — a 1.^a será restituída ao escrivão do feito, juntamente com a 1.^a do talão de “Diversos Recebimentos”, para ser entregue ao executado;
- b) — a 2.^a será anexada aos documentos de receita da 1.^a via do balancete a ser enviado à Delegacia Fiscal, acompanhada da 2.^a via do talão de “Diversos Recebimentos”;
- c) — a 3.^a pertencerá ao arquivo da Coletoria;
- d) — a 4.^a deverá ser encaminhada à Procuradoria Regional da República; e
- e) — a 5.^a será remetida à Procuradoria Fiscal junto à D. F., para efeito de baixa na inscrição.

Os funcionários, que interferirem na cobrança da dívida ativa no interior, terão direito às percentagens, abaixo discriminadas, de acôrdo com a Lei n.º 5.196, de 13 de julho de 1927, e decreto-lei n.º 960, de 17 de novembro de 1938.

Procurador Faz. Federal	6%
Promotor Público	10% até os primeiros cem mil cruzeiros
	5% sôbre o que exceder de cem mil até quinhentos mil cruzeiros
	2% sôbre o que exceder de quinhentos mil até um milhão de cruzeiros
	1% sôbre o que exceder de um milhão de cruzeiros
Escrivão	4%
Oficiais de justiça	4%

Se funcionarem, todavia no processo, mais de um promotor ou escrivão, ou de dois oficiais de justiça, a percentagem correspondente será dividida pelo número de promotores, escrivães e oficiais de justiça. Ao procurador da fazenda federal, que subscrever a certidão de dívida, abonar-se-á a percentagem, pois o seu direito firma-se com a inscrição.

Classifica-se a arrecadação da dívida, cobrada executivamente, no balancete, no caixa geral e nos mapas classificadores, em RECEITA, do seguinte modo:

- a) — a parte pertencente à Fazenda Nacional em RENDA EXTRAORDINÁRIA — 05.o — Cobrança da dívida ativa da União-Judicial;
- b) — a do Procurador da Fazenda Federal, Promotor Público, Escrivão e Oficiais de justiça

em “DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS” — 35 — Percentagens pela cobrança executiva;

- c) — a dos funcionários ou funcionário que tiverem direito ao recebimento de cota parte de multa em “DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS” — 25 — Multas para quem de direito.

O pagamento das percentagens, aos funcionários da justiça, será efetuado por meio de folha, em 4 vias, visadas pelo Procurador da República, após prévia e expressa autorização das Delegacias Fiscais, em face do que dispõe o art. 49 de Lei n.º 1341, de 30 de janeiro de 1951. O da cota parte de multa aos funcionários só se efetivará, também, mediante ordem das Delegacias Fiscais, em processo oriundo de requerimento dos interessados.

Procurando esclarecer, melhor, focalizaremos, a seguir, um caso concreto:

A firma Guimarães & Irmão, de Itabuna, foi notificada pelo agente fiscal, Silvio Carneiro de Mesquita, sendo imposta à mesma, pelo coletor, a multa de CR\$ 180,00 com a obrigação de recolher igual quantia (CR\$ 180,00), de emolumentos de registro. Essa dívida deixou de ser paga amigavelmente e, após ter sido o devedor considerado «remisso», foi anexada, ao proceso, a certidão de dívida e encaminhado à Delegacia Fiscal, sendo inscrita pelo Procurador da Fazenda Federal, Dr. Renato Franco, e cobrada, executivamente, na comarca daquela cidade, interferindo, na ação executiva, o promotor público, Dr. Julio Reis, o escrivão, Alvaro Sampaio, e os oficiais de justiça, Pedro dos Santos e Antonio Lopes.

O escrivão do Juízo confeccionará a guia, em 5 vias, e o escrivão da Coletoria classificá-la-á, no verso:

RECEITA

RENDA EXTRAORDINÁRIA

05-0 — Cobrança da dívida ativa da União	
— judicial.....	205,20

DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

25 — Multas para quem de direito — Cota parte em favor do agente fiscal, Silvio Carneiro de Mesquita		68,40	
35 — Percentagens pela cobrança executiva:			
Procurador da Faz. Federal Dr. Renato Franco.....	6 0/0 —	21,60	
Promotor Público Dr. Julio Reis	10 0/0 —	36,00	
Escrivão Alvaro Sampaio	4 0/0 —	14,40	
Oficiais de Justiça - Pedro dos Santos e Antonio Lopes (2 0/0 para cada)	4 0/0 —	14,40	86,40
			<u>360,00</u>
	Total		<u>360,00</u>

Perguntará o nosso caro leitor como chegámos a êsses resultados.

Explicaremos:

1 — Os emolumentos de registro (CR\$ 180,00) e mais a metade da multa (CR\$ 90,00) pertencem à Fazenda Nacional. Logo, temos: $CR\$ 180,00 + CR\$ 90,00 = CR\$ 270,00$. Dêsse total, deduzimos 24 0/0, ou seja, a quantia de CR\$ 64,80, que corresponde à parte que a União contribúi no pagamento de percentagens aos funcionários da Justiça.

Donde se conclúi: $CR\$ 270,00 - CR\$ 64,80 = 205,20$

2 — A cota parte do agente fiscal, Silvio Carneiro

de Mesquita, é de CR\$ 90,00, que corresponde a 50% sobre o valor da multa (CR\$ 180,00). Êle contribúi também, com 24% para os funcionários da Justiça, ou seja, com a quantia de \$21,60.

Logo temos: $CR\$ 90,00 - CR\$ 21,60 = 68,40$.

3 — As percentagens (6%, 10%, 4% e 4%) dos funcionários da Justiça são calculadas sobre o valor total da dívida (CR\$ 360,00), produzindo, assim, os resultados, respectivamente, de CR\$ 21,60, CR\$ 36,00, CR\$ 14,40 e CR\$ 14,40, atrás indicados.

CAPITULO XII

A NOTIFICAÇÃO

A «notificação» é o meio de compelir ao contribuinte a habilitar-se com a Patente de Registro, caso não o tenha feito nos prazos estabelecidos em lei, que, segundo o artigo 26, do decreto n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, são os seguintes:

- a) — antes de iniciado o comércio ou fabrico para os que pretenderem comerciar com produtos tributados ou fabricá-los, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do inicio do comércio ou fabrico;
- b) — de 2 de janeiro a 31 de março — para os que tiverem de renovar as respectivas «Patentes de Registro», desde que tenham solicitado a renovação até o último dia útil de fevereiro — de cada ano, pagando o emolumento integral, de acôrdo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquêle prazo, terminarem o comércio ou o fabrico;
- c) — antes da alteração ou da adição — para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie ainda não registrada, salvo quando se tratar de modificação de capital social, caso em que a diferença de emolumento da «Patente de Registro» será paga dentro de 60 dias da data da referida modificação.

A «notificação» deverá ser lavrada com clareza, sem

entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando, minuciosamente, a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome de pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo. Todavia, as incorreções ou omissões da «notificação» não darão motivo à nulidade do processo, quando do mesmo constem elementos suficientes para determinarem, com segurança, a infração e o infrator. É o que determina o artigo 141, e § 1.º, do vigente regulamento do impôsto de consumo (dec. 26149).

A lavratura da «notificação» era privativa dos agentes fiscais do impôsto de consumo, mas o artigo 21 e seu § 1.º, do decreto n. 29191, de 24 de janeiro de 1951 (D. O. de 27) determinaram que, em caso de vacância de uma circunscrição fiscal, ou quando a jurisdição de uma coletoria federal passar seis meses sem a visita do agente fiscal da circunscrição, o coletor exercerá a ação fiscalizadora, podendo, pois, lavar «notificações».

Sem dúvida, a lei veio sanar uma grande falha existente, pois, nas circunscrições vagas ou não visitadas pelos fiscais, os contribuintes, que não fossem cumpridores dos seus deveres para com o fisco, não pagariam os emolumentos de registro, sabedores de que, dificilmente, seriam fiscalizados por prepostos da fiscalização.

Dando, pois, a lei atribuições aos coletores para exercerem os encargos fiscais, nos casos previstos no artigo 21 do decreto n. 29191, atrás citado, explicaremos, a seguir, sôbre a lavratura da «notificação» e os trâmites regulamentares do processo.

Encontrando-se a jurisdição da Coletoria Federal sem visita fiscal durante seis meses, o coletor de Jiquié comu-

nicou o fato à Delegacia Fiscal e passou, então, a fiscalizar o município.

No estabelecimento da firma Viana & Irmão, retalhista de produtos tributados nas alíneas I, IV, IX, XI, XIV e XXI, com o capital registrado de Cr\$ 10.000,00, constatou o coletor, no dia 15 de abril de 1951, que a mesma não havia renovado a sua “patente de registro”, para o ano de 1951, resolvendo lavrar a “notificação”, a qual vai transcrita, para melhores esclarecimentos:

NOTIFICAÇÃO

“Aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e um (1951), às dez horas e trinta minutos (10,30), tendo verificado, na ausência de fiscalização na jurisdição desta Coletoria Federal, durante seis meses, conforme comunicação feita à Delegacia Fiscal, que a firma Viana & Irmão, com o capital registrado de CR\$ 10.000,00, estabelecida com negócio “a varejo”, à rua 15 de novembro n.º 27, desta cidade de Jiquié, no Estado da Bahia, não havia se habilitado para o corrente ano de 1951, com a competente “patente de registro”, na importância de CR\$ 150,00 referente aos produtos tributados nas alíneas I, IV, IX, XI e XIV, da Tabela “A”, e XXI, da Tabela C, de seu ramo de negócio e que se encontravam expostos à venda em seu estabelecimento comercial, infringindo, assim, o disposto nos artigos 10 e 26, letra b, do decreto n.º 26149, de 5 de janeiro de 1949, pelo que lavrei esta notificação, que vai assinada por mim e pelo senhor Raimundo Viana, sócio

gerente da mencionada firma, depois de lhe ter dado conhecimento do fato, e assim será presente à Coletoria Federal em Jiquié, para os devidos fins”.

(a) Raimundo Viana

(a) Juvenil da Silva Novais, coletor federal, classe K

Depois de lavrada a “notificação”, o coletor entregará à Coletoria Federal em Jiquié, a fim de ser a mesma protocolada no protocolo especial de “autos e notificações”, dando-se, de preferência, o número de ordem em algarismos romanos, para se diferenciar do protocolamento de autos, tendo tomado, no protocolo, o n.º IV.

Considerando que, em face do artigo 54, § 2.º, da Lei n.º 1293, de 27/12/50, os servidores lotados na Coletoria Federal têm direito à cota parte nas multas impostas, o coletor de Jiquié, que foi o notificante, não deverá ser o julgador do processo, nem, também, o escrivão, por ser parte interessada, e assim, o mesmo será encaminhado à Coletoria de Jaguaquara, que é a mais próxima, para fins de julgamento.

Recebido o processo na Coletoria de Jaguaquara e, verificando o coletor que a notificação não contém vícios, que a tornem “nula”, despachará do seguinte modo:

“Tendo em vista a notificação feita pelo coletor federal em Jiquié, Juvenil da Silva Novais, imponho à firma Viana & Irmão, estabelecida à rua 15 de novembro n.º 27, naquela cidade, com o comércio, a varejo, dos produtos tributados nas alíneas I, IV, IX, XI, XIV e XXI, a multa de (Cr\$ 150,00) cento e cinquenta cruzeiros, por infração dos artigos 10 e 26, letra *b*, do decreto n.º 26149,

de 5 de janeiro de 1949, a qual deverá ser recolhida, aos cofres da Coletoria Federal em Jiquié, juntamente com a importância de Cr\$ (150,00) cento e cinquenta cruzeiros, relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento. Fica avisada que, independentemente de depósito, não será aceita qualquer reclamação a esta Coletoria que exceda o prazo de quinze (15) dias úteis, nem recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, também, úteis, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. Intime-se para o recolhimento da multa e emolumentos dentro do prazo de trinta dias úteis, sob pena de cobrança executiva.

Coletoria Federal em Jaguaquara 20 de abril de 1951.

(a) Rodolfo Santos, Coletor Federal, classe J.

Julgada, como foi, a notificação pelo coletor federal em Jaguaquara, deverá a Coletoria, em seguida, devolver o processo á repartição de origem (Jiquié), para cumprimento da decisão.

Recebido o processo na C. F. em Jiquié, o escrivão intimará ao notificado, o qual aporá o seu ciente.

“Ciente”. Em 28 de abril de 1951.

(a) Raimundo Viana, sócio de Viana & Irmão.

lavrando o funcionário o seguinte termo:

“Certifico que, nesta data, intimei a firma Viana & Irmão, na pessoa do seu sócio Raimundo Viana, do teor da decisão de fls., da Coletoria Federal em Jaguaquara, conforme “ciente” supra.

C. F. em Jiquié, 28 de abril de 1951.

(a) Demétrio Monteiro Costa, Escrivão classe J.

O processo conservar-se-á em “carteira” e, se dentro do prazo de 15 dias úteis, a firma Viana & Irmão não pedir reconsideração do despacho da C. F. em Jaguaquara, nem apresentar, no de 20 dias úteis, recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes, mediante prévio depósito das quantias exigidas, o escrivão fará a declaração de que trata o artigo 170:

“Tendo decorrido os prazos de quinze e vinte dias úteis, contados de 28 de abril de 1951, sem que o notificado tenha apresentado pedido de reconsideração a esta C. F., nem interposto recurso para o 2.º C. C., faço a presente nota, nos termos do artigo 170, do decreto n.º 26149, de 5/1/949”

C. F. em Jiquié, 23 de maio de 1951.

(a) Demétrio Monteiro Costa, escrivão classe J.

No dia 30 de Maio de 1951, ou seja, dentro do prazo de 30 dias úteis, previsto no artigo 174 do decreto 26149, o sr. Raimundo Viana comparece à C. F. em Jiquié, para efetuar o recolhimento da multa e emolumentos, devidos pela firma Viana & Irmão. O escrivão, então, preencherá a guia de recolhimento, de “DIVERSOS RECEBIMENTOS”, do seguinte modo:

•DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS
DEPÓSITOS PARA RECURSOS

CR\$ 300,00

Viana & Irmão, firma estabelecida à Rua 15 de novembro n. 27, nesta cidade, recolhe, aos cofres da Cole-

toria de Jiquié, a quantia de tresentos cruzeiros, proveniente da multa de CR\$ 150,00, que lhe foi imposta pela C. F. em Jaguaquara e CR\$ 150,00 de «emolumentos de registro, das alineas IV, IX, XI, XIV e XXI, em virtude da notificação n. IV, de 15-4-951, lavrada pelo coletor K, Juvenil da Silva Novais».

Jiquié, 30 de maio de 1951.

(a) Raimundo Viana, socio de Viana & Irmão.

Recebi a importância supra

C. F. em Jiquié, 30-5-951

(a) Juvenil Novais.

Extraído o talão «Diversos Recebimentos» n. 51 de hoje, e escriturada no Caixa Geral sob partida n. 454, desta data (a) Demétrio Costa — Escrivão classe J».

Extrairá o escrivão, em seguida, o talão de «DIVERSOS RECEBIMENTOS», em 3 vias, da maneira seguinte:

«DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS
DEPÓSITOS PARA RECURSOS

Multa	CR \$150,00	
Emolumento	CR <u>\$150,00</u>	CR \$300,00

Recebido da firma Viana & Irmão a quantia de tresentos cruzeiros proveniente da notificação n. IV, de 15-4-951, lavrada pelo coletor, Juvenil da Silva Novais, sendo CR \$150,00 de multa e CR \$150,00 de emolumentos de registro das alineas I, IV, IX, XI, XIV e XXI.

C. F. em Jiqué, 30 de maio de 1951.

Demétrio Monteiro Costa
Escrivão J

Juvenil da Silva Novais
Coletor K».

A 2.^a via da guia de recolhimento será juntada ao processo; a 1.^a, com a 2.^a do talão de «Diversos Recebimentos», será anexada aos documentos de receita da 1.^a via do balancete do mês de maio a ser enviado à D. Fiscal; a 1.^a do talão de «Diversos Recebimentos» deverá ser entregue ao Snr. Raimundo Viana, como comprovante do recolhimento efetuado; a 3.^a via da guia constituirá documento de receita da 2.^a via do balancete, que fica arquivado na repartição; e a 3.^a do talão ficará agregada ao mesmo, para fins de conferência.

Cumpridas essas formalidades, o processo permanecerá em «carteira», em poder do escrivão, durante trinta dias corridos, contados de 30-5-1951, data do recolhimento, ou seja, até 30-6-1951, e, se até essa data, a firma Viana & Irmão não fizer prova de haver intentado ação, em juízo, para anular o ato administrativo, fará aquele funcionário, no processo, a seguinte declaração:

«Tendo decorrido o prazo de 30 dias corridos, contado de 30-5-951, data do recolhimento do «depósito», sem que a notificada tenha feito prova de haver intentado ação em juízo para anular o ato administrativo, de acôrdo com o Dec.-lei n. 42, de 6-12-937, faço a presente nota, para os devidos efeitos».

C. F. em Jiquié, 30 de junho de 1951.

(a) Demétrio Monteiro Costa
Escrivão, classe J

Em seguida, o processo será entregue ao coletor, que proferirá o seguinte despacho:

«Faça-se o jôgo de contas», de acôrdo com o artigo 515, § 2.º, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública da União»,

voltando, após, ao escrivão, para cumprimento dessa determinação.

O «jôgo de contas» far-se-á assim:

1) — Será confeccionada uma «guia de pedido de registro», ex-officio, em 3 vias anexando-se a 2.ª ao processo, a 1.ª aos documentos do balancete e a 3.ª ficará arquivada na Coletoria.

I—Aparelhos, maquinas e artefatos de metais..	100,00
IV—Brinquedos, artigos de esporte e jogos	10,00
IX—Escôvas, Espanadores e Pincéis.....	10,00
XI—Papel e seus artefatos.....	10,00
XIV—Tintas, Esmaltes, Vernizes e outras matérias	10,00
XXI—Lâmpadas elétricas	10,00
Total	<u>150,00</u>

Essa «guia» não será assinada pela firma Viana & Irmão, fazendo o escrivão, no lugar destinado à assinatura, a seguinte nota:

«Expedida, «ex-officio», em virtude da «notificação no IV, de 15-4-951».

2)—extrair-se-á a «patente de registro» respectiva, em 3 vias, de conformidade com a «guia de pedido», de que trata o item 1, declarando o coletor, no lugar destinado ao recibo, o seguinte:

«Recebida pelo talão de «Diversos Recebimentos» n. 51, de 30-5-951, como «Depósito para recursos».

A 1.^a via da «patente de registro» será entregue, então, à firma Viana & Irmão; a 2.^a anexar-se-á aos documentos de receita do balancete e a 3.^a ficará agregada ao talão.

3)—preencher-se-á a «papeleta de «jogo de contas» escriturando-se, na receita;

a) — o valor dos emolumentos de registro, ou seja a quantia de CR\$ 150,00 em RENDA ORDINÁRIA — IMPÔSTO DE CONSUMO — REGISTRO — Alineas I — CR\$ 100,00, e IV, IX, XI, XIV e XXI — CR\$ 10,00, cada, conforme patente de registro n.º, de hoje;

b) — 50% do valor da multa (CR\$ 75,00) em «RENDA EXTRAORDINÁRIA» — 10.0 — Tôdas e quaisquer rendas eventuais;

e na despesa:

c) — A quantia de CR\$ 225,00 em «MOVIMENTO DE FUNDOS» — Jôgo de contas — Artigo 515, § 2.º, do Código de Contabilidade Pública da União.

Observa-se que a quantia de CR\$ 75,00, relativa à cota parte de multa, que pertence aos funcionários da Coletoria, não figura no «jôgo de contas», em «multas para quem de direito», uma vez que essa operação é feita, sòmente, na escrita da Contadoria Seccional.

As 4 vias da «papeleta» terão os seguintes destinos:

a) — a 1.^a será anexada ao processo;

b) — a 2.^a constituirá documento de receita do balancete a ser enviado à D. Fiscal;

c) — a 3.^a pertence ao arquivo da coletoria;

d) — a 4.^a será encaminhada, por ofício, na mesma data de sua expedição, diretamente, à Contadoria Seccional junto à D. Fiscal.

Ultimado, assim, o processo, o Coletor de Jiquié determinará o seu encaminhamento à Delegacia Fiscal na Bahia, sob «remessa», numerada e datada, juntando-se, antes, *por linha*, a petição dos servidores lotados na Coletoria, solicitando ao Sr. Delegado Fiscal a entrega da cota parte de multa, na quantia de CR \$75,00, cujo pagamento, depois de autorizado, se efetuará na própria Coletoria, proporcionalmente aos vencimentos e salários dos mesmos, na forma prevista no artigo 54, § 2.º, da Lei n. 1293.

Suponhamos, agora, que a firma Viana & Irmão não tivesse efetuado o recolhimento da multa e dos emolumentos de registro. Neste caso, a partir do «ciente» da notificada — 28 de abril de 1951 — fls. 320, a organização do processo seria a seguinte:

- 1) — Lavrar-se-ia, no dia 23 de maio de 1951, o termo de perempção a que se refere o artigo 170, citado às fls. 321;
- 2) — Conservar-se-ia o processo, em «carteira», durante 30 dias, contados de 28 de abril, e, então, o coletor declararia o seguinte:

«Considero a firma Viana & Irmão devedora remissa, nos termos do decreto-lei n.º 5, de 13-11-1937, e determino que se lhe aplique as sanções previstas no artigo 1.º, do citado decreto-lei, fazendo-se as devidas comunicações.

(a) Juvenil da Silva Novais, coletor, classe K.

- 3) — O escrivão expediria os ofícios às autoridades federais, locais, dando-se-lhe ciência do despacho a que se refere o item 2, conservando, após, o processo, em «carteira», durante 60 dias, aguardando que o pagamento fosse feito amigavelmente, uma vez

que se trata de dívida oriunda de «Patente de Registro» (art. 174, § 1.º, do decreto n. 26149).

- 4) — Terminado o prazo de 60 dias, sem que o pagamento fosse efetuado, o escrivão anexaria ao processo a «certidão de dívida» e, depois, entregá-lo-ia ao coletor, para determinar o seu encaminhamento à Delegacia Fiscal na Bahia, a fim de ser a dívida inscrita na Procuradoria Fiscal junto à mesma, para fins de cobrança executiva.

CAPITULO XIII

O AUTO DE INFRAÇÃO OU A REPRESENTAÇÃO

Constituí o auto ou a representação a peça básica para a apuração das infrações do impôsto de consumo, exceto as faltas relativas à «patente de registro», que, segundo o capítulo anterior, são apuradas mediante «notificação». As infrações do impôsto do «sêlo» e da taxa «educação e saúde» são, também, apuradas por meio de processo administrativo, que tem por base o auto ou a representação.

No regulamento do impôsto de consumo, exige o artigo 141 que o auto ou a representação seja lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta. Todavia, o artigo 82, do Decreto-lei n.º 4655, de 3/9/942 (Lei do Sêlo), não exige, para a representação, tais formalidades.

Se bem que o decreto n.º 26149, de 5 de janeiro de 1949, no seu artigo 143, permitisse aos funcionários públicos a lavratura de autos de infração, o artigo 203, do citado diploma legal, declara continuar em vigor os dispositivos do Decreto-lei n.º 3461, de 25 de julho de 1941, que atribuí, sòmente, aos agentes fiscais do impôsto de consumo, a fiscalização externa, o que impedia aos coletores exercerem ação fiscalizadora.

Entretanto, a Lei n.º 1293, de 27-12-950, regulamentada pelo Decreto n. 29191, de 24 de janeiro de 1951, atribuiu aos coletores a lavratura de «autos» em serviço interno ou externo, quando a circunscrição fiscal de jurisdição da coletoria estiver vaga ou passar seis meses sem

a visita fiscal, dando, com isso, maior amplitude ao corpo fiscalizador, já que várias circunscrições fiscais dos Estados da Federação se encontram vagas, por motivos de comissões cometidas aos agentes fiscais do interior, quando o certo seria conservar, a administração, esses servidores em seus postos, proporcionando, dêste modo, possibilidades de uma arrecadação mais eficiente, sem aumento de impostos. Parece-nos que a lei poderia ter atribuído aos «auxiliares de coletoria» a faculdade de, fora do expediente da repartição, auxiliarem a fiscalização do impôsto de consumo, principalmente nos lugares servidos por postos fiscais dos Estados, ou, então, aumentar a lotação de «fiscais de rendas», extranumerários, localizando-os nas cidades que não fossem sedes de secção ou circunscrição fiscal, dando-lhes as mesmas atribuições dos fiscais de consumo.

Passaremos, a seguir, a dar algumas instruções sôbre a lavratura do auto de infração e seus trâmites:

A circunscrição fiscal, que abrange a jurisdição da C. F. em Juazeiro, encontra-se vaga e o coletor, Alvaro Monteiro, passou a exercer ação fiscalizadora, verificando que, no estabelecimento comercial da firma Salgado & Irmão, varejista, existiam, expostas à venda, sem rótulos e sem selos, 24 garrafas de aguardente de cana, não lhe tendo sido exibidos os efeitos fiscais, que indicassem a procedência da mercadoria contravinda, pelo que resolveu lavrar o auto de infração e apreensão, cuja redação, como modelo, sugerimos:

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

«Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos cinquenta e um (1951), no estabelecimento comercial, varejista, da firma, Sal-

gado & Irmão, situado à Rua 2 de julho n.º 25, nesta cidade de Juazeiro, onde me achava no exercício de minhas funções, de coletor federal, como fiscalizador, visto como a circunscrição fiscal se encontra vaga, constatei que a mencionada firma possuía, expostas à venda, nas prateleiras do seu estabelecimento, 24 garrafas de aguardente de cana, simples, sem rótulos e sem selos, não me tendo sido exibidos os efeitos fiscais, que indicassem a procedência da mercadoria em apreço, deixando, conseqüentemente, de ser pago o imposto de consumo, na quantia de Cr\$ 9,60, à razão de Cr\$ 0,40, por garrafa, segundo dispõe a alínea XIX, inciso 3, da tabela C, do vigente regulamento do imposto de consumo, infringindo, deste modo, a firma Salgado & Irmão o disposto nos artigos 84, 98 e 106, § 2.º, letra *b*, do decreto n.º 26149, de 5 de janeiro de 1949, e intimei a referida firma a apresentar suas razões de defesa, no prazo de 30 dias úteis, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz a apreensão das 24 garrafas de aguardente, conduzindo-as, comigo, para a Coletoria Federal desta cidade, pelo que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai, por mim assinado e pelo senhor João Salgado, sócio da firma em apreço, e será presente à Coletoria Federal de Juazeiro, para os devidos fins».

(a) Alvaro Monteiro, coletor, classe K.

João Salgado

Depois de lavrado o auto, o coletor entregará, à firma autuada, a 1.ª via da intimação, para apresentação

de defesa no prazo de trinta dias úteis, protocolando-o, em seguida, na coletoria, dando-se, de preferência, o número de ordem em algarismos arábicos, para se diferenciar do protocolamento das notificações.

O processo permanecerá em «carteira» durante 30 dias úteis e, se dentro dêsse prazo, a firma autuada não apresentar razões de defesa, será lavrado, pelo escrivão, o seguinte «termo de revelia»:

«Tendo decorrido o prazo de trinta (30) dias úteis, contados de 23/7/951, sem que a firma Salgado & Irmão tenha apresentado defesa, lavro o presente termo de revelia, na forma do artigo 157, do Decreto n.º 26149, de 5/1/1949».

C. F. em Juazeiro, 30 de abril de 1951.

(a) José Terra Nova Filho, escrivão, cl. J.

informando-se, depois, sôbre se a autuada é, ou não, reincidente na falta cometida, e transmitindo-se o processo, sob «Remessa», à Delegacia Fiscal, para fins de julgamento.

Todavia, se a firma Salgado & Irmão apresentar sua defesa, que deve ser dirigida ao Delegado Fiscal, acompanhada de um requerimento à Coletoria Federal, solicitando o seu encaminhamento, o escrivão, depois de protocolar êsse requerimento, juntá-lo-á, com a defesa, ao processo originário do auto de infração, entregando-o ao coletor, Alvaro Monteiro, que é o autuante, para efeito de informação, o qual terá o prazo de 15 dias, para tal fim.

Informado o processo, pelo autuante (coletor), esclarecerá o escrivão se a firma Salgado & Irmão é, ou não, reincidente na falta descrita, voltando, depois, ao coletor,

para, como chefe da repartição, determinar o seu encaminhamento, no prazo de 5 dias, sob «Remessa», à Delegacia Fiscal, para fins de julgamento.

A Delegacia Fiscal, no seu julgamento, resolveu considerar procedente o auto de infração, para aplicar à firma Salgado & Irmão a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), mínimo previsto no artigo 98 do decreto n.º 26149, de 5/1/1949, com a obrigação, ainda, de recolher o impôsto de consumo de Cr\$ 9,60, devido sôbre as 24 garrafas de aguardente, devolvendo o processo à C. F. em Juazeiro a fim de ser cumprida essa decisão.

Recebido o processo na C. F., o escrivão, depois de fazer as devidas anotações no «protocolo de autos», intimará a autuada, a qual aporá o «ciente».

Ciente. Em 30 de maio de 1951. (a) Salgado & Irmão, lavrando o funcionário o seguinte termo:

«Certifico que, nesta data, intimei a firma Salgado & Irmão, na pessoa do seu sócio João Salgado, do teôr da decisão da Delegacia Fiscal, neste Estado, conforme «ciente» supra».

C. F. em Juazeiro, 30/5/951.

(a) José Terra Nova Filho, Escrivão, classe J.

Conservar-se-á o processo em «carteira» e, depois de decorrido o prazo de 20 dias úteis, não tendo a firma feito o depósito e recorrido para o 2.º Conselho de Contribuintes, o escrivão fará a declaração de que cogita o artigo 170:

«Tendo decorrido o prazo de vinte dias úteis, contados de 30 de maio de 1951, sem que a firma

Salgado & Irmão tenha apresentado recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, faço a presente nota, nos termos do artigo 170, do Decreto n. 26149, de 5/1/949.

C. F. em Juazeiro, 24 de junho de 1951.

(a) José Terra Nova Filho, escrivão, cl. J.

No dia 30 de junho de 1951, ou seja, dentro do prazo de 30 dias úteis, previsto no artigo 174, do decreto n.º 26149, o Sr. João Salgado comparece à C. F. em Juazeiro, para efetuar o recolhimento da multa e do imposto devidos, e retirar as 24 garrafas de aguardente.

O escrivão procederá do seguinte modo:

- 1) — Confeccionará uma guia de «aquisição de estampilhas», modelo 4, em 4 vias, conforme dizeres abaixo, declarando que é «PARA MERCADORIAS APREENDIDAS» — de produtos da tabela C — alinea XIX — Bebidas-Aguardente, assinando essa guia a firma Salgado & Irmão:

Quant.	Espécie	Taxa	Quantia
24	cintas especiais para aguardente	0,40	9,60
	Adicional de 10% / ₀ Ens. primario		1,00
		Total	10,60

- 2) — Entregará as garrafas de aguardente à autuada, juntamente com as «cintas», que devem ser fornecidas pelo coletor, depois de lavrado o competente termo, cuja cópia será anexada ao processo.

3 — Feito isto, em relação à mercadoria apreendida, preencherá uma guia, em 4 vias, para recolhimento da multa, que, sugerimos, tenha a seguinte redação:

«DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS
DEPÓSITOS PARA RECURSOS

«Salgado & Irmão, estabelecidos, nesta cidade à rua 2 de julho n. 25, recolhem, aos cofres da C. F. em Juazeiro, a quantia de mil cruzeiros, proveniente da multa que lhes foi imposta pelo Sr. Delegado Fiscal na Bahia, em virtude do auto n.º 2, de 23/5/951, lavrado pelo coletor, Alvaro Monteiro, por infração do artigo 98 do decreto n. 26.149, de 5/1/949».

(a) Salgado & Irmão

Recebi a importância supra.

C. F. em Juazeiro, 30/6/951.

(a) Alvaro Monteiro, coletor, classe K.

4 — Extrairá, depois, o escrivão o talão de “DIVERSOS RECEBIMENTOS”, em 3 vias, da maneira seguinte:

DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS
DEPÓSITOS PARA RECURSOS

“Recebido da firma Salgado & Irmão a quantia de mil cruzeiros, referente à multa imposta no auto n.º 2, de 23/5/951, lavrado pelo coletor Alvaro Monteiro, por infração do art. 98 do Decreto n.º 26.149, de 5/1/949”.

C. F. em Juazeiro, 30 Junho de 1951.

(a) José Terra Nova Filho
Escrivão

(a) Alvaro Monteiro
Coletor

Os documentos em apreço terão os seguintes destinos:

- 1) — A 1.^a via do talão e a 2.^a da guia de “aquisição de estampilhas” serão entregues à autuada;
- 2) — A 2.^a via do talão, a 1.^a via da guia de recolhimento do “DEPÓSITO”, e a 1.^a via da guia de “aquisição de estampilhas” constituirão os documentos de “receita” da 1.^a via do balancete do mês de junho de 1951 a ser enviado à D. Fiscal;
- 3) — A 3.^a via do talão ficará agregada ao mesmo, para fins de conferência;
- 4) — As 3.^{as} vias das guias de “aquisição de estampilhas” e de “recolhimento da multa” constituirão documentos de receita da 2.^a via do balancete, que fica arquivado na coletoria;
- 5) — As 4.^{as} vias das guias indicadas no item 4 serão anexadas ao processo de infração.

Cumpridas essas formalidades, o processo permanecerá em “carteira”, em poder do escrivão, durante 30 dias corridos, contados de 30 de junho de 1951, data do recolhimento da multa, ou seja, até 31 de julho de 1951, e, se até essa data, a firma Salgado & Irmão não fizer prova de haver intentado ação, em juízo, para anular o ato administrativo, fará aquele funcionário, no processo, a seguinte declaração:

“Tendo decorrido o prazo de 30 dias corridos, contado de 30/6/51, sem que a autuada tenha feito prova de haver intentado ação, em juízo,

para anular o ato administrativo, de acôrdo com o Dec.-lei n.º 42, de 6/12/937, faço a presente nota, para os devidos efeitos”.

C. F. em Juazeiro, 31 de julho de 1951.

(a) José Terra Nova Filho, esc. cl. J.

O processo será, então, entregue ao coletor, que proferirá o seguinte despacho:

“Faça-se o “jôgo de contas”, de acôrdo com o artigo 515, § 2.º, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade da União”,
voltando, depois, ao escrivão, que fará o “jôgo de contas”, preenchendo a papeleta, assim:

NA RECEITA

- a) — 50% do valor da multa em
“RENDA EXTRAORDINÁ-
RIA” 10.0 Tôdas e quais-
quer rendas eventuais Cr\$ 500,00

NA DESPESA

- b) — A mesma quantia em “MO-
VIMENTO DE FUNDOS”
“Jôgo de contas — Art. 515,
§ 2.º, do Código de Conta-
bilidade Pública da União Cr\$ 500,00

Será esclarecido, em “Observações”, na “papeleta”, qual o valor da cota parte de multa a que tem direito cada um dos funcionários lotados na coletoria, dividindo-se metade da multa (Cr\$ 500,00) proporcionalmente aos

respectivos vencimentos ou salários (artigos 38 e 54, § 2.º, da Lei n.º 1293, de 27/12/950).

As 4 vias da “papeleta” de jôgo de contas terão os mesmos destinos indicados no capítulo anterior “A NOTIFICAÇÃO”.

Está, assim, ultimado o processo, o qual será encaminhado à Delegacia Fiscal, sob “REMESSA”, juntando-se, antes, por linha, a petição dos servidores em exercício na Coletoria, solicitando ao sr. Delegado Fiscal a entrega da cota parte de multa, na quantia de Cr\$ 500,00, cujo pagamento se efetuará na própria coletoria de Juazeiro, depois de autorização da Delegacia Fiscal.

CAPITULO XIV

PROTOCOLAMENTO, TRAMITAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE PAPEIS

Constitui, sem dúvida, o protocolamento e arquivamento dos processos um dos importantes serviços afetos às coletorias federais, mas que, até agora, tem sido relegado a plano secundário por muitas exatorias, conforme tivemos ocasião de verificar nas inúmeras visitas feitas a essas estações arrecadadoras, no exercício das funções de delegado fiscal nos Estados do Espírito Santo, Paraná e Bahia.

Na chefia dessas repartições, procuramos corrigir as falhas que se apresentavam, ministrando aos exatores instruções a respeito. Colhemos, é certo, resultados compensadores, mas é mistér que a superior autoridade atenda, quanto antes, aos justos reclamos dos coletores, fornecendo, às coletorias federais, cofres, armários e prateleiras, afim de que tal serviço se torne perfeito:

Existe a circular da Presidência da República n.º 18/46, de 5 de julho de 1946, que traça normas sôbre a tramitação de “processos” e o modo por que devem ser instruídos, e, por êste motivo, nos limitamos a transcrever trechos da mesma, aduzindo, porém, alguns esclarecimentos, para adaptá-la às necessidades dos serviços peculiares às coletorias federais.

I — DO RECEBIMENTO E PROTOCOLAMENTO

Compete ao escrivão ou auxiliar de coletoria receber todos os papéis, desde que não seja em “carater reservado”, caso em que é privativo do coletor, como chefe da repartição.

ag. fiscal Fulano em..../..../ 19.... Remessa n.º.....
de...../...../ 19 . . à (autoridade destinatária).

Não há numeração distinta para “ofício” ou “remessa”, pois o numero desta corresponde ao daquele, que tivesse de ser expedido. A coletoria expede um “ofício” sob n.º 120 em 30/7/951 e, no dia seguinte deverá numerar uma “remessa”, esta receberá o numero 121 e, assim, sucessivamente.

III — DA INSTRUÇÃO DOS PAPÉIS

De acôrdo com a circular da Presidência da República n.º 18/45, o servidor, na instrução de “papéis”, deverá:

- a) — ler o papel com a máxima atenção;
- b) — procurar, quando julgar necessário, o seu chefe imediato para receber instruções; e
- c) — redigir a informação, que se restringirá, ao assunto em exame.

A informação deverá, sempre, conter:

A ementa, clara e concisa, ou assunto, no alto, à direita; êste requisito deve ser satisfeito, apenas, pelo primeiro servidor que instruir o processo.

O contexto, que constará:

- a) — da introdução, em que se fará referência ao assunto tratado;
- b) — da apreciação do assunto, esclarecimentos e informação que o ilustrem; e
- c) — da conclusão, de modo claro e preciso.

Qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação do número da folha respectiva, e quando se tratar de elementos de processo anexado ao que estiver em estudo, dever-se-á,

tambem, fazer menção do número daquele em que se encontra a folha citada.

As informações, pareceres e despachos deverão ser divididos em itens seguidamente numerados (algarismos arábicos), os quais se desdobrarão em alíneas (letras).

O fêcho da informação, parecer ou despacho compreenderá:

- a) — a denominação do órgão em que tenha exercício o servidor, permitida a abreviatura: Exemplo:
C. F. em
- b) — a data;
- c) — a assinatura;
- d) — o nome do servidor (por extenso) o cargo e classe, ou função e referência.

Os requisitos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *d* poderão ser datilografados, ou feitos por meio de carimbo, do modelo seguinte:

C. F. em.....
Em.....de.....de 195.....
..... assinatura
..... (cargo ou função)

Na informação, parecer ou despacho, e na correspondência, observar-se-á:

- a) — clareza, precisão e sobriedade de linguagem, isenta de acrimônia e parcialidade;
- b) — concisão na elucidação do assunto;

- c) — legibilidade, adotando-se, preferentemente, o uso da datilografia;
- d) — transcrição dos dispositivos da legislação, citados na informação, parecer, despacho e na correspondência;
- e) — autenticação das cópias, relações ou outros elementos anexados para ilustrar a informação, parecer, ou correspondência;
- f) — margem, de acôrdo com as fórmulas padronizadas;
- g) — ortografia consubstanciada nas instruções aprovadas pela Academia Brasileira de Letras, na sessão de 12 de agosto de 1943, e o Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, mandados adotar pelo Govêrno;
- h) — numeração e rubrica, a tinta, das fôlhas acrescidas, nas quais, no alto e no centro, será repetido o número do processo e o dos que se encontrarem sem esses requisitos em processos anteriores;
- i) — numeração e rubrica, a tinta, nos casos de reorganização de processos, cancelada a paginação anterior e consignadas, expressamente, no processo essas providências;
- j) — as informações, pareceres e despacho serão dados seguidamente sem desperdício de papel, inutilizadas as folhas ou os espaços em branco, nos casos de juntada de cópias, relações ou outros elementos; e
- l) — ressalva expressa, no fêcho da informação, parecer ou despacho, de qualquer entrelinha, emenda ou rasura, bem, como cancelamento de expressões.

A juntada de processos e a sua desanexação, bem como a desanexação de documentos já processados, dependerá de prévio despacho do chefe da repartição. Em cada caso, serão feitas as devidas anotações, quer nos processos, quer no “protocolo geral”.

A circular n.º 18/46, já citada, determina que os processos somente poderão ficar em poder do servidor, para efeito de instrução, durante oito dias, no máximo, sob pena de responsabilidade. Quando o assunto exigir maior prazo para o seu êxito, o retardamento deverá ser devidamente justificado, no processo, com a declaração do motivo que o determinou, evitando-se a fórmula vaga de «acumulo de serviço» e outras semelhantes.

IV — DO ARQUIVAMENTO

A experiência que obtivemos em organização de arquivo, colocando o da Delegacia Fiscal na Bahia, que era um verdadeiro caos, em perfeita ordem, nos capacita a apresentar às Coletorias Federais algumas sugestões, para que se torne uniforme, em todo o País, o sistema de arquivo dessas repartições, proporcionando, assim, maiores facilidades nas buscas, para fornecimento de certidões ou informações.

Eis as nossas sugestões:

- a) — O arquivamento de papéis e processos deverá ser feito *por ano*, obedecendo-se rigorosamente à ordem numerica do «protocolo geral»; tais documentos serão colocados em «pastas de papelão», apropriadas, de 23 x 34, com etiquetas indicativas da numeração compreendida nessas «pastas» e do ano a que se referirem;

- b) — As instruções de serviço, circulares, ordens de serviço e portarias, expedidas pela Delegacia Fiscal, serão colecionadas em pastas de cartolina, por ordem numerica, em *cada ano*.
- c) — As guias de pedido de registro, de aquisição de estampilhas, de recolhimento de impôsto ad-valorem, as 4.^{as} vias dos talões relativos à arrecadação do impôsto de renda, as guias de recolhimento de demais impostos, taxas, etc. e, ainda, os documentos de despesa *deverão constituir* uma 2.^a via do balancete mensal, idêntica à 1.^a remetida à Delegacia Fiscal. As 2.^{as} vias dêsses balançetes serão arquivadas em pastas próprias, com etiquetas externas, indicando-se os meses e o ano a que se referirem.
- d) — Os livros de escrituração *deverão ser arquivados pelo assunto* a que se referirem e *por ano*, colocando-os em prateleiras. Assim: Caixa Geral — Caixas parciais — Protocolo Geral — Protocolo de autos — Cadastro do impôsto de consumo, etc.;
- e) — Os talões de arrecadação, já utilizados, serão arquivados por assunto e *por ano*. Assim: Patente de registro, ad-valorem, impôsto de renda, impôsto do sêlo por verba e diversos recebimentos. Se possível, colocar-se-ão êsses talões dentro de «Pastas de papelão», para efeito de distribuição nas prateleiras.

CAPITULO XV

OS VENCIMENTOS E A GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL

A lei n.º 1293, de 27 de dezembro de 1950, que, entre outras coisas, instituiu a gratificação proporcional em favor dos servidores lotados nas Coletorias Federais, veio proporcionar, sem dúvida, aos mesmos, uma melhoria em seus vencimentos. Todavia, não nos parece que a medida, embora de caráter benéfico, venha aliviar o ímpeto das necessidades da vida atual, principalmente em relação àqueles que, face ao artigo 58 da citada lei, passaram a integrar o quadro suplementar do Ministério da Fazenda.

Entendemos que, se os legisladores consideraram a reestruturação das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria, do quadro permanente, nos padrões “K” a “N” e “H” a “J”, respectivamente, como justa retribuição ao trabalho dos ocupantes das mesmas, falharam em seus nobres objetivos, cometendo, ao contrário do que desejavam, uma grave injustiça, pois não podemos conceber de outra forma a transferência de velhos servidores, com um acêrvo de vinte e até trinta anos de serviço público, para o quadro suplementar, nos padrões “H” a “O” e “G” a “N”. É certo que ficou amparada a situação individual de cada coletor ou escrivão, que já percebia remuneração superior aos padrões “N” e “J”, respectivamente. Trata-se, porém, de casos isolados, que não atenuam, de maneira alguma, a injusta situação em que se viram colocados vários funcionários, que envelheceram oferecendo, diariamente, muitas vezes sob as mais rudes condições, suas parcelas de energia ao serviço público.

Dir-se-á que se tomou por base, para fins de classificação dos exatores, no quadro suplementar, a média mensal da remuneração percebida no ano de 1946. O critério é justo, sem dúvida. Todavia, porque se estabeleceram, para os futuros coletores, os vencimentos constantes do quadro permanente, ou sejam, os padrões “K” a “N”? E’ claro que funcionários novos, nomeados depois de provarem, em concursos rigorosos, sua capacidade intelectual para o exercício de funções públicas, merecem um tratamento que os estimule a desempenhar, de maneira cada vez melhor, os seus encargos funcionais. Mas, também, é certo que os longos anos de vida, empregados no trato da coisa pública, merecem uma retribuição justa e condigna.

Não é mistér que nos alonguemos em considerações para fazer sentir, às superiores autoridades fazendárias, a necessidade imperiosa de corrigir-se o êrro, antes mesmo que velhos exatores, atingidos pela idade limite fixada na Constituição, ou acometidos de doenças que os obriguem a afastar-se do serviço público, sejam aposentados com os exiguos vencimentos, fixados na referida lei.

Basta citarmos alguns casos, recentemente ocorridos, na Bahia :

Os coletores federais em Monte Santo, José Moreira Barreto, e de Entre Rios, Alberto Leal, aquele com 38 anos de serviço público, e êste com 33, foram aposentados por implemento de idade, de acôrdo com o artigo 191, § 1.º, da Constituição Federal, sendo os seus proventos de inatividade fixados no padrão “H”, segundo o anexo 3, da Lei n.º 1293, quando os escrivães das coletorias de Andaraí, Aratuípe, Barreiras, Boa Nova, Condeúba, Ibipectuba e outras, nomeados nove (9) dias antes da publicação da mencionada lei, foram classificados no

padrão "I", alguns estranhos ao serviço público e outros com apenas 4 ou 5 anos de exercício, como interinos.

Focalizados êsses casos, respondam-nos os legisladores se cometeram, ou não, uma clamorosa injustiça, para a qual, nós destas colunas, tornando-nos advogados dessa laboriosa classe, que é constituída de homens afeitos à luta no "hinterland" brasileiro, cognominados, pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, nas reuniões realizadas na Bahia, os "soldados da arrecadação", clamamos uma urgente reparação, sugerindo, para isto, que todos os coletores, das letras "H", "I" e "J" sejam reestruturados na letra "K", e os escrivães, da letra "G", passem à letra "H", do quadro suplementar, que correspondem às classes iniciais das respectivas carreiras, no quadro permanente.

Vejamos, agora, a questão da gratificação proporcional.

O artigo 38, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 1293, estabelecem:

Art. 38 "Os servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, ou em comissão, perceberão, concomitantemente, com os respectivos vencimentos ou salários mensais, a gratificação proporcional constante da tabela "A", anexa a esta lei, que será calculada sobre o aumento da arrecadação mensal verificado em confronto com a de igual mês do exercício anterior (Anexo 2).

§ 1.º — A gratificação prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, em proporção aos vencimentos ou salários, que serão percebidos integralmente, e não poderá exceder, para cada servidor, de cinquenta por cento 50 % do respectivo vencimento ou salário mensal.

§ 2.º — O excedente mensal do limite fixado no parágrafo anterior será adicionado, para efeito de distribuição, à gratificação proporcional dos meses subseqüentes, no mesmo exercício”.

O objetivo da lei, segundo nosso entendimento, é estimular aos funcionários incumbidos da arrecadação, proporcionando-lhes o recebimento da gratificação, do que resulta, também, vantagens para a União, pois êles, assim estimulados, trabalharão, sempre, com mais afinco, aumentando, mês a mês, as rendas do País.

Não compreendemos, porém, os motivos que levaram os legisladores a fixarem essa gratificação, em 50 %, no máximo, dos respectivos vencimentos ou salários, quando os agentes fiscais do impôsto de consumo, que fazem jús às percentagens sôbre a arrecadação dêsse tributo, auferem tal vantagem, sem qualquer limitação, segundo dispõe o artigo 185 do decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, vantagem essa que ascende, muitas vezes, a 8 ou 10 vezes às quantias referentes aos seus padrões de vencimentos. Crêmos, seja medida de grande alcance abolir-se da Lei êsse dispositivo, de maneira que, aos exatores, se possa proporcionar o recebimento integral da gratificação a que fizerem jús pelo aumento de arrecadação, em cada mês, comparada com a do ano anterior, segundo a Tabela “A”, mencionada.

Não sendo possível a medida acima proposta, também aceitável seria o fazer-se um rateio da parte excedente da gratificação que, segundo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 38 da Lei n.º 1293, de 1950, deixasse de ser paga aos servidores das exatorias.

O montante dêsse rateio deveria ser, então, distribuído, proporcionalmente aos vencimentos e salários daqueles servidores, mediante apuração feita pela Delegacia

Fiscal e a exemplo do que se faz, anualmente, com a quota-parte de multa do imposto de renda, distribuída, em idênticas condições, entre os servidores que exercem suas funções no setor do mencionado imposto.

A sugestão, que aqui formulamos, fundamenta-se na necessidade, justa e razoável, de proporcionar-se, aos funcionários das exatorias, um tratamento equitativo, pois, como se sabe, os escrivães — para citar um só caso — que se submetem a um mesmo concurso, são, depois de aprovados e nomeados, lotados em coletorias diferenciadas no tocante ao nível de sua arrecadação. Em outras palavras, servidores, que pertencem a uma mesma carreira e a uma mesma classe, são destinados a repartições, das quais umas, apesar de serem de classe inicial, possuem um bom nível de arrecadação, enquanto outras se caracterizam pela fraqueza da mesma. Sabemos que esta circunstância é inevitável, que ela decorre de vários fatores, entre os quais o do maior ou menor desenvolvimento econômico de cada região. Mas, tal circunstância cria, evidentemente, na prática, uma situação desigual entre servidores da mesma categoria e, para evitá-la, ou, pelo menos, para torná-la menos chocante, é que sugerimos a medida já exposta.

Para facilitarmos, aos nossos caros leitores, o cálculo da gratificação proporcional, exemplificaremos:

A coletoria federal em Itabuna arrecadou, no mês de março de 1950, a *receita* orçamentária de Cr\$ 80.000,00 e, em igual mês, de 1951, a de Cr\$ 125.000,00. Servem nessa repartição um coletor, classe «K», um escrivão, classe «J», um auxiliar de coletoria, referência «19», e outro, referência «18».

Comparando-se a renda do mês de janeiro de 1951 com a de igual mês de 1950, verifica-se que houve um aumento de Cr\$ 45.000,00, sôbre a qual têm os servidores da coletoria, se estiverem em efetivo exercício, direito à gratificação proporcional, conforme a Tabela «A», do seguinte modo :

20 %	sôbre	Cr\$ 10.000,00	2.000,00
10 %	»	Cr\$ 10.000,00	1.000,00
5 %	»	Cr\$ 20.000,00	1.000,00
3 %	»	Cr\$ 5.000,00	150,00
		<u>Cr\$ 45.000,00</u>	<u>4.150,00</u>

Essa gratificação de Cr\$ 4.150,00 será dividida, proporcionalmente, aos vencimentos e salários dos servidores, de acôrdo com a regra de proporção aritmética, somando-se, para tal fim, os valores atribuidos às classes e referências citadas.

Logo, temos :

K	—	4.310,00
J	—	3.620,00
19	—	1.440,00
18	—	1.310,00

Total 10.680,00

Para o Coletor K — $\frac{4.150,00 \times 4.310,00}{10.680,00} = 1.674,70$

Para o Escrivão J — $\frac{4.150,00 \times 3.620,00}{10.680,00} = 1.406,60$

Para o Auxiliar 19 — $\frac{4.150,00 \times 1.440,00}{10.680,00} = 559,60$

Para o Auxiliar 18 — $\frac{4.150,00 \times 1.310,00}{10.680,00} = 509,10$

Total 4.150,00

Resumindo :

Os funcionários e extranumerários receberão os vencimentos e salários dos cargo e função e mais a gratificação proporcional :

Para o Coletor K	—	4.310,00	+	1.674,70	=	5.984,70
» » Escrivão J	—	3.620,00	+	1.406,60	=	5.026,60
» » Auxiliar 19	—	1.440,00	+	559,60	=	1.999,60
» » » 18	—	1.310,00	+	509,10	=	1.819,10

Se, todavia, essa gratificação excedesse de 50 % dos respectivos vencimentos e salários, os exatores só receberiam até êsse limite, conforme determina o § 1.º do artigo 38, ficando o excedente mensal para ser adicionado, para efeito de distribuição, à *gratificação proporcional* dos meses subseqüentes, *no mesmo exercício*.

Observem, pois, os exatores que, excedido aquele limite, só poderão receber o excedente se, nos meses subseqüentes, houver a renda da coletoria proporcionado a percepção da gratificação, segundo letra expressa do § 2.º, do artigo 38, ficando entendido que o excedente do mês anterior adicionado ao da gratificação do mês subseqüente não poderá ultrapassar, também, aos 50 % previstos na lei, nem ser transferido para o exercício seguinte.

F I M

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO

Adotaremos, para facilidade de nossos leitores, as abreviaturas «L» — «R» — e «RG», no indice, quando o assunto estiver compreendido na lei, regulamento ou regimento.

« A »

- Administrador** — Ficam transferidos para a carreira de coletor — (L. art. 77, § único) — Têm direito a receber a diferença de vencimentos de 1/1/50 — (L. art. 86).
- Admissão** — De servente — (L. art. 28) — De correntista — (L. art. 78 § único) — De auxiliares de coleta — (L. art. 81).
- Advertência** — Aplicação pelo coletor — (RG. art. 12, VI).
- Afastamento** — Perderá a gratificação — (L. art. 39 § único) — Receberá a gratificação proporcional (L. art. 38).
- Agências de arrecadação** — Fixação de séde — (L. art. 15 § único) — Serão transformadas as CC. F. — (L. art. 18) — Criação — (L. art. 21 e § único) — Finalidade — (L. art. 22) — Jurisdição — (L. art. 22) — Subordinação — (L. art. 22 § 1.º) — Funcionamento — (L. art. 23) — Despesas com a instalação — (L. art. 42) — Serão criadas as que satisfaçam as exigências — (L. art. 69) — Serão transformadas as CC. F. — (L. art. 71, anexo 8 e 72) — É criada em Campinas — (L. art. 74). Poderão arrecadar rendas aduaneiras — (R. art. 1.º, § 1.º) — Serão chefiadas por auxiliares de coleta — (RG. art. 6) — Competencia — (RG. art. 11, I a VIII).
- Ajuda de custo** — Terão direito os escrivães e auxiliares — (L. art. 41).
- Alcance** — Vide « fiança ».

- Aluguel** — Ajuste, mediante proposta. — (L. art. 45) — Empenho de despesa — (L. art. 45 § único) — Pagamento mediante ordem anual da D. F. — (L. art. 46).
- Amostras** — Guarda das apreendidas — (RG. art. 9, b, III).
- Anexação** — Vide «coletorias».
- Antiguidade** — De «coletor» e «escrivão» — (L. art. 64, §§ 1.º e 2.º).
- Aposentadoria** — Computa-se, nos proventos, a gratificação proporcional — (L. art. 39).
- Apostila** — Dos títulos de coletores e escrivães — (L. art. 63, § 2.º) — Dos títulos de administradores de M. de Rendas — (L. art. 77, § único).
- Arquivamento** — Do D. Oficial e publicações — (RG. art. 9, a VI) — De papéis e livros — (RG. art. 9, a, VIII).
- Arrecadação** — De rendas aduaneiras pelas CC. F. (L. art. 11, § 1.º) — Menor de Cr\$ 240.000,00 (L. art. 18) — Maior de Cr\$ 1.000.000,00 — (L. art. 20) — De A. de Arrecadação — (L. arts. 21 e 22, § 2.º) — Aumento em confronto com a do mês anterior — (L. art. 38) — Do impôsto sindical e de entidades autarquicas — (L. art. 49 § único) — Demonstração diária — (RG. arts. 13, V e VI, e 14, VI).
- Atos** — Publicações — (RG. art. 9, a, IV) — Cabe ao coletor decidir sôbre reclamações — (RG. art. 12, XVI).
- Auto** — Pode ser lavrado pelo coletor — (L. art. 54, § 2.º e R. art. 21).
- Autoridades** — Judiciárias — (RG. art. 12, XVII).
- Auxiliares de coletoria** — As AA. A. serão chefiadas por auxiliares — (L. art. 23) — Designação — (L. art. 23) — Lotação — (L. art. 24 § 2.º) — Para responderem pelo expediente de coletoria (L. art. 41) — Serão efetivados como escrivães — (L. art. 57) — Serão nomeados para tesoureiros e tes.-auxiliares — (L. art. 68) — Será aumentado o número (L. art. 79, § único) — Admissão, mediante prova — (L. art. 81) — Terão preferencia na admissão

os escrivães interinos — (L. art. 82). — A lotação de auxiliares terá em vista o índice de serviço — (R. arts. 17, 18 e 19) — Estão sujeitos à fiança (R. art. 20) — Atribuições para venderem selos — (RG. art. 12, IX) — Atribuições, competência (RG. arts. 17 e 18) — Substituição — (RG. arts. 20, 21 e 22) — Só podem servir em CC. F. ou AA. A. (RG. art. 27).

Auxílio dif. de caixa — Recebe-o o servidor responsável pela Caixa — (L. art. 40) — Paga-se desde 1.º de janeiro de 1950 — (L. art. 86).

« B »

Balancete — Mensal — (RG. art. 8, c, VII) — Arquivamento — (RG. art. 9, a, IX) — Remessa pelas AA. A. (RG. art. 11, V) — Assinatura do coletor — (RG. art. 12, XIV).

Balanco — Anual — (RG. art. 8, c, VII) — Remessa pelas AA. A. (RG. art. 11, V) — Assinatura do coletor (RG. art. 12, XIV) — Realização na tesouraria — (RG. art. 12, XXV, e art. 14, XII).

« C »

Cadastro — Organização — (RG. art. 8, I, II e III).

Cargo — Provimento — (L. art. 24 e § 1.º) — Criação dos de « coletor » e « escrivão » — (L. art. 24 § 1.º) — Do quadro permanente — (L. Tab. n. 1) — Os vagos serão providos no 1.º trimestre — (L. art. 58 § 2.º) — Provimento do de « coletor » — (L. art. 59) — De tesoureiro e tes.-auxiliar (L. art. 66).

Certidão — Passagem pela T. C. (RG. art. 8, VII) — Para cobrança executiva — (RG. art. 8, b, VIII) — De livros e papeis findos (RG. art. 9, a, XI) — Deve ser subscrita pelo coletor (RG. art. 12, XII).

- Chefe** — Do S. C. F. — Designação (L. art. 6) — Do S. R. C. e Sc. R. C. — Designação — (L. art. 7) — De Secção do S. C. F. — Designação — (L. art. 8) — De Sc. S. R. C. — (L. art. 8, § 1.º) — Do S. C. F. e S. R. C. só poderá ser coletor ou escrivão — (L. art. 8, § 3.º).
- Circunscrição** — No caso de vaga ou falta de visita fiscal — (L. art. 54 e R. art. 21 §§ 1.º e 2.º).
- Claros** — Havendo mais de um candidato para o mesmo claro — (L. art. 30, letras *a*, *b* e *c*) — Obrigatoriedade de publicação — (L. art. 33 e R. art. 5). — Não serão providos os das CC. F. extintas ou transformadas em AA. A. (R. art. 24).
- Classificação** — De 1.ª a 5.ª classes — (R. art. 2.º) — Base dos 3 últimos exercícios — (R. art. 3.º). Far-se-á trienalmente — (R. art. 4.º) — Decesso — (R. art. 9) — Só poderá a C. F. ter coletor e escrivão depois de classificada — (R. art. 16) — Deverá ser feita dentro de 60 dias — (R. art. 27).
- Coletor** — É vedada a nomeação interina — (L. art. 25, § 2.º) — Promoção — (L. art. 27) — Remoção — (art. 29) — Substituição — (L. art. 35 e § 2.º, RG. arts. 19 e 21) — Poderá exercer os encargos fiscais — (L. art. 54, R. arts. 21 §§ 1.º e 2.º, e 22 § único) — Passam para o Q. S. os atuais — (L. art. 58) — Provimento do cargo — (L. art. 59) — Um terço das vagas será preenchido por transferência — (L. art. 60) — Poderá ser transferido do Q. S. para o Q. P. — (L. art. 62) — Será publicada a relação nominal — (L. art. 63) — Transferido «ex-officio» depois de 1/1/947 — (L. art. 83 § único) — Está sujeito à fiança — (R. art. 20) — É obrigatória a lotação de coletor em C. F. — (R. art. 13) — Não haverá permuta de C. F. extinta — (R. art. 24) — Atribuições — (RG. art. 12, I a XXVI) — Não está sujeito a ponto — (RG. art. 25).
- Coletorias** — Finalidade — (L. art. 11 — R. art. 1.º) — Poderão arrecadar rendas aduaneiras — (L. art. 11, § 1.º,

R. art. 1.º) — Localizadas nos Territórios — (L. art. 11 § 3.º) — Criação — (L. art. 13, a, b. R. art. 4, § 2.º) — Jurisdição — (L. art. 13 § unico, e 14 § único — R. art. 24) — Localização na sede — (L. art. 15 § único) — Nome — (L. art. 16) — Direção — (L. art. 17 — RG. art. 2.º) — Que não arrecadarem mais de Cr\$ 240.000,00 — (L. art. 18) — Anexação, interrupção e funcionamento — (L. art. 19) — Lotação — (L. arts. 24, §§ 1.º e 2.º e 28) — Instalação, despesas de material — (L. art. 42) — Aluguel do prédio — (Arts. 45, 46, § unico) — (Imposto sindical e de entidades autárquicas — (L. arts. 49 a 52) — Tesourarias — (L. art. 65) — Tabela de serventes — (L. art. 67) — Extinção e transformação em AA. A. (L. arts 70, § 2.º, 71 e 72) — Unificadas — (L. art. 73 §§ 1.º a 5.º RG. arts. 28 e 29) — Transformadas em M. de Rendas — (L. art. 75) — Subordinação às DD. F. (R. art. 1.º, § 2.º) — Classificação — (R. arts. 2.º, 3.º e 4.º) — Só terão coletor e escrivão depois de classificadas — (R. art. 16).

- Concursos** — Para a carreira de coletor — (L. art. 25 e § 1.º) — Para a carreira de escrivão — (L. art. 26) — Ficam aprovados os candidatos com mais de 50 pontos — (L. art. 56, R. art. 28) — Ficam aprovados os auxiliares de coleta com mais de 50 pontos e não há prescrição (L. art. 57) — Não será aberto — (R. art. 28 § único).
- Contratos** — Registro por estimativa — (RG. art. 8, b, VII).
- Contribuintes** — Do impôsto de renda — (L. art. 20) — Para criação de AA. A. (L. art. 21, 2, c).
- Correntista** — Tabela numérica — (L. art. 78, anexo 10) — Admissão, mediante diploma (L. art. 78, § único).
- Correspondencia** — Registro e expedição — (RG. art. 9.º, a, I e III).
- Cota-parte** — Os servidores de CC. F. têm direito — (L. art. 54 § 2.º).
- Criação** — Vide « Coletorias ».

« D »

- Decisões** — Submetidas às autoridades superiores — (RG. art. 12, XIX).
- Delegacias Fiscais** — Superintendem os serviços das CC. F. — (R. art. 1.º, § 2.º).
- Designação** — De auxiliar de coletoria (L. art. 23) — De escrivão e auxiliar para responderem pelo expediente de CC. F. (L. art. 41).
- Diarias** — Terão direito os escrivães e auxiliares (L. art. 41).
- Diario Oficial** — Distribuição pela União — (L. art. 48).
- Diaristas** — Vide « Serventes » e « Tabela numerica ».
- Diploma** — Vide « Correntista ».
- Direção** — Vide « Coletorias ».
- Distritos** — Terão AA. A. os populosos — (L. art. 21, 2).
- Diversos responsáveis** — Não fiquem quites os que tiverem débitos superiores a Cr \$ 5.000,00 (L. art. 55).
- Dívida ativa** — Preparo e cobrança — (RG. art. 8, b, VIII).
- Documentos** — Cálculo dos sujeitos a sêlo — (RG. art. 8, b, IV, V e VI).

« E »

- Encarregados** — De Turmas (L. art. 8, § 1.º).
- Entidades autárquicas** — Caberá às CC. F. a arrecadação de taxas, cotas e multas — (L. art. 49 e § único) — Recolhimento de rendas — (L. art. 51) — Fornecimento de material às CC. F. — (L. art. 52).
- Escrituração** — Do movimento financeiro da CC. F. (RG. art. 8, c, I) — De selos e papel selado — (RG. art. 8, c, II) — Do caixa geral — (RG. art. 13, II) — Das guias de recolhimento e saldos — (RG. art. 13, IV, § único, I) — Dos documentos de despesa — (RG. art. 13, § unico, II).
- Escrivão** — Pode inscrever-se em concurso para coletor — (L. art. 25) — Nomeação para a classe inicial (L. art. 26) — Promoção — (L. art. 27) — Remoção (L. art. 29) — Substituição — (L. art. 35 §§ 1.º

e 2.º) — RG. art. 20, I, II e 21, IV) — Para responder pelo expediente da C. F. (L. art. 41) — Passam para o Q. S. os atuais — (L. art. 58) — Transferencia para o cargo de coletor — (L. art. 59 e § único — Do Q. S. poderá ser transferido para o Q. P. — (L. art. 62) — Publicação da relação nominal — (L. art. 63) — De coletoria extinta — (L. art. 70, §§ 2.º e 3.º) — Tem preferencia o int. na admissão de auxiliar — (L. art. 82) — Transferido, depois de 1/1/947 — (L. art. 83 e § único) — Está sujeito à fiança — (R. art. 20) — Não haverá permuta para C. F. extinta — (R. art. 24) — Competência — (RG. art. 13. alíneas).

Espécimen	— De produtos apreendidos — (RG. art. 9, b, III)
Estatística	— Organização e registro — (RG. art. 8, c, VIII e IX),
Estrutura	— Deve ser uniforme — (L. art. 2.º)
Exercício	— Vide « Gratificação proporcional ».

« F »

Falecimento	— Deverá ser publicado no D. O. ou B. Pessoal — (L. art. 33).
Férias	— Escala — (RG. art. 12, V).
Fiança	— Será responsável o servidor que der desfalque — (L. art. 55, § 2.º) — Servidores que estão sujeitos — (R. art. 20).
Fiscalização	— Das coletorias pelas C. Seccionais — (L. art. 20 § 2.º) — Poderá exercê-la o coletor — (L. art. 54 § 1.º).
Função gratificada	— Criação — (L. art. 5, a a f) — Considera-se de efetivo exercício — (R. art. 11).
Funcionamento	— Vide « Coletorias ».

« G »

Guias	— Numeração e informação — (RG. art. 8, b, I) — De recolhimento de renda e depositos — (RG.
--------------	---

art. 8, c, III) — De devolução de selos — (RG. art. 8, c, V) — De rendas e saldos — (RG. art. 12, XV, e art. 13, IV).

Gratificação proporcional — Incorpora-se a da A. A. (L. art. 23) — Cálculo e distribuição — (L. art. 38, §§ 1.º e 3.º) — Não deverá exceder de 50% do vencimento (L. art. 38 § 1.º) — Não se receberá em Janeiro a sobra do exercício anterior — (L. art. 38 § 2.º) — Computa-se na aposentadoria — (L. art. 39) — Perde, quem interrompe o exercício — (L. art. 39 § unico) — De escrivão de C. F. extinta — (L. art. 70 § 2.º, R. art. 12 § 2.º) — De CC. F. unificadas — (L. art. 73 § 4) — Paga-se a diferença de 1/1/950 — (L. art. 86) — Não perde o designado para função gratificada — (R. art. 11) — Como se calcula para as CC. F. transformadas, desmembradas ou transferidas — (R. art. 12 §§ 1.º e 2.º) — De CC. F. unificadas — (R. art. 25) — Computa-se, para o cálculo, a dif. do art. 61 da lei (R. art. 26).

« H »

Habilitação — De pensões dos I. de Previdência — (L. art. 53).
Honorários — Arbitrio — (RG. art. 12, XIII).
Horário — Fixação e aprovação (RG. art. 24).

« I »

Imposto de renda — As D. Seccionais são obrigadas — (R. art. 17 § unico) — Ausência de fiscalização — (R. art. 22 § unico) — Apresentação de declaração às AA. A. (RG. art. 11, II).
Imposto sindical — Arrecadação pelas CC. F. — (L. art. 49) — Recolhimento do imposto — (L. art. 51).
Informações Judiciais — Às autoridades, quem presta. (RG. art. 8, VI).

- Inspetor** — Designação do de Coletorias. (L. art. 7, § único).
Institutos — Vide « Habilitação ».
Interrupção — Vide « Coletoria » e « Exercício ».

« J »

- Jurisdição** — Deve ser proposta à D. F. a divisão fiscal (RG. art. 12, XXI) — Vide « Coletorias ».

« L »

- Leilão** — Vide « Mercadorias ».
Leis — Dúvidas sôbre a execução — (RG. art. 12, XI).
Livros — Exame dos sujeitos a sêlo — (RG. art. 8, b, IV)
— Arquivamento e encadernação dos findos —
(RG. art. 9, a, VIII e IX).
Lotação — De claros em CC. F. (R. art. 5) — De coletor e
escrivão—(L. art. 24)—De auxiliares de coletoria
(L. art. 24, § 2.º, R. arts. 17, 18 e 19) — De tesou-
reiro — (L. art. 24 § 2.º) — O escrivão transferido
para coletor será lotado na C. F. em que se deu
o claro — (L. art. 61, § 1.º). — De funcionários
das M. de Rendas — (L. arts. 76 e 77) — Será
fixada por decreto — (R. art. 13) — Nominal
dos servidores das CC. F. (R. art. 14) — Pode
dar-se em C. F. de 4.ª classe (R. art. 15, § único).

« M »

- Material** — Padronização pela DRI. (L. art. 9) — Deverá ser
fornecido pela União para a instalação — (L.
art. 42) — O permanente obedecerá a plano da
DRI. (L. art. 43 e § unico) — Continuará o de
consumo a ser fornecido pelas DD. F. (L. art. 44)
— Necessário aos serviços das entidades autár-
quicas — (L. art. 51) — Das CC. F. unificadas (L.
art. 70, § 5.º). Requisição e distribuição — (RG.

- art. 9, d, I e II) — Necessário às AA. A. (RG. art. 11, VIII) — Providências para evitar-se a falta — (RG. art. 12, X).
- Mercadorias** — Recebimento e guarda — (RG. art. 9, b, III) — Leilão das apreendidas (RG. art. 9, b, IV).
- Merecimento** — Atribuição de pontos aos servidores (RG. art. 12, VII).
- Mezas de rendas** — São transformadas em CC. F. (L. art. 75) — Passam a ser alfandegadas — (L. art. 75 § único) — Lotação dos funcionários — (L. art. 76).

« N »

- Nomeação** — Para coletor — (L. art. 25) — Vedada a nomeação interina de coletor — (L. art. 25, § 2.º) — Para escrivão de coletoria, depende de habilitação em concurso — (L. art. 26). Como será feita a de tesoureiro e tes-auxiliar — (L. art. 68).
- Nomes** — Publicação da relação nominal dos servidores — (L. art. 63 - R. art. 14).
- Notificação** — Pode ser lavrada pelo coletor — (L. art. 54, § 2.º).

« O »

- Orçamento** — Nos dos exercícios de 1951, 52, 53 e 54, deverá ser incluída verba para o material das CC. F. — (L. art. 43 § único).

« P »

- Padrão** — Dos cargos de coletor e escrivão do Q. P. — (L. art. 24) — Dos cargos de coletor e escrivão do Q. S. — (L. art. 58, § 1.º).
- Penalidades** — Competencia do coletor para aplicá-las — (RG. art. 12, VI).
- Porcentagem** — Pela arrecadação do imposto sindical e de taxas e multas de entidades autárquicas — (L. art. 50 §§ 1.º e 2.º).

- Pessoal** — Fichário, processos e folha de pagamento — (RG. art. 9, c, I, II, III, IV).
- Ponte** — Não está sujeito o coletor — (RG. art. 25).
- Prédio** — Vide «Aluguel» — Instalação em próprio federal (L. arts. 46 e 47) — Deve oferecer garantias — (RG. art. 12, XXIII).
- Processos** — Podem ser instaurados pelos coletores os de «auto» representação e «notificação» (L. art. 54, § 1.º) — De cota-parte de multa — (RG. art. 8, c, XI) — Registro dos autos e notificações (RG. art. 9, a, II e III) — Preparo de autos etc. (RG. 9, b, I) — Vista e recurso — (RG. art. 9, b, II) — Administrativo — (RG. art. 12, VIII).
- Procurações** — Identidade das pessoas — (RG. art. 14, III).
- Promoção** — De coletor e escrivão — Critério — (L. art. 27) — As primeiras do 1.º trimestre de 1951 devem ser feitas por antiguidade (Tab. 4, 5) — Os cargos de coletor são providos por promoção (L. arts. 59 e 60 § 2.º).
- Próprios nacionais** — Instalação das CC. F. — (Art. 46, § único) — Deve ser reservada uma sala para a C. F. quando se construir uma repartição federal — (L. art. 47).
- Provimento** — De cargos — (L. art. 24 e § 1.º) — De cargos vagos no 1.º trimestre — (L. art. 58, § 2.º) — De claro aberto em 1.a C. F. — (L. art. 70 e §§).

« Q »

- Quadro** — Permanente (L. art. 24) — Suplementar — (L. art. 58, anexos, 3, 4, 5).
- Quitação** — Dos servidores, depois de 2 anos da vigência da lei (L. art. 55).

« R »

- Recolhimento** — De saldos das entidades autárquicas — (L. art. 51) — De renda, de acordo com a tabela (RG. art.

- 14, V) — De arrecadação e saldos das AA. A. — (RG. art. 11, VI).
- Relatório** — Apresentação anual — (RG. art. 12, III).
- Remoção** — A pedido, só para C. F. de classe igual ou imediatamente superior, depois de 2 anos — (R. arts. 6 e 8) — De claro aberto em C. F. — (L. arts. 29 a 32) — Prescrição do direito à preferência — (L. art. 32) — Ex-officio — (L. art. 34 — R. art. 6, § único) — Deve ser requerida pelo interessado — (R. art. 7) — Em vista de decesso de classificação da C. F. — (R. art. 9) — Por permuta — (R. art. 10) — Não haverá permuta para C. F. extinta ou transformada (R. art. 24).
- Remuneração** — É assegurada a diferença a que tiverem direito — (L. art. 61 §§ 1.º e 2.º).
- Repreensão** — Aplicação pelo coletor (RG. art. 12, VI).
- Representação** — Pode ser lavrada pelo coletor — (L. art. 54, § 2.º).

« S »

- Salario** — Integral — (L. art. 38 § 1.º).
- Secção** — De administração — (L. art. 3, a) — Criação da S. A. — (RG. art. 1.º, b) — A S. A. será chefiada por auxiliares — (RG. art. 4) — Competencia da S. A. — (RG. art. 9 e alíneas) — De arrecadação — Criação — (RG. art. 1, a) — A de arrecadação será chefiada pelo escrivão (RG. art. 3.º) — Competencia da de arrecadação — (RG. art. 8 e alíneas). De contrôle e estatística (L. art. 3, b) — Competencia da de «controle e estatística» (RG. art. 1.º, I, a b c) — De orientação e inspeção — (L. art. 3, c).
- Secções** — Criação das Se. Regionais de Coletorias — (L. art. 2) — Tabela numerica de mensalistas (L. art. 78).
- Sellos** — Escrituração — (RG. art. 8, c, II) — Requisição — (RG. art. 8, c, IV) — Devolução (RG. art. 8, c, V) — Conferencia dos de materia prima (RG.

art. 8, c, VII e 14, IX) — Suprimento e recolhimento pelas AA. A. — (RG. art. 11, III, IV e VII) — Vendagem pelos auxiliares (RG. art. 12, IX) — Demonstração diária da vendagem pela T. — (RG. art. 14, IV) — Suprimento às Tesourarias — (RG. art. 14, VII, VIII e X).

- servente** — Admissão pelo coletor — (L. art. 28) — A T. N. D. do Ministério fica acrescida de 23 serventes — (L. art. 67) — Só depois da criação da Tabela numérica poderão ser admitidos — (L. art. 80) — Não está sujeito à fiança — (R. art. 20).
- Serviço** — Criação do S. R. de Coletorias — (L. art. 1) — Tabela numérica dos mensalistas (L. art. 78).
- Serviços** — Criação dos S. R. de Coletorias — (L. art. 2.º) — Tabela numérica de mensalistas (L. art. 78). — De acôrdo com indice dos serviços, as CC. F. terão auxiliares — (R. arts. 17, 18 e 19).
- Servidores** — De CC. F. transformadas em AA. A. — (L. art. 18, § único).
- Subordinação** — Das AA. A. às CC. F.— (L. art. 22, § 1.º) — Das CC. F. às DD. F. — (R. art. 1.º, § 2.º) — Dos funcionários das CC. F. ao coletor (RG. art. 12, I).
- Substituição** — Do coletor (L. art. 35 — RG. art. 19) — Do escrivão — (L. art. 35 § 1.º — RG. art. 20 §§ 1.º e 2.º) — Do tesoureiro auxiliar — (L. art. 36) — No impedimento do coletor e do escrivão — (RG. art. 21, I a VI) — Dos encarregados das AA. A. — (RG. art. 22, e § único) — A que autoridades deve ser comunicada — (RG. art. 23) — Nas CC. F. unificadas — (RG. art. 29 § 2.º).
- Superintendencia** — Incumbe à D. R. I. e às DD. F.—(L. art. 11, § 2.º).
- Suspensão** — Aplicação pelo Coletor (RG. art. 12, VI).

« T »

Tabela numérica — De «serventes» — (L. art. 67) — De «correntista» — (L. art. 78) — De «auxiliares de coletoria» — (L. art. 79, § único) — Deverá ser criada pelo Poder Executivo, a de «serventes». (L. art. 80)

- Talões** — Extração e verificação — (RG. art. 8, b, II e III).
- Termos** — De fiança e responsabilidade (RG. art. 8, b, IX)
— De conferência de valores — (RG. art. 13, III).
- Tesouraria** — Quais as CC. F. que terão — (L. art. 20) — Deve reger-se pelo Regimento das demais tesourarias (L. art. 20, § 1.º) — Fiscalização pelas C. Seccionais (L. art. 20 § 2.º) — Nomes das CC. F. que possuem — (L. art. 65) — Como deve proceder o coletor quando a C. F. possuir renda suficiente para criação de Tes. (R. art. 4, § 1.º) — Será chefiada pelo tesoureiro — (RG. art. 5.º) — Competência — (RG. art. 10, I e II).
- Tesoureiro** — Lotação — (L. art. 24, § 2.º) — São criados 23 cargos — (L. art. 66) — A 1.ª nomeação será feita entre auxiliares de coletoria (L. art. 68) — Está sujeito à fiança (R. art. 20) — Competência — (RG. art. 14, I a XIII).
- Tesoureiro-auxiliar** — Lotação — (L. art. 24 § 2.º) — São criados 32 cargos — (L. art. 66) — Deverá recair a 1.ª nomeação entre os auxiliares de coletoria — (L. art. 68) — Está sujeito à fiança — (R. art. 20, § unico) — Competência — (RG. art. 15, I a IV).
- Tomada de contas** — Caso não sejam organizadas dentro de 2 anos ficam quites os exatores — (L. art. 55) — Serão expedidas instruções — (L. art. 55, § 1.º) — Compete a organização aos Serviços e Secções Regionais de Coletorias — (L. art. 2.º).
- Transferencia** — Vedada para a carreira de coletor — (L. art. 25 § 2.º) — De escrivão do Q. S. para coletor — (L. art! 59 e § único) — Assegurado um terço das vagas de coletor e será feita mediante requerimento — (L. art. 60, §§ 1.º a 3.º) — De coletor e escrivão do Q. S. para o Q. P. (L. art. 62 e § único) — Assegurada a estruturação àqueles que foram prejudicados com transferencia depois de 1/1/947 — (L. art. 83) — De firmas — (RG. art. 8, IV).
- Turmas** — Criação das de Administração, de Controle e Estatística e de Orientação e Inspeção — (L. art.

3.º, § único, a, b, c) — Competência das de « Cadastro », de « Arrecadação » e de « Contrôlo » — (RG. art. 8, a, b, c) — Como serão desdobradas — (RG. art. 1.º, a, b e II a d) — De comunicações — (RG. art. 9.º, a) — De processos (RG. art. 9.º, b) — De pessoal (RG. art. 9.º c) — De material (RG. art. 9.º, d).

« U »

Unificação — Das coletorias federais sediadas em Capitais (L. art. 73 e §§).

« V »

Vantagens — De função gratificada — (L. art. 5.º) — De gratificação proporcional — (L. art. 38) — De ajuda de custo e diárias — (L. art. 41) — De auxílio para dif. de caixa (L. art. 40) — Considerado, como de efetivo exercício — (R. art. 11).

Vencimentos — Pagamento integral aos que exercem « comissões » — (L. art. 38) — Paga-se a diferença desde 1.º de janeiro de 1950 (L. art. 86).

Verba — Abre-se credito para pagamento de vencimentos e vantagens — (L. art. 84) — Para pagamento de tesoureiros e tes-auxiliares — (L. art. 85).

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

1633 - 1953

353.33451

P436

Pereira, Luiz Gonzaga de Castro.

AUTOR

A reforma das coletorias e a prática

TÍTULO

ca de serviço.

Devolver em

NOME DO LEITOR

24 JUL 54

1350
J. Mendes

1633-53

353.33451

P436

Pereira, Luiz Gonzaga de Castro

A reforma das coletorias e a prática
de serviço.

